

REVISTA JURÍDICA DO

Ministério Público



Ministério Público do Estado da Paraíba

V.1, N.13
janeiro/junho 2023



A Revista Jurídica do Ministério Público do Estado da Paraíba vem apresentar ao público sua 13ª edição, que agora conta com a versão eletrônica, mantendo-se em seu propósito de contribuir com o engrandecimento da Instituição e disseminar o conhecimento acadêmico e científico. Para tanto, é oferecida substancial variedade de temas relevantíssimos no âmbito dos interesses coletivos e de expressiva sensibilidade social.

Com o surgimento de demandas e uma série de desafios aos mais diferentes campos do saber, sobretudo nesse momento pós-pandemia e seus expressivos reflexos na seara jurídica, a publicação destes artigos se faz necessária à permanente compreensão dessas mudanças e, notadamente, estimular projetos e trabalhos que reflitam o papel constitucional do Ministério Público em um Estado Social e Democrático de Direito.

Agradecemos o contributo precioso daqueles que participaram da construção coletiva deste projeto, que não se restringe a ser um repositório de conteúdos de indiscutível importância apenas no âmbito do Ministério Público paraibano, e sim um instrumento motivador do comprometimento desta Instituição com a comunidade acadêmica e, especialmente, os interesses inerentes à sociedade.

Antônio Hortêncio Rocha Neto
Procurador-Geral de Justiça

ISSN 1980 - 9662
ISSN-e 2764-1910



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF

Revista Jurídica do Ministério Público

REVISTA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Publicada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VASTI CLÉA MARINHO DA COSTA LOPES

1ª SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR

2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ROSENO NETO

CORREGEDOR-GERAL

RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA

SECRETÁRIO-GERAL

HERBERT DOUGLAS TARGINO

DIRETOR DO CEAF

ANITA BETHÂNIA SILVA DA ROCHA

COORDENADORA DO CEAF

REVISÃO:

PROF. GREGÓRIO PEREIRA V. ATAÍDE

CAPA:

RICARDO ARAÚJO

FOTOS:

ARQUIVO DA ASSESSORIA DE IMPRENSA DO MPPB

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF

Rua Rodrigues de Aquino, s/n - Centro

CEP: 58013-030 - João Pessoa - Paraíba - Fone: (83) 3221-0917

E-mail: revistajuridica@mppb.mp.br

Direitos Reservados ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do

Ministério Público do Estado da Paraíba

A responsabilidade dos trabalhos publicados é exclusivamente de seus autores.

Catálogo na publicação elaborada por Nigéria Pereira da Silva Gomes

Revista Jurídica do Ministério Público

Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça /

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - João

Pessoa: MP/PGJPB, CEAF, ano 11, v. 1, n.13 - jan./jun.2023.

Semestral

1. Direito - periódicos I. Ministério Público do Estado
da Paraíba. Procuradoria-Geral de Justiça II. Centro de Estudos
e Aperfeiçoamento Funcional/CEAF.

CDU 34 (05)

ISSN 1980-9662

ISSN-e 2764-1910

REVISTA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Publicada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF

CONSELHO EDITORIAL

Herbert Douglas Targino

PROCURADOR DE JUSTIÇA - PRESIDENTE

Anita Bethânia Silva da Rocha

PROMOTORA DE JUSTIÇA - SECRETÁRIA

Luciano de Almeida Maracajá

PROCURADOR DE JUSTIÇA

Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena

PROCURADORA DE JUSTIÇA

Leonardo Quintans Coutinho

PROMOTOR DE JUSTIÇA

José Guilherme Lemos

PROCURADOR DE JUSTIÇA

Maria Áurea Baroni Cecato

PROFESSORA DE DIREITO

Rômulo Rhemo Palitot Braga

PROFESSOR DE DIREITO

Josinaldo José Fernandes Malaquias

PROFESSOR DE DIREITO

CONSELHO CIENTÍFICO

Adrianna de Alencar Setúbal Santos

PROFESSORA DE DIREITO

Bruno Manoel Viana de Araújo

PROFESSOR DE DIREITO

Christianne Matos de Paiva

PROFESSORA DE DIREITO

José Edvaldo Pereira Sales

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Nestor Arcebíades Mendes

PROFESSOR DE DIREITO

Regina Coelli Batista de Moura Carvalho

PROFESSORA DE DIREITO

Tássio Túlio Braz Bezerra

PROFESSOR DE DIREITO

APOIO EDITORIAL

Nigéria Pereira da Silva Gomes

TÉCNICO MINISTERIAL - EDITORAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

Geraldo Alves Flôr

DIAGRAMADOR - DRT 5152/98 - DIAGRAMAÇÃO

Silvana Cantalice Ramos

TÉCNICO MINISTERIAL - DILIGÊNCIA-ASSESSORADO CEAF

APOIO

APMP - Associação Paraibana do Ministério Público

Leonardo Quintans Coutinho

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

FESMIP - Fundação Escola Superior do Ministério Público

José Guilherme Lemos

PROCURADOR DE JUSTIÇA

DIRETOR

COLÉGIO DE PROCURADORES

Antônio Hortêncio Rocha Neto - Presidente
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Lúcia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
José Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Aristóteles de Santana Ferreira
Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracajá
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva
Sônia Maria de Paula Maia
Vitor Manoel Magalhães Grandeiro Rio
João Geraldo Carneiro Braga
Francisco Paula Ferreira Lavor
Francisco Antônio de Sarmiento Vieira
José Guilherme Soares Lemos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antônio Hortêncio Rocha Neto
Presidente

José Roseno Neto
Corregedor-Geral

José Roseno Neto
Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena
Aristóteles de Santana Ferreira
Francisco Paula Ferreira Lavor
João Geraldo Carneiro Braga
Francisco Sagres Macedo Vieira
Rodrigo Marques da Nóbrega - Secretário

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Alcides Orlando de Moura Jansen, Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena, Álvaro Cristino Pinto Gadelha, José Roseno Neto, Francisco Sagres Macêdo Vieira, Marilene de Lima Campos de Carvalho, Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes, Luciano de Almeida Maracajá, Herbert Douglas Targino, Joaci Juvino da Costa Silva, Aristóteles de Santana Ferreira, Victor Manoel Magalhães Granadeiro Rio, João Geraldo Carneiro Barbosa, Francisco Paula Ferreira Lavor, Sônia Maria de Paula Maia, Francisco Antônio de Sarmento Vieira, José Guilherme Soares Lemos.

PROMOTORES DE 3ª ENTRÂNCIA

Maria Ferreira Lopes Roseno, Ana Lúcia Torres de Oliveira, Nilo de Siqueira Costa Filho, Sócrates da Costa Agra, Maria Salete de Araújo Melo Porto, Maria do Socorro Silva Lacerda, Ana Raquel Brito Lira Beltrão, Flávio Wanderley da Nóbrega Cabral de Vasconcelos, Arlan Costa Barbosa, Clark de Souza Benjamin, João Arlindo Corrêa Neto, José Farias de Sousa Filho, Osvaldo Lopes Barbosa, Guilherme Barros Soares, Rogério Rodrigues Lucas de Oliveira, Noel Crisóstomo de Oliveira, Fernando Antônio Ferreira de Andrade, Valdete Costa Silva Figueirêdo, Francisco Glauberto Bezerra, Rosane Maria Araújo e Oliveira, Alexandre César Fernandes Teixeira, Vanina Nóbrega de Freitas Dias, Eny Nóbrega de Moura Filho, Soraya Soares da Nóbrega, Alley Borges Escorel, Luís Nicomedes de Figueiredo Neto, Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos, Catarina Campos Batista Gaudêncio, Manoel Cacimiro Neto, Adrio Nobre Leite, Júlia Cristina do Amaral Nóbrega Ferreira, Renata Carvalho da Luz, Rodrigo Marques da Nóbrega, Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega, João Manoel de Carvalho Costa Filho, Carlos Romero Lauria Paulo Neto, Antônio Hortêncio Rocha Neto, Ernani Lucena Filho, Ronaldo José Guerra, Cláudio Antônio Cavalcanti, Leonardo Pereira de Assis, Maria Edlégia Chaves Leite, Amadeus Lopes Ferreira, Dmitri Nóbrega Amorim, Luiz William Aires Urquiza, Ivete Leônia Soares de Oliveira Arruda, Isamark Leite Fontes Arnaud, Tatjana Maria Nascimento Lemos, Carla Simone Gurgel da Silva, Priscylla Miranda Morais Maroja, Bertrand de Araújo Asfora,

Octávio Celso Gondim Paulo Neto, Guilherme Costa Câmara, Hamilton de Souza Neves Filho, Darcy Leite Ciraulo, Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Francisco Bergson Gomes Formiga Barros, Alyrio Batista de Souza Segundo, Lúcio Mendes Cavalcante, Edmilson de Campos Leite Filho, Nara Elizabeth Torres de Souza Lemos, Romualdo Tadeu de Araújo Dias, Anne Emanuelle Malheiros Costa Y Plá Trevas, Ismânia do Nascimento Rodrigues Pessoa Nóbrega, Demétrius Castor de Albuquerque Cruz, Antônio Barroso Pontes Neto, Fabiana Maria Lôbo da Silva, Francisco Lianza Neto, Anita Bethânia Silva da Rocha, Onéssimo César Gomes da Silva Cruz, Ricardo José de Medeiros e Silva, Jovana Maria Silva Tabosa, Ana Maria França Cavalcante de Oliveira, Otacílio Marcus Machado Cordeiro, Maricelly Fernandes Vieira, Adriana Amorim de Lacerda, Artemise Leal Silva, Herbert Vítório Serafin, Rhomeika Maria de França Porto, Ana Guarabira de Lima Cabral, Marcus Antonius da Silva Leite, Ana Caroline Almeida Moreira, Rodrigo Silva Pires de Sá, Edjacir Luna da Silva, Alessandro de Lacerda Siqueira, Raniere da Silva Dantas, Liana Espínola Pereira de Carvalho, Clístenes Bezerra de Holanda, Márcio Gondim do Nascimento, Juliana Couto Ramos, Alcides Leite de Amorim, Gláucia da Silva Campos Porpino, Ricardo Alex Almeida Lins, Norma Maia Peixoto, Andréa Bezerra Pequeno Alustau, Gláucia Maria de Carvalho Xavier, Maria de Lourdes Neves Pedrosa Bezerra, Dulcerita Soares Alves de Carvalho, Fernando Cordeiro Sátiro Júnior, Adriana de França Campos, Juliana Lima Salmito, José Leonardo Clementino Pinto, Rafael Lima Linhares, Elaine Cristina Pereira Alencar, Luciara Lima Simeão Moura, Alexandre José Irineu, Manoel Pereira de Alencar, Edivane Saraiva de Sousa, Paula da Silva Camillo Amorim, Caroline Freire Monteiro da Franca.

PROMOTORES DE 2ª ENTRÂNCIA

Newton da Silva Chagas, José Raldeck de Oliveira, Marinho Mendes Machado, Henrique Cândido Ribeiro de Moraes, Patrícia Maria de Souza Ismael da Costa, Márcia Betânia Casado e Silva Vieira, Judith Maria de Almeida Lemos Evangelista, Sandra Regina Lauria Paulo Neto, Dóris Ayalla Anacleto Duarte, Gardênia Cirne de Almeida Galdino, Eduardo Barros Mayer, Alexandre Varandas Paiva, Sandremary Vieira de Melo Agra Duarte, Miriam Pereira Vasconcelos, Cláudia Cabral Cavalcante, Márcio Teixeira De Albuquerque, Leonardo Cunha Lima de Oliveira, Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra, João Benjamim Delgado Neto, Carmem Eleonora da Silva Perazzo, Fábila Cristina Dantas Pereira, Ismael Vidal Lacerda, Ana Carolina Coutinho Ramalho Cavalcanti,

Ítalo Mácio de Oliveira Sousa, Eduardo de Freitas Torres, Geovanna Patrícia de Queiroz Rego, Leonardo Fernandes Furtado, Ilcléia Cruz de Souza Neves Mouzalas, Túlio César Fernandes Neves, Lean Matheus Xerez, Jamille Lemos Henrique Cavalcanti, Elmar Thiago Pereira de Alencar, Diogo D’arolla Pedrosa Galvão, Lívia Vilanova Cabral, Danielle Lucena da Costa Rocha, Glauco Coutinho Nóbrega, Leonardo Quintans Coutinho, José Carlos Patrício, Ana Grazielle Araújo Batista de Oliveira, Bruno Leonardo Lins, Alberto Vinícius Cartaxo da Cunha, Uirassu de Melo Medeiros, Pedro Henrique de Freitas Andrade, Leidimar Almeida Bezerra, Dennys Carneiro Rocha dos Santos, Fabiana Pereira Guedes, Stoessel Wanderley de Sousa Neto, Sarah Araújo Viana, Samuel Miranda Colares, Erika Bueno Muzzi, Flávia Cesarino de Sousa, Reynaldo Di Lorenzo Serpa Filho, Mariana Neves Pedrosa Bezerra, Thomaz Ilton Ferreira dos Santos, Ernani Lucas Nunes Menezes, Carlos Davi Lopes Correia Lima, Daniel Dal Pont Adriano, Levi Emanuel Monteiro de Sobral, Eduardo Luiz Cavalcanti Campos, Bruna Marcela Nóbrega Barbosa Lima, Paulo Ricardo Alencar Maroja Ribeiro, Ana Luiza Braun Ary, Larissa de França Campos, José Antônio Neves Neto, Victor Joseph Widholzer Varanda dos Santos, Izabella Maria de Barros Santos, Simone de Souza Oliveira Lima, Renato Martins Leite, Rebecca Braz Vieira de Melo, Arthur Magnus Dantas de Araújo, Rafael de Carvalho Silva Bandeira, Fernanda Pettersen de Lucena, Sávio Pinto Damasceno.

PROMOTORES DE 1ª ENTRÂNCIA

Jeaziel Carneiro dos Santos, Cassiana Mendes de Sá, Airles Kátia Borges Rameh de Souza, Carolina Soares Honorato de Macedo, Jaine Aretakis Cordeiro Didier, Simone Duarte Doca, Fabiana Alves Mueller.

PROMOTORES SUBSTITUTOS

Charles Duanne Casimiro de Oliveira, Ellen Cristina Veras de Araújo Ximenes, Ernani Neves Rezende, Maria Eduarda Carvalho Nepomuceno, Nathália Ferreira Cortez, Patrícia Napoleão de Oliveira, Rafael Garcia Teixeira, Vanessa Bernucci Pistelli, Wander Diógenes de Souza, Yuri Givago Araújo Rodrigues.

COLABORADORES DESTA EDIÇÃO

Ana Caroline Almeida Moreira

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba.
Pós-Graduada em Educação Cristã Clássica pela Faculdade Internacional Cidade Viva.

Ana Paula Vieira Costa

Bacharela em Serviço Social.
Especialista em Gestão de Programa de Projetos Sociais.
Servidora do Ministério Público do Estado do Amapá.

Douglas A. MacDonald

Professor da Detroit Mercy.
Doutorando em Psicologia Clínica pela Universidade de Windsor.

Gabriela Pereira Marinho

Assessora de Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba.
Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB.
Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela Universidade Anhanguera - UNIDERP.

Grazyela do Nascimento Sousa Machado

Assessora de Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão.
Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão.
Pós-Graduada em Direito Constitucional pela faculdade Anhanguera.

Herbert Vítório Serafim de Carvalho

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba.
Especialista em Direito Processual Civil

Especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção.
Mestrando em Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL.

João Gaspar Rodrigues

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas.
Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade de Cândido Mendes do Rio de Janeiro.

Leonardo Xavier de Lima e Silva

Analista Ministerial em Psicologia do Ministério Público do Estado de Pernambuco.
Pesquisador e Doutor em Educação.

Nilson Dias de Assis Neto

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
Coordenador Adjunto de Educação à Distância da Escola Superior da Magistratura da Paraíba - ESMA/PB.
Diretor Adjunto do Departamento de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados da Paraíba – AMPB.
Professor com Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional e em Direito Civil.
Mestrando em Direito na Universidade de Barcelona.

Ruan Gabriel da Paixão Santana

Advogado.
Graduado em Direito pela UNIFACEMP.
Pós-Graduando em Tribunal do Júri e Execução Penal pela Legale Educacional.
Criador de conteúdo digital em Direito Penal e Processual.

APRESENTAÇÃO

Apresentamos a décima terceira edição da Revista Jurídica do Ministério Público da Paraíba, sendo a primeira vez no formato eletrônico.

Essa revista representa um espaço de diálogo plural e interdisciplinar de temas abrangentes do direito e áreas afins através da publicação periódica de artigos científicos.

Os textos selecionados foram criteriosamente analisados zelando pela boa técnica e qualidade redacional.

A ciência só avança à medida em que o conhecimento é disponibilizado a todos.

Agradecemos o empenho dos autores e autoras que aqui compartilharam seus saberes e conhecimentos oriundos de suas destacadas pesquisas e estudos acadêmicos. Também somos gratos ao empenho dos avaliadores que se dedicaram ao aperfeiçoamento desta publicação, bem como a todos aqueles que diretamente ou indiretamente contribuíram para a edição desta revista.

Boa leitura!

Herbert Douglas Targino

Procurador de Justiça

Diretor do CEAF

Presidente da RJMP

ENCONTROS DE PLANEJAMENTOS ESTRATÉGICOS DO MPPB NO ANO DE 2023



**1º Encontro do Projeto Estratégico:
“Compreendendo o Sistema de Garantia de Direito”
2ª Microrregião - Auditório da Promotoria de Justiça de
Guarabira, em 22/05/2023**



**2º Encontro do Projeto Estratégico:
“Contrato 100%”
1ª Microrregião - Auditório da Procuradoria-Geral de Justiça em
João Pessoa, em 23/05/2023**



**3º Encontro do Projeto Estratégico:
“Caça-Fantasma II”
5ª Microrregião - Auditório da Promotoria de Justiça de
Sousa, em 24/05/2023**



**4º Encontro do Projeto Estratégico:
“Proteja esse Colo”
4ª Microrregião - Auditório da Promotoria de Justiça de
Patos, em 25/05/2023**



**5º Encontro do Projeto Estratégico:
“Educar para incluir você de volta”
3ª Microrregião - Auditório da Promotoria de Justiça de
Campina Grande, em 29/05/2023**

SUMÁRIO

1 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSO PENAL

ANPP e crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes: uma análise da compatibilidade à luz do microsistema especializado..	21
Ana Caroline Almeida Moreira e Gabriela Marinho Pereira	

Projetos de profissionalização dedicados a adolescentes em conflito com a lei: avaliando os impactos sociais.....	43
Ana Paula Vieira Costa	

A influência do racismo estrutural no reconhecimento fotográfico de suspeitos negros em sede policial.....	64
Ruan Gabriel da Paixão Santana	

2 DIREITO PENAL

Crimes no contexto da violência doméstica: acórdãos que demonstram a evolução de entendimento nas decisões judiciais tendentes ao endurecimento das penas.....	89
Herbert Vitório Serafim de Carvalho	

LGBTQIAP+, raça, gênero e a ascensão do discurso de ódio no Brasil: relações e consequências jurídicas ante o atual contexto sociotecnológico.....	146
Grazyela do Nascimento Sousa Machado	

Prevenção à violência contra a mulher: uma experiência de um grupo reflexivo de homens no Brasil e a experiência de Portugal na ressocialização.....	174
Herbert Vitório Serafim de Carvalho	

3 MINISTÉRIO PÚBLICO

A Gênese do Ministério Público: as origens mediata e imediata do Parquet no Brasil.....	212
Nilson Dias de Assis Neto	

Atuação de profissionais de psicologia no Ministério Público brasileiro: resultados de uma pesquisa descritiva.....	237
Leonardo Xavier de Lima e Silva e Douglas A. Mac Donald	

Condições necessárias para um efetivo controle externo da atividade policial.....	274
João Gaspar Rodrigues	

ANPP E CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE À LUZ DO MICROSSISTEMA ESPECIALIZADO

Ana Caroline Almeida Moreira

Promotora de Justiça

Gabriela Marinho Pereira

Assessora de Promotoria de Justiça

Resumo

Diante da evolução tecnológica e inúmeras transformações sociais na atualidade, o mundo cibernético ganhou força no cotidiano das famílias, especialmente das crianças e adolescentes. Embora, primeiramente, tal contexto viesse imbuído da possibilidade de aproximar laços entre as pessoas, a pandemia do COVID-19 trouxe como pano de fundo o aumento da vulnerabilidade desses indivíduos em meio à exposição e uso dos aparelhos eletrônicos sem controle dos responsáveis. Na seara da Pedofilia, a Internet é o meio preferido pelos criminosos, cenário que torna esse público presas ainda mais fáceis. Dessa forma, o objetivo do presente artigo é fazer um recorte dessa realidade e identificar a plausibilidade de aplicação, pelo membro do *Parquet*, do novel instituto de resolução penal pactuada catalisado pela política-criminal hodierna³, o Acordo de não persecução penal, em cotejo com a política infantojuvenil regente no ordenamento jurídico, não simplesmente pela gravidade de que se revestem tais crimes, mas também pela natureza das vítimas atingidas. A partir dessa provocação inicial, foram utilizados estudos bibliográficos com vistas à resolução do questionamento e análise da aplicação prática dessa modalidade de atuação resolutiva do Ministério Público diante dos crimes sexuais cibernéticos com vítimas infantojuvenis. Uma vez que a pedofilia gera violências que ferem o desenvolvimento biopsicossocial dessas vítimas em formação, aliado à necessidade de proteção dos bens jurídicos envolvidos e garantia de reprovabilidade para se evitar a impunidade camuflada ou reiteração criminosa diante de direitos tão caros, o documento pretende demonstrar a conclusão acerca do não cabimento do ANPP nesse cenário.

Palavras-chave. Pedofilia. Internet. Acordo de não persecução penal. Ministério Público.

Abstract

Faced with technological evolution and numerous social transformations today, the cyber world has gained strength in the daily lives of families, especially children and adolescents. Although, first, this context was imbued with the possibility of bringing people closer together, the COVID-19 pandemic brought as a backdrop the increased vulnerability of these individuals amid the exposure and use of electronic devices without the control of those responsible. In the field of pedophilia, the Internet is the preferred medium for criminals, a scenario that makes this public even easier prey. In this way, the objective of this article is to make a cut of this reality and identify the plausibility of application, by the Parquet member, of the novel institute of penal resolution agreed catalyzed by the current criminal policy, the Agreement of non-prosecution criminal, in comparison with the children and youth policy governing the legal system, not simply because of the seriousness of such crimes, but also because of the nature of the victims affected. From this initial provocation, bibliographic studies were used with a view to resolving the questioning and analyzing the practical application of this modality of resolute action by the Public Ministry in the face of cybernetic sexual crimes with child victims. Since pedophilia generates violence that harms the biopsychosocial development of these victims in training, together with the need to protect the legal interests involved and guarantee of reprobation to avoid camouflaged impunity or criminal reiteration in the face of such expensive rights, the document intends to demonstrate the conclusion about the non-application of the ANPP in this scenario.

Key words. Pedophilia. Internet. Criminal non-prosecution agreement Public ministry

1 Introdução

A análise do tema tem por finalidade enfrentar a aplicabilidade do Acordo de Não perseguição Penal aos crimes cibernéticos decorrentes de pedofilia. Esse instituto de solução negocial, alternativa à perseguição penal judicial, foi implementado em nosso ordenamento jurídico penal, primeiramente, por iniciativa institucional do Conselho Nacional do Ministério Público, via Resolução nº 181/2017, posteriormente modificada pela Resolução CNMP nº 183/2018, até advir a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote ou Lei Anticrime, que, mediante alteração em parte da sua sistemática, gizou sua previsão legal no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

É fato que, na era digital, sobretudo em tempos de pandemia e de pós-pandemia, as crianças e adolescentes têm sido cada vez mais expostos a investidas criminais no ambiente virtual/eletrônico, a medida em que, aproveitando-se das interações sociais, da busca por informações, da vulnerabilidade imanente à condição de ser em desenvolvimento e do abandono digital, malfeitores têm encontrado, na Internet, mormente nas redes sociais, campo fértil facilitado ao assédio pela possibilidade de se manter o anonimato, de camuflar a real identidade ou de ocultar a intenção ilícita por trás do contato.

Nessa tônica, é preciso refletir a consonância do instrumento legal telado e princípios do processo penal subjacentes ao instituto em relação aos princípios e peculiaridades que informam o sistema protetivo da seara menorista, sobretudo, nos crimes materializados via rede mundial de computadores, que possuem alto potencial de violação de direitos de crianças e adolescentes, com graves prejuízos, muitas vezes irreversíveis, considerando a velocidade das conexões, o grande alcance, em curto espaço de tempo, das publicações, e a possibilidade de compartilhamento, em tempo recorde, de informações ou postagens para um grande número de usuários simultaneamente.

Tal preocupação se avulta quando, em vista que a mitigação do Princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pelos institutos despenalizadores, pode ensejar a profusão de acordos desarrazoados em torno de bens jurídicos que são tutelados de forma especial, intransigíveis por natureza, até mesmo em razão da violência institucio-

nal que pode gerar e pela possibilidade inata de estimular impunidade em área sensível ditada pela Doutrina da Proteção Integral e da prioridade absoluta.

2 A pedofilia e suas nuances no âmbito criminal

Genuinamente falando, a pedofilia é um transtorno psiquiátrico da sexualidade que possui critérios diagnósticos bem definidos, classificado entre os chamados transtornos da preferência sexual ou parafilias, na Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10 (F65.4).

Em linhas gerais, caracteriza-se por preferência sexual continuada por crianças ou adolescentes, que se manifesta na forma de fantasias, comportamentos ou práticas sexuais recorrentes envolvendo esse grupo social.

Na mesma linha, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a pedofilia como transtorno da preferência sexual e enquadra como pedófilos adultos que têm preferência sexual por crianças, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade.

Verifica-se, assim, a conceituação da pedofilia, conforme trecho abaixo colacionado:

A pedofilia, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) é uma doença em que o indivíduo possui um transtorno psicológico e, assim sendo, apresenta um desejo, uma fantasia e/ou estímulo sexual por crianças pré-púberes. Vale a observação de que em nenhum momento exige-se que o pedófilo tenha contato físico com a “vítima” e, assim sendo, a pedofilia pode exteriorizar-se em diversas formas [...] ¹.

Entrementes, emergem outras definições distorcidas na sociedade, utilizadas e difundidas para o termo pelos meios midiáticos, o que faz com que seja empregada de forma equivocada e, por vezes, confunde a

¹STRECK, Lenio Luiz. Mantenho a tese: é inconstitucional ripristinar a separação. *Revista Consultor Jurídico*. 10 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/denis-caramigo-pedofilia-nao-crime-sim-doenca#:~:text=A%20pedofilia%2C%20segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,sexual%20por%20crian%C3%A7as%20pr%C3%A9-p%C3%B3beres.>>>. Acesso em: 27 set. 2022.

pessoa comum com práticas específicas de pornografia, exploração infantil ou com situação em que o sujeito perpetra crime sexual contra criança ou adolescente, ainda que de forma isolada.

Em seu conceito autêntico, pois, a pedofilia não é crime, porque pode ser objeto de tratamento psicológico/psiquiátrico ou não ter reverberado num comportamento ilícito-penal.

Sem embargo, abstraindo-se da visão científica, precisamente do ponto de vista criminal, pode-se dizer que, uma vez manifestada conduta ilícito-penal decorrente de atração sexual de adultos por crianças ou adolescentes, ainda que de forma não habitual, caracteriza-se o convencionado crime de pedofilia no sentido amplo.

Em outras palavras, entende-se que inexistente um tipo penal específico para a pedofilia, sendo este o termo genérico comumente utilizado para abarcar suas diversas formas de manifestação que encontram tipificação no ordenamento jurídico penal.

Nesse diapasão, diferentemente de alguns que insistem em pregar o crime de pedofilia como sinônimo de estupro de vulnerável ou como sinônimo de pornografia infanto-juvenil, no conceito amplo do que ora se coloca como crime de pedofilia, objeto da análise *sub oculis*, enquadram-se os tipos penais que traz a condição de ser criança ou adolescente como elementar ou qualificadora (estupro de vulnerável- art.217-A, CP; pornografia infantil- art. 240 a 241-D; exploração sexual- art.218-B, CP; assédio sexual de crianças – art. 241-D, ECA).

A contrario sensu, discorrendo sobre a celeuma, Ângelo Roberto Ilha da Silva, em texto intitulado “Pedofilia, pornografia infanto-juvenil e os tipos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente”², esclarece que o crime de pornografia infanto-juvenil nem sempre é praticado por pedófilos, pois há quem pratique o delito de consumo, em suas diversas formas, como trocar, adquirir, possuir, pelo fato de ter essa preferência sexual, mas há quem pratique o crime por curiosidade, oportunidade, bem como no objetivo de obter ganhos financeiros, havendo organizações criminosas dedicadas à produção e venda de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

²SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. (Org.). *Crimes Cibernéticos: racismo, cyberbullying, deep web, pedofilia e pornografia infantojuvenil, infiltração de agentes por meio virtual, obtenção de provas digitais, nova lei antiterrorismo, outros temas*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 89.

É cediço que, nos dias hodiernos, a Internet tem sido o objeto material mais utilizado para a prática desses crimes, no que se denominam crimes cibernéticos ou cybercrimes, sendo o meio físico ou outros meios de comunicação relegados a um percentual pequeno. Esse cenário se acentuou com a pandemia do coronavírus (COVID-19), que acelerou o desenvolvimento das tecnologias, ampliou o acesso à rede mundial de computadores e obrigou as pessoas a viverem suas relações humanas distanciadas fisicamente, para o que passaram a se valer, sobremaneira, dos recursos e das interações cibernéticas disponíveis.

Por outro pórtico, a Internet se tornou o meio preferido dos infratores pela forma com que se consegue eclipsar as práticas e intenções ilícitas, além da possibilidade de anonimato e, com isso, a sensação prévia e factível de impunidade.

Além do já reconhecido estupro virtual, no rol de crimes cibernéticos de pedofilia perpetrados pela Internet, destacam-se as condutas comumente noticiadas nos meios de comunicação que envolvem pornografia de criança e adolescente, consistentes em produzir, publicar, vender, adquirir e armazenar pornografia infantil pela Internet, precisamente por meio de páginas da Web, e-mail, chats, redes sociais ou aplicativos de relacionamento (art. 240 a 241-C, do ECA), bem como o uso da internet voltado ao aliciamento de crianças para se exibirem de forma pornográfica ou para a prática de ato libidinoso (art. 241-E, do ECA).

Pertinente a essas espécies de crimes cibernéticos de pedofilia imersos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em meio ao conflito aparente de normas com outras infrações penais plasmadas no Código Penal, a exemplo da conduta esculpida no artigo 218-C, do Código Penal, incluída pela Lei 13.718/2018, que traz a publicação pornográfica não consentida, vazamento não autorizado de “nudes” e a conhecida popularmente “pornografia de vingança”, é de se reconhecer aplicável o princípio da especialidade.

Nesse contexto, se vislumbra a prática virtualmente disseminada entre adolescentes nos dias atuais denominada de “sexting”, nomenclatura resultante da junção das palavras em inglês “sex” (sexo) e “texting” (mensagens de texto), em que, através de aplicativos de conversa, redes sociais e sites diversos de relacionamento,

publicam mensagens de texto e/ou áudio, entre si, com quem tenham ou não relacionamento, contendo insinuação erótica, compartilhamento consensual de fotos e/ou vídeos com nudez, cenas sexuais ou de conteúdo íntimo, cuja posse e armazenamento pode ser atípico, ou ir além, evoluindo para outros crimes.

De semelhante modo, ainda existem situações de crimes virtuais contra crianças e adolescentes tipificados nos artigos 240 e 241-D do ECA em que as condutas voltadas à produção/construção, difusão/circulação e consumo/posse de pornografia infantil vêm associadas, em concurso material, a outros crimes, tais como, “nudes” arquivados ou enviados a terceiro(s), ameaça ou efetivo vazamento indesejado ou não consentido, amoldáveis a crime de ameaça ou stalking (art. 147, e 147-A, CP), crimes contra a honra (art. 139 e 140, CP) e extorsão (art. 158, CP).

A propósito, não há que se levar em conta eventual consentimento da vítima criança ou adolescente quanto a quaisquer dos crimes de pedofilia. Consoante sedimentada jurisprudência, em face da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a vulnerabilidade da criança ou adolescente vitimada menor de 14 anos é absoluta, e não relativa, não possuindo, pois, disponibilidade do bem jurídico tutelado pelas normas penais em questão.

Nessa senda, o STJ já sacramentou entendimento quanto ao estupro de vulnerável na Súmula nº 593, o que se aplica por analogia, in verbis:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente³.

³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 593*. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Julgado em 25/10/2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial é ressonante nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. PEDOFILIA. PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL COM MENOR E ARMAZENAMENTO DAS FOTOGRAFIAS DOS ATOS SEXUAIS PELO AUTOR (ART. 240, § 1º E ART. 241-B, CAPUT, AMBOS DO ECA). INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS A DESTEMPO. MERA IRREGULARIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OMISSÃO DA DATA DOS FATOS. ACUSAÇÃO VÁLIDA. MÉRITO. OFENDIDA CONTANDO 15 (QUINZE) ANOS DE IDADE AO TEMPO DO CRIME. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA COM OS AUTOS SEXUAIS E COM AS FOTOS. IRRELEVÂNCIA. CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. CONSUNÇÃO INAPLICÁVEL. DESPROVIMENTO. - Interposta a apelação criminal no prazo legal, a juntada impontual das respectivas razões não impede o conhecimento do apelo, sendo mera irregularidade procedimental - Na linha da jurisprudência dos tribunais superiores, a omissão da data dos crimes não importa inépcia da denúncia, quando não comprometer o adequado exercício do direito de defesa do réu. Condutas razoavelmente descritas na inicial acusatória - *Nos crimes de pedofilia, descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o eventual consentimento da vítima menor é de todo irrelevante para a consumação dos delitos* - Aquele que mantém conjunção carnal com adolescente de 15 (quinze) anos e armazena, em mídia pessoal, fotos íntimas dos encontros sexuais, responde pelos ilícitos do art. 240, § 1º e art. 241-B, "caput", ambos do ECA, em concurso material, (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012752020128150341, Câmara Especializada Criminal, Relator CARLOS ANTONIO SARMENTO, j. em 18-07-2017) (TJ-PB 00012752020128150341 PB, Relator: CARLOS ANTONIO SARMENTO, Data de Julgamento: 18/07/2017, Câmara Especializada Criminal). Grifo nosso.⁴

⁴BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. *Apelação Criminal nº 00012752020128150341*. Câmara Especializada Criminal, Relator: Carlos Antônio Sarmento. Julgado em 18-07-2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/823270446/inteiro-teor-823270456>. Acesso em: 27 set. 2022

Com isso, percebe-se que as crianças e adolescentes, uma vez vítimas de tais crimes sexuais cibernéticos, permanecem em constante estado de violação de direitos pela dimensão inimaginável do seu alcance e sob a mira indefinida no tempo de olhares criminosos.

Arretando nosso entendimento de que se faz mister uma tutela penal especial e eficaz em face dos abusos sofridos por tais vítimas hipossuficientes, titulares que são de bens jurídicos amplamente protegidos, nas palavras de Cláudia Canto Condack:

Relativamente aos interesses protegidos, prossegue-se na tutela da dignidade, integridade física, psíquica e moral, assim como a honra objetiva e liberdade sexual da criança ou adolescente, todos eles bens jurídicos afetados pela realização das condutas incriminadas.⁵

3 A aplicação prática do acordo de não persecução penal nos crimes de pedofilia

O Acordo de Não persecução Penal veio com a pretensão de minimizar a problemática da deficiência operacional do sistema normativo, retributivo, de justiça e prisional, em meio ao aumento vertiginoso da criminalidade, do volume processual e, por consectário, da necessidade de resposta estatal consentânea quando se trata da persecução penal.

Não se trata de um instrumento vanguardista de justiça penal negocial do país. Sem embargo, amplia o espectro da tendência consensual da política criminal brasileira encetado na década de 90, desta feita alcançando delitos de média gravidade, ao lado de outros institutos despenalizadores pré-processuais, tais como: a composição civil dos danos e a transação penal, inerentes aos crimes de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal, existentes desde o advento da Lei nº 9.099/95; o parcelamento de débito tributário nos crimes contra a ordem tributária, tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e nos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts.

⁵MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Org.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 1396.

168-A e 337-A do Código Penal, consonante disposto na Lei nº 9.430/1996; e a delação ou colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850/2013.

No tocante aos crimes de pedofilia, seguindo a dicção do artigo 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶, ainda que previstos neste diploma legal, incidem as normas pertinentes ao Código de Processo Penal e, portanto, o Acordo de Não Persecução Penal previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Esse instrumento se dá mediante acordo entre o Ministério Público e o investigado quando se está diante de justa causa apta a gerar ação penal pública, após conclusão da investigação criminal (Inquérito Policial, Procedimento Investigatório Criminal-PIC ou outros elementos de informação amealhados formalmente em procedimento administrativo).

A respeito, Rodrigo Leite Ferreira Cabral, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná e coautor da obra *Leis Penais Comentadas*⁷, registrou, cirurgicamente, que deve existir a aparência da prática de um crime, legitimidade da parte (ou seja, a ação deve ser penal pública), a punibilidade concreta deve estar preservada (não pode estar, por exemplo, prescrita a pretensão acusatória), e deve estar presente a justa causa, consubstanciada por elementos informativos e probatórios mínimos que emprestem amparo empírico para o oferecimento da denúncia.

Extraí-se da sua entrevista o seguinte trecho: “a possibilidade de fazer um acordo de não persecução penal é uma opção político-criminal muito importante para que se possa dar uma resposta praticamente imediata para os crimes de menor gravidade e com grande atenção à vítima”⁸

⁶BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Texto legal publicado em 13 de julho de 1990. *Legislação*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

⁷CUNHA. Rogério Sanches *et al.* *Leis penais especiais comentadas*. 4 ed. Salvador: Juspodium, 2021.

⁸“O acordo de não persecução penal é importante para dar uma resposta quase imediata aos crimes de menor gravidade”, diz promotor do MP/PR. *Conselho Nacional do Ministério Público*. 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13913-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-importante-para-dar-uma-resposta-quase-imediata-aos-crimes-de-menor-gravidade-diz-promotor-do-mp-pr>. Acesso em: 27 set. 2022.

Destarte, não sendo caso de arquivamento sumário da investigação, ou seja, em se vislumbrando situação em que há possibilidade de engendrar ação penal pública mediante oferecimento de denúncia, é que se pode cogitar da sua celebração a partir da análise do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

São requisitos necessários à proposta do Acordo de Não Persecução Penal, segundo o art. 28-A, do Código de Processo Penal:

Art. 28-A [...]

- a) Delito com pena in abstrato inferior a 4 (quatro) anos, levando-se em consideração eventuais causas de aumento e de diminuição previstas no Código Penal;
- b) Delito que não seja cometido com violência ou grave ameaça;
- c) Delito que não tenha sido praticado no contexto de violência doméstica, familiar ou contra a mulher em razão do gênero;
- d) Não se tratar de investigado que incida em reincidência;
- e) Não ter sido, o agente, beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores à infração com outros institutos despenalizadores (transação penal ou suspensão condicional do processo) ou pelo próprio acordo de não persecução penal.
- f) Que seja considerada medida suficiente para prevenção e repressão do delito imputado;
- g) Inexistência de elementos probatórios que apontem para conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.⁹

Segundo conceituação dos autores Igor Pereira Pinheiro e Mauro Messias,

Em princípio, vários crimes comportam a celebração de acordo de não persecução penal: posse irregular de arma de fogo de uso permitido, embriaguez ao volante, receptação dolosa, estelionato, furto qualificado, etc.[...] Com isso, os crimes de média gravidade passam a representar um largo campo de atuação

⁹BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Código de processo penal. (1941). Texto constitucional promulgado em 03 de outubro de 1941. *Legislação*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

estratégica à disposição do membro do Ministério Público, cuja resolutividade pode gerar uma verdadeira economia de força de trabalho a ser investida (1) na solução dos temas mais prementes para a sociedade, conforme o poder de agenda do Parquet, e (2) na suavização da morosidade processual que assola o Poder Judiciário. [...].¹⁰

Impende anotar que, somente após satisfeitos os requisitos necessários para que se cogite a proposta do ANPP, enseja abertura para a fixação das condições de validade para a sua celebração (confissão formal, assistência por advogado, reparação do dano à vítima, renúncia dos instrumentos e produtos do crime, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas correspondente à pena mínima diminuída de um a dois terços e prestação pecuniária).

Uma vez ultrapassada a possibilidade de incidência do ANPP com base na pena prevista (pena mínima inferior a quatro anos, ainda que consideradas as causas de aumento e diminuição ou de concurso de crimes), averigua-se o requisito da ausência de violência na prática delitiva como condição *sine qua non* para incidência desse instituto negocial. Isso porque, uma vez se tratando de crime cometido mediante violência, de plano, rechaçará a necessidade de percuência dos demais requisitos, o que representa ponto nodal da discussão em disceptação.

A Constituição Federal vaticina, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Dispõe, ainda, em seu parágrafo 4º, que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Em que pese a variedade de conceituação do termo “violência” de acordo com o campo de pesquisa, a primeira vez que a ciência jurídica

¹⁰ MESSIAS, Mauro; PINHEIRO, Igor Pereira. *Acordos de não persecução penal e cível*. São Paulo: Mizuno, 2021. p. 21-22.

definiu violência para fins penais foi a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.343/06), tipificando seis formas de violência no contexto doméstico e familiar contra a mulher: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Seguindo a mesma tendência, a Lei nº 13.431/17, plasmou a tipologia técnica do que reconhece como violência à criança e adolescente vítima e que, consoante a Lei Maior adrede reportada, deve ser punida severamente.

Por oportuno, convém trazer a transcrição, in verbis:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta

que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.”¹¹

Na mesma senda de melhor delimitar a conceituação e na perspectiva de salvaguardar os direitos infanto-juvenis de forma mais incisiva, dentro da sistemática legal protetiva e prioritária adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a recente Lei nº 14.344/22, conhecida como Lei Henry Borel, descreveu com minudência a compreensão de violência

¹¹BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.431. (2017). Texto legal publicado em 04 de abril de 2017. *Legislação*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

doméstica e familiar contra a criança e adolescente como qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, trazendo mecanismos para a prevenção e o enfrentamento desse tipo de violência, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal.

Destarte, pela dicção normativa outra não pode ser a inferência senão a de que todos os crimes de pedofilia, nos termos ora considerados, sem exceção, reverberam violência psicológica e violência sexual, protagonizadas intencionalmente pelo infrator contra crianças e adolescentes que se apresentam aviltadas, de alguma forma, em direitos fundamentais ínsitos à fase peculiar de formação do desenvolvimento humano em que se encontram.

Em corolário, para que não vá de encontro à Doutrina da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta que informa o sistema normativo menorista, que, diga-se de passagem, dispensa um tratamento especial prevaletente sobre a aplicação subsidiária da lei adjetiva penal, não se pode aplicar o ANPP. Aliás, não só nos crimes de pedofilia na forma definida e nos casos expressos em que a criança ou adolescente é vítima de violência doméstica ou familiar no âmbito da Lei 11.343/06 e da Lei nº 14.344/22, mas, de uma forma geral, em quaisquer crimes que figurem crianças e adolescentes como vítimas, inobstante preenchido o requisito da pena mínima inferior a 4 (quatro) anos exigido.

Então, nos crimes sexuais de pedofilia, além da peremptoriedade da dicção normativa do artigo 28-A, caput, do CPP, que torna impossível juridicamente a aplicação desse instituto em razão da presunção absoluta de vulnerabilidade, a par da tipificação da violência nas suas mais diversas matizes de forma subjacente, emergem os plus impeditivos plasmados no artigo 28, § 2º, IV, do CPP, quando o crime se vale de vínculo de parentalidade, de coabitação doméstica com ou sem relação familiar ou quando motivado pela condição do sexo feminino da vítima.

De outra sorte, é de se perscrutar o requisito subjetivo previsto no artigo 28-A, caput, do CPP como óbice, uma vez que a opção da consensualidade pelo membro do Ministério Público em detrimento da persecução judicial ou de uma condenação não se apresenta conveniente na perspectiva de atender a função preventiva de se evitar a continuidade delitiva ou outros delitos de igual jaez, na perspectiva de suficiência da

retribuição impingida e, ainda, considerando os danos irretorquíveis e irreparáveis que tais violências geram à formação biopsicossocial salutar dessas vítimas.

Tal requisito crava de discricionariedade e dá margem suficiente ao posicionamento do órgão parquetário ora ventilado, fazendo valer o princípio da oportunidade da ação penal pública, ao prever que a proposta do mecanismo consensual em tela dar-se-á “desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Discorrendo sobre a nominada “cláusula de abertura”, assim ponderam Igor Pereira Pinheiro e Mauro Messias:

Vê-se com preocupação a cláusula de abertura contida no artigo 28-A, caput, do CPP, qual seja, “desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Essa cláusula abarca o requisito negativo previsto no revogado artigo 18, § 1º, III, da Resolução nº 181/2017 do CNMP, que por sua vez, era inspirado no artigo 44, III, do Código Penal. Dada a vagueza de sua redação, a cláusula de abertura permite que o membro do Ministério Público possa, com ampla discricionariedade, negar a investigados a oportunidade de acordo de não persecução penal.¹²

Com efeito, será que o desiderato de que se reveste o Acordo de Não Persecução Penal vem atender a expectativa de pacificação social, de ganhos efetivos para a vítima menor, de ressocialização efetiva dos infratores, da prevenção e punição eficaz no que pertine aos crimes de pedofilia frente aos dogmas constitucionais e ao microssistema trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente?

Quando se trata de direito infanto-juvenil, a Constituição Federal trouxe um novo paradigma especializado em torno da criança e ao adolescente, não só tornando-os titulares, como sujeitos de um amplo sistema de garantia de direitos regido pela Doutrina da Proteção Integral,

¹²MESSIAS, Mauro; PINHEIRO, Igor Pereira. *Acordos de não persecução penal e cível*. São Paulo: Mizuno, 2021. p. 48.

com nuances próprias e princípios que, por levar em conta a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, possui um disciplinamento específico e deve se sobrepôr ao sistema processual clássico.

Eis, portanto, a necessidade de um trabalho acurado de hermenêutica do Promotor de Justiça Criminal que vai perscrutar sua aplicação no caso concreto, a fim de compatibilizar o novo instituto processual penal com o disciplinamento especializado e tipo de vítima em questão, a ser refletido, de sobremaneira, no âmbito do reportado requisito subjetivo.

É de bom alvitre consignar que a proposta de ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, sendo caso em que incide o princípio da discricionariedade regrada, ou seja, uma vez preenchidos os requisitos legais objetivos, o representante do Ministério Público poderá avaliar negativamente os requisitos subjetivos, nos moldes do entendimento ora posto, deixando de realizá-lo, para o que deverá fundamentar a deliberação.

Em que pese decisões em sentido contrário, a melhor e mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação à suspensão condicional do processo, aplica-se, por analogia, ao Acordo de Não Persecução Penal, a qual afirma:

Tese 3 da Jurisprudência em Teses nº 96: A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada.¹³

De outra sorte, exsurge ponderação importante a fazer quanto à conveniência de se optar sempre pela persecução judicial em crimes de pedofilia.

Se, por um lado, o acordo de não persecução penal, enquanto mecanismo que traz benefícios incontestes à política criminal, reduz custos ao judiciário, busca amenizar a situação do colapsado sistema

¹³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 1.141.600*. São Paulo. Agravante: Alex Vieira da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 10 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861067917/inteiro-teor-861067924>. Acesso em: 10 out. 2022.

prisional e número de feitos criminais, com ganho, em contrapartida, no curso mais célere de feitos criminais mais graves; por outro, a despeito das penas previstas para alguns desses ilícitos permitirem o ANPP, é de se considerar a gravidade inerente aos tipos penais ora disceptação pela natureza dos bens jurídicos violados.

Ademais, a tramitação do processo criminal pode se revestir de efeito pedagógico mais profícuo porque o agente fica sujeito à necessidade de comparecimento aos atos processuais perante a justiça, fica sob o risco ou receio de ser preso durante toda a sua instrução processual ou quando da condenação caso reitere, sendo, pois, inegável que tem condão preventivo quanto ao abortamento de novas investidas ou para, de alguma forma, promover a ressocialização o quanto antes.

Ao revés, um Acordo de Não Persecução Penal, no âmago subjetivo do acusado, pode representar impunidade, desconsideração à gravidade dos ilícitos de pedofilia, banalização da hipossuficiência de sua(s) vítima(s) e estímulo à continuação das mesmas malsinadas práticas.

Nesses casos que envolvem vítimas hipossuficientes, que mereceram e merecem atenção especial do ordenamento jurídico, a celeridade procedimental é o que menos importa a reboque de institutos despenalizadores, até porque o dano causado é por demais irreparável pelos efeitos nefastos que trazem ao ser em fase de formação e de desenvolvimento físico, psicológico e social. O que mais importa, isso sim, é a ampla investigação, a proteção das vítimas concretas e em potencial, associada à punição exemplar.

Conclusão

A análise do tema tratado durante toda a extensão do artigo permitiu o conhecimento acerca da problemática existente na seara dos crimes cibernéticos, notadamente em relação aos de pedofilia, bem como à impossibilidade demonstrada de aplicação do acordo de não persecução penal no âmbito do tema.

Abordou-se o conceito de acordo de não persecução penal e suas nuances, os requisitos a serem obedecidos para sua propositura pelo Ministério Público, assim como os argumentos sobre a possibilidade ou não de aplicação do instituto na seara da infância e juventude.

O assunto mostrou-se atual e de necessário conhecimento no meio jurídico e social pela crescente disponibilização dos meios informáticos às crianças e adolescentes, deixando-os suscetíveis de serem atingidos por conteúdos impróprios e por pessoas com intuítos criminosos, preocupando a sociedade como um todo, que também se torna responsável pela exposição dos seus conteúdos no mundo da Internet e dos seus efeitos deletérios.

Diante de crimes de pedofilia, não se justifica buscar alternativas consensuais à privação da liberdade do ofensor ou a penas mais enérgicas como resposta à crescente perda da credibilidade no sistema de justiça criminal brasileiro, à revelada incapacidade de ressocialização oportuna dentro do combalido sistema penitenciário brasileiro e dos meandros judiciários marcados pela morosidade histórica e por um acervo processual recrudesciente, às expensas de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Conquanto alguns desses crimes cumpram o requisito objetivo do quantum da pena mínima cominada, todos os crimes de pedofilia, indiscriminadamente, atingem bens jurídicos tutelados de forma especial e implicam em vários tipos de violência simultâneas a direitos infanto-juvenis que não podem ser negociados.

A par do permissivo discricionário contido no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, as violações devem ser entendidas como graves na medida em que representam danos irreversíveis à formação biopsicossocial da criança ou adolescente vitimado, o que também reverbera obstáculo intransponível para a realização do acordo, por impossibilitar a reparação e não representar garantia de prevenção ou o efeito pedagógico de reprovabilidade esperado.

Ante todo o exposto, infere-se o predomínio do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, da prioridade absoluta e da garantia de segurança ao referido público-alvo, diante da prática de crimes violadores de direitos fundamentais, notadamente do direito à dignidade, respeito, liberdade, saúde física e psicológica de seres em condição peculiar de desenvolvimento, que também devem ser colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão em relação ao instituto do acordo de não persecução penal (ANPP).

Referências

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Texto legal publicado em 13 de julho de 1990. *Legislação*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Código de Processo Penal. (1941). Texto constitucional promulgado em 03 de outubro de 1941. *Legislação*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.431. (2017). Texto legal publicado em 04 de abril de 2017. *Legislação*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. *Apelação Criminal nº 00012752020128150341*. Câmara Especializada Criminal, Relator CARLOS ANTONIO SARMENTO, j. em 18-07-2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/823270446>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 593*. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 1.141.600*. São Paulo. Agravante: Alex Vieira

da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 10 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861067917/inteiro-teor-861067924>. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13913-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-importante-para-dar-uma-resposta-quase-imediata-aos-crimes-de-menor-gravidade-diz-promotor-do-mp-pr>. Acesso em: 27 set. 2022.

BARRETO, Alesandro Gonçalves *et al.* *Ciber Crimes e seus reflexos no direito brasileiro*. Salvador: Juspodium, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches *et al.* *Leis penais especiais comentadas*. 4. ed. Salvador: Juspodium, 2021.

CURRY, Munir *et al.* (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MESSIAS, Mauro; PINHEIRO, Igor Pereira. *Acordos de não persecução penal e cível*. São Paulo: Mizuno, 2021.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. (Org.). *Crimes cibernéticos: racismo, cyberbullying, deep web, pedofilia e pornografia infantojuvenil, infiltração de agentes por meio virtual, obtenção de provas digitais, nova lei antiterrorismo, outros temas*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 89.

STRECK, Lenio Luiz. Mantenho a tese: é inconstitucional repristinar a separação. *Revista Consultor Jurídico*. 10 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/denis-caramigo-pedofilia-nao-crime-sim-doenca#:~:text=A%20pedofilia%2C%20segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,sexual%20por%20crian%C3%A7as%20pr%C3%A9%2Dp%C3%BAberes>. Acesso em: 27 set. 2022.

PROJETOS DE PROFISSIONALIZAÇÃO DEDICADOS A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: AVALIANDO OS IMPACTOS SOCIAIS

Ana Paula Vieira da Costa
Bacharela em Serviço Social

Resumo

O artigo de revisão literária avalia projetos de profissionalização dedicados à adolescentes em conflito com a lei e seus impactos sociais, pois o tema é de extrema relevância social, ante o contexto apresentado nos programas de execução de medidas socioeducativas, os quais evidenciam resultados duvidosos. Porque a profissionalização, via de regra, não é capaz de possibilitar ao adolescente infrator a inserção no mercado de trabalho e vida cidadã desvinculada do ato infracional? Os programas de execução de medidas socioeducativas são deficitários, por não priorizar a profissionalização no rol de suas ações, quando a inclui, a qualificação é ineficiente e não as complementam às abordagens pedagógicas, sociais e individualizadas. A pesquisa objetiva: averiguar se os projetos de profissionalização promovem a reintegração social de adolescentes em conflito com a lei; identificar se após a qualificação profissional há rompimento com a criminalidade e o fator determinante (problemas sociais e psicológicos) para a prática do ato infracional e; analisar a possibilidade de inclusão no mercado de trabalho. A ancoragem teórica desse artigo é fundamentada numa análise histórica e dialética entre os dados levantados na pesquisa literária e os pressupostos da reintegração social com ênfase na profissionalização, estabelecidos nas legislações vigentes. O resultado da pesquisa aponta probabilidade de reintegração social de adolescentes em conflito com a lei, a inclusão no mercado de trabalho e a ruptura com a criminalidade, desde que a profissionalização seja executada em articulação às outras ações pedagógicas, educacionais, sociais, culturais e individualizadas.

Palavras-chave: Profissionalização. Reintegração social. Mercado de trabalho.

Abstract

The literary review article evaluates professionalization projects dedicated to adolescents in conflict with the law and their social impacts, since the theme is of extreme social relevance, given the context presented in the programs for the execution of socio-educational measures, which show dubious results. Why is professionalization, as a rule, not capable of enabling the adolescent offender to enter the labor market and citizen life unrelated to the infraction? The programs for implementing socio-educational measures are deficient, as they do not prioritize professionalization in the list of their actions, when they include it, qualification is inefficient and does not complement pedagogical, social and individualized approaches. The research aims to: find out if the professionalization projects promote the social reintegration of adolescents in conflict with the law; identify whether after professional qualification there is a break with criminality and the determining factor (social and psychological problems) for the practice of the infraction and; analyze the possibility of inclusion in the labor market. The theoretical anchorage of this article is based on a historical and dialectical analysis between the data collected in literary research and the assumptions of social reintegration with an emphasis on professionalization, established in current legislation. The result of the research points to the probability of social reintegration of adolescents in conflict with the law, inclusion in the labor market and a break with criminality, provided that professionalization is carried out in conjunction with other pedagogical, educational, social, cultural and individualized actions.

Keywords: Professionalization. Social reinsertion. Job market.

1 Introdução

O presente artigo de revisão literária apresenta um debate acerca de projetos de profissionalização dedicados aos adolescentes em conflito com a lei e seus impactos sociais, pois o tema é de extrema relevância social, ante o preocupante contexto apresentado nos programas de execução de medidas socioeducativas, os quais evidenciam resultados duvidosos, elevados índices de adolescentes que reincidem no ato infracional, de mortalidade e agravo na violência que determinou o envolvimento com a criminalidade.

O artigo visa ainda, responder por que a profissionalização, via de regra, não é capaz de possibilitar ao adolescente infrator a inserção no mercado de trabalho e vida cidadã desvinculada do ato infracional. Os programas de execução de medidas socioeducativas são deficitários, por não priorizarem a profissionalização no rol de suas ações; quando a incluem, a qualificação é ineficiente e não complementam as abordagens pedagógicas, sociais e individualizadas.

A pesquisa literária promove uma reflexão no sentido de averiguar se, a partir da profissionalização, há promoção da reintegração social ou a geração de mais violações de direitos, pois a depender da metodologia aplicada e estratégias utilizadas nos projetos, os resultados podem ser distintos: o fomento ao exercício da cidadania e do protagonismo social ou o agravamento da situação de risco, vivida por esses sujeitos sociais.

O tópico inicial discorre sobre os adolescentes em conflito com a lei e os fatores determinantes para a prática do ato infracional, que discorre sobre as causas do envolvimento com a criminalidade e outras violências, sejam de origem social ou psicológica, enquanto sequela da exclusão social. As facetas da reintegração social se referem às diversas medidas adotadas no processo, as que trazem caráter punitivo, delineando um processo repleto de equívocos e inadequações do próprio sistema e àquelas que apresentam uma perspectiva que se desenvolve em conformidade aos preceitos da inclusão social e do exercício da cidadania.

Esse debate permite avaliar o contexto desses sujeitos sociais e as intervenções voltadas para a mudança de comportamento e realidade

social deles, podendo ser bem-sucedidas ou agravadas, ainda que a profissionalização seja um dispositivo aplicado de maneira concisa. Tais discussões já objetam se há ou não possibilidade de reintegração social de adolescentes em conflito com a lei.

Os tópicos seguintes discorrem sobre a profissionalização enquanto direito e oportunidade de inclusão no mercado de trabalho, a partir de pesquisas já desenvolvidas sobre jovens em conflito com a lei, inseridos no processo de qualificação profissional e encaminhados para o mercado de trabalho. As literaturas demonstram resultados distintos e explicitam as ações adotadas em cada um deles, nas que resultaram positivamente e naquelas malsucedidas.

As pesquisas indicam os impasses, os desajustamentos conjunturais que envolvem o processo das ações malsucedidas e as imprecisões que perpassam desde a formação educacional até a escolha do campo de trabalho. Por outro lado, outros autores defendem o mecanismo de inclusão no mercado de trabalho, apontando benefícios, apesar das contrariedades e esse diálogo permite identificar se existe possibilidade dos adolescentes em conflito com a lei ingressarem no mercado de trabalho, direto ou indireto.

A análise dialética das abordagens viabiliza demonstrar se a profissionalização promove melhorias na qualidade de vida dos adolescentes em conflito com a lei, numa perspectiva do exercício da cidadania, visando responder se é possível que eles possam romper com a criminalidade e outras violências (drogadição, pobreza extrema, baixa escolaridade ou evasão escolar e outros) e serem inseridos no mercado de trabalho, visando o protagonismo social.

Outrossim, identificar se esses adolescentes apresentaram melhores condições sociais (rompimento com a violência, melhor nível de escolaridade, melhora nas relações sociais e comunitárias e outras), ainda que não fossem incluídos no mercado de trabalho ou que estivessem exercendo atividade não relacionada com a qualificação que ora ofertada, cabendo avaliar os impactos sociais que os projetos contribuíram para eventuais mudanças sociais.

2 Adolescentes em conflito com a Lei e as facetas da reintegração social

2.1 Fatores determinantes para a prática do ato infracional

Visando a reflexão sobre adolescentes em conflito com a lei abordar-se-á primeiramente sobre quem são esses sujeitos sociais, quais fatores contribuem para o envolvimento deles com a criminalidade e como transcorre o processo de reintegração social ou ressocialização, inscritos em medidas socioeducativas, no qual são inseridos.

Para explicar o enraizamento do ato infracional cometido por adolescentes, Gallo e Wiliams (2005) demonstram que no Brasil, país que apresenta nítidas desigualdades sociais, a situação é mais preocupante em comparação a outros países, a exemplo da Colômbia. Oliveira e Assis (1998, apud GALLO; WILLIAMS, 2005, p.82) mencionam que a população infanto-juvenil é o segmento social mais prejudicado pelos problemas socioeconômico-culturais do país.

Silva e Rosseti-Ferreira (1998 apud GALLO; WILLIAMS, 2005, p.82) entendem que para superar a situação dos adolescentes em conflito com a lei é necessário compreender as motivações que levam os jovens para a criminalidade. Os autores apontam que frequentemente associam adolescentes que cometem ato infracional a problemas de comportamento, no entanto é importante agregar a análise aos fatores conjunturais.

Segundo Gallo e Wiliams (2005) são diversos os fatores que levam adolescentes a se envolverem na criminalidade, pois um indivíduo que viola as normas sociais, caso do adolescente em conflito com a lei, são pessoas expostas a diversos fatores de risco, sejam riscos pessoais, familiares, sociais, escolares e biológicos. Acrescentam que ainda assim é necessário considerar os fatores que denominam de “proteção”, pois há muitos adolescentes que foram ou são expostos a uma série de fatores de risco, porém são socialmente adaptados, não manifestando níveis de agressões e comportamentos infracionais.

No campo social, Wanderley (2005) ao explicar o fenômeno da exclusão, reporta que esse ponto não deve ser considerado individualmente e sim, a partir do resultado de um processo social. Assim, podemos considerar que o adolescente em conflito com a lei é a expressão mais

severa da exclusão social, porém, quem está no rol da exclusão social não necessariamente cometerá ato infracional.

A pesquisa de Gallo e Williams (2005) indica que um fator de risco isoladamente não acarreta o comportamento infracional de adolescentes, mencionaram dentre os fatores ambientais e biológicos, transtornos do comportamento (Transtorno Desafiador Opositor, Transtorno de Conduta, Transtorno de Comportamento Disruptivo), dificuldades de aprendizagem e baixa escolaridade, violência na família, violência em meio social (como fator de influência), consumo de drogas, pobreza e fatores de proteção (fator que diminui ou neutraliza o risco). Explicaram, a exemplo, que a pobreza por si só não justifica a ocorrência da violência, mas sim, um conjunto de fatores de risco associados.

Portanto, o adolescente infrator, ainda que componha o contingente social de excluídos, pode ser considerado, conforme Sant'anna (2014), um ser social desenvolvido dentro de um contexto cultural, com códigos específicos que determinam o que é aceitável ou não, dentro de uma visão moral, ético, comportamental e jurídico.

Sabe-se que os fatores de risco aqui apresentados, isoladamente, dificilmente levariam um adolescente a praticar ato infracional. Condições socioculturais (macro contingências) associaram-se às condições pessoais (micro contingências), por exemplo, da seguinte maneira: viver em condição de pobreza, em comunidades sem lazer, em escolas ruins, sem perspectiva futura de trabalho, podem associar-se ao envolvimento com colegas agressivos, que por sua vez, poderão levar à prática infracional. (GALLO e WILLIAMS, 2005, p. 92.)

2.2 As facetas da reintegração social

No debate sobre a lógica da exclusão, Wanderley (2004) afirma que atualmente a pobreza é considerada como um fenômeno complexo e com dimensões abrangentes que envolvem aspectos culturais, sociais, históricos, econômicos e psicológicos. Mas, não resumindo tais considerações, Wanderley (2004) explica que grupos classicamente excluídos, a

citar indígenas, subnutridos e analfabetos, além de outros contingentes populacionais enfrentam dificuldades para serem inseridos no mercado de trabalho, logo, não se trata apenas de uma questão de ausência ou desigualdade de renda, mas sobre as formas de inserção social, de garantia de direitos e de poder (ausência) conferido aos diversos segmentos sociais.

Assim, veremos a seguir o debate sobre as facetas da reintegração social, denominado por muitos autores de ressocialização, o qual apresenta um viés educativo e inclusivo por um lado, mas, por outro, é perceptível que existe na execução das medidas, que deveriam incluir socialmente o adolescente infrator, um viés punitivo. A discussão faz-se justa, pois segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), adolescentes não cometem crimes e sim ato infracional, ou seja, práticas análogas a crime, que podem conduzi-los a cumprimento de medidas socioeducativas, o que direciona as medidas que devem assumir caráter educativo e de proteção integral e não de punição.

A partir desse pressuposto legal, Vieira (2009) explica que adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas devem realizar atividades pedagógicas como escolarização, profissionalização, atividades culturais, esportivas e de lazer, para que possam ser inseridos na sociedade sem reincidir a prática do ato infracional.

Entretanto, Bonatto e Fonseca (2020) discorrem que várias pesquisas apontam que na execução das medidas socioeducativas, inclusive as de meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), têm prevalecido práticas coercitivas, discursos moralizantes que contribuem para a reprodução das desigualdades sociais e políticas públicas inadequadas voltadas para este seguimento. Os autores denotam que essas práticas reforçam o caráter punitivo, contraditório ao caráter social educativo preconizado pelas legislações vigentes.

Para esclarecer o conceito de reintegração social e ressocialização, Sant’anna (2014) defende que este segundo termo parece inadequado, pois, ainda sujeitos privados de liberdade são socializados, antes e durante a reclusão, uma vez que vivem em um sistema com normas estabelecidas e interagem com pessoas não privadas de liberdade, mantendo contato com o mundo externo. Partindo-se desse pensamento, reintegrar é o termo mais adequado, porque sujeitos privados de liberda-

de, caso dos adolescentes em cumprimento de medida privativa de liberdade (internação), não exercem a integração social plena.

Aguiar (2001, apud VIEIRA, 2009, p.2) defende que o processo de *ressocialização* apresenta dois estágios, um primeiro a que se referiu como processo de reeducação, numa ótica terapêutica social, cujo objetivo é promover mudanças comportamentais, por meio da habilitação educacional e profissional. Um segundo, a que citou como processo de *reintegração social*, onde os sujeitos sociais têm contato com a sociedade, a partir do que foi construído pela reeducação e reintegração social.

Ao levantar a reflexão sobre a educação prisional, Sant'anna (2014) afirma que ao pensarmos na reintegração desses sujeitos sociais na sociedade, o que se espera na verdade, é fazer com que ele seja capaz de se enquadrar num espectro comportamental, que não se limite apenas a não reincidência criminal, mas também que ele obedece às regras socialmente estabelecidas, o que deve ser avaliado no caso dos adolescentes em conflito com a lei.

Quanto às medidas socioeducativas, Bonatto e Fonseca (2020) expõem que não há uma definição clara para o termo socioeducação, mas explanam que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, apresentado em 2006, propõe um método mais adequado, que supera a tradição histórica assistencial repressiva no atendimento ao adolescente autor de ato infracional.

O conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução da medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção a esse público [...] (SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, 2006, p.25).

Vieira (2009) remonta a problemática ao afirmar que no Brasil, há uma distância ampla entre a previsão legal e a realidade, o que deixa posto muitos desafios, a citar o que não se observa no campo: estrutura

física adequada, profissionais qualificados e recursos financeiros apropriados. Para que tais demandas sejam resolvidas, é necessário que a sociedade pressione o governo, para a implantação de políticas públicas voltadas para esse segmento social, a fim de promover mudança na vida desses sujeitos sociais.

Bonatto e Fonseca (2020) apontam em suas pesquisas que o caráter de sanção (resposta do Estado a um crime) está muito presente na execução das medidas socioeducativas, embora ressalte que sua efetivação deveria priorizar uma integração entre a dimensão educativa e a consideração das necessidades sociais dos adolescentes em conflito com a lei.

Ao analisar as instituições penais, Foucault (1999) explica a lógica da sanção a partir do mecanismo do poder, centrado no controle, que transcendem o encarceramento, sendo possível disciplinar, através de ações e normas estabelecidas. O autor nomeou de *normatização* a essas práticas que visassem tornar os sujeitos sociais dóceis, o mais próximo do ideal, de modo a torná-los aptos ao trabalho, à inserção social com suas respectivas normas.

Nesse sentido, os estudos de Bonatto e Fonseca (2020) desenvolvidos nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS de cinco municípios do interior do estado de São Paulo constataram que as medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) apresentam em suas execuções, tendências nas ações voltadas para adaptação do adolescente à vida social, por meio do bom comportamento (assimilação das regras sociais), em detrimento de poucas oportunidades voltadas à formação crítica, prevalência de *culpabilização* da família e a percepção que as medidas são “casos de polícia”.

Sant’anna (2014) explica que o poder em Foucault adquire um aspecto mais disciplinar e normativo do que punitivo e avalia que a relação que se pode fazer entre as postulações de Foucault e a educação prisional no Brasil incidem na proposta da *normatização do sujeito*, ou seja, espera-se que a educação seja capaz de recuperar uma condição transgressora. A partir dessa lógica, a relação entre educação e trabalho reforça a tese de que se deva “*disciplinar*” os corpos e mentes para a inserção no mercado de trabalho.

Entretanto, Sant'anna (2014) critica a lógica da articulação entre a educação e o trabalho na perspectiva dos sujeitos sociais que são privados de liberdade, uma vez que a educação formal, isoladamente, não promove a reintegração social, conforme descrição a seguir:

Notamos aqui um paradoxo, pois se o Estado pretende a reintegração do apenado ou egresso desse sistema de forma a evitar sua reincidência, deve basear-se nas estatísticas que norteiam os motivos da mesma, desenvolvendo articulações entre educação e trabalho de forma mais afetiva e eficiente, pois a oferta de educação formal não cumpre o papel por si só de reintegração do apenado ou egresso do sistema prisional. Diante desse quadro, os próprios apenados acabam por desacreditar na educação como possibilidade de sua inserção no mercado de trabalho. (SANT'ANNA, 2014, p.60)

Vieira (2009) menciona que, dentre as ações direcionadas aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, destacam-se as de qualificação profissional. As pesquisas de Volpi (2002, apud VIEIRA, 2009, p.4) demonstram que, antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, os adolescentes infratores tinham uma visão negativa do trabalho, pois o trabalho era abordado como forma de castigo. Atualmente, porém, a concepção de trabalho, presente nas qualificações profissionais, norteia um princípio educativo, o que exige um envolvimento mais complexo, a partir de conhecimentos técnicos- científicos.

Rodrigues (2012) defende que as medidas socioeducativas precisam dispor de mecanismos que proporcione a re(inserção) social e o aprimoramento da qualidade de vida dos adolescentes. A pesquisadora sinaliza a profissionalização, em conjunto com as demais ações, como alternativa para a superação do risco vivido por adolescentes em conflito com a lei, ressalta que as de cumprimento em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) apresentam características fundamentais para se alcançar os objetivos da socioeducação, isto é, a reintegração social, uma vez que não os retiram do convívio social, favorecendo o adolescente em elaborar um novo padrão de conduta durante todo o processo.

3 A profissionalização enquanto direito e oportunidade de inclusão no mercado de trabalho

3.1 A profissionalização articulada a outros direitos sociais: promoção à cidadania

A profissionalização de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas é uma proposta viável à reintegração social, em razão de adolescente em conflito com a lei está inscrito num contexto social, conforme Rodrigues (2012), marcado por desigualdades, violações de direitos fundamentais, diversas violências, pela falta de acesso aos deveres de cidadania, pelo uso de drogas, pela negligência e ausência de políticas públicas.

Nesse cenário é que as medidas de proteção ou medidas socioeducativas devem, de acordo com Rodrigues (2012), viabilizar o desenvolvimento do adolescente enquanto cidadão, a superação da exclusão social e a construção de um novo projeto de vida desvinculando das práticas de atos infracionais.

Há necessidade de uma metodologia voltada à valorização do saber e que busque desenvolver ações socioeducativas aptas a potencializar as situações de aprendizagem e as possibilidades desses adolescentes de desenvolver múltiplas habilidades. (...) O adolescente em conflito com a lei, que é a expressão mais grave da exclusão social, será valorizado pelo que tem e não pela defasagem que traz consigo, fruto da própria exclusão. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015, p.21)

A pesquisa desenvolvida por Vieira (2009) no Centro de Juventude e Esperança (unidade de execução de medidas socioeducativas de internação, no município de São José de Ribamar, no Maranhão) revela que a inserção dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no processo de qualificação profissional, sinaliza para uma ação condizente com as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e da Política Nacional de Qualificação – PNQ. No entanto, em razão de inúmeras inadequações e descumprimen-

tos em relação à articulação com outros direitos a serem assegurados, a pesquisa indicou resultado insatisfatório, distinto do que se espera.

No campo da proteção integral, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (2006) visa dar atendimento aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa, com base em ações voltadas à escolarização, à cultura, à saúde, ao fortalecimento de vínculo familiar e à profissionalização. Portanto, estabelece a profissionalização como eixo estratégico dos parâmetros da ação socioeducativa.

Vale destacar que há pesquisas que indicam resultados satisfatórios em favor de adolescentes em conflito com a lei, após participarem de projetos de profissionalização. Rodrigues (2012) apresentou nos resultados obtidos sobre o “*Projeto Aprendiz do Paraná*”, cujo objetivo é a profissionalização, dados positivos, demonstrando que dentre os 900 adolescentes atendidos no aludido programa, 21% trabalhariam e estudando; 10% estariam somente trabalhando; 32% estariam somente com o processo de escolarização em curso; 65% teriam considerado que o desempenho escolar melhorou após a inserção no programa e; apenas 2,8% reincidiram em atos infracionais, enquanto 82% das famílias desses adolescentes apontaram a melhoria do relacionamento do adolescente no convívio familiar, após o ingresso no Projeto.

Na pesquisa desenvolvida por Vieira (2009), os dados evidenciaram que as ações realizadas pelo Centro de Juventude e Esperança, voltadas para a qualificação profissional, esbarraram em várias contradições. De acordo com o estudo, trata-se de antigos problemas, a destacar a superlotação nos programas, inadequação no atendimento, tratamento desumano e infraestrutura inadequada aos padrões estabelecidos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, a citar, atendimento técnico deficitário e número reduzido de profissionais.

Para Faleiros (2008, apud. RODRIGUES, 2012, p.55) a questão do trabalho é tão relevante quanto a questão educacional, na mesma proporção em que a escola foi priorizada no final do século XX. Essa tese se confirmou na I Conferência Nacional da Juventude, realizada em abril de 2008, que teve o tema “trabalho do jovem” como um dos assuntos mais importantes do evento. Tais considerações denotam que a profissionalização deve ser priorizada, assim como a educação.

Vieira (2009) ilustra que a atual Política Nacional de Qualificação – PNQ define que seu público prioritário é composto de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Essa política apresenta enquanto princípio a formação integral, ou seja, ações pedagógicas capazes de articular temas relacionados aos direitos do trabalhador e do cidadão.

Experiências como a do “*Projeto Aprendiz do Paraná*” mencionada por Rodrigues (2012), demonstram que a inserção de adolescentes em conflito com a lei nos projetos profissionalizantes pode gerar resultados satisfatórios, desde que executados integralmente. Além disso, pode ser um meio estratégico para o processo de construção da cidadania desse adolescente, por representar a preparação dele, de modo compatível, para o mercado de trabalho.

3.2. Profissionalização de adolescentes em conflito com a lei e o mercado de trabalho

A partir das considerações do CNMP (2015), entende-se que a profissionalização do adolescente e jovem trabalhador é direito constitucional garantido, devendo estar inserido no âmbito da política educacional, respeitando-se o desenvolvimento de cada pessoa, inclusive os adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Ao elencar a profissionalização como um direito do adolescente, principalmente daqueles que se encontram em situação de conflito com a lei, o SINASE e o ECA conformam a importância da profissionalização, á medida que pode ser capaz de aumentar a probabilidade de obtenção de emprego e de geração de renda para os socioeducandos. Para os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa a profissionalização se inscreve não só na expectativa de garantir a inserção no mercado de trabalho, mas também na perspectiva de proporcionar ao adolescente a construção de projeto de vida desvinculado da prática de ato infracional e a criação de valores positivos relativos ao trabalho. (RODRIGUES, 2012, p.54 e 55).

Em relação ao mercado de trabalho, Vieira (2009) comprovou que as qualificações profissionais ofertadas no Centro Juventude e Esperança estiveram medianamente de acordo com as potencialidades do mercado de trabalho local, ou seja, o tipo de qualificação profissional não se enquadrou com o que o mercado requer. O estudo constatou um aspecto determinante para o ingresso no mercado de trabalho: as tendências do mercado de trabalho.

Vieira (2009) esclarece que à época, anos de 2007 e 2008, o potencial do mercado de trabalho no Maranhão estava voltado para a indústria química-mineração e para a indústria metalúrgica. Todavia, a pesquisa identificou que as ações de profissionalização foram direcionadas para áreas distintas a que o mercado exigia, sendo promovidas duas ações de qualificação profissionais voltadas para a área da agropecuária, quatro para a área da construção civil e somente três foram destinadas para a área da indústria metalúrgica. “O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - *capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho*.” (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990, Art. 69).

Sobre a capacidade de o adolescente cumprir a medida e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, entende-se que a proposta de inclusão à profissionalização, parece estar em consonância com as prerrogativas legais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (2006), uma vez que um de seus objetivos é a inclusão social.

A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - *atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente*;
- III - horário especial para o exercício das atividades. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990, Art.63).

Outro aspecto levantado por Vieira (2009) é a questão da carga horária dos cursos profissionalizantes, pois a Política Nacional de Qualificação – PNQ determina que a carga horária média deva ser de

duzentas horas, mas a pesquisa no Centro de Juventude e Esperança identificou que apenas duas qualificações realizadas apresentaram carga horária condizente com o que a referida política estabelece. Foi averiguado que foram ofertados cursos com carga horária de até vinte horas, bastante discrepante com o que é preconizado.

Sobre a inserção no mercado de trabalho, Vieira (2009) destaca os dados de sua pesquisa, os quais mostram que apenas dois adolescentes num universo de trinta entrevistados, foram encaminhados e inseridos no mercado de trabalho, sendo um como menor aprendiz da FUNAC e o outro para um estágio de marcenaria.

Além disso, Costa (2008, apud VIEIRA, 2009, p.5) explicita que demandas, consonantes às apresentadas no Centro Juventude e Esperança, são na verdade antigos problemas, a destacar a superlotação, a inadequação no atendimento, infraestrutura inadequada aos padrões estabelecidos pelo SINASE, atendimento técnico deficitário, número reduzido de profissionais e centralização da medida de internação, o que dificulta ou impossibilita a integração com a família e com outros ambientes sociais.

Em relação à reintegração social, Sant'anna (2014) explica que o fator educacional, a exemplo, dentro das prisões ainda é visto como um privilégio e não como um direito, o que compromete o aspecto da cidadania dos sujeitos sociais privados de liberdade. Por consequência da inaplicabilidade dos direitos, Julião (2009, apud SANT'ANNA, 2014, p.60) afirma que a falta de emprego é o que causa maior índice de reincidência criminal.

Conforme Bonatto e Fonseca (2020), a premissa educacional deveria se contrapor à punição e contribuir para o desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei enquanto cidadão, mas o que se averiguou nos elementos pedagógicos das medidas socioeducativas foi que possuem uma natureza “*sancionatória*”. Vieira (2009) constatou em sua pesquisa que não houve adoção de uma metodologia que abordasse as temáticas da formação integral e não se evidenciou abordagem referente à valorização dos saberes acumulados na vida social e profissional do adolescente.

Vieira (2009) especifica, a partir de seus estudos, que assuntos alusivos aos grupos socialmente minoritários e discriminados (grupo do

qual o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa faz parte) na sociedade brasileira são pouco abordados e um percentual baixo de adolescentes entrevistados afirmaram ter tido acesso ao tema.

Considerações Finais

As reflexões levantadas nessa pesquisa de revisão literária, com vistas a analisar porque a profissionalização, via de regra, não é capaz de possibilitar ao adolescente infrator a inserção no mercado de trabalho e vida cidadã desvinculada do ato infracional, revela-se nítida, ante as explanações sobre a reintegração social de adolescentes em conflito com a lei. O debate a respeito das estratégias utilizadas em medidas socioeducativas, a partir da profissionalização como eixo central, articulada a outros direitos sociais.

As literaturas evidenciam que diversos fatores podem determinar a prática de ato infracional, denominados pelos autores de *fatores de risco*, a citar: *o fator social*, que aborda questões de desigualdade, pobreza, problemas socioeconômicos, culturais e políticos, explicados pela lógica da exclusão social; *o fator educacional* apresentado na perspectiva escolar e pedagógica, enquanto política pública; *o fator biológico*, discutido por pesquisadores da área da psicologia, abordando questões individualizadas do comportamento e; *o fator de proteção*, referenciado como fatores que fazem com que adolescentes mesmo expostos a diversos fatores de risco, não manifestem níveis de agressão, nem tampouco comportamento infracional ou transgressor.

Entender as causas do envolvimento dos sujeitos sociais com a criminalidade é de extrema relevância para a superação da situação de risco ou rompimento com a criminalidade, uma vez que, possibilita o estabelecimento de estratégias individualizadas, para além das estratégias pedagógicas e sociais. Portanto, avaliar individualmente cada caso, cada sujeito social, viabiliza identificar os fatores de risco, para propor mudanças na vida deles.

Outro aspecto importante e amplamente discutido é a respeito do processo de reintegração social assegurado por legislações específicas às medidas socioeducativas. Essas medidas propõem, segundo as leis e políticas de atendimento voltadas a adolescentes em conflito com a lei,

um conjunto de ações e políticas sociais, pedagógicas e culturais, além de atendimentos individualizados.

Porém, o debate sobre as facetas da reintegração social demonstrou que existe uma distância entre a proposta legal e a realidade, comprovando-se que existem medidas socioeducativas aplicadas com viés punitivo, em invés de educativo e de proteção integral. Esse fato não se mostrou diferente nas unidades executoras que priorizaram a profissionalização como ferramenta de reintegração social, cuja discussão foi aprofundada quando ponderou as modalidades da medida socioeducativa, semiliberdade (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) e internação.

Rodrigues (2012) defende a profissionalização como eixo central da possível reintegração de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, mas destacou a necessidade de ações conjuntas que desenvolvesse o caráter educativo, pedagógico, cultural e social. Referiu que o “*Projeto Aprendiz do Paraná*”, apresentado como um projeto, cujos resultados foram satisfatórios, o qual atende adolescentes que cumprem medidas socioeducativo em meio aberto.

Por outro lado, Vieira (2009) afirma que a pesquisa realizada no Centro de Juventude e Esperança, o qual executa medidas socioeducativas restritivas de liberdade, ou seja, a internação, apesar de propor a profissionalização como eixo central de reintegração social, os resultados não se mostraram satisfatórios.

Analisando o aspecto da *modalidade da medida socioeducativa*, onde ambas as experiências apresentam a profissionalização como eixo central em suas ações, uma autora apresentou resultado distinto da outra. Enquanto uma demonstra um projeto que executa medidas socioeducativas na *modalidade semiliberdade*, apresentando resultados animadores, a pesquisa da outra autora, sobre outro projeto que executa medidas socioeducativas na *modalidade internação*, indicou resultados desanimadores, além de diversas inadequações.

Conclui-se se que são múltiplos os elementos a serem considerados no processo de socioeducação, inclusive a modalidade das medidas, pois a partir das literaturas elucidadas nesse artigo, o que se confirma é que as medidas de internação são pouco ou nada efetivas. Os autores fundamentam que a privação de liberdade é extremamente ineficaz para a reintegração social plena.

A restrição da liberdade somada a ações punitivas, “*normatizantes*”, que visam à adaptação do adolescente à vida social, por meio do comportamento disciplinado (assimilação das regras socialmente estabelecidas) em detrimento de pouca oportunidade voltada à formação crítica do adolescente, o caráter *coercitivo*, tratados como casos de justiça ou polícia e por consequência, a geração de violência institucional, caracterizam um atendimento inadequado e ineficaz.

A profissionalização ofertada a adolescentes em conflito com a lei, as pesquisas apontam que diversos aspectos importam e devem ser avaliados, a citar: *a natureza do curso*, ou seja, se são compatíveis com as características do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento e com a escolaridade deles; *a compatibilidade com mercado de trabalho local*, considerando o que o mercado de trabalho local demanda na atualidade, para que de fato, os sujeitos sociais sejam empregados; *a qualidade da execução dos cursos*, pois a pesquisa mostrou que cursos com carga horária de 20 horas foram ofertados, contrapondo a política nacional de qualificação que estipula carga horária de ao menos 200 horas e; *a promoção da valorização do adolescente*, isto é, desenvolver temas que valorizem o adolescente, os sabores acumulados na vida social e aprendizado profissional deles e àqueles alusivos a grupos socialmente minoritários e discriminados na sociedade brasileira.

Quanto à inclusão de adolescentes em conflito com a lei no mercado de trabalho, a pesquisa assinala resultados insatisfatórios, uma vez que em uma das experiências aqui mencionadas, dados indicaram um número de inclusão muito baixo. Porém, cabe ressaltar que a inclusão desse segmento social no mercado de trabalho é possível, mas depende de diversos aspectos, conforme já destacado (a natureza do curso, a qualidade da execução do curso, a compatibilidade com o mercado de trabalho local, a qualidade da execução do curso e a promoção da valorização do adolescente).

No tocante a melhora na qualidade de vida, os estudos indicam que um número expressivo de adolescentes em conflito com a lei, que cumpriram medidas socioeducativas com acesso à profissionalização, não apresentou melhoras na qualidade de vida. Mas, entende-se que esse resultado não está relacionado à profissionalização em si, mas à sua inadequação e à falta de articulação aos demais direitos sociais, que resguardariam a cidadania plena.

Conclui-se que projetos, programas ou medidas voltadas a profissionalização são capazes de promover cidadania aos adolescentes em conflito com a lei e, por consequência, a ruptura com a criminalidade e outras situações de violência, desde que se identifique o fator de risco que motivou o envolvimento desse sujeito social com a criminalidade, se a medida socioeducativa, com vistas à reintegração social, for adequada, priorizando a qualificação profissional eficiente, necessariamente associada a ações pedagógicas, educacionais, sociais, culturas e individualizadas, minimamente consonantes com as políticas de atendimento socioeducativas preconizadas pelas legislações vigentes.

Referências

BONATTO, V.P; FONSECA, D.C. Socioeducação: Entre a sanção e a proteção. *Revista Scielo*, Brasil, 05 de outubro de 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-4698228986>. Acesso em: 20 ago 2021.

BRASIL. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa* Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Brasília, 2006.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 26 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Manual de atuação do Ministério Público para implementação de aprendizagem e qualificação de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativas e em situação de acolhimento institucional. Brasília, 2015.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GALLO, Alex Eduardo; WILLIAMS, Lucia Cavalcanti de Albuquerque. Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. *Psicologia: Teoria e prática*, v.7, n.1, p. 81-95, 2005.

RODRIGUES, A. *A importância da Profissionalização para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto no município de Natal*, 2012. Monografia apresentada para obtenção de grau de bacharel em Serviço Social. Departamento de Serviço Social, Universidade do rio Grande do Norte.

SANT'ANNA, Sebastião Cesar Meirelles. Reintegração Social ou Ressocialização: A visão utilitária da educação para jovens e adultos

em situação de privação de liberdade. *Revista Perspectiva, Erechin*, v.38, n.144, p.49-62, 2014. Disponível em: <https://www.uricer.edu.br>.

VIEIRA, K. L. C. *Ressocializando pelo Trabalho?*: O direito à qualificação profissional em análise na Unidade da Juventude Esperança. IV Jornada Internacional de Políticas Públicas, São Luiz, agosto de 2009. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/6_poder-violencia. Acesso em: 20 ago. 2021.

WANDERLEY, Mariangela Belfiore. Refletindo sobre a noção de exclusão. In: SAWAIA, Bader. *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. Rio de Janeiro: Vozes, p.16-26, 2004.

A INFLUÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE SUSPEITOS NEGROS EM SEDE POLICIAL

Ruan Gabriel da Paixão Santana
Advogado

Resumo

Em um país com origens escravocratas e marcado pelas desigualdades socioeconômicas e racial, pessoas negras vêm sendo presas e condenadas por crimes que não cometeram. Mesmos inocentes, são presas após serem reconhecidas exclusivamente por meio de fotografias presentes nos álbuns de suspeitos das delegacias de polícia ou em redes sociais. Não se nega a importância deste tipo de reconhecimento de pessoas para a persecução penal, todavia, os métodos corriqueiramente adotados e o racismo estrutural presente no Brasil podem estar contribuindo para o encarceramento injusto de pessoas negras. Neste contexto de irregularidades e injustiças, o objetivo geral deste trabalho consiste em compreender quais aspectos do racismo estrutural influenciam no reconhecimento fotográfico de suspeitos negros realizados em sede policial. Tomamos por objetivos específicos: compreender o reconhecimento pessoal no âmbito do Processo Penal Brasileiro, apresentar um breve contexto histórico acerca da formação do negro criminoso no Brasil e estudar a eficácia do reconhecimento fotográfico no Processo Penal.

Palavras-chave: Racismo estrutural. Reconhecimento fotográfico. Encarceramento da população negra.

Abstract

In a country with slavery origins and marked by socioeconomic and racial inequalities, black people have been arrested and doomed for crimes they did not commit. Even when innocents, they are submitted to prison after being recognized exclusively through photographs present in the suspects' albums of police stations or on social networks. The importance of this type of recognition of people for criminal prosecution is not being denied, however, the methods routinely adopted and the structural racism present in Brazil may be contributing to the unfair imprisonment of non-white people. In this context of irregularities and

injustices, the general objective of this work is to understand which aspects of structural racism influence the photographic recognition of black suspects carried out in police headquarters. The specific objectives are: to understand personal recognition in the scope of the Brazilian Criminal Process, to present a brief historical context about the formation of criminal blacks in Brazil and to study the effectiveness of photographic recognition in the Criminal Process.

Keywords: Structural Racism. Photographic Recognition. Black People Incarceration

1 Introdução

Algumas infrações penais podem ocorrer em curtos espaços de tempo, a exemplo das “saidinhas bancárias¹”. No entanto, a prisão em flagrante do(s) suspeito(s) pode não acontecer no mesmo instante, surgindo assim a necessidade de que as vítimas e/ou testemunhas, se possível e caso desejem, compareçam nas delegacias de polícia a fim de identificar o(s) responsável(eis) pelo delito.

No Brasil, a identificação do(s) suspeito(s) dar-se-á através do reconhecimento de pessoas, um meio de prova cujo procedimento está previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) e que deve ser realizado em conformidade com o referido dispositivo legal. Trata-se, em síntese, de procedimento, que ocorre perante a autoridade policial ou judiciária, com o objetivo de verificar e confirmar a identidade visual daquele que tenha possível relação com o fato delituoso (OLIVEIRA, 2020, p.547).

A legislação processual penal não é capaz de acompanhar as mudanças que a evolução das tecnologias impõe ao Direito. Assim, no que tange o reconhecimento de pessoas, novas variações, embora sem previsão legal, passaram a ser admitidas tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente, como, por exemplo, o facial e na modalidade fotográfica.

¹A expressão “saidinha bancária” consiste no furto ou assalto que ocorre logo após a vítima realizar o saque na agência bancária ou no caixa eletrônico.

Por meio da modalidade fotográfica, as autoridades competentes poderão fazer a identificação utilizando imagens. Desde que seja de forma excepcional, em consonância com o disposto na lei e corroborada, posteriormente, com as demais provas, colhidas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Todavia, conforme será exposto, o procedimento é desrespeitado, tanto na praxe policial, quanto na judiciária.

Inicialmente, é realizado o reconhecimento fotográfico, através de imagens presentes nos álbuns de suspeitos² ou até mesmo em redes sociais e, depois, o pessoal. Assim, resta impossibilitada a prévia descrição das características físicas e individuais do suspeito, bem como são desconsideradas as influências externas que recaem sobre o ato, como a duração do delito, os instrumentos empregados, as condições do local e o fenômeno das falsas memórias.

Além destas questões, o ato poderá ainda ser influenciado pelos aspectos da lógica racista que constituiu a estrutura da sociedade brasileira. É sabido que racismo sempre se fez presente no Brasil, sendo que, ao longo dos anos, inúmeros foram os contextos e mecanismos utilizados para criminalizar a vida da população negra e manter um sistema caracterizado pela naturalização das barbáries e desigualdades entre as raças.

Nesse contexto, tem-se o regime escravocrata, iniciado no século XVI e finalizado em meados de 1888, que utilizou africanos como de mão-de-obra e era justificado pela “selvageria” e “ausência de alma” dessa população. Na ciência, nomes como o do médico legal e psiquiatra, Raimundo Nina Rodrigues, influenciado pelas ideias da Criminologia Positivista, de Cesare Lombroso, realizaram estudos que supostamente teriam demonstrado a inferioridade física e mental dos negros, o que, nas suas concepções, comprovaria a predisposição destes à criminalidade.

Ademais, tem-se ainda a atuação do Poder Legislativo e da mídia. No primeiro, houve a criação de normas e códigos penais que, explicitamente, criminalizavam a prática de religiões de matrizes africanas e as condições de vida que foram impostas aos negros a partir

²No caso dos álbuns fotográficos, tais retratos, embora ausentes os motivos pelos quais ali foram incluídas, frequentemente, são em preto e branco, desatualizadas, apresentam somente o busto da pessoa, sem demais características individuais, movimentos ou expressões.

da abolição da escravidão, feita sem a adoção de políticas públicas de inclusão. Já no segundo, além da massiva exposição de crimes cometidos por negros, há pouca representatividade. Salvo exceções, estes exercem papéis relacionados à subalternidade, como empregadas e garis, ou à violência, como traficante de drogas.

Assim, as teorias racistas que foram importadas da Europa, entre a segunda metade do século XIX até meados do século XX, se mantiveram e difundiam a inferioridade racial e predisposição à violência do povo negro (PINTO; FERREIRA, 2014, p. 2), e, com o apoio de ideias como as acima expostas, foram incorporadas ao cotidiano brasileiro e perduram até os dias de hoje.

Neste sentido, o objetivo geral da presente pesquisa é identificar quais os aspectos do racismo estrutural influenciam no reconhecimento fotográfico de suspeitos negros realizados nas delegacias. Já os objetivos específicos consistem em compreender o reconhecimento pessoal no âmbito do Processo Penal Brasileiro, apresentar um breve contexto histórico acerca da formação do negro criminoso no Brasil e estudar a eficácia do reconhecimento fotográfico no Processo Penal.

Para tanto, o trabalho se divide em três partes. No primeiro capítulo, inicialmente, será elaborada uma breve análise do Reconhecimento de Pessoas no âmbito do Processo Penal Brasileiro. Para isso, verifica-se a base legal, presente no art. 226 do CPP, a natureza jurídica como meio de prova, sua definição, e, em seguida, o seu procedimento. Posteriormente, apresenta disposições acerca do reconhecimento fotográfico, como o seu conceito, espécies, a realização em inobservância à lei e a suscetibilidade do ato às variáveis externas, entre elas, ao fenômeno das “falsas memórias”. Além do mais, será trazido o conceito norteador deste trabalho, o de *racismo estrutural*, na concepção de Silvio Luiz de Almeida.

O segundo capítulo será destinado a apresentar um breve contexto acerca do processo de formação do negro criminoso no país. Neste, será feita uma abordagem de como a abolição da escravidão ocorreu apenas formalmente, na medida em que foram adotados mecanismos para a permanência do poder e do controle social sobre os corpos negros.

A terceira parte é direcionada a examinar as falhas que ocorrem no reconhecimento fotográfico em delegacias do país. Para isso, utilizou-se casos de grande repercussão midiática acerca de prisões e condenações de pessoas negras que tiveram suas fotografias como única prova, além dos relatórios elaborados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ), juntamente com o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), que coletaram dados referentes a processos judiciais e realizaram duas análises, uma em setembro de 2020 e a outra em maio de 2021.

Em suma, este estudo pretende analisar de que modo os aspectos do racismo estrutural, aliados à realização do reconhecimento fotográfico em desrespeito as disposições legais, e sendo a única prova do processo, promove o encarceramento ilegal e em massa de pessoas negras.

2 O reconhecimento pessoal como meio de prova no Processo Penal Brasileiro

As duas espécies de reconhecimento, de pessoas e o de coisas, estão expressamente previstas no Código de Processo Penal brasileiro (CPP). Seus procedimentos estão regulados entre os artigos 226 a 228, inseridos no capítulo VII, do Título VII, que elencam, de forma exemplificativa³, as provas em espécie que podem ser produzidas durante a persecução penal.

O reconhecimento de pessoas ou coisas possui natureza jurídica de meio de prova. É utilizado, direta ou indiretamente, na reconstrução dos acontecimentos que serão objetos da investigação policial e judicial, com o objetivo de “alcançar a verdade dos fatos no processo”⁴.

Neste ponto, o que vem a ser o reconhecimento de pessoas? Para Eugenio Pacelli de Oliveira (2020, p. 547), é o procedimento que busca verificar e confirmar a identidade visual daquele que possivelmente

³Significa dizer que, além das provas dispostas no Título VII, do Código de processo penal, outras poderão ser utilizadas, desde que não atentem contra a moral e os bons costumes, não forem ilícitas e não se referirem à prova do estado civil da pessoa. (STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. *Avanços científicos em psicologia do testemunhos aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Série Pensando Direito, n. 59, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. p. 35. Acesso em: 1 nov. 2021.

⁴NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 685.

tenha alguma relação com o fato delituoso, seja “o acusado, o ofendido ou testemunha”⁵. Será realizado perante a autoridade policial e judiciária, respectivamente, em sede de inquérito e durante a fase de instrução processual, a fim de formar a concepção do juiz quanto à existência, ou não, da relação entre a pessoa a ser identificada e o crime ocorrido.

Seu procedimento está elencado no art. 226 do CPP⁶. Em síntese, o reconhecedor, ou seja, a pessoa que irá identificar o suspeito, deverá descrever previamente a pessoa a ser reconhecida (inciso I), posteriormente, esta será colocada, caso haja a possibilidade, ao lado de outras semelhantes, convidando-se em seguida o reconhecedor para apontá-la (inciso II), e, por fim, de todo o ato deverá ser lavrado ato pormenorizado, assinado pela autoridade policial, por quem efetuou o reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (inciso IV).

O reconhecimento pessoal deve ser realizado em total observância ao rito acima descrito, pois “trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais”⁷.

Ademais, ao ser valorado pelo juiz na formação do seu livre convencimento motivado⁸, deve ser corroborado com as demais provas colhidas, visto que “na valoração probatória do reconhecimento o Juiz deverá considerar que a realização deste meio de prova depende exclusivamente da memória do reconhecedor” (FRAGA, 2020, p. 4).

⁵TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 12. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 732.

⁶BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de processo penal*. Diário Oficial da União de 13/10/1941, pág. nº 19699. Rio de Janeiro/RJ, em 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

⁷LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 598.

⁸Sustenta Lopes Jr., que o livre convencimento motivado ou persuasão racional é o modelo adotado pelo CPP, conforme o art. 155. Neste sistema o juiz formará sua percepção do caso pela livre apreciação das provas, considerando que não há provas com maior ou menor valor. (LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 667 e 668)

Dito isso, no próximo tópico, abordar-se-á o reconhecimento pessoal de suspeitos através do uso de fotografias.

3 Reconhecimento fotográfico

De início, salienta-se que o reconhecimento fotográfico consiste na identificação do possível autor do delito através do uso de imagens. De acordo com Fraga (2020):

sob o ponto de vista prático, o reconhecimento fotográfico é normalmente adotado em Delegacias de Polícia pelo agente encarregado pela investigação. Nesta oportunidade, é exibido para o reconhecedor um álbum de fotografias – costumeiramente salvo no computador – no qual aparecem diversos indivíduos que foram apreendidos ou detidos anteriormente, cuja finalidade é propiciar que o reconhecedor aponte se algum dos indivíduos é o suposto autor do delito praticado contra si.⁹

Conforme Stein e Àvila (2015, n.p. citado por MATILDA; CECCONELLO, 2021, p. 418), na praxe forense brasileira há duas maneiras de se realizar o reconhecimento fotográfico: o *show-up* e o álbum de suspeitos. O primeiro consiste na apresentação de uma única imagem do suspeito à vítima ou testemunha, que deve dizer se o reconhece ou não como autor do delito praticado. Já o segundo consiste na apresentação de um catálogo de imagens de pessoas que possuem, ou não, passagens pela polícias, ao reconhecedor. Salienta-se que são ausentes os motivos pelos quais as imagens ali foram incluídas.¹⁰

⁹FRAGA, Clarisse Lessa de. *A influência das falsas memórias no reconhecimento fotográfico*. 2020, 29 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Escola de Direito, Porto Alegre/RS, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/clarice_fraga.pdf. p. 8. Acesso em: 18 out. 2021.

¹⁰MATILDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. In: *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p.409-440, jan./abr. 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RB-DPP/article/download/506/335>. Acesso em: 12 out. 2021.

Trata-se de prova inominada, ou seja, aquela “não contemplada, portanto, na lei” (LOPES, JR., 2019, p. 469). Todavia, de acordo com a doutrina e jurisprudência pátria, poderá ser utilizada na busca da autoria delitiva, desde que: 1) seja empregada excepcionalmente; 2) sirva apenas como ato preparatório¹¹ para o reconhecimento pessoal; 3) seja aplicada analogicamente o rito do art. 226 do CPP e; 4) seja realizado em respeito aos direitos e garantias fundamentais do suspeito e aos princípios básicos do processo penal. Ademais, somente terá força probatória se for analisada em conjunto com as demais provas obtidas durante a instrução criminal.

No entanto, nas delegacias de polícia pelo Brasil, corriqueiramente, o procedimento não é realizado conforme as disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais. Inicialmente, efetua-se o reconhecimento com as fotos presentes nos álbuns de suspeitos ou até mesmo em redes sociais, como o *Facebook* e grupos de *Whatsapp Messenger* e, depois, o pessoal. Tal prática “ignora previsões como, por exemplo, a necessidade de descrição prévia da pessoa a ser reconhecida”¹², e compromete a capacidade de identificação do reconhecedor.

Assim, a amostra pretérita de fotografias¹³ poderá resultar em um reconhecimento pessoal ineficaz e perigoso, pois, como o procedimento depende quase em sua totalidade das memórias do reconhecedor, estas podem ser induzidas e contaminadas por um pré-juízo acerca de quem é o suspeito, estabelecido pela apresentação das imagens, e por variáveis externas, como a espécie do delito, a forma que foi praticado, se com emprego de violência ou grave ameaça, sua duração, presença de arma de fogo e o fenômeno das “falsas memórias”. Sobre “falsas memórias”,

¹¹ Em substituição a descrição prévia do suspeito prevista no inciso I, do art. 226, do CPP, nunca em detrimento deste ou como a única prova a ser valorada no inquérito ou na ação penal. (LOPES, JR., 2020. op. cit. p. 773).

¹² DIAS, Camila Cassiano. “Olhos que condenam”: Uma Análise Autoetnográfica do Reconhecimento Fotográfico no Processo Penal, 2019. In: *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS*. Descrição de: Ano 47, n. 148 (Jun. 2020). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev-AJURIS_n.148.pdf. Acesso em: 18 out. 2021.

¹³ FRAGA, Clarisse Lessa de. op. cit. p. 8.

embora não seja o recorte da presente pesquisa, entende-se como sendo a junção entre as memórias verdadeiras e as sugestões trazidas involuntariamente e por terceiros.

4 Racismo estrutural

Também é necessário trazer o conceito norteador deste trabalho, qual seja, o de *racismo estrutural*. Adota-se nesta pesquisa a definição desenvolvida por Silvio Luiz de Almeida, que observa a possibilidade de compreensão deste fenômeno a partir de três concepções, a saber: “a individualista, a institucional e a estrutural” (2020, p. 35). No entanto, destaca o autor que “todo racismo é estrutural”¹⁴.

A concepção *individualista* equipara o racismo a uma anomalia comportamental presente apenas em determinadas pessoas ou em um pequeno grupo. Neste sentido, suas manifestações não deveriam ser penalmente punidas, na medida em que são vistas como um mero desvio. Já a *institucional* entende que o racismo é o tratamento desigual dado aos indivíduos em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica, e condição social, que ocorre no seio das organizações estatais, na adoção de políticas assistenciais e nas instituições públicas e privadas, com o propósito de naturalizar e legitimar a existência de desigualdades sociais e raciais.

De acordo com Isabela Trivino Ribeiro (2018, p. 4), foi com o desenvolvimento da concepção *estrutural* que o racismo pôde ser analisado em sua totalidade. Ora, se as instituições, sejam elas públicas ou privadas, constituem mecanismos que visam modular as relações e manter o equilíbrio social utilizando-se de ideias que privilegiam uns em

¹⁴ Em entrevista para a Central Única dos Trabalhadores (CUT), Silvio Luiz de Almeida afirmou que “não existe racismo que não seja estrutural, (...) todo racismo é estrutural, porque o racismo não é um ato, o racismo é um processo em que as condições de organização da sociedade reproduzem a subalternidade de determinados grupos que são identificados racialmente”. (PINTO, Walber. Saiba o que é racismo estrutural e como ele se organiza no Brasil. In: *Portal CUT – Central Única dos Trabalhadores*. São Paulo, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/saiba-o-que-e-racismo-estrutural-e-como-ele-se-organiza-no-brasil-0a7d>. Acesso em: 26 out. 2021.

detrimentos dos outros, “é porque o racismo está presente na vida cotidiana e faz parte da ordem social, política e econômica, sem o qual não é possível compreender as suas estruturas”¹⁵.

Silvio Almeida compreende o *racismo estrutural* como o processo histórico e político, que, direta ou indiretamente, acarreta em circunstâncias sociais aos indivíduos racialmente identificados, para que estes permaneçam em um ciclo de discriminação sistemática¹⁶. Consiste na reunião de ideias e práticas, sejam elas históricas, institucionais ou culturais, de cunho discriminatório, inseridas nas bases de uma determinada sociedade, com o intuito de privilegiar um grupo, o branco, em detrimento de outros, negros e indígenas.

No Brasil, o *racismo estrutural*, conforme será exposto a seguir, fez parte do processo de seu desenvolvimento enquanto nação, gerando mecanismos de segregação socioeconômica e racial, como no mercado de trabalho, na distribuição de rendimentos e condições de moradia, na educação, na saúde, na representação política, nas violências, no Direito, entre outros.

Conforme enfatiza Magno Thiago da Silveira Costa (2016, p. 7), a coroa portuguesa, devido ao desinteresse dos assalariados europeus em migrar para as terras brasileiras e a sua predileção pelo ramo comercial, e na medida em que faltavam trabalhadores para o cultivo e a implantação de engenhos de cana-de-açúcar, por exemplo, viu-se obrigada a empregar mão-de-obra para a exploração das atividades econômicas disponíveis no Brasil Colônia. Por isso, inicialmente, passou-se a utilizar a mão-de-obra escrava dos indígenas que originalmente habitavam o país. Contudo, devido ao expressivo número de fugas, mortes resultantes de torturas e de doenças trazidas pelos europeus¹⁷, e por pressões da Igreja

¹⁵ RIBEIRO, Isabela Trivino. *Racismo estrutural: um olhar sobre a justiça criminal e as políticas de drogas após a abolição*. 2018. 76 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7273/1/ITRibeiro.pdf>. p. 4. Acesso em: 28 out. 2021.

¹⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2020. 264 p. p. 51.

¹⁷ Doenças como varíola, sarampo, febre amarela ou a gripe estão entre as causas para a diminuição das populações indígenas no território nacional, passando de 3 milhões de índios em 1500, segundo dados da Funai (Fundação Nacional do Índio), para cerca de 750 mil atualmente, de acordo com dados do governo. (NEIVA, Leonardo. Como colonizadores infectaram milhares de índios no Brasil com presentes e promessas falsas. In: *BBC NEWS | BRASIL*. São Paulo: 20 jul. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53452614>. Acesso em: 25 out. 2021).

Católica, os colonizadores portugueses optaram por desenvolver, na sua nova “descoberta”, a “experiência escravista das colônias africanas, utilizando-se da perícia e do comércio negroiro”¹⁸.

Milhões de africanos foram trazidos para o Brasil¹⁹. Aqui, além de mão-de-obra, eram vistos e tratados como propriedades, inclusive, sob o amparo de ideias racistas, como a da superioridade branca - “o não-branco era reputado como não humano” (COSTA, 2016, p. 7). Ao chegarem a terras brasileiras, foram separados, tiveram suas culturas e crenças reprimidas pelos colonizadores e sofreram os mais cruéis castigos físicos²¹.

Após mais de três séculos, devido a pressões, inclusive as exercidas pela Inglaterra, aos movimentos de resistência e formação dos quilombos, a coroa portuguesa, através da aprovação da Lei Eusébio de Queiroz²¹, pôs fim no tráfico negroiro em 1850. Contudo, mesmo após a proibição, inúmeros africanos continuaram sendo ilegalmente trazidos para o Brasil.

¹⁸ COSTA, Magno Thiago da Silveira da. *Um recorte do processo penal brasileiro sob ingerência do preconceito racial e da mídia*. Rio de Janeiro, 2016, 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3260/1/Monografia%20Magno%20Thiago%20da%20Silveira%20da%20Costa.pdf>. p. 7. Acesso em: 12 out. 2021).

¹⁹ Estima-se que entre 1501 e 1870, mais de 12,5 milhões de africanos foram raptados e transportados, como escravos, para o continente americano, sendo que destes, até a segunda metade do século XIX, 4,8 milhões tiveram o Brasil como destino. (REZENDE, Milka de Oliveira. Racismo no Brasil. In: *Mundo Educação*. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/racismo-no-brasil.htm>. Acesso em: 26 out. 2021).

²⁰ O anavilhamento do corpo seguido de salmoura, marcas de ferro em brasa, mutilações, estupros de negras escravas, castração, fraturas dos dentes a marteladas foram algumas das crueldades as quais os negros eram submetidos pelos seus senhores e feitores. (GARAIEIS, Vitor Hugo. A História da Escravidão Negra no Brasil. In: *Portal Geledés*. 13 jul. 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/>. Acesso em: 25 out. 2021).

²¹ BRASIL. *Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850*. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio. CLBR PUB 31/12/1850. Chancellaria do Imperio em 5 de set. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM581.htm. Acesso em: 25 out. 2021

Observa-se, dessa forma, que a estrutura socioeconômica do regime escravocrata não foi modificada, apenas adquiriu nova aparência. Com isso, os negros continuaram na condição de subalternos às classes dominantes, visto que, inobstante estarem livres, não lhes foram disponibilizados meios para a suas subsistências e autonomia.

Aliado à preocupação da elite com a miscigenação étnica do país, o racismo científico contribuiu também para a propagação de ideias eugenistas. Com o propósito de que o Brasil se tornasse uma nação composta apenas por brancos, considerados de raça “pura”, foram adotados métodos como a política de embranquecimento da população através da segregação entre os povos e a esterilização dos negros, além do fomento à vinda de pessoas brancas oriundas da Europa.

É certo que, com a abolição da escravidão, os negros foram alçados à condição de pessoas livres. Todavia, tal liberdade era meramente formal e parcial, na medida em que se entendeu como necessário modificar os meios utilizados pelo Estado para manter a ordem social, o que ocorreu, principalmente, através da criminalização e repressão dos seus estados de pobreza.

Assim, no Direito, normas foram explicitamente utilizadas para limitar o desenvolvimento e punir os meios de sobrevivência dos escravos. Nesse sentido, cita-se o capítulo XIII, do Código Penal de 1890, que vigorou até 1991, intitulado “Dos Vadios e Capoeiras”, que puniam a vadiagem²² e a capoeira como contravenção penal. Ressalta-se que a vadiagem ainda hoje continua sendo conduta passível de punição no país, conforme o art. 59, do Decreto-Lei nº 3.688/1941²³, mais conhecida como a “Lei das Contravenções Penais”.

²² Art. 399. Deixar de exercer profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena? de prisão cellullar por quinze a trinta dias. (ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. *Decreto nº 847, de 11 out. 1890*. Promulga o Código Penal. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 2664 Vol. Fasc.X. Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 out. 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 out. 2021).

²³ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União de 13/10/1941, pág. nº 19696. Rio de Janeiro/RJ, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

Também, os meios de comunicação social, entre eles a mídia, tiveram relevância na forma que o negro é representado socialmente. Pessoas não brancas são retratadas, salvo exceções, através de personagens que ocupam posições e ofícios pré-determinados por questões raciais (COSTA, 2016, p. 12), como empregadas domésticas e garis, além de criminosos, como chefes de quadrilhas, traficantes de drogas, assaltantes, entre outros.

Deste modo, as ideias acima expostas podem ter auxiliado negativamente para a criação de estereótipos acerca da população negra: como inferiores e natos à criminalidade. Ademais, possivelmente fomentam a desumanização dos seus corpos gerada pelo sistema escravocrata, que acaba legitimando e naturalizando a não adoção pelo Estado de políticas públicas específicas, o genocídio e o encarceramento em massa de pessoas não brancas. Conforme Silva e Silva (2019):

Se antes, porém, a solução era a punição desses corpos através de chibatadas e enforcamentos, a sofisticação das ferramentas de exclusão fez com que a alternativa fosse o encarceramento em massa da população negra e, mais recentemente, o seu genocídio institucionalizado.²⁴

Assim, o *racismo estrutural* fez parte do processo de criminalização da população negra. É produto de uma sociedade desenvolvida sob um sistema escravocrata, que, aliado a normas jurídicas, a teorias científicas racistas e a não adoção de políticas públicas por parte do Estado, possivelmente tende a objetificar, controlar e exterminar os corpos negros. Nesse sentido, no próximo capítulo, será analisado de que forma o reconhecimento de pessoas na modalidade fotográfica, praxe corriqueiramente realizada nas delegacias de polícia, pode estar contribuindo para o encarceramento ilegal e injusto de pessoas negras.

²⁴ SILVA, Rosane Leal da; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues da. op. cit. p. 6.

5 Aspectos do reconhecimento fotográfico no Brasil

No Brasil, inúmeros são os casos de prisões e condenações de pessoas negras baseados exclusivamente em reconhecimentos fotográficos feitos pelas vítimas à margem das disposições legais e jurisprudenciais. Nos episódios a seguir, observa-se que as identificações ocorreram por meio de imagens desatualizadas presentes em “álbuns de suspeitos” precários ou extraídas das redes sociais. Ademais, características fenotípicas de afrodescendentes, como cabelos crespos e afro, por exemplo, e a residência em regiões periféricas também podem ter influenciado no procedimento.

Inicialmente, apresenta-se o caso veiculado pelo Ponte Jornalismo sobre a dançarina negra Bárbara Querino de Oliveira²⁵, injustamente presa por 01 (um) ano e 08 (oito) meses pela suposta prática do crime de roubo de veículo. À época, na cidade de Campo Grande/SP, o delegado considerou como válido o reconhecimento, ilegal, feito através de uma foto enviada no aplicativo *WhatsApp Messenger*. Após, a autoridade policial encaminhou os autos ao Ministério Público Estadual, que denunciou a dançarina pelo delito, levando em consideração somente o depoimento das vítimas brancas que a identificaram pelo cabelo cacheado e volumoso.

Mesmo inocente, ela foi condenada a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de prisão. O magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo valorizou a foto em detrimento dos depoimentos das testemunhas que afirmaram estar com a dançarina no momento do suposto delito. Posteriormente, após a atuação da sua defesa, que apresentou provas da sua inocência, a dançarina foi absolvida de todas as acusações pela ausência de provas do cometimento do crime.

Refere-se, ainda, ao caso de Jeferson Pereira da Silva²⁶, atualmente com 29 anos de idade e residente numa favela do Méier, bairro

²⁵ STABILE, Arthur. Quem são os responsáveis por Bárbara Querino, inocente, passar quase dois anos presa. In: *Ponte*. 15 maio 2020. Disponível em: <https://ponte.org/quem-sao-os-responsaveis-por-barbara-querino-inocente-passar-quase-dois-anos-presa/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

²⁶ BERNARDES, Luanna. Homem preso após reconhecimento por foto 3X4 de quando era adolescente deixa a cadeia no RJ. In: *Band Uol*. Rio de Janeiro, 13 set. 2021. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/homem-preso-apos-reconhecimento-por-foto-3x4-de-quando-era-adolescente-deixa-a-cadeia-no-rj-16448420>. Acesso em: 19 out. 2021.

localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ. O motorista de aplicativo teve sua prisão preventiva decretada após ter sido reconhecido apenas com base em uma foto 3x4 tirada há quatorze anos, quando ainda era adolescente. Salienta-se que a imagem estava presente no álbum fotográfico de suspeitos da Polícia Civil do Rio, mesmo ele não possuindo nenhuma passagem anterior pela polícia.

O jovem, também negro, é acusado de ter sido o autor de um suposto roubo ocorrido em 04 de fevereiro de 2019 e que apenas foi registrado pela suposta vítima vinte e um dias depois. Após ficar preso por seis dias, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concedeu o *habeas corpus* solicitado pela defesa. Na decisão, a desembargadora reconheceu que inexistem registros de envolvimento de Jefferson em delitos pretéritos e que a prisão foi fundamentada “no falho e duvidoso reconhecimento por fotografia”, convertendo a prisão preventiva em medidas cautelares diversas do cárcere.

Dessa forma, observou-se que em todos os casos existem pontos em comuns que merecem destaque, a saber: 1) todas as prisões relatadas foram de pessoas negras e residentes em regiões periféricas; 2) apenas o reconhecimento fotográfico foi utilizado como prova da suposta prática do crime e; 3) considerando a atual jurisprudência do STJ, possivelmente, a sentença final será absolutória.

No entanto, estes foram alguns dos milhares de casos que ocorrem diariamente no país. Em virtude disso, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ), juntamente com o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), formulou dois relatórios que, unidos, apontaram a existência de falhas nos reconhecimentos fotográficos realizados em delegacias de polícia pelo país.

O primeiro relatório foi elaborado a partir do exame de 47 (quarenta e sete) processos penais de roubo que tramitavam perante as varas criminais da capital e de sete cidades do estado do Rio de Janeiro. Após a apuração, observou-se que de 58 (cinquenta e oito) acusados, quase 69% (sessenta e nove por cento), eram negros(as), ao passo que apenas dez possuíam a cor de pele branca²⁷.

²⁷ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ). *Análise dados agrupados RJ sobre reconhecimento fotográfico em sede policial*. Rio de Janeiro, 11 set. 2020. Publicado em 12 mar. 2021. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

Elaborado a partir de casos enviados por defensores públicos de 10 (dez) estados brasileiros, o segundo relatório analisou vinte e oito processos criminais, a maioria de roubo, iniciados ou cujos fatos ocorreram entre maio de 2012 e julho de 2020. Como resultado, viu-se que, de 32 (trinta e dois) acusados(as), aproximadamente 83% (oitenta e três por cento) dos identificados como possíveis autores dos delitos investigados eram pessoas negras²⁸.

Em todos os processos analisados pela DPRJ e que deram origem aos relatórios, viu-se que as prisões foram baseadas unicamente e exclusivamente em reconhecimento fotográfico em sede policial, realizados em total desacordo com as determinações legais e jurisprudenciais, e que posteriormente não foram confirmados em Juízo.

Através da consolidação dos dados disponíveis nos dois relatórios, constatou-se que, entre os anos de 2012 a 2020, em todo o Brasil, foram realizadas cerca de 90 (noventa) prisões injustas derivadas de reconhecimento fotográfico errôneos feitos em delegacias²⁹. Destas, segundo o documento, das setenta e nove que possuíam informações precisas sobre a raça dos réus, 81% (oitenta e um por cento) foram de pessoas negras, conforme definição estabelecida pelo IBGE.

Como resultado, viu-se que, ao final de quase todos os processos examinados, foi prolatada sentença absolutória pela ausência de provas, ou seja, os acusados foram inocentados. Em alguns casos, ficou comprovado que os acusados não poderiam sequer ter praticado os delitos, porque, dentre outros motivos comprovados, estavam presos por crime pretérito, encontravam-se em outro lugar ou trabalhavam no momento da infração.

²⁸DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ). *Relatório CONDEGE - Relatório da DPRJ sobre reconhecimento fotográfico em sede policial*. Rio de Janeiro, mai. 2021. Publicado em 12 mar. 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2021.

²⁹DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ). *Relatório consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial*. Rio de Janeiro. Publicado em 10 set. 2021. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92d976d0d7b44b338a660ec06af008fa.pdf>. p. 3. Acesso em: 20 out. 2021.

6 Considerações Finais

O presente trabalho propôs, como objetivo geral, compreender quais aspectos do racismo estrutural influenciam no reconhecimento fotográfico de suspeitos negros realizados nas delegacias. Inicialmente, buscou-se analisar brevemente o reconhecimento de pessoas como prova no âmbito do Processo Penal Brasileiro. Assim, verificou-se que o procedimento é um meio de prova de suma importância, na medida em que, durante a apuração de crimes como roubos e estupros, se necessário e quando ausentes demais provas, como testemunhas presenciais, por exemplo, as autoridades competentes para investigar dependerão quase que exclusivamente deste método para identificar aqueles que possivelmente tenham relação com o crime, sobretudo, o seu autor.

Em seguida, viu-se que, das variações de reconhecimento pessoal que atualmente são admitidas, aquela realizada por meio de fotografias é a mais adotada na praxe forense brasileira. No entanto, tal método deve ser empregado com muita cautela e em respeito às disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais pátrias. Ora, além das influências externas e das falhas da memória humana, é imprescindível levar-se em consideração que, no país, as normas penais e processuais penais são aplicadas de forma seletiva pelas instituições policiais e pelo Judiciário. Estas, ademais, refletem os aspectos do racismo estrutural que fizeram parte do desenvolvimento da sociedade brasileira.

Percebeu-se que, desde a abolição da escravidão no Brasil, realizada sem a adoção de políticas públicas inclusivas, foram adotados mecanismos de criminalização das condições de vidas e dos corpos negros recém-libertos. A propagação de teorias científicas racistas, políticas de embranquecimento da população, a promulgação de normas penais incriminadoras e as representações midiáticas contribuíram e contribuem para justificar a necessidade de vigiar, punir e excluir pessoas não brancas do meio social, tidas como intelectualmente inferiores, violentas e natas à criminalidade.

Tais concepções, conforme demonstrado pelos dados apresentados neste trabalho, fomentam a desumanização, a segregação e o extermínio dos negros. Estatísticas apontam que, no país, as prisões, as violências e a pobreza possuem cor e classe social. Pessoas afrodescendentes e

pobres são a maioria na composição do sistema carcerário, constituem as principais vítimas das mortes violentas, sejam por meio das intervenções policiais ou disputas entre grupos criminosos, e são submetidas às piores condições de vida quando comparadas a pessoas brancas.

Com isso, entende-se que, utilizar exclusivamente para fins de reconhecimento pessoal em delegacias, de imagens presentes em álbuns de fotografias precários ou em redes sociais, sem respeitar as disposições da legislação processual penal e em dissonância com o que estabelecem as doutrinas e as jurisprudências, é naturalizar os inúmeros casos de prisões e condenações ilegais e injustas de uma população que, por anos, vem sendo estereotipada negativamente pela sociedade.

Por fim, conclui-se que, no Brasil, o reconhecimento fotográfico nos moldes que é corriqueiramente realizado deve ser evitado. Trata-se de um meio de prova ilegal e que não pode ser unicamente valorado como prova suficiente de autoria, capaz de fundamentar um decreto prisional ou uma sentença penal condenatória. Ainda, é um procedimento altamente influenciável pelos aspectos históricos, científicos, jurídicos e midiáticos do racismo estrutural presente na sociedade brasileira, que resulta na manutenção de um sistema segregacionista e genocida que tem como alvo pessoas negras e pobres.

Ademais, entende-se que a adoção de medidas mais eficazes e justas para fins de reconhecimento de suspeitos pelas práticas de delitos através de fotografias, se, além de respeitar as disposições legais, fossem desprovidas de ideais racistas, evitariam o encarceramento injusto de pessoas negras. Como possibilidade de evitar-se futuros erros, apresenta-se como sugestão final a elaboração de alterações no Código de Processo Penal ou inovações legislativas que visem regulamentar a realização do ato nas instituições policiais. Ademais, entende-se necessário também a implementação de políticas públicas conscientizadoras, de alcance nacional, contra o racismo estrutural.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2020.

ALVES, Alan Tiago; OLIVEIRA, Alan. Chacina do Cabula: Ação da PM que deixou 12 mortos na BA segue sem solução após 4 anos. In: *TV Globo e G1 Bahia*. Salvador, em 06/02/2019 . Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/02/06/chacina-do-cabula-acao-da-pm-que-deixou-12-mortos-na-ba-segue-sem-solucao-apos-4-anos.ghtml>. Acesso em: 12 de out. de 2021.

BERNARDES, Luanna. Homem preso após reconhecimento por foto 3X4 de quando era adolescente deixa a cadeia no RJ. In: *Band Uol*. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/homem-preso-apos-reconhecimento-por-foto-3x4-de-quando-era-adolescente-deixa-a-cadeia-no-rj-16448420>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 145, de 11 de julho de 1893. Autoriza o Governo a fundar uma colônia correcional no próprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá outras providencias. *Coleção de Leis do Brasil*, p.15, v.1, pt I. Capital Federal, 11 jul. 1893. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3475, de 4 de novembro de 1899. Regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro do corrente ano. *Coleção de Leis do Brasil*, p.1357, v.2 pt. II. Capital Federal, 4 nov. 1899. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3475-4-novembro-1899-505411-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. *Diário Oficial da União*. p.9696. Rio de Janeiro/RJ, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, de 13/10/1941, pág. nº 19699. Rio de Janeiro, em 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Lei 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. *Diário Oficial da União*, de 21/07/2010, p.1. Brasília, 20 jul. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. *Coleção das Leis do Império do Brasil*, 1888, parte I, Tomo XXXV, p. 1. Palácio do Rio de Janeiro/RJ, em 13 maio 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM3353.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850*. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio. CLBR PUB 31/12/1850. Chancellaria do Imperio em 5 de set. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM581.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias: período de janeiro a junho de 2020*. Brasília, DF. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?=eyJrIjoiYzg4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWl1M2YtZGZlZk3ODg0OTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CERQUEIRA, D. *et al.* *Atlas da violência 2021*. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021-completo.pdf>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

COELHO, Henrique *et al.* Operação no Jacarezinho deixa 25 mortos, provoca intenso tiroteio e tem fuga de bandidos. In: *TV Globo e G1 Rio*. Rio de Janeiro, 06/05/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/tiroteio-deixa-feridos-no-jacarezinho.ghtml>. Acesso em: 12 de out. de 2021.

COSTA, Magno Thiago da Silveira da. *Um recorte do processo penal brasileiro sob ingerência do preconceito racial e da mídia*. Rio de Janeiro, 2016, 46 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: [tps://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3260/1/Monografia%20Magno%20Thiago%20da%20Silveira%20da%20Costa.pdf](https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3260/1/Monografia%20Magno%20Thiago%20da%20Silveira%20da%20Costa.pdf). Acesso em: 12 out. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ). *Análise dados agrupados RJ sobre reconhecimento fotográfico em sede policial*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ). *Relatório CONDEGE - Relatório da DPRJ sobre reconhecimento fotográfico em sede policial*. Rio de Janeiro, 2021. Publicado em 12 mar. 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ). *Relatório consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial*. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92d976d0d7b44b338a660ec06af008fa.pdf>. p. 3. Acesso em: 20 out. 2021.

DIAS, Camila Cassiano. “Olhos que condenam”: Uma Análise Autoetnográfica do Reconhecimento Fotográfico no Processo Penal, 2019. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS*. Ano 47, n. 148 -jun.2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev-AJURIS_n.148.pdf. p. 343. Acesso em: 18 out. 2021.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Coleção de Leis do Brasil - 1890, p.2664, v. Fasc.X. Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 out. 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 out. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Pág. 39. Acesso em: 13 out. 2021.

FRAGA, Clarisse Lessa de. *A influência das falsas memórias no reconhecimento fotográfico*. 2020, 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Escola de Direito, Porto Alegre/RS, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/clarice_fraga.pdf. p. 8. Acesso em: 18 out. 2021.

GARAEIS, Vitor Hugo. A História da Escravidão Negra no Brasil. *In: Portal Geledés*. 13 jul. 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/>. Acesso em: 25 out. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Tabela 6403: População por cor ou raça*. Disponível em:

<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6403#resultado>. Acesso em: 2 abr. 2021.

LOPES JR., A.; ROSA, A. M. da. Memória não é Polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. *Revista Consultor Jurídico – CONJUR*. 7 nov. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>. Acesso em: 19 out. 2021.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal* . 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARINGONI, Gilberto. *O destino dos negros após a abolição*. IPEA: 2011. Ano 8. 70 ed. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28. Acesso em: 27 out. 2021.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. In: *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/download/506/335>. Acesso em: 12 out. 2021.

NEIVA, Leonardo. Como colonizadores infectaram milhares de índios no Brasil com presentes e promessas falsas. In: *BBC News l Brasil*. São Paulo: 20 jul. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53452614>. Acesso em: 25 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal* .17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PEREIRA, Ricardo Santos. *Prova testemunhal e falsas memórias no processo penal: A influência das falsas memórias nos depoimentos das vítimas e testemunhas nos crimes patrimoniais com emprego de violência e grave ameaça*, 2018, 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Graduação em Direito, Salvador/Bahia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26306/1/Ricardo%20Santos%20Pereira.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

PINTO, Márcia Cristina Costa; FERREIRA, Ricardo Franklin. *Relações raciais no Brasil e a construção da identidade da pessoa negra*. Pesquisa prática psicossociais, São João del-Rei, v. 9, n. 2, p. 257-266, dez. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082014000200011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 21 out. 2021.

PINTO, Walber. Saiba o que é racismo estrutural e como ele se organiza no Brasil. In: *Portal CUT*. Central Única dos Trabalhadores. São Paulo, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/saiba-o-que-e-racismo-estrutural-e-como-ele-se-organiza-no-brasil-0a7d>. Acesso em: 26 out. 2021.

REZENDE, Milka de Oliveira. Racismo no Brasil. In: *Mundo Educação*. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/racismo-no-brasil.htm>. Acesso em: 26 out. 2021.

RIBEIRO, Isabela Trivino. *Racismo estrutural: um olhar sobre a justiça criminal e as políticas de drogas após a abolição*. 2018. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7273/1/ITRibeiro.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

SANTANA, Igor. Relatórios apontam falhas em prisões após reconhecimento fotográfico. In: *Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-prisoos-apos-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 8 nov. 2021.

SILVA, Rosane L. da; SILVA, Fernanda dos S. R. da. Reconhecimento facial e Segurança Pública: Os perigos do uso da tecnologia no sistema penal seletivo brasileiro, 2019, 18 f. In: *5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade Edição 2019 – 2019*, Santa Maria/RS Anais [...], Santa Maria/RS: PPGD Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. Trabalho 5.23. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.23.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

STABILE, Arthur. Quem são os responsáveis por Bárbara Querino, inocente, passar quase dois anos presa. In: *Ponte Jornalismo*. 15 maio 2020. Disponível em: <https://ponte.org/quem-sao-os-responsaveis-por-barbara-querino-inocente-passar-quase-dois-anos-presa/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. *Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Série Pensando Direito, Nº. 59, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. p. 35. Acesso em: 1 de nov. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

CRIMES NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ACÓRDÃOS QUE DEMONSTRAM A EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO NAS DECISÕES JUDICIAIS TENDENTES AO ENDURECIMENTO DAS PENAS

Herbert Vitório Serafim de Carvalho

Promotor de Justiça

Resumo

No decurso do presente estudo, demonstra-se que o número de crimes de violência doméstica sofre alterações e aumenta com o decorrer do tempo, consequência desta elevação transpassam pela impunidade e pelo apoio resiliente da sociedade ao omitir-se no combate ao crime. Parte-se da análise do tratamento jurídico-penal com uma abordagem sobre a violência doméstica e penas aplicáveis. Em sucessivo, procura-se compreender e explicar o crime de violência doméstica a partir da análise de Acórdãos de julgamento de crimes de violência doméstica no Tribunal da Relação do Porto e no Tribunal da Relação de Lisboa nos anos de 2018-2020. Isto com o intuito de esclarecer que a pena adequada ao caso concreto constitui e concretiza-se em mais um método para dissuadir novas agressões. Na sequência, com análise em dois acórdãos, nos quais ocorreram o enquadramento jurídico, porém, abordagem distinta por ambos Tribunais citados. Por fim, à luz dessa nova abordagem, conclui-se que as agressões no contexto familiar seguem uma evolução, além de predatória, também reiterada com possibilidade de resultar na consumação do homicídio e uma maior efetividade das penas aplicadas resultariam no empoderamento da vítima, e, consequentemente, modificação do atual desfecho.

Palavras-chave: Violência doméstica. Aplicação. Penas. Efetivas. Punição. Desestímulo. Violência.

Abstract

In the course of this study, it is shown that the number of domestic violence crimes changes and increases over time, as a consequence of this increase they pass through impunity and the resilient support of society when it fails to fight crime. It starts from the analysis of the legal-penal treatment with an approach on domestic violence and applicable penalties. In succession, we seek to understand and explain the crime of

domestic violence from the analysis of Judgments of judgments of crimes of domestic violence in the Court of Appeal of Porto and the Court of Appeal of Lisbon in the years 2018-2020. This in order to clarify that the penalty appropriate to the specific case constitutes and materializes in yet another method to deter new aggressions. Then, with analysis in two judgments, in which the legal framework occurred, however, a different approach by both Courts cited. Finally, in the light of this new approach, it is concluded that the aggressions in the family context follow an evolution, in addition to being predatory, also reiterated with the possibility of resulting in the consummation of the homicide and a greater effectiveness of the penalties applied would result in the empowerment of the victim, and consequently, modification of the current outcome.

Key words: Domestic violence. Application. Feathers. Effective. Punishment. Discouragement. Violence.

1 Introdução

Com o decurso do tempo, observa-se o aumento exponencial dos casos de violência doméstica. Neste ponto, tem-se exigido das autoridades uma maior participação no conjunto de medidas tendentes a punir exemplarmente o agressor com a finalidade de socorrer a vítima e, assim, fornecer-lhe os mecanismos para se reerguer e romper a dependência emocional.

A violência contra a mulher, pautada no gênero, torna-se possível reconhecer que se configura em crime culturalmente motivado¹, fortalecido ao longo dos anos, do qual ocasiona a solidificação do androcentrismo² e a crença social da permissividade do homem como controlador da mulher e legitimado ao uso da violência física.

¹“No centro das reflexões que se seguem está o conceito de crime culturalmente motivado. Por tal deve entender-se, seguindo a definição consensual de Van Broeck, ‘um facto praticado por um membro de uma minoria cultural, que é considerado punível pelo sistema jurídico da cultura dominante. Esse mesmo facto é, no entanto, dentro do grupo cultural do infrator, tolerado ou aceite como comportamento normal, aprovado ou mesmo promovido e incentivado na situação concreta’. A minoria cultural a que o agente pertence pode ser oriunda do país onde o facto é praticado, formando uma subcultura nacional, mas em regra tem origem forasteira ou exótica”, nestas palavras, cf. Dias (2015, p. 95-97).

²Conceito de androcentrismo, cunhado no início do século XX. refere-se à prática, consciente ou não, de representar o mundo unicamente através das experiências e opiniões de homens transformando-as em norma universal, neste sentido, cf. Gilman (1911).

Nesse sentido, o intuito da investigação alicerça-se em compreender e explicar o crime de violência doméstica, bem como a sua abordagem no atual contexto de democratização da informação nas redes sociais. Através da análise de acórdãos de jurisprudência do TRP e do TRL, entre os anos de 2018 e 2020, nos quais se percebe uma evolução da tendência de manutenção das sentenças condenatórias do Tribunal *a quo* nos acórdãos mais recentes. Diferentemente, entretanto, da leitura constatada nos acórdãos do ano de 2018, os quais foram mais favoráveis aos agressores.

No tratamento jurídico-penal, assim, realiza-se uma abordagem sobre a violência doméstica e as penas aplicáveis. Em sucessivo, faz-se uma pesquisa e análise de acórdãos referentes ao TRP e TRL, no período de três anos, publicados no *site* da Direção-Geral dos Serviços de Informática (DGSi) de julgamento de crimes de violência doméstica.

Com o intuito de refletir e auferir em relação à violência doméstica, avaliam-se dois casos, nos quais: o primeiro, tido como polêmico, tem-se o acórdão do TRP, Processo n.º 355/15.2 GAFLG.P1, relator o Desembargador Joaquim Neto de Moura em que, ao proferir sua decisão, utiliza-se de comentários sexistas e decide pela pena branda com suspensão; no segundo caso, decisão do TRL de 21/03/2019, Processo n.º 974/16.0PEOER.L1-9, relatora a Desembargadora Margarida Vieira de Almeida, onde em sede de recurso, ocorre reforma da decisão absolutória do Tribunal *a quo* para condenar o agressor ao cumprimento de pena elevada, sem suspensão da execução.

De acordo com o demonstrado, tais casos foram escolhidos devido às peculiaridades existentes, ou seja, por correlacionarem-se ao abordarem a violência doméstica que cujas agressões evoluem com práticas reiteradas que quase resultaram no homicídio.

Desta forma, a nível estrutural, o presente trabalho baseia-se no questionamento, pelo facto de a temática da violência doméstica estar, atualmente, na pauta de debate na imprensa e em frequente discussão no Legislativo e Judiciário. A reter que nesta análise, entretanto, percebe-se a progressiva evolução da sociedade no debate da violência doméstica e na exigência de medidas concretas de punição³, em dupla via: entendimento e amadurecimento.

³Sobre a definição, neste ponto, cf. Beleza (2010, p.117), ao afirmar: “Nas sociedades democráticas do século XXI, de tipo ocidental, em que o regime se pode descrever como de Estado de Direito democrático, a tendência evidente é substituir um modelo antigo de Direito *discriminador* por um modelo contemporâneo de Direito *igualitário*”.

2 O tratamento jurídico-penal

A força física, nas sociedades mais primitivas, significava o método utilizado pelos homens que visam à sobrevivência e à defesa da comunidade. As mulheres, por outro lado, eram consideradas como membros menos importantes do grupo, isto é, destinadas tão somente a criação dos filhos e as tarefas domésticas. A concepção ultrapassada, da época primitiva, alicerça e formata o início da sociedade patriarcal, ou seja, em que o homem exercia o seu poder de superioridade⁴ tanto sobre as mulheres⁵, quanto sobre toda a sua família.

O tema central desta investigação, apesar de antigo, sofre reviravoltas atuais, como, por exemplo: na segunda metade do século XX, com o surgimento no ano de 1979 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)⁶ e no ano de 1994 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).⁷

⁴ Neste sentido, cf. Muniz (2018, p.9).

⁵ “Houve, nos Estados Unidos, uma crítica aguda ao *establishment* que fora apresentada pelo movimento feminista, especialmente em face da postura de Betty Friedman, cujo pensamento central dela era criticar a ideia disseminada de que uma mulher poderia se satisfazer completamente com os papéis socialmente a ela atribuídos de mãe, esposa e “dona de casa”. Na luta para divulgação de seus artigos enfrentou uma resistência dos editores que se negavam a reconhecer os méritos de sua perspectiva em face do corporativismo então ainda imperante, em cujo período as desigualdades decorrentes do sexo eram latentes e produziam distinções manifestas de salário, mesmo exercendo iguais funções. A pensadora, em 1963, conseguiu editar sua principal obra, *the feminine mystique* e, três anos depois, tal obra vendera três milhões de exemplares, e nele Friedman mostra como donas de casa suburbanas sofriam de uma espécie de senso de vazio, decorrente de uma vida exclusivamente familiar de cuidados com os filhos, com afazeres domésticos etc., passando a advogar um plano à nova vida que permitisse às mulheres a conciliação de suas carreiras com a vida privada. Nesse livro, ela defende o abandono do *american dream* para que as mulheres pudessem frequentar a universidade, lutar por melhores empregos, obter espaços no mercado de trabalho etc.”, neste sentido, cf. Muniz (2018, p.10-11).

⁶ Em 1979, impulsionada pela proclamação de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e pela realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Até dezembro de 2012, essa Convenção contava com 187 Estados-partes. Com o intuito de melhores desenvolvimentos, cf. Piovesan (2013, p. 268).

⁷ Em relação a este ponto, no território brasileiro, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, de 9 de junho de 1994, foi internalizada através do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁸ (CEDAW) foi aprovada na ONU⁹ e fundamenta-se na dupla obrigação: eliminar a discriminação e assegurar a igualdade¹⁰.

No Brasil¹¹, com a publicação da Lei n.º 11.340/2006, estabelece a proteção da mulher vítima¹² de violência; além desta norma, com a Lei n.º 13.104/2015 atinente ao homicídio cometido

⁸“A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher enfrenta o paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos. Um universo significativo de reservas concentrou-se na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família. Tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, havendo países (como Bangladesh e Egito) que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa”, ao impor-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família”, no pensamento da autora, cf. Piovesan (2013, p. 268).

⁹A proteção internacional dos Direitos Humanos das Mulheres, portanto, reforçada pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, ao enfatizarem que os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Nesse sentido, não há como conceber os direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres (PIOVESAN, 2013, p. 271).

¹⁰PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 269.

¹¹No território brasileiro, ocorre: a) promulga da Constituição Federal em 1988 onde garante a igualdade entre homens e mulheres, bem como prevendo a proteção da família (artigo 226º, parágrafo 8º); b) ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, em 1984; c) promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); d) edição da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); e) edição da Lei n.º 13.104/15 (“Feminicídio”).

¹²“Domestic violence in Brazil is related to sociocultural aspects that permeate gender relations as well as the developmental period of victims and aggressors. First and foremost, the concepts associated with the expected social roles for both male and female individuals are described. In general, in Western cultures as well as in Brazil (considering its historical specificities), male is the assigned gender for acting, controlling, and managing. The man is also in the position of being the agent of violence, whose function is to dominate and control. In the family context, this position situates the man as the main decision maker regarding family issues and as the provider (Minayo, 2005). Expectations regarding the female role involve subservience to men, passivity, sexual abstinence, and family care responsibilities” (DE SOUZA; BALDWIN; DA ROSA, 2000 *apud* KOLLER; LAWRENZ; MANZINI; HOHENDORFF; HABIGZANG, 2017, p. 265).

contra a mulher, por motivo de ódio (destilado), menosprezo (egoísta) ou discriminação (subvertida), exclusivamente face à condição feminina¹³.

A nível comparativo, no território português¹⁴, em seguida da promulga da Constituição em 1976, desenrolou-se a previsão da igualdade entre homens e mulheres nos artigos 13º e 67º desta norma fundamental¹⁵, e, posteriormente, no ano de 1980, a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

De acordo com o Código Penal Português¹⁶, inicialmente¹⁷, previsto no artigo 153º, n.º 3, em relação ao tipo de maus tratos físicos com dolo de malvadez e egoísmo nas relações de intimidade. Entretanto, após alteração e edição da Lei n.º 48/1985, a qual modifica a tipificação para o artigo 152º do CP¹⁸, prevê critérios adicionais como, por exemplo,

¹³Em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com Maria da Penha Maia Fernandes, encaminha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA petição contra o Estado brasileiro, relativo ao caso de violência doméstica por esta sofrido (Caso Maria da Penha de nº 12.051). Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no informe n. 54, responsabiliza o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. O Caso Maria da Penha, torna-se, assim, o primeiro de aplicação da Convenção de Belém do Pará. Nesta linha de pensamento, cf. Mendes, Lima, Santana, Oliveira e Silva (2010).

¹⁴“O 25 de Abril de 1974 e as mudanças políticas, económicas e sociais trouxeram significativas alterações legislativas, desde logo, manifestadas na Constituição de 1976, e depois nas modificações introduzidas ao Código Civil, em 1977. [...] Não há dúvida que depois do 25 de Abril a mulher passou a ser reconhecida legal e socialmente como uma cidadã com plenos direitos, começando a tomar consciência dos mesmos e a reagir aos abusos que lhe são dirigidos, abandonando o papel passivo que até então tinha tido”, sobre este pensamento, cf. Cardoso (2012, p. 8).

¹⁵BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito das Mulheres e da Igualdade Social: a construção jurídica das relações de género*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 38.

¹⁶CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira. *A violência doméstica e as penas acessórias*. Dissertação (Mestre em Direito Criminal) - Universidade Católica Pólo do Porto, 2012, p.12-15.

¹⁷Para melhores desenvolvimentos, cf. Macedo (2015, p. 29).

¹⁸“A ratio do tipo não está na proteção da comunidade familiar ou conjugal, mas sim na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana. Que a ratio deste tipo legal não é a defesa da subsistência da comunidade familiar ou conjugal é o que resulta, desde logo, do próprio facto de este crime poder ser cometido mesmo contra um ex-cônjuge (n.º 1, a)), contra pessoa com quem o agente ‘tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação’ (n.º 1, b)) ou contra ‘pessoa particularmente indefesa [...] que com ele coabite’ (n.º 1, d)). O âmbito punitivo deste tipo de crime inclui os comportamentos que lesam esta dignidade”, de acordo com Dias (2012, p. 511-512).

os maus tratos¹⁹ psíquicos. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 7/2000, atribui a natureza pública ao crime de maus tratos. Porém, com a Lei n.º 59/2007²⁰, concede autonomia²¹ ao crime de violência doméstica e a Lei n.º 130/2015 promulga o Estatuto da Vítima²².

Os principais instrumentos orientadores da política criminal de Combate a Violência doméstica em Portugal²³, alicerçam-se, principalmente, na Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica ou Convenção de Istambul²⁴, esta entra em vigência no dia 1º de Agosto de 2014.

Entendimento do Conselho da Europa²⁵, esta Convenção baseia em combater a violência contra mulheres e a violência

¹⁹“O que parece ter estado em causa no alargamento do âmbito de aplicação do crime de violência doméstica aos maus tratos sobre ex-cônjuges ou ex-companheiros é a necessidade político-criminal de reagir aos comportamentos retaliatórios e fortemente perturbadores da paz do ex-parceiro perpetrados por aquele que não se conforma com o fim da relação ou não o suporta ver assumir um novo projeto de vida autónomo”, neste sentido, cf. Brandão (2010, p.12).

²⁰Segundo o pensamento do Senhor Professor Jorge Figueiredo Dias, em que o autor apontava a influência do populismo na reforma penal de 2007, neste sentido, entende-se ao afirmar: “o legislador ter-se-á possivelmente deixado tomar pela confusão entre clamores de uma minoria da população – em regra, escandalosamente escolhida e ouvida pela comunicação social, a propósito e a despropósito de casos-crime mediáticos, para protestos e afirmações irracionais - e as exigências respeitáveis de uma prevenção geral positiva ou de integração”, cf. Dias (2012, p. 54).

²¹Em relação as reformas do ano de 2007, considera-se que uma das principais alterações, baseia-se na autonomização sistemática dos maus tratos exercidos no plano das relações conjugais ou equiparadas, presentes e passadas, através da sua tipificação no artigo 152.º do CP, separando-os dos maus tratos sobre pessoas menores ou particularmente indefesas (artigo 152.º-A do CP) e da violação das regras de segurança (artigo 152.º-B do CP). Nesta linha de pensamento, cf. Brandão (2010, p. 13).

²²Qualifica-o como vítima, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152º, do Código Penal (cf. o artigo 2º, n.º 1). Este estatuto, assim, atribuído pelas autoridades judiciais, pelos órgãos de polícia criminal ou, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género (artigo 14º, n.º 1 e n.º 3). Para melhores desenvolvimentos, cf. Guerra e Gago (2016, p. 161).

²³A título explicativo, cf. Sottomayor (2015, p. 106).

²⁴A Convenção, em Portugal, veio a ser aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 14 de dezembro de 2012, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, ambos publicados no Diário da República, I série, n.º 14, de 21 de janeiro de 2013.

²⁵Em relação a correlação entre a violência doméstica e os direitos humanos, abordagem de importância no seguinte artigo, cf. McQuigg (2016, p.15-35).

doméstica através da prevenção da violência, proteção das vítimas e eliminação da impunidade dos agressores. Nesse seguimento, Portugal, como o terceiro Estado-Membro do Conselho da Europa e o primeiro da União Europeia, que ratifica o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo a cobrir as formas de violência contra as mulheres²⁶.

A violência de género inclui todo o tipo de violência²⁷ (física, psicológica, verbal, sexual, económica, social) exercida contra um género por outro, ou, pelo mesmo género por causa de questões de género. A violência doméstica abrange a violência em contexto de intimidade, ainda que sob a forma de mera coabitação (intimidade familiar), e pressupõe uma relação em que existe desequilíbrio de poder (imparidade)²⁸.

No território português, a violência doméstica obtém diversas vítimas, isto é, inclui mulheres, homens, crianças e idosos envolvidos em relações de parentesco, intimidade e afeto²⁹.

²⁶Para melhores entendimentos, cf. Gomes; Fernando; Ribeiro, Oliveira; Duarte (2016, p.49).

²⁷LEITE, Inês Ferreira. Violência doméstica e violência interpessoal: contributos sob a perspetiva do direito para LEITE, Inês Ferreira. Violência doméstica e violência interpessoal: contributos sob a perspetiva do direito para a racionalização dos meios de prevenção e proteção. In: *Revista de Ciências Jurídico-Criminais Anatomia do Crime*, Lisboa, n.10, p. 31-66, 2020, p. 34.

²⁸“É certo que a violência doméstica, na minha leitura do seu tipo social, exige sempre alguma desigualdade, que prefiro designar por *imparidade*, entre agressor/a e vítima, e alguma dependência da vítima face ao agressor/a. Mas quer esta imparidade, quer esta dependência, podem estar, ou não, em correlação com as questões de género”, de acordo com o entendimento da autora Leite (2020, p. 34).

²⁹“O legislador de 2007 pretendeu uniformizar o círculo das vítimas que beneficiam da tutela penal reforçada dos crimes de homicídio qualificado, de ofensa à integridade física qualificada e de violência doméstica, sendo os respetivos catálogos praticamente coincidentes, abrangendo em comum as seguintes pessoas: o cônjuge, o ex-cônjuge, a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; o progenitor de descendente comum em 1.º grau; e as pessoas particularmente indefesas, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez. As diferenças dizem respeito apenas às pessoas particularmente indefesas: no crime de violência doméstica exige-se a sua coabitação com o agente, o que, naturalmente, não acontece no homicídio qualificado; e na violência doméstica a especial vulnerabilidade pode decorrer da dependência económica, o que não sucede no homicídio qualificado”, afirma Brandão (2010, p.12).

4 Violência doméstica e penas aplicáveis

A forma mais frequente³⁰ de violência sofrida pelas mulheres é a violência doméstica³¹. Esta se caracteriza por agressões físicas ou por ameaça, maus tratos psicológicos e emocionais, intimidação e coação, abusos ou assédios sexuais, desrespeito dos seus direitos na esfera da vida reprodutiva ou da cidadania social^{32,33}.

Nesse norte, a Justiça deve analisar o conflito³⁴ com o objetivo de reduzir a violência doméstica³⁵, possibilitando instru-

³⁰ A violência contra as mulheres continua a ser generalizado, frequente e subnotificado. Feministas apontam que os crimes são cometidos em vítimas que, dentro do relacionamento, estão na extremidade inferior da escala de relatividade de potência. Para melhores desenvolvimentos, cf. Hargovan (2005, p.50-51).

³¹ Em Portugal, o termo mais comumente utilizado para denominar a violência associada ao contexto familiar e às relações de intimidade denomina-se por “Violência Doméstica”. Termo, este, importado dos movimentos feministas dos anos 70, sendo através deste, que a violência ganha a atenção dos *media*, da política e da justiça. Além disso, sobre a epígrafe “Violência Doméstica” que, com as alterações introduzidas ao Código Penal pela Lei n.º 59/2007 de 4 de setembro, tem-se autonomizado do anterior ilícito: “Maus tratos e infração de regras de segurança”. Sem divergência de pensamentos, cf. Rodrigues (2018, p.11).

³² A violência doméstica é definida globalmente como um comportamento violento continuado ou um padrão de controle coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (e.g., cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó), ou que, mesmo não coabitando, seja companheiro/a, ex-companheiro/a ou familiar. Este padrão de comportamento violento continuado resulta, a curto ou médio prazo, em danos físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou de privação económica à vítima, visa dominá-la, fazê-la sentir-se subordinada, incompetente, sem valor ou fazê-la viver num clima de medo permanente. Neste sentido, cf. Guerra e Gago (2016, p.23-24).

³³ Cf. o excelente estudo sobre o conceito de violência doméstica, Nancarrow (2019, p.31-60).

³⁴ “A ocorrência de ação criminosa gera uma reação social (estatal) em sentido contrário, no mínimo proporcional àquela. Da evolução das reações sociais ao crime prevalecem hodiernamente três modelos: dissuasório, ressocializador e restaurador (integrador)”, cf. Penteado Filho (2020, p. 136-137).

³⁵ “O Direito Penal de primeira velocidade, no âmbito da violência doméstica, torna-se inelutavelmente uma resposta jus-social, requerendo uma formação interdisciplinar dos juizes, magistrados e polícias”, cf. Palma (2019b, p. 56).

mentos³⁶ para a atuação de todos os agentes envolvidos na solução do problema³⁷.

A origem, portanto, dos inúmeros métodos de violência cometida contra a mulher iniciam-se na cultura da sociedade que implementa a superioridade do homem e o direito correcional sobre a mulher e os filhos³⁸. Com o intuito de romper e mudar esse pensamento e, assim, há necessidade de alteração³⁹ de postura da sociedade, com forte intervenção legislativa e implementação de ações repressivas e preventivas⁴⁰.

No território brasileiro, editada a Lei n.º 11.340/2006⁴¹, a qual prevê as penas e as regras processuais para proteger a mulher vítima de violência doméstica, sendo que para a apuração deste delito (crime ou

³⁶“A verdade é que o fenómeno da violência doméstica no nosso País tem sido sinalizado como um problema social a exigir medidas para a sua resolução, que têm vindo a ser adotadas, no que se insere a mais recente alteração nesta matéria através da revisão do Código Penal de 2007, assim como a *adoção de um Plano Nacional contra a Violência Doméstica*, em execução o III Plano (2007-2010) [O III Plano Nacional contra a Violência Doméstica, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, publicado no DR, 1ª série, n.º 119, de 22 de Junho de 2007, pp. 3987 e ss. A proteção às mulheres vítimas de violência é ainda assegurada pela Lei n.º 61/91, de 13/08, pelo DL n.º 323/2000, de 19/12, que a regulamenta, pela Lei n.º 107/99, de 3/08, que estabelece o quadro geral da rede pública de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica, e pela Lei n.º 104/2009, de 14/09 que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas]”, para melhores desenvolvimentos, cf. o acórdão de 14 de Novembro de 2019, Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 326/13.3GLSNT.L1-9, Relatora Filipa Costa Lourenço.

³⁷ Nesta linha de pensamento, cf. Cardoso (2012, p. 26-27), ao pensar: “A realidade humana é bem mais rica, sendo os sentimentos de difícil compreensão racional, os comportamentos muitas vezes incompreensíveis para quem está de fora, mas que importa não negligenciar. Não poucas vezes no decurso do processo crime a vítima acaba por se reconciliar com o agressor ou por se divorciar do mesmo, pai dos seus filhos, não pretendendo mais a continuação do processo, mas que irá forçosamente prosseguir face à natureza pública que reveste e à irrelevância da vontade real da ofendida”.

³⁸ VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; SILVA, Vankleida Maria da Conceição. Ministério Público do RN no combate e prevenção à violência contra a mulher: a experiência do grupo reflexivo de homens. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília, DF: CNMP, 2018, p. 47

³⁹“A semelhança do que ocorreu nas instituições internacionais, os primeiros passos na criação de um sistema de prevenção, repressão e punição de atos que configuram violência doméstica, bem como de mecanismos de proteção das suas vítimas, surgem, essencialmente, na década de 1990, com o movimento de «redescoberta da vítima» no seio do direito penal”, fundamentado por Gomes, Fernando, Ribeiro, Oliveira e Duarte (2016, p. 50).

⁴⁰CARDOSO, 2012, p. 9.

⁴¹Nesta legislação, prevê, nos artigos 22º a 24º de Medidas Protetivas de Urgência, de natureza cautelar, assim, as medidas aplicáveis para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica.

contravenção penal), deverá obedecer ao rito da Lei Maria da Pena⁴² e, de forma subsidiária, ao CPP brasileiro e às demais leis processuais penais, exceto nas suas incompatibilidades.

Em sua norma fundamental, no artigo 226, §8º, da Constituição Federal, o Estado reconhece expressamente a necessidade de restringir a violência doméstica contra as mulheres, ao estabelecer que: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”⁴³.

O artigo 152º do Código Penal Português prevê a possibilidade da aplicação ao agressor de pena privativa de liberdade⁴⁴ e também de penas acessórias⁴⁵.

Em harmonia com a previsão legal do artigo 152º do CP português, tem-se tanto a norma legislada para a aplicação da suspensão provisória do processo, no artigo 281º, n.º 2, do Código de Processo Penal português quanto em relação a suspensão da execução da pena de prisão, prevista nos artigos 50º a 57º do Código Penal e nos artigos 492º a 495º, do Código de Processo Penal.

As especificidades concretas nos crimes de violência doméstica colocam em vulnerabilidade a vítima, por se tratar de crimes praticado, em sua grande maioria, no domicílio conjugal. Este fato que necessitou da adequação do direito processual penal a esta realidade, a estabelecer medidas progressivamente de proteção de quatro tipos: 1) soluções de consenso, com a

⁴² Com o objetivo de demonstrar a influência do Populismo na elaboração das Leis, observa-se a atribuição de nomes de vítimas às Leis (Lei de Megan, nos EUA e Lei Maria da Penha, no Brasil) aprovadas para atender aos anseios dos movimentos feministas.

⁴³ Assim, a partir da promulgação da Constituição de 1988 foram inseridas diversas modificações na legislação, principalmente criminal, que contribuíram para abolir a discriminação sofrida pelas mulheres na proteção de seus direitos. Neste mesmo sentido, cf. Matosinhos (2018, p. 66).

⁴⁴ Artigo 152º, n.º 1, do CP: “é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”; e, ainda, no artigo 152º, n.º 4, do CP: “Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica”.

⁴⁵ A violação de imposições, proibições ou interdições determinadas por sentença criminal, a título de pena acessória tem como consequência a possibilidade de vir a responder o condenado a outro processo, pelo crime de violação de proibições ou interdições, previsto no artigo 353º do CP.

possibilidade de aplicação da suspensão provisória do processo; 2) medidas de prevenção da continuação da atividade criminosa, que abrangem as sucessivas alterações ao nível das medidas de coação e o recurso a vigilância eletrônica para o seu controlo; 3) medidas processuais de proteção a vítima; e 4) as medidas para concessão de indemnização a vítima⁴⁶.

Ocorre que, a grande maioria dos processos que envolvem a prática de crime de violência doméstica, são direcionados para as soluções de consenso, ou seja, aplica-se a suspensão provisória do processo, ou são arquivados⁴⁷.

Assim como no Brasil, no território português, o crime de violência doméstica tem a natureza pública. Isto é, possui o Ministério Público legitimidade para instaurar e prosseguir o procedimento criminal de fatos que lhe cheguem ao conhecimento noticiando a prática do crime⁴⁸.

4 Acórdãos de julgamentos de crimes de violência doméstica nos tribunais da relação de Lisboa e do Porto

Optar pelos Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto para serem fundamento da pesquisa, neste Relatório, baseia-se no elevado número de ocorrências registradas pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ)⁴⁹, bem como na polémica surgida quanto às expressões machistas e sexistas constantes no Acórdão do TRP, relator Desembargador Neto de Moura na reanálise do processo n.º 355/15.2 GAFLG.P1, e,

⁴⁶ Assim, cf. Gomes, Fernando, Ribeiro, Oliveira e Duarte (2016, p. 60).

⁴⁷ No relatório Anual de Segurança Interna, em relação ao ano de 2018, observa-se que, dos números de inquéritos (32.042) findos relacionados com a violência doméstica, apenas 4.613 (14,4%) resultaram em acusações e 20.990 (65,5%) em arquivamentos. Entretanto, no relatório Anual de Segurança Interna, sobre o ano de 2019 foram findos 32.235 inquéritos, todavia, foram deduzidas 5.234 (16,2%) de acusações, 2.636 suspensões provisórias e 19.692 (61%) de arquivamentos.

⁴⁸ A notícia, de facto, pode originar-se de denúncia anónima, nos termos do artigo 246º, n.º 6 a 8, Código de Processo Penal Português. Todavia, só poderá determinar a abertura de inquérito se relatar indícios da prática de crime, ou, se ela própria, vier a constituir o crime. Caso contrário, será destruída pela autoridade judiciária competente.

⁴⁹ No relatório Anual de Segurança Interna, 2019, em sua página 74, consta a informação de que no distrito de Lisboa, que segue o seguinte registo: 5.991 ocorrências no ano de 2018 e 6.721 ocorrências no ano de 2019. No Distrito do Porto são registadas 4.618 ocorrências no ano de 2018 e 4.998 ocorrências no ano de 2019 (PORTUGAL, 2019).

ainda, nas diversas notícias veiculadas nos sites jornalísticos sobre julgamentos polêmicos no referido Tribunal⁵⁰.

No site do DGSJ, fonte principal para a coleta de dados, se utiliza, como critério de pesquisa, as palavras “violência doméstica”⁵¹. Tais critérios são usados para ter como referência os acórdãos publicados das sessões de julgamento dos anos de 2018, 2019 e 2020, sendo demonstrados a seguir.

Quadro - Ano 2020 - Acórdãos publicados das sessões de julgamento.

Mês	N.º de Acórdãos do TRP	N.º de Acórdãos do TRL
JUNHO/2020	X*	07
MAIO/2020	X*	05
ABRIL/2020	05	05
MARÇO/2020	03	01
FEVEREIRO/2020	03	05
JANEIRO/2020	01	07
TOTAL	12	30

Fonte: Site da Direção-Geral dos Serviços de Informática – DGSJ.

* X - sem dados.

Na análise dos acórdãos disponibilizados no site da Direção-Geral dos Serviços de Informática (DGSJ), em relação ao ano de 2020, observou-se que, dos 30 (trinta) acórdãos identificados do Tribunal da Relação de Lisboa, apenas treze⁵² tem relação com crime de violência

⁵⁰ COUTINHO, Edilson. Sexismo e preconceito: os acórdãos mais polémicos de Portugal. In: *online Sapo*, Oeiras, 25 set. 2018. Disponível em: <https://online.sapo.pt/artigo/627282/sexismo-e-preconceito-os-acordaos-mais-polemicos-de-portugal?seccao=Portugal>. Acesso em: 23 jun. 2020. OS ACÓRDÃOS mais chocantes dos ‘Netos de Moura’ deste país. *Esquerda*, Lisboa, 19 mar. 2019. Disponível em: <https://www.esquerda.net/artigo/os-acordaos-mais-chocantes-dos-netos-de-moura-deste-pais/60284>. Acesso em: 30 jun. 2020.

VIANA, Clara. Acórdão que desvaloriza violação é assinado por presidente do sindicato dos juizes. *Público*, Lisboa, 22 de Setembro de 2018. Disponível em: <https://www.publico.pt/2018/09/22/sociedade/noticia/juizes-que-desvalorizaram-crime-de-violacao-poderao-ter-actuado-contra-a-lei-1844869>. Acesso em: 30 jun. 2020.

⁵¹ Em relação a este ponto, realiza-se uma pesquisa no mês de Junho de 2020, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/8f8d2b7e72244bca80256879006d6594?CreateDocument>.

⁵² Sobre os acórdãos do TRL, são eles: processo n.º 14563/19.3T8SNT.L1-9, sessão em 02/07/2020; processo n.º 184/19.4PEOER-3, sessão em 03/06/2020; 69/20.1PARGR-A.L1-9, sessão em 04/06/2020; processo n.º 204/18.0PALS.B.L1-3, sessão em 22/04/2020; processo n.º 779/19.6PARGR-A.L1-9, sessão em 05/03/2020; processo n.º 197/19.6GBMFR-3, sessão em 29/01/2020; processo n.º 689/19.7PCRGR-A.L1-5, sessão em 11/02/2020; processo n.º 636/17.0GDALM.L1-5, sessão em 11/02/2020; processo n.º 450/18.6PCAMD.L1-5, sessão em 28/01/2020; processo n.º 56/17.7T9OER.L1-3, sessão em 08/01/2020; processo n.º 1075/16.6PCSNT.L1-5, sessão em 14/01/2020; processo n.º 92/19.9PBFUN-5, sessão em 14/01/2020; processo n.º 31/18.4PAVLS.L1, sessão 15/01/2020.

doméstica e, ainda, dos quais apenas três⁵³ processos reanalisados pelos Desembargadores do TRL reúne determinado item da decisão do Tribunal *a quo* reformada para beneficiar o agressor.

Quanto ao Tribunal da Relação do Porto, dos 12 (doze) acórdãos disponibilizados, apenas seis⁵⁴ processos se referem a crimes de violência doméstica, sendo que, na reanálise pelos Desembargadores do Tribunal, apenas dois processos dispuseram da reforma integral da decisão do Tribunal *a quo* para beneficiar o agressor.

Quadro - Ano 2019 - Acórdãos publicados das sessões de julgamento.

Mês	N.º de Acórdãos do TRP	N.º de Acórdãos do TRL
DEZEMBRO/2019	03	04
NOVEMBRO/2019	03	06
OUTUBRO/2019	03	05
SETEMBRO/2019	03	09
JULHO/2019	X*	02
JUNHO/2019	03	07
MAIO/2019	02	04
ABRIL/2019	01	06
MARÇO/2019	X*	08
FEVEREIRO/2019	01	09
JANEIRO/2019	04	09
Total	23	69

Fonte: Site da Direção-Geral dos Serviços de Informática – DGSI.

* X - sem dados.

⁵³ Ainda sobre os acórdãos do TRL: processo n.º 14563/19.3T8SNT.L1-9, sessão em 02/07/2020; processo n.º 204/18.0PALS.B.L1-3, sessão em 22/04/2020; processo n.º 636/17.0GDALM.L1-5, sessão em 11/02/2020.

⁵⁴ Em relação aos acórdãos do TRP, são eles: processo n.º 16407/15.6T9PRT.P1, sessão em 01/04/2020; processo n.º 11/19.2GBAND.P1, sessão em 22/04/2020; processo n.º 271/17.3PDVNG.P1, sessão em 01/04/2020; processo n.º 573/18.1JA AVR.P1, sessão em 22/04/2020; processo n.º 351/18.8PB BRG.P1, sessão em 04/03/2020; processo n.º 420/17.1PAVLG.P1, sessão em 15/01/2020.

.Entretanto, no ano de 2019, observou-se que, dos 69 (sessenta e nove) Acórdãos identificados do TRL, através da pesquisa, 41 (quarenta e um) acórdãos reanalisados pelo Tribunal se referem a crimes de Violência Doméstica e, destes, em 11 (onze) casos⁵⁵, ocorre reforma da decisão do Tribunal *a quo* para beneficiar o agressor.

No site da DGSI, assim, identifica-se 23 (vinte e três) Acórdãos no TRP através da pesquisa e, destes, apenas 7 (sete) acórdãos reanalisados pelo Tribunal se referem a crimes de Violência Doméstica e em 1 (um) caso⁵⁶, houve reforma da decisão do Tribunal *a quo* para beneficiar o agressor.

Quadro - Ano 2018 - Acórdãos publicados das sessões de julgamento.

Mês	N.º de Acórdãos do TRP	N.º de Acórdãos do TRL
DEZEMBRO/2018	04	1
NOVEMBRO/2018	03	4
OUTUBRO/2018	03	7
SETEMBRO/2018	02	7
JULHO/2018	X*	1
JUNHO/2018	X*	1
MAIO/2018	07	3
ABRIL/2018	04	5
MARÇO/2018	01	5
FEVEREIRO/2018	04	4
JANEIRO/2018	03	3
	02	4
Total	33	45

Fonte: Site da Direção-Geral dos Serviços de Informática – DGSI.

* X - sem dados.

⁵⁵ Em relação aos acórdãos TRP, são: processo n.º 214/18.7PDAMD.L1-5, sessão dia 26/11/2019; processo n.º 1745/17.1PBFUN.L1-3, sessão dia 18/09/2019; processo n.º 44/17.3GDTVD.L2-3, sessão dia 18/09/2019; processo n.º 1211/18.8T9TVD.L1-5, sessão dia 11/07/2019; processo n.º 150/18.7PCRGR.L1-5, sessão dia 10/09/2019; 593/14.5GCTVD.L1-3, sessão dia 19/06/2019; processo n.º 207/18.4PDBRR.L1-3, sessão dia 19/06/2019; 28/18.4PESNT.L1-9, sessão dia 30/05/2019; processo n.º 485/15.0GABRR.L2-5, sessão dia 07/05/2019; processo n.º 428/17.7PCSNT.L1-3, sessão dia 13/02/2019; processo n.º 1151/15.2PEVFX.L1-5, sessão dia 22/01/2019.

⁵⁶ Acórdãos do TRP, processo n.º 483/18.2PIPRT.P1, sessão dia 20/11/2019.

No ano de 2018, identifica-se na pesquisa realizada, através do site do DGSJ e a utilizar-se das palavras “violência doméstica”, os seguintes dados: 45 (quarenta e cinco) acórdãos no TRL, dos quais 23⁵⁷ (vinte e três) referem-se a crimes de Violência Doméstica e, destes, apenas 4 (quatro) casos⁵⁸ tiveram decisão do colegiado do Tribunal *a quo* para beneficiar o agressor.

Em contraposição, sobre o TRP e em relação ao ano de 2018, identifica-se pela pesquisa realizada a quantidade de: 33 (trinta e três) acórdãos, dos quais 19 (dezanove) referem-se a crimes de violência doméstica e, destes, 11 (onze) casos tiveram decisão do colegiado do Tribunal *a quo* para beneficiar o agressor.

Quanto aos julgamentos do ano de 2018, pelo Colegiado do Tribunal de Relação do Porto, observa-se que sucede uma tendência a julgamentos favorável aos autores de crimes de violência doméstica, diferentemente, portanto, do que se constata a partir da análise dos acórdãos de julgamentos dos anos de 2019 e 2020.

Em relação aos números do ano de 2018: há 19 (dezanove) processos reanalisados, em que apenas 1 (um) caso⁵⁹, os Desembargado-

⁵⁷ Sobre os acórdãos do TRL: processo n.º 6744/16.8.L1 T9LSB-3, sessão dia 24/10/2018, relatora Adelina Barradas De Oliveira; processo n.º 1956/15.4T9BRR.L1-5, sessão dia 04/12/2018, relator Cid Geraldo; processo n.º 329/17.9PALS.L1-5, sessão dia 06/11/2018, relatora Vieira Lamim; processo n.º 233/17.3GATV.L1-5, sessão dia 13/11/2018, relator Cid Geraldo; processo n.º 356/17.6GACSC.L1-3, sessão dia 10/10/2018, relator João Lee Ferreira; processo n.º 2528/16.1T9AMD.L1-5, sessão dia 16/10/2018, relator José Adriano; processo n.º 853/15.8PJLSB.L1-5, sessão dia 09/10/2018, relatora Margarida Bacelar; processo n.º 1821/15.5PFLRS-A.L1, sessão dia 18/09/2018, relator José Adriano; processo n.º 974/16.0PEOER-A.L1-5, sessão dia 18/09/2018, relator José Adriano; processo n.º 229/17.2PCLRS.L1-5, sessão dia 19/06/2018, relator Cid Geraldo; processo n.º 38/16.6PBFUN.L1-3, sessão dia 07/03/2018, relator Vasco Freitas; processo n.º 6/17.0PEBRR.L1-3, sessão dia 11/04/2018, relator João Lee Ferreira; processo n.º 39/17.7PBLRS-3, sessão dia 11/04/2018, relator Margarida Ramos De Almeida; processo n.º 765/14.2BPBPD.L-A.L1-5, sessão dia 08/05/2018, relator Luís Gominho; processo n.º 919/10.0GAALQ.L2-5, sessão dia 08/05/2018, relator Ricardo Cardoso; processo n.º 1140/16.0PWLSB.L1-3, sessão dia 31/01/2018, relator A. Augusto Lourenço; processo n.º 168/15.1GAMGD.L1-9, sessão dia 19/04/2018, relator Antero Luís; processo n.º 129/16.3GILRS.L1-9, sessão dia 15/02/2018, relator Margarida Vieira De Almeida; processo n.º 150/17.4JASTB-A.L1-3, sessão dia 17/01/2018, relator Margarida Ramos De Almeida; processo n.º 1119/16.1PTLSB.L1-3, sessão dia 21/02/2018, relatora Teresa Féria; processo n.º 1956/15.4T9BRR.L1-3, sessão dia 06/06/2018, relatora Margarida Ramos De Almeida; processo n.º 537/15.7BPBPD.L1-5, sessão dia 11/09/2018, relator Artur Vargues; processo n.º 1514/16.6GLSNT.L1-5, sessão dia 20/03/2018, relator Jorge Gonçalves; processo n.º 99/16.8PBVLS.L1-5, sessão dia 23/01/2018, relator Artur Vargues.

⁵⁸ Ainda sobre os acórdãos do TRL: processo n.º 1956/15.4T9BRR.L1-3, sessão dia 06/06/2018; processo n.º 537/15.7BPBPD.L1-5, sessão dia 11/09/2018; processo n.º 1514/16.6GLSNT.L1-5, sessão dia 20/03/2018; processo n.º 99/16.8PBVLS.L1-5, sessão dia 23/01/2018.

⁵⁹ Acórdão do TRP, processo n.º 315/16.6GALSD.P1, relator Jorge Langweg, sessão em 21/03/2018.

res mantiveram a condenação do agressor no artigo 152º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 do Código Penal na pena de 3 (três) anos de prisão efetiva, uma vez que o Tribunal da Relação do Porto negou provimento ao recurso.

Tem-se em consideração a quantidade de 6 (seis) processos reanalisados no ano de 2018 pelos Desembargadores do TRP, dos quais, realizou-se manutenção da sentença absolutória do Tribunal *a quo* ou reforma da decisão para absolver os agressores do crime de violência doméstica.

Destaque-se que, destes seis processos do ano de 2018 reanalisados, o seguinte: em 3 (três) casos o Tribunal manteve decisão absolutória ou reformou decisão para absolveu o agressor do crime de violência doméstica, os quais resultaram apenas na condenação no crime de ofensa à integridade física (artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal)⁶⁰; noutros 2 (dois), houve absolvição do crime de violência doméstica e condenação no crime de ameaça agravada (artigos 153º e 155º n.º 1 al. a) do Cód. Penal)⁶¹; por fim, apenas 1 (um) caso em que houve absolvição do crime de violência doméstica e condenação no crime de injúria (artigo 181º n.º 1 do Código Penal)⁶².

Entretanto, nos anos de 2019 e 2020, em apenas 03 casos, os Desembargadores do TRP reconheceram que, apesar de a ofendida ser ex-mulher do arguido, o contexto da agressão não permite afirmar que a agressão está relacionada com questão que se prenda à conjugalidade. Ou seja, trata-se de agressão que similar a que poderia ter ocorrido entre pessoas sem qualquer tipo de relação familiar, passada ou presente, optando pelo não reconhecimento do crime de violência doméstica, mas do crime de ofensa à integridade física simples⁶³ ou do crime de ameaça agravado (nos termos dos artigos 153º e 155º 1 a) do CP)⁶⁴.

⁶⁰ Acórdão do TRP, processo n.º 563/16.9GAALB.P1, relatora Élia São Pedro, sessão em 14/03/2018.

⁶¹ Acórdão do TRP: processo n.º 82/17.6GAALB.P1, relatora Maria Manuela Paupério, sessão em 27/06/2018; processo n.º 189/17.0GCOVR.P1, relatora Eduarda Lobo, sessão em 13/06/2018.

⁶² Acórdão do TRP, processo n.º 1408/16.5PEGDM.P1, relator Luís Coimbra, sessão 24/01/2018.

⁶³ Ac. do TRP, processo n.º 16407/15.6T9PRT.P1, sessão em 01/04/2020; 11/19.2GBAND.P1, sessão em 22/04/2020.

⁶⁴ Ac. do TRP, processo n.º 109/19.7GAARC.P1, relator Desembargador José Carreto, sessão em 13/11/2019.

Por fim, a analisar o ano de 2020, nos casos reanalisados pelos Desembargadores do Tribunal de Relação do Porto, existem: em 2 (duas) ocasiões⁶⁵ absolvição do agressor do crime de violência doméstica, entretanto, veio a ser proferida a decisão condenatória pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples (artigo 143º, n.º 1 do Código Penal) a pena de dez meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de um ano, sem qualquer condicionalismo.

Assim, pela análise dos Acórdãos, conclui-se que no ano de 2018 o TRP julgou mais em benefício do agressor, a confirmar irrisórias condenações e absolvições dos juízes dos Tribunais *a quo* ou mesmo a reformar decisões para absolver o agressor ou o condenar em crime mais leve. Ademais, em alguns processos proferiram julgamentos desproporcionais aos ilícitos e sempre suspendendo a pena de prisão.

5 A experiência em dois casos de violência doméstica em Portugal

Observa-se em Portugal⁶⁶ uma evolução de entendimento jurisprudencial quanto ao trato com a violência doméstica, apesar da existência⁶⁷, de decisões judiciais injustas carregadas de subjetivismo, as quais transmitem a ideia de proteção aos indivíduos infratores aos valores jurídicos consagrados na Constituição⁶⁸.

A possibilidade de concessão de benefício, seja como a suspensão provisória do processo ou, até mesmo, a suspensão da execução da pena, aliada a faculdade de a vítima⁶⁹ prestar depoimento na audiência e,

⁶⁵ Ac. do TRP: processo n.º 16407/15.6T9PRT.P1, sessão em 01/04/2020; processo n.º 11/19.2GBAND.P1, sessão em 22/04/2020.

⁶⁶ “Em Portugal a violência doméstica é o fenómeno – social e juridicamente relevante – do século XXI. É sobretudo na transição do milénio que a expressão de uma nova visão sobre a construção social dos papéis do homem e da mulher e a violência da família começam a ganhar forma. Em um curto espaço de tempo – menos de duas décadas – fomos assistindo ao surgimento de um manancial de diplomas sem precedentes”, cf. Piores (2019, p. 70).

⁶⁷ A título exemplificativo jurisprudencial, o primeiro Acórdão analisado, cf. Tribunal da Relação do Porto, 31.05.2017, processo n.º 355/15.2 GAFLG.P1.

⁶⁸ “Os tribunais protegem os homens agressores, com sentenças brandas, e discriminam as vítimas mulheres, com linguagem inapropriada e desrespeitadora dos valores constitucionais”, confira, a título de curiosidade o posicionamento de Soares (2019).

⁶⁹ Nos termos do artigo 134º do CPP português: A ofendida pode recusar-se a depor.

ainda, a dificuldade⁷⁰ de investigação dos crimes no contexto da violência doméstica – uma vez que os mesmos envolvem a relação íntima⁷¹ – transparece um sentimento de impunidade para a sociedade⁷².

O relatório Anual de Segurança Interna, ano 2018⁷³, demonstra findo o número de 32.042 inquéritos relacionados com a violência doméstica. Destes, apenas 4.613 (14,4%) resultaram em acusações e 20.990 (65,5%) em arquivamentos⁷⁴. Porém, o relatório Anual de Segurança Interna, ano 2019, noticia a conclusão de 32.235 inquéritos, todavia, mostra-se o seguinte: deduzidas 5.234 (16,2%) acusações, 2.636 suspensões provisórias e 19.692 (61%) arquivamentos⁷⁵.

Nos termos do artigo 71.º do Código Penal português, estabelece-se que a determinação da medida da pena é decidida, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

⁷⁰“Nos crimes de violência doméstica as vítimas não têm testemunhas a não ser quem está presente aquando dos atentados à sua dignidade, se é que alguém está presente na maior parte dos casos, as marcas de agressões físicas e o que podem dizer os que com elas trocam impressões, se é que se atrevem a contar a alguém aquilo de que são vítimas. E estas considerações, valem tanto para mulheres como para homens vítimas de violência doméstica. Também eles têm vergonha de dizer que são vítimas de violência doméstica, de violência física ou de violência verbal”, no acórdão de 24 de Outubro de 2018, do TRL, processo n.º 6744/16.8.L1 T9LSB-3, relatora Adelina Barradas De Oliveira.

⁷¹“La pregunta que acto seguido surge es la siguiente: ¿por qué no denuncian las mujeres víctimas de malos tratos o por qué retiran la denuncia una vez presentada? Habiéndose producido agresiones previas, la mujer no denuncia (o retira la denuncia) ante las autoridades competentes su situación por diversas razones: porque confía en que el agresor modificará su comportamiento (esperanza en que la situación cambie), por su dependencia afectiva, por vergüenza ante la sensación de fracaso, porque llega a creer que ella tiene parte de culpa y es responsable de lo que le pasa (el marido se encarga de hacérselo creer), porque tiene miedo de las posibles represalias del agresor, por el temor a la desaprobación de familiares, amigos y vecinos, porque no confían en el aparato judicial, por su dependencia económica del agresor y falta de medios para sobrevivir con sus hijos para escapar de una relación basada en el dominio”, em suas melhores palavras, cf. Bolea Bardón, (2006, p. 184).

⁷²Nesta linha de pensamento e, de acordo com a linguagem do quotidiano, tem-se o entendimento que as leis em Portugal não se cumprem. Transpondo para a violência doméstica verifica-se que a sua aplicação não tem os efeitos desejados pelo legislador, existindo um desfasamento entre a legislação e a realidade, que continua a ser muito penalizadora para a vítima”, o entendimento esclarecedor do ilustre Professor Nuno Poiares, cf. Poiares (2019, p. 73).

⁷³Para maiores desenvolvimentos, cf. Portugal (2018, p.50-54).

⁷⁴O matemático belga Adolphe Quetelet, integrante da Escola Cartográfica, ao publicar seu Ensaio de física social (1835), estabeleceu o conceito de homem médio e alertou para a questão dos crimes não comunicados ao Poder Público (cifra negra), cf. Penteado Filho (2020, p. 69-70).

⁷⁵Para maiores desenvolvimentos, cf. Portugal (2019, p. 74-76).

A finalidade do direito penal alicerça-se na proteção dos bens jurídico-penais⁷⁶ e a pena concretiza-se no meio para a realização desta tutela. Há, portanto, a necessidade de estabelecer uma correlação entre a medida da pena e a necessidade de prevenir a prática de futuros crimes, assim, a obter em consideração as prevenções gerais e especiais⁷⁷.

De acordo com a prevenção geral positiva faz-se apelo à conscientização geral da importância do bem jurídico tutelado e ao restabelecimento ou revigoramento da confiança da comunidade na efetiva tutela penal dos bens tutelados.

Por um lado, em relação à prevenção especial positiva, esta pretende a ressocialização do(a) arguido(a); por outro lado, a prevenção especial negativa prende-se à dissuasão da prática de futuros crimes. A prevenção especial não é um valor absoluto, mas duplamente limitado pela culpa e pela prevenção geral.

Assim, conclui-se que as penas devem ser executadas com o duplo sentido: de um lado, pedagógico e, do outro, para a ressocialização⁷⁸. Entretanto, se aceita a existência da pena de prisão⁷⁹ como pena principal para os casos mais graves. Porém, o diploma afirma claramente que o recurso às penas privativas de liberdade só será legítimo quando, em face das circunstâncias do caso, não se encontrarem adequadas às reações penais não detetivas⁸⁰.

A suspensão provisória do processo⁸¹ aplica-se à pequena e média criminalidade, com penas de prisão de até cinco anos, deve, então, o

⁷⁶Ver também, este pensamento do Professor em suas sábias palavras, assim, cf. Costa (2017, p. 21). E ainda, sobre o mesmo, "O bem jurídico-penal é um pedaço da realidade, olhado sempre como relação comunicacional, com densidade axiológica a que a ordem jurídico-penal atribui dignidade penal", cf. Costa (2017, p. 186).

⁷⁷PENTEADOFILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 138-139.

⁷⁸Assim, cabe compreender e aceitar que algumas vítimas, cientes dos seus direitos, não desejam mais a tradicional resposta da justiça punitiva, isto é, não objetivam a condenação do seu agressor e sim uma oportunidade para mudança de comportamento e com isso evitar o desgaste da perseguição penal e de um depoimento carregado de tristes recordações que ficaram no passado.

⁷⁹Sobre essa determinação, cf. Costa (2017, p. 194).

⁸⁰ANTUNES, Maria João. *Código penal*. 22. ed. Coimbra: Coimbra, 2015, p.13-14.

⁸¹"A suspensão provisória do processo pode ser uma solução adequada para casos de mera violência interpessoal ou casos muito ligeiros, sem reiteração e outros fatores de risco, de violência doméstica. Não é uma resposta adequada quando estão presentes os fatores de risco que fazem da violência doméstica um crime especialmente grave e perigoso para a vida (das vítimas indiretas, de vítimas indiretas e até de terceiros)", segundo o pensamento de Leite (2020, p.61).

criminoso preencher os pressupostos previstos no n.º 1 do artigo 281º do Código de Processo Penal português⁸².

Em relação ao artigo 281º, n.º 2, do Código de Processo Penal, tem-se as injunções e regras de condutas, essas são apenas a título exemplificativo, isto é, poderá ser cumulada entre si.

Outro instituto possível de ser aplicado será o regime da suspensão da execução da pena de prisão, prevista nos artigos 50º a 57º do Código Penal e nos artigos 492º a 495º, do Código de Processo Penal.

A legislação portuguesa estabelece a suspensão da execução da pena de prisão não superior a 5 anos e a imposição de deveres, a exemplo da frequência em Programa para Agressores de Violência Doméstica e regras de conduta, a objetivar a reparação do crime e a ressocialização do condenado, assim, evita-se a reincidência. Além disso, há a previsão no n.º 4 do artigo 152º do Código Penal, em relação a condenação pela prática de crime de violência doméstica possam ser aplicadas as penas acessórias.

Nesse sentido, a discussão sobre a aplicação dos institutos alicerça-se na análise de cada um dos casos que envolve a violência doméstica.

O acórdão do processo n.º 355/15.2 GAFLG.P1, do Tribunal da Relação do Porto, relator Desembargador Joaquim Neto de Moura, com grande repercussão no meio jornalístico, do qual resultou na aplicação de sanção administrativa pelo Conselho Superior de Magistratura, consistente na pena de advertência e, em sucessivo, transferência, por conveniência do serviço, para 3ª Secção Cível do Tribunal⁸³. Esta consequência resulta dos comentários discriminatórios e sexista utilizados para fundamentar as decisões proferidas pelo mesmo.

⁸² Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, havendo requerimento livre e esclarecido da vítima, o Ministério Público determina, mediante concordância do juiz de instrução e do arguido, a suspensão provisória do processo por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, desde que preenchido dois dos seis requisitos gerais para a sua aplicação: 1) a ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; e 2) a ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza (artigo 281º, n.º 7). A duração da suspensão pode ir até 5 anos, sendo que no regime geral a sua duração máxima é de dois anos, nos termos do artigo 282º do CPP.

⁸³ Para melhores desenvolvimentos. Disponível em: <https://observador.pt/2019/03/06/juiz-neto-de-moura-deixa-de-julgar-casos-de-violencia-domestica-foi-transferido-para-seccao-civel/>.

A analisar outro acórdão tem-se o processo n.º 974/16.0PEOER.L1-9, mais recente, datado no dia 21.03.2019, de origem no Tribunal da Relação de Lisboa, relatora a Desembargadora Margarida Vieira de Almeida, onde em sede de recurso, houve reformar integral da decisão *a quo* para condenar o agressor ao cumprimento de uma pena elevada, sem aplicação da suspensão da execução.

5.1 A decisão sexista e desproporcional a grave conduta dos agressores

O acórdão do Tribunal da Relação do Porto no processo n.º 355/15.2 GAFLG.P1, relator Desembargador Neto de Moura, reanalisou o caso que envolve agressões físicas proferidas pelo amante e pelo ex-marido da vítima. Neste caso, tem-se relacionamento extraconjugal a qual, no final de dezembro de 2014, desenlaça. O matrimónio, em março de 2015, termina, tendo o marido tomado conhecimento do relacionamento extraconjugal através do amante da esposa no mês de fevereiro de 2015.

Após 4 (quatro) meses, o amante e o ex-marido praticaram agressões físicas contra a vítima, utilizavam-se de uma moca com pregos para realizá-las. A finalidade de ambos era, portanto, única: tirar-lhe a vida. Entretanto, este objetivo não se concretiza pelo facto de as circunstâncias alheias impedirem os agressores e a vítima fugir.

Inicialmente, percebe-se que a acusação apresentada pelo Ministério Público desconsiderou a intenção dos agressores de matar a vítima e, por isto, enquadraram-se no crime de violência doméstica. Esta decisão conclui-se mesmo por conhecimento nos autos a informação de que o ex-marido obtinha em sua posse uma arma perigosa e gritava que iria matá-la.

Conclui-se corretamente de que os agressores quando, utilizaram contra a vítima uma moca, com golpes na cabeça, previram, como possível, que da sua atuação resultasse a morte da vítima. E, ao realizar, conformaram-se com tal possibilidade e portanto, atuaram voluntariamente no sentido apontado, com dolo eventual. Portanto, uma vez que o crime não realizou, sujeitam-se na prática de homicídio qualificado na forma tentada.

Nesse sentido, o elemento subjetivo do ilícito está preenchido a partir da constatação de que a intenção por parte do agente do crime era de matar a vítima⁸⁴.

O Juízo *a quo*, em decisão datada de 31.05.2017, condenou o ex-marido como autor material, e, na forma consumada, de um crime de violência doméstica (artigo 152º n.º 1, alínea a), do Código Penal), na pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de prisão com aplicação da suspensão da execução da pena de prisão. Em relação ao amante, condenado como cúmplice, e, na forma consumada, de um crime de violência doméstica (art. 152º, n.º 1, alínea a), do Código Penal) na pena de 1 (um) ano de prisão com aplicação da suspensão da execução da pena de prisão.

Em sede de recurso perante o TRP, o Desembargador Neto de Moura julga improcedente o recurso do Ministério Público e, consequentemente, fundamenta a decisão, entre outros argumentos, na ausência de gravidade na violência praticada, bem como na conduta da vítima que praticou adultério, com alegação de que “...vê com alguma compreensão a violência exercida pelo homem traído, vexado e humilhado pela mulher”.

O tipo qualificado do crime de homicídio (previsto nos termos do artigo 132.º do CP) traduz um especial tipo de culpa, com exigência e a título de concorrência de, pelo menos, uma das circunstâncias identificadas com os exemplos-padrão constantes nas alíneas do n.º 2, ou, de uma circunstância estruturalmente análoga, e a comprovação de tais circunstâncias resulta uma maior censurabilidade ou perversidade do agente.

A utilização deste instrumento, a moca com pregos, para agredir a vítima demonstra a perigosidade desta ferramenta e a gravidade da conduta, traduz-se, assim, em perigo acentuado. Além disto, com designação qualitativamente superior ao perigo inerente a qualquer meio usado para causar a morte de outrem, aliada a circunstância de serem dois os agressores o que acarretou dificuldades acrescidas para a defesa da vítima⁸⁵.

⁸⁴De acordo este pensamento e com definição realizada pelo ilustre professor, entende-se que “o tipo não deve, todavia, confundir-se com o ilícito. O ilícito, enquanto desvalor material com que estabelecemos as relações típicas com o princípio da ofensividade, constitui o conteúdo material do tipo”, a título de curiosidade, cf. Costa (2017, p.241).

⁸⁵A título exemplificativo jurisprudencial em relação ao assunto relatado, cf. os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 02-03-2006, processo. n.º 472/06 - 5.ª e de 05-09-2007, processo n.º 2430/07 - 3ª.

A consideração entendida, neste caso em concreto, ao ser decidida como apenas um mero crime de violência doméstica, além de equivocada, não tem fundamentos. Conclui-se por isto ante ao instrumento utilizado para tal agressão, o local atingido e as lesões ocasionadas, o número de agressores, o tempo transcorrido desde o conhecimento do relacionamento extraconjugal e, ainda, o propósito de matá-la⁸⁶.

Nesse contexto, torna-se incompreensível a justificativa de que o ex-marido da vítima tenha agido influenciado por alteração psíquica devido ao relacionamento extraconjugal da vítima.

A emoção violenta suscetível de diminuir, de forma sensível, a culpa do agente, necessita condicionar consideravelmente a sua capacidade de escolha e determinação, para que, deste modo, suporte concluir que a mesma influenciou a alteração do seu estado psíquico. Este, resultante de um forte abalo emocional e provocado por uma situação incontrollável, a levou a agir de modo incensurável, na medida em que atuou nos moldes e critérios do homem médio, colocado nesta situação factual concreta⁸⁷.

De acordo com o relatado no Acórdão, o ex-marido, no mês de Fevereiro de 2015, obteve conhecimentos sobre o relacionamento extraconjugal. Subsequente a informação, na companhia do amante da vítima, o ex-marido comparece ao advogado. Após a consultoria, ambos, com intuito de denunciarem o caso de adultério, direcionam-se a casa dos familiares da vítima. Ademais, decorrido 4 (quatro) meses desde tais informações, as agressões desencadeadas pelas informações qualificam-se como injustificáveis.

Além disso, a condenação dos agressores desenrolou-se em certa penalidade reduzida, independentemente da qualificação, ambos com aplicação da suspensão da execução da pena de prisão, mas a ser desproporcional à conduta praticada por eles. Isto é, o ex-marido como autor material, e na forma consumada, de um crime de violência doméstica

⁸⁶ Expressamente assim, cf. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23-02-2012, processo n.º 123/11.0JA.AVR.S1.

⁸⁷ Em conformidade ao demonstrado na jurisprudência relatada no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 19-05-2015, processo n.º 1825/08.4PBSXL.E1.

(artigo 152º n.º 1, alínea a), do Código Penal), na pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de prisão e o amante da vítima, como cúmplice do crime, e na forma consumada, de um crime de violência doméstica (artigo 152º, n.º 1, alínea a), do Código Penal), na pena de 1 (um) ano de prisão.

5.2 Uma pena elevada e sem aplicação da suspensão da execução

Este caso em concreto, trata-se da situação que envolve a prática de crime de violência doméstica. Sobre este, tendo o Ministério Público, na acusação descrito além de outras condutas, a pressão que o agressor exercia sobre a vítima, e, ainda, a impossibilitar o fornecimento de eletricidade, de água e do esquentador, com objetivos de atormentá-la diariamente.

O Tribunal *a quo* proferiu sentença de absolvição sob o fundamento da falta de prova, ou seja, não reconheceu a prática de qualquer agressão pelo arguido contra a vítima ou mesmo que esta tenha sofrido danos.

Em sede de recurso, o Tribunal da Relação de Lisboa, em decisão datada de 21 de março 2019, reconheceu que o agressor agiu com o propósito concretizado de, por forma repetida e continuada, maltratar a vítima e a ofender. Portanto, sua conduta determinada provocava-lhe medo e humilhação, e, portanto, a afetar o seu bem-estar psicológico.

A conduta praticada pelo agressor, assim, neste sentido, configurou o tipo da violência doméstica. Em consequência disto, o Tribunal da Relação de Lisboa profere sobre a decisão no sentido de julgar procedente a acusação e, assim, condena o agressor a pena de 3 anos de prisão efetiva pela prática de um crime de violência doméstica agravada.

O facto inovador consagrado e afixado, no presente Acórdão, resume-se na decisão proferida em relação ao comportamento do agressor demonstrar que as finalidades da prevenção especial, neste caso em concreto, ter o intuito de proteger a integridade física e psíquica da mulher e dos filhos, não podem ser atingidas através da imposição de uma pena suspensa. Assim, em seguimento a tal inovação, conclui-se pela não aplicabilidade do benefício e condenação do agressor em pena de prisão efetiva.

6 Uma nova era de entendimento jurisprudencial

A título demonstrativo em relação as decisões jurisprudenciais, a análise do exposto, conclui-se positivamente pela evolução de entendimento nos Tribunais, apesar da existência⁸⁸ de decisões judiciais injustas carregadas de subjetivismo. Em razão disto, os Tribunais transmitem a ideia de proteção aos indivíduos infratores aos valores jurídicos consagrados na Constituição⁸⁹.

A presente investigação compreende que, atualmente, a sociedade caracteriza-se por ser da Era Digital, interligada através da rede mundial de computadores, a tornar-se mais curiosa e participativa, conhecedora das informações e principalmente das decisões judiciais desproporcionais, sexistas e preconceituosas.

Nesse cenário, observa-se de forma progressiva o crescimento do populismo⁹⁰ que, perigosamente, ocupa os espaços que se encontram vazios e passa a ter importante papel na dinâmica da violência doméstica, por moldar a vida política das democracias, em especial, neste caso em concreto, ao globalizar através da forte influência das redes sociais⁹¹ e de *fake news*.

A reter que o populismo oferece respostas simples para problemas complexos e, nos casos de violência doméstica, os seus defensores propagam punições extensas e mais severas, tendo pena de prisão como castigo apaziguador das vítimas e seus familiares, sendo, assim, apresentado como solução a elevação das penas dos crimes, ou a criação de outros tipos ilícitos.

⁸⁸ Como exemplo jurisprudencial, o primeiro Acórdão analisado, cf. Tribunal da Relação do Porto de 31.05.2017, processo n.º 355/15.2 GAFLG.P1.

⁸⁹ “Os tribunais protegem os homens agressores, com sentenças brandas, e discriminam as vítimas mulheres, com linguagem inapropriada e desrespeitadora dos valores constitucionais”, confira, a título de curiosidade o posicionamento de Soares (2019).

⁹⁰ LACEY, Nicola. Populism and the rule of law. *Annual Review of Law and Social Science*. In: *Annual Reviews*, [s.l.], n. 15, p.79-96, 2019.

⁹¹ DITTRICH, Paul-Jasper. Social Networks and Populism in the EU four things you should know. *Policy Paper*, [s.l.], n.192, 2017, p.1-20.

Nesse sentido, o Senhor Professor Jorge Figueiredo Dias apontava a influência do populismo na reforma penal de 2007, ao afirmar:

O legislador ter-se-á possivelmente deixado tomar pela confusão entre clamores de uma minoria da população – em regra, escandalosamente escolhida e ouvida pela comunicação social, a propósito e a despropósito de casos-crime mediáticos, para protestos e afirmações irracionais - e as exigências respeitáveis de uma prevenção geral positiva ou de integração⁹².

No ano de 2019, tentou-se outra reforma legislativa, na qual, alguns projetos diligenciam a endurecer as penas e acrescentar medidas de proteção processuais para as vítimas de crimes de violência doméstica. Neste ponto, verifica-se desvirtuamento do verdadeiro objetivo da alteração das penas⁹³.

Em relação aos dois casos analisados como objeto de estudo, observa-se que o Ministério Público e os Tribunais necessitaram de adequar-se ao novo viés da violência doméstica e, de certa forma, a influência da Era Digital. Assim, passam a ter cautela quanto à futura repercussão das suas decisões e, como consequência desta prudência, transpõe a sociedade uma melhor resposta, com estreita observância ao 71.º do Código Penal português, o qual estabelece que a determinação da medida da pena seja decidida, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

Nos casos analisados, observa-se que as condutas praticas pelos agressores foram graves, trouxeram sofrimento físico e psicológico reiterados às vítimas, o que por si só, demonstram a gravidade e a necessidade da punição com pena de prisão efetiva e proporcional. Toda conduta é merecedora de pena sempre que seja considerada socialmente danosa e que, por isso mesmo, a comunidade atribui-lhe o merecimento da pena⁹⁴.

⁹²Sobre o mesmo, cf. Dias (2012, p.54).

⁹³“A elevação das penas deverá ser uma orientação para o julgador sobre a gravidade do ilícito e da culpabilidade típicas, e, consequentemente, não um mero instrumento de aplicação de prisão preventiva ou da suspensão da pena como resultava de algumas propostas”. Em suas melhores palavras, cf. Palma (2019c, p.19).

⁹⁴Sobre essa determinação, cf. Costa (2017, p.194).

7 Conclusão

A análise realizada neste estudo, de acordo com a norma, a doutrina e a jurisprudência, deixa transparecer que, paulatinamente, está a acontecer a evolução de pensamento nos diversos setores públicos. Isto, no sentido de reconhecer a existência da violência doméstica e a sua gravidade, a qual atinge todas as classes sociais, sendo inadmissível uma atuação preconceituosa de integrantes do Ministério Público e dos Juízes.

Cabe ressaltar que, somente após a mobilização da sociedade, passou-se a ter mais cautela na análise dos casos, a envolver a prática da violência doméstica, principalmente, quando se tem por balizamento a questão de saúde mental e emocional para minimizar a culpa do agressor. As penas aplicadas passaram a ter mais efetividade, sem aplicação da suspensão, pelo facto que os atos praticados pelos agressores se revestem de gravidade e necessitam de resposta exemplar do Estado. Tais comportamentos, portanto, considerados inaceitáveis e a desincentivar comportamentos futuros de idêntica natureza, com observância da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa e das exigências de prevenção.

As decisões do Tribunal da Relação do Porto que foram analisadas, em especial a proferida no processo n.º 355/15.2 GAFLG.P1, do relator Desembargador Neto de Moura, enfraqueceram a confiança da comunidade na efetiva tutela penal dos bens tutelados (prevenção geral positiva) e incentivaram a prática de futuros crimes (prevenção especial negativa). Assim, a desvalorizar a necessidade de prevenção especial positiva, dirigida ao infrator. Evidentemente, há contaminação da decisão do Desembargador Neto de Moura com impressões subjetivas, sexista, divorciadas dos parâmetros do ordenamento jurídico.

A determinação da pena concreta a ser aplicada, sem opção pela suspensão da execução da pena de prisão, constitui-se no mecanismo de concessão da paz social e, ainda, como importante instrumento para o combate a violência doméstica. As decisões judiciais não podem transmitir descrédito generalizado do poder judicial, em virtude de atrair a desconfiança da sociedade e a incentivar o recurso à violência e à autotutela como formas privilegiadas do exercício de direitos, a colocar em causa o próprio Estado de Direito.

A finalidade do Direito Penal⁹⁵ dedica-se pela proteção dos bens jurídico-penais e a pena, o meio de realização dessa tutela, estabelece uma correlação entre a medida da pena e a necessidade de prevenir a prática de futuros crimes⁹⁶. Isto, em harmonia com os princípios da igualdade de gênero, do Estado laico e da dignidade da pessoa humana.

⁹⁵Em relação ao art. 40º do Código Penal português, o qual legisla e estabelece as finalidades da punição, por todos nós, cf. Palma (2019a, p.107-114).

⁹⁶Neste sentido, cf. Roxin (2006, p.32-53).

Referências

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do código penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia*. 3. ed. atualizada. Lisboa: Universidade Católica, 2015.

ANTUNES, Maria João. *Código penal*. 22. ed. Coimbra: Coimbra, 2015.

ASSOCIAÇÃO DE MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA. *Avaliação e gestão de risco em rede: manual para profissionais*. [s. l.]: AMCV, 2013. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180_gestao_risco_emar.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

BEIRAS, Adriano; BRONZE, Alan. *Metodologia de grupos reflexivos de gênero*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016.

BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito das mulheres e da igualdade social: a construção jurídica das relações de gênero*. Coimbra: Almedina, 2010.

BOLEA BARDÓN, Carolina. En los límites del derecho penal frente a la violencia doméstica y de género. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, [s. l.], v. 59, n. 1, p. 181-216, 2006.

BRANDÃO, Nuno. A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. *Julgar*, Coimbra, n.12, número especial, p. 9-24, set-dez, 2010.

CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira. *A violência doméstica e as penas acessórias*. Dissertação (Mestrado em Direito Criminal) - Universidade Católica, Pólo do Porto, 2012.

COSTA, José de Faria. *Direito penal*. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2017.

COUTINHO, Edilson. Sexismo e preconceito: os acórdãos mais polémicos de Portugal. *Online Sapo*, Oeiras, 25 set. 2018. Disponível em: <https://online.sapo.pt/artigo/627282/sexismo-e-preconceito-os-acordaos-mais-polemicos-de-portugal?seccao=Portugal>. Acesso em: 23 jun. 2020.

DIAS, Augusto Silva. A responsabilidade criminal do ‘Outro’: os crimes culturalmente motivados e a necessidade de uma Hermenêutica intercultural. *Julgar*, Coimbra n. 25, p. 95-108, 2015.

DIAS, Jorge Figueiredo. *Comentário conimbricense do código penal: parte especial*. Tomo I, Artigos 131º a 201º. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2012.

DITTRICH, Paul-Jasper. Social Networks and Populism in the EU four things you should know. *Policy Paper*, [s. l.], n. 192, p. 1-20, 2017.

GILMAN, Charlotte Perkins. *Our Androcentric Culture, or The Man-Made World*. Cornell University Library, 1911. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/3015/3015-h/3015-h.htm>. Acesso em: 7 abr. 2020.

GOMES, Conceição; FERNANDO, Paula; RIBEIRO, Tiago; OLIVEIRA, Ana; DUARTE, Madalena. *Violência doméstica: estudo avaliativo das decisões judiciais*, Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero/Presidência do Conselho de Ministros. (Coleção estudos de gênero 12), 2016.

GUERRA, Paulo (coord.); GAGO, Lucília (coord.). *Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual Pluridisciplinar*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_civil.php. Acesso em: 15 abr. 2020.

HARGOVAN, Hema. Restorative Justice and Domestic Violence: Some Exploratory Thoughts. *Agenda: Empowering Women for Gender Equity*, [s. l.], n. 66, p. 48-56, 2005. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/4066536>. Acesso em: 3 set 2020.

KOLLER, Silvia; LAWRENZ, Priscila; MANZINI, Davi; HOHENDORFF, Jean von; HABIGZANG, Luísa Fernanda. Understanding and Combating Domestic Violence in Brazil. In: BUZAWA, Eve S.; BUZAWA, Carl G. (ed.). *Global Responses to Domestic Violence*. [s. l.]: Springer International Publishing Switzerland, 2017.

LACEY, Nicola. Populism and the rule of law. *Annual Review of Law and Social Science*, Annual Reviews, [s. l.], n. 15, p. 79-96, 2019.

LEITE, Inês Ferreira. Violência doméstica e violência interpessoal: contributos sob a perspetiva do direito para a racionalização dos meios de prevenção e proteção. *Revista de Ciências Jurídico-Criminais Anatomia do Crime*, Lisboa, n. 10, p. 31-66, 2020.

MACEDO, Eunice. Violência e violências sobre as mulheres: auscultando lugares para uma democracia ‘Outra’ mais autêntica. In: BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino (org.). *Mulheres, gênero e violência*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

MATOSINHOS, Izabella Drumond. O Ministério Público como agente transformador da realidade social no combate da violência doméstica e promoção da igualdade de gênero. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília, DF: CNMP, 2018.

MCQUIGG, Ronagh. Domestic Violence: Applying a Human Rights Discourse. In: HILDER, Sarah; BETTINSON, Vanessa (ed.). *Domestic Violence: Interdisciplinary Perspectives on Protection, Prevention and Intervention*. Londres: Palgrave Macmillan, 2016.

MENDES, Gabriela Flávia Ribeiro; LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins; SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão; OLIVEIRA, Magnolia Bandeira Batista de; SILVA, Jaqueline Souza da. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 1 junho 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/a-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-e-a-lei-maria-da-penha/#_ftnref3. Acesso em: 7 abr. 2020.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. Violência doméstica: da cultura ao direito. In: BRASIL. Conselho Nacional do

Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília, DF: CNMP, 2018.

NANCARROW, Heather. *Unintended consequences of domestic violence law: Gendered Aspirations and Racialised Realities*. Londres: Palgrave Macmillan, 2019.

OS ACÓRDÃOS mais chocantes dos ‘Netos de Moura’ deste país. *Esquerda*, Lisboa, 19 mar. 2019. Disponível em: <https://www.esquerda.net/artigo/os-acordaos-mais-chocantes-dos-netos-de-moura-deste-pais/60284>. Acesso em: 30 jun. 2020.

PALMA, Maria Fernanda. *Direito penal: conceito material de crime, princípios e fundamentos, teoria da lei penal, interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas*. 4. ed. Lisboa: AAFDL, 2019.

PALMA, Maria Fernanda. O problema dos sistemas e o sistema do problema na violência doméstica. *Revista de Ciências Jurídico-Criminais Anatomia do Crime*, Lisboa, n. 9, p. 53-57, 2019.

PALMA, Maria Fernanda. Os temas e os problemas das propostas legislativas de 2019 sobre violência doméstica e crimes sexuais : O direito penal da intimidade sexual e familiar. *Revista de Ciências Jurídico-Criminais Anatomia do Crime*, Lisboa, n. 9, p. 13-22, 2019c.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013.

POIARES, Nuno. Violência doméstica e atividade policial. *Revista de Ciências Jurídico-Criminais Anatomia do Crime*, Lisboa, n. 9, p. 59-75, 2019.

PORTUGAL. Ministério da Justiça. *Programa para agressores de violência doméstica*. Lisboa: DGRSP, [2015]. Disponível em:

<https://www.oa.pt/upl/%7Bbbe0cbaa-5794-4f2f-8a49-adf014f72d39%7D.PDF>. Acesso em: 15 abr. 2020.

PORTUGAL. Sistema de Segurança Interna. *Relatório anual de segurança interna*. 2018. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=ad5cfe37-0d52-412e-83fb-7f098448dba7>. Acesso em: 17 jan. 2020.

PORTUGAL. Sistema de Segurança Interna. *Relatório anual de segurança interna*. 2019. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=19cabc8c-e3f1-4cb2-a491-a10c8a3e4bf0>. Acesso em: 04 ago. 2020.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 16 de outubro de 2018, processo n.º 1709/16.2PBBRR.L1-9*, relatora Filipa Costa Lourenço. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 27 de novembro de 2018, processo n.º 2261/17.7T8PDL.L1-7*, relator Luis Filipe Sousa. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 21 de fevereiro de 2018, processo n.º 5972/08.4TDLSB.L1-3*, relatora Maria Da Graça M. P. Dos Santos Silva. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 28 de novembro de 2018, processo n.º 542/17.9PEOER.L1-3*, relator João Lee Ferreira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 29 de outubro de 2018, processo n.º 185/13.6TBBRR-D.L1-2*, relator Orlando Nascimento. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 2 de agosto de 2018, processo n.º 784/16.4T9VFX.L1-3*, relator Nuno Coelho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 11 de Setembro de 2018, processo n.º 366/15.8PARGR.L1-3*, relator Moraes Rocha. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 25 de Outubro de 2018, processo n.º 901/14.9T8SNT.L1-2*, relator Jorge Leal. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 09 de outubro de 2018, processo n.º 554/14.4PBSNT.L1-5*, relator Jorge Gonçalves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 26 de setembro de 2018, processo n.º 28/17.1GEMFR-3*, relator João Lee Ferreira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 27 de setembro de 2018, processo n.º 9755/16.0T8ALM.L1-6*, relatora Cristina Neves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 18 de setembro de 2018, processo n.º 953/15.4BPDDL.L1-5*, relator Artur Vargues. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 10 de julho de 2018, processo n.º 359/16.8PZLSB.L1-5*, relatora Anabela Simões. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 10 de maio 2018, processo n.º 29812/15.9T8LSB.L1-2*, relatora Ondina Carmo Alves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 10 de Maio 2018, processo n.º 2208/17.0T8CSC-A.L1*, relator Eduardo Petersen. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 7 de Junho 2018, processo n.º 2095/17.9T8FNC-C.L1-8*, relatora Octávia Viegas. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 8 de maio 2018, processo n.º 168/16.4PPFDL.L1-5*, relatora Anabela Simões. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 19 de abril 2018, processo n.º 28265/13.0T2SNT-C.L1-6*, relator Eduardo Petersen Silva. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 21 de março 2018, processo n.º 1087/15.7PBFUN.L1-3*, relator Maria Da Graça Santos Silva. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 12 de Abril 2018, processo n.º 670/16.8T8AMD.L1-2*, relatora Ondina Carmo Alves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 7 de março 2018, processo n.º 746/16.1TXLSB-F.L1-3*, relatora Ana Paula Grandvaux. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 25 de janeiro 2018, processo n.º 1701/16.7 T8LRS-6*, relatora Maria Teresa Pardal. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 24 de outubro de 2018, processo n.º 6744/16.8.L1 T9LSB-3*, relatora Adelina Barradas De Oliveira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 04 de dezembro de 2018, processo n.º 1956/15.4T9BRR.L1-5*, relator Cid Geraldo. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 06 de novembro de 2018, processo n.º 329/17.9PALSB.L1-5*, relatora Vieira Lamim. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 13 de*

novembro de 2018, processo n.º 233/17.3GATV.L1-5, relator Cid Geraldo. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 10 de outubro de 2018, processo n.º 356/17.6GACSC.L1-3, relator João Lee Ferreira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.*

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 16 de outubro de 2018, processo n.º 2528/16.1T9AMD.L1-5, relator José Adriano. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.*

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 09 de Outubro de 2018, processo n.º 853/15.8PJLSB.L1-5, relatora Margarida Bacelar. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.*

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 18 de setembro de 2018, processo n.º 1821/15.5PFLRS-A.L1, relator José Adriano. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.*

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 18 de setembro de 2018, processo n.º 974/16.0PEOER-A.L1-5, relator José Adriano. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.*

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 19 de maio de 2018, processo n.º 229/17.2PCLRS.L1-5, relator Cid Geraldo. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.*

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 07 de março de 2018, processo n.º 38/16.6PBFUN.L1-3, relator Vasco Freitas. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.*

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 11 de abril de 2018, processo n.º 6/17.0PEBRR.L1-3, relator João Lee Ferreira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.*

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 11 de abril de 2018, processo n.º 39/17.7PBLRS-3, relator Margarida Ramos De Almeida. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.*

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 08 de maio de 2018, processo n.º 765/14.2PBPDL-A.L1-5*, relator Luís Gominho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 08 de maio de 2018, processo n.º 919/10.0GAALQ.L2-5*, relator Ricardo Cardoso. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 31 de janeiro de 2018, processo n.º 1140/16.0PWLSB.L1-3*, relator A. Augusto Lourenço. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 19 de abril de 2018, processo n.º 168/15.1GAMGD.L1-9*, relator Antero Luís. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 15 de fevereiro de 2018, processo n.º 129/16.3GILRS.L1-9*, relator Margarida Vieira De Almeida. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 17 de janeiro de 2018, processo n.º 150/17.4JASTB-A.L1-3*, relator Margarida Ramos De Almeida. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 21 de fevereiro de 2018, processo 1119/16.1PTLSB.L1-3*, relatora Teresa Féria. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 06 de Junho de 2018, processo n.º 1956/15.4T9BRR.L1-3*, relatora Margarida Ramos De Almeida. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 11 de setembro de 2018, processo n.º 537/15.7PBPDL.L1-5*, relator Artur Vargues. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 20 de março*

de 2018, processo n.º 1514/16.6GLSNT.L1-5, relator Jorge Gonçalves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 23 de janeiro de 2018, processo n.º 99/16.8PBVLS.L1-5*, relator Artur Vargues. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 11 de dezembro de 2019, processo n.º 2425/18.6T8CSC-D.L1*, relator Diogo Ravara. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 11 de dezembro de 2019, processo n.º 19727/18.4T8LSB-B.L1-2*, relator Arlindo Crua. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 11 de dezembro de 2019, processo n.º 5793/17.3T8LSB-A.L1-7*, relatora Maria Da Conceição Saavedra. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 11 de dezembro de 2019, processo n.º 2002/16.6TXLSB-I.L1-9*, relator Almeida Cabral. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 30 de outubro de 2019, processo n.º 214/18.7PDAMD.L1-5*, relator Artur Vargues. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 28 de Novembro de 2019, processo n.º 503/17.8PBHRT.L1-9*, relator Almeida Cabral. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 21 de novembro de 2019, processo n.º 5100/05.8TBSSL-B.L1-8*, relator António Valente. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 5 de novembro de 2019, processo n.º 798/16.4PBAGH.L2-5*, relator Vieira Lamim. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 5 de novembro de 2019, processo n.º 3798/17.3PYLSB.L1-5*, relator Vieira Lamim. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 14 de novembro de 2019, processo n.º 326/13.3GLSNT.L1-9*, relatora Filipa Costa Lourenço. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 30 de outubro de 2019, processo n.º 405/14.0TELSB.L1-3*, relatora Cristina Almeida E Sousa. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 18 de setembro de 2019, processo n.º 959/17.9PCOER.L1-3*, relatora Maria Perquilhas. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 18 de setembro de 2019, processo n.º 1745/17.1PBFUN.L1-3*, relatora Maria Perquilhas. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 22 de outubro de 2019, processo n.º 17507/18.6T8LSB-L1-7*, relatora Cristina Silva Maximiano. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 31 de outubro de 2019, processo n.º 989/17.0PZLSB.L1-9*, relator Abrunhosa De Carvalho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 9 de outubro de 2019, processo n.º 4161/16.9T9LSB-3*, relator João Lee Ferreira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 18 de setembro de 2019, processo n.º 887/18.0PSLSB.L1-3*, relator Maria Elisa Marques. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 18 de*

setembro de 2019, processo n.º 44/17.3GDTV.D.L2-3, relator Nuno Coelho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 11 de setembro de 2019, processo n.º 661/19.7PBSNT.L1-3*, relator João Lee Ferreira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 11 de setembro de 2019, processo n.º 3882/17.3T9CSC.L1-3*, relatora Maria Da Graça Santos Silva. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 12 de setembro de 2019, processo n.º 274/08.9TMLSB-A.274/08.9TMLSB-A.274/08.9TMLSB-A.21-6*, relator Adeodato Brotas. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 12 de setembro de 2019, processo n.º 171/17.7PBMTA-A.L1-9*, relator Abrunhosa De Carvalho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 11 de julho de 2019, processo n.º 1211/18.8T9TVD.L1-5*, relator Jorge Gonçalves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 10 de setembro de 2019, processo n.º 150/18.7PCRGR.L1-5*, relator José Adriano. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 18 de junho de 2019, processo n.º 29241/16.7T8LSB-A.L1-7*, relatora Ana Rodrigues Da Silva. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 19 de junho de 2019, processo n.º 593/14.5GCTVD.L1-3*, relator João Lee Ferreira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 19 de Junho*

de 2019, processo n.º 207/18.4PDBRR.L1-3, relator João Lee Ferreira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 11 de Julho de 2019, processo n.º 133/18.7T9HRT-A.L1-9*, relatora Filipa Costa Lourenço. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 19 de junho de 2019, processo n.º 7886/15.2TDLSB.L1-3*, relator Augusto Lourenço. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 19 de junho de 2019, processo n.º 2276/16.2T9FNC.L1-3*, relator Augusto Lourenço. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 11 de junho de 2019, processo n.º 340/17.0PBOER.L1-5*, relator Jorge Gonçalves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 6 de junho de 2019, processo n.º 3573/14.7T8FNC-C.L1-6*, relatora Gabriela De Fátima Marques. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 30 de maio de 2019, processo n.º 28/18.4PESNT.L1-9*, relator Calheiros Da Gama. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 23 de maio de 2019, processo n.º 2035/15.0T8CSC.L2-2*, Relator JORGE LEAL. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 16 de Maio de 2019, processo n.º 418/06.5PBLSB.L1-9*, relator Almeida Cabral. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 30 de abril de 2019, processo n.º 320/18.8PARGR.L1-5*, relator Artur Vargues. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 7 de maio de 2019, processo n.º 485/15.0GABRR.L2-5*, relator Jorge Gonçalves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 9 de abril de 2019, processo n.º 798/16.4PBAGH.L1*, relator Vieira Lamim. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 5 de abril de 2019, processo n.º 349/17.3JDLSB.L1-9*, relatora Filipa Costa Lourenço. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 11 de abril de 2019, processo n.º 734/17.0PBSNT.L2-9*, relator Calheiros Da Gama . Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 11 de abril de 2019, processo n.º 502/17.0T9LRS.L1-9*, relator Cláudio Ximenes. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 4 de abril de 2019, processo n.º 769/15.8T8LRS.1.L1*, relator Jorge Leal. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 19 de março de 2019, processo n.º 202/18.3PALSB.L1-5*, relator Ricardo Cardoso. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 18 de março de 2019, processo n.º 2074/16.3T9LSB-A.L1-9*, relator Guilhermina Freitas. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 21 de março de 2019, processo n.º 1857/11.5PBSNT.L2-9*, relatora Cristina Branco. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 21 de março*

de 2019, processo n.º 1784/17.2T9AMD.L1-9, relatora Margarida Vieira De Almeida. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 21 de março de 2019, processo n.º 12/17.5JBSB-G.L1-9*, relator Antero Luís. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 21 de março de 2019, processo n.º 1076/18.0PBPD.L1-9*, relator Antero Luís. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 21 de março de 2019, processo n.º 974/16.0PEOER.L1-9*, relatora Margarida Vieira De Almeida. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 21 de fevereiro de 2019, processo n.º 1286/15.1PELSB.L1-9*, relatora Filipa Costa Lourenço. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 23 de janeiro de 2019, processo n.º 652/16.0S5LSB-A.L1-9*, relator Trigo Mesquita. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 7 de março de 2019, processo n.º 1350/10.3TXEVR-K.L1-9*, relator João Abrunhosa. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 13 de fevereiro de 2019, processo n.º 428/17.7PCSNT.L1-3*, relator Vasco Freitas. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 13 de fevereiro de 2019, processo n.º 324/14.0TELSB-CB.L1-3*, relator João Lee Ferreira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 21 de fevereiro de 2019, processo n.º 4878/15.5T9SNT.L1-9*, relatora Cristina Branco. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 7 de fevereiro de 2019, processo n.º 8063/07.1TBCSC-E.L1-6*, relator Adeodato Brotas. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 7 de fevereiro de 2019, processo n.º 3133/15.5T8CSC.L1-6*, relatora Cristina Neves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 23 de janeiro de 2019, processo n.º 1379/18.3GLSNT-A.L1-3*, relatora Ana Paula Grandvaux. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 7 de fevereiro de 2019, processo n.º 98/18.5PLSNT.L1-9*, relator Carmo Ferreira. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 7 de fevereiro de 2019, processo n.º 1543/17.2PULSB.L1-9*, relator Calheiros Da Gama. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 2 de fevereiro de 2019, processo n.º 910/18.9PZLSB-A.L1-9*, relatora Margarida Vieira De Almeida. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 22 de janeiro de 2019, processo n.º 1151/15.2PEVFX.L1-5*, relatora Ana Sebastião. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 22 de janeiro de 2019, processo n.º 2400/16.5T9AMD.L1-5*, relator Artur Vargues. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 16 de janeiro de 2019, processo n.º 2080/12.7PBFUN.L1-3*, relator Nuno Coelho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 16 de janeiro de 2019, processo n.º 193/15.2PCLSB.L1-3*, relator Nuno Coelho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 15 de janeiro de 2019, processo n.º 852/18.8 PBOER-A.L1-5*, relator João Carrola. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 16 de janeiro de 2019, processo n.º 586/18.3PGLRS-A.L1-3*, relatora Elisa Marques. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 8 de janeiro de 2019, processo n.º 268/15.8GESTB.L1-5*, relatora Artur Vargues. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 4 de junho de 2020, processo n.º 1742/19.2T8ALM-A.L1-2*, relator Arlindo Crua. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 30 de junho de 2020, processo n.º 2669/19.3T8PDL-A.L1-7*, relatora Ana Rodrigues Da Silva. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 30 de junho de 2020, processo n.º 951/18.6PZLSB.L1-5*, relator José Adriano. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 24 de junho de 2020, processo n.º 85/17.0PARGR.1.L1-3*, relatora Margarida Ramos De Almeida. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 23 de abril de 2020, processo n.º 18/20.7JELSB-B.L1-9*, relator Calheiros Da Gama . Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 18 de junho*

de 2020, processo n.º 2973/18.8T8BRR.L1-2, relator Jorge Leal.
Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 3 de junho de 2020, processo n.º 184/19.4PEOER-3*, relator José Alfredo Costa.
Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 4 de junho de 2020, processo n.º 69/20.1PARGR-A.L1-9*, relator Abrunhosa De Carvalho, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 29 de abril de 2020, processo n.º 11/17.7SULSB-3*, relator José Alfredo Costa, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 22 de abril de 2020, processo n.º 78/19.3PBLRS.L1-3*, relatora Maria Margarida Ramos De Almeida, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 6 de abril de 2020, processo n.º 380/18.1S6LSB.L1-3*, relatora Florbela Sebastião e Silva, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 21 de maio de 2020, processo n.º 348/16.2GGSNT.L1-9*, relatora Cristina Branco, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 19 de maio de 2020, processo n.º 40/18.3T8MFR-A-7*, relator Luís Filipe Sousa, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 19 de maio de 2020, processo n.º 24555/17.1T8LSB.L1-7*, relatora Maria Amélia Ribeiro, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 14 de maio de 2020, processo n.º 24619/17.1T8LSB.L1-8*, relatora Teresa Sandiães, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 5 de maio de 2020, processo n.º 147/18.7T8SRQ.L1-7*, relatora Micaela Sousa. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 22 de abril de 2020, processo n.º 204/18.0PALS.B. L1-3*, relatora Ana Costa Paramés. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 5 de março de 2020, processo n.º 779/19.6PARGR-A.L1-9*, relator Almeida Cabral, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 29 de janeiro de 2020, processo n.º 197/19.6GBMFR-3*, relator José Alfredo Costa, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 5 de fevereiro de 2020, processo n.º 199/18.0PGPDL.L1-3*, relatora Cristina Almeida E Sousa, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 11 de fevereiro de 2020, processo n.º 689/19.7PCRGR-A.L1-5*, relatora Alda Casimiro, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 11 de fevereiro de 2020, processo n.º 636/17.0GDALM.L1-5*, relator Jorge Gonçalves, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 6 de fevereiro de 2020, processo n.º 6334/16.5T8LRS-A-2*, relator Pedro Martins, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 4 de fevereiro de 2020, processo n.º 478/19.9BPDL.L1-5*, relatora Anabela Cardoso, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 28 de*

janeiro de 2020, processo n.º 450/18.6PCAMD.L1-5, relator Vieira Lamim, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 8 de janeiro de 2020, processo n.º 56/17.7T9OER.L1-3*, relator Alfredo Costa, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 14 de janeiro de 2020, processo n.º 1075/16.6PCSNT.L1-5*, relator Jorge Gonçalves, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 14 de janeiro de 2020, processo n.º 92/19.9PBFUN-5*, relator João Carrola, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão de 15 de janeiro de 2020, processo n.º 31/18.4PAVLS.L1*, relator Florbela Sebastião e Silva, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 11 de outubro de 2017, processo n.º 355/15.2 GAFLG.P1*, relator Neto de Moura. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 14 de março de 2018, processo n.º 563/16.9GAALB.P1*, relator Élia São Pedro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 18 de dezembro de 2018, processo n.º 417/17.1PHGNV.P1*, relator Moreira Ramos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 18 de dezembro de 2018, processo n.º 720/16.8T9VFR.P1*, relatora Maria Ermelinda Carneiro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 07 de dezembro de 2018, processo n.º 105/17.9PASTS-A.P1*, relatora Maria Dolores Da Silva E Sousa. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 31 de outubro de 2018, processo n.º 353/17.1SLPRT.P1*, relator Neto De Moura. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 07 de novembro de 2018, processo n.º 2449/12.7TDPRT.P3*, relator Horácio Correia Pinto. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 12 de setembro de 2018, processo n.º 406/15.0GAVFR-D.P1*, relatora Maria Dos Prazeres Silva. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 27 de junho de 2018, processo n.º 82/17.6GAALB.P1*, relatora Maria Manuela Paupério. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 27 de junho de 2018, processo n.º 370/16.9PEGDM.P1*, relatora Maria Ermelinda Carneiro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 13 de junho de 2018, processo n.º 189/17.0GCOVR.P1*, relatora Eduarda Lobo. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 13 de junho de 2018, processo n.º 406/15.0GAVFR-B.P1*, relatora Maria Ermelinda Carneiro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 09 de maio de 2018, processo n.º 40/17.0GCOAZ.P1*, relator José Carreto. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 11 de abril de 2018, processo n.º 159/17.8GFVNG.P1*, relatora Lígia Figueiredo. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 21 de março*

de 2018, processo n.º 315/16.6GALSD.P1, relator Jorge Langweg.
Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 21 de março de 2018, processo n.º 199/17.7GCOAZ-A.P1*, relator Francisco Mota Ribeiro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 21 de fevereiro de 2018, processo n.º 406/15.0GAVFR-A.P1*, relatora Elsa Paixão. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 07 de fevereiro de 2018, processo n.º 586/16.8PHMTS.P1*, relator Jorge Langweg. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 24 de janeiro de 2018, processo n.º 1408/16.5PEGDM.P1*, relator Luís Coimbra. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 10 de janeiro de 2018, processo n.º 821/16.2T9GDM.P1*, relator José Carreto. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 18 de dezembro de 2018, processo n.º 484/15.2TELSB.P1*, relator Francisco Mota Ribeiro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 15 de novembro de 2018, processo n.º 2879/17.8T8PRT.P1*, relatora Alexandra Pelayo. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 15 de novembro de 2018, processo n.º 291/17.8JAAVR.P1*, relatora Maria Deolinda Dionísio. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 25 de outubro de 2018, processo n.º 1838/14.3TJPRT.P1*, relator Joaquim Correia Gomes. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 17 de outubro de 2018, processo n.º 385/12.6TXCBR-O.P1*, relatora Lígia Figueiredo. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 27 de setembro de 2018, processo n.º 1654/14.6TMPRT-B.P1*, relator Filipe Caroco. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 13 de junho de 2018, processo n.º 3360/12.7TDPRT.P3*, relatora Elsa Paixão. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 27 de junho de 2018, processo n.º 2000/14.4PIPRT.P1*, relatora Maria Deolinda Dionísio. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 13 de junho de 2018, processo n.º 1985/17.3T8VNG.P1*, relator Carlos Gil. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 21 de fevereiro de 2018, processo n.º 347/10.8PJPRT.P1*, relator Neto De Moura. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 09 de maio de 2018, processo n.º 20/15.0GTPNF.P2*, relator Jorge Langweg. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 09 de maio de 2018, processo n.º 5329/15.0T9MTS.P1*, relator Ernesto Nascimento. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 07 de maio de 2018, processo n.º 6242/15.7T8MTS.P1*, relator Manuel Domingos Fernandes. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 21 de março de 2018, processo n.º 2917/16.1JAPRT.P1*, relatora Elsa Paixão. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 27 de novembro de 2019, processo n.º 3132/10.3TXPRT-I.P1*, relator Paulo Costa. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 10 de dezembro de 2019, processo n.º 195/18.7PTPRT.P1*, relator José Carreto. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 10 de dezembro de 2019, processo n.º 519/18.7PAVFR-A.P1*, relatora Liliana De Páris Dias. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 20 de novembro de 2019, processo n.º 483/18.2PIPRT.P1*, relator Moreira Ramos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 13 de novembro de 2019, processo n.º 109/19.7GAARC.P1*, relator José Carreto. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 10 de dezembro de 2019, processo n.º 3017/18.5T8AVR.P1*, relator Jerónimo Freitas. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 30 de outubro de 2019, processo n.º 220/18.1GAARC.P1*, relatora Maria Ermelinda Carneiro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 09 de outubro de 2019, processo n.º 694/17.8PBMTS.P1*, relator José Carreto. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 24 de outubro de 2019, processo n.º 3852/18.4T8VFR-A.P1*, relator Carlos Portela. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 25 de setembro de 2019, processo n.º 1146/16.9PBMTS.P1*, relator Paulo Costa. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 11 de setembro de 2019, processo n.º 182/18.5GHVNG.P1*, relator José Carreto. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 12 de junho de 2019, processo n.º 188/16.9JAAVR-D.P1*, relatora Maria Ermelinda Carneiro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 12 de setembro de 2019, processo n.º 1774/19.0T8PRD.P1*, relator Filipe Carço. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 12 de junho de 2019, processo n.º 542/17.9GBFLG.P1*, relator Pedro Vaz Pato. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 26 de junho de 2019, processo n.º 659/12.6PWPRT.P1*, relatora Elsa Paixão. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 07 de maio de 2019, processo n.º 2545/16.1T8PRD.P1*, relatora Maria Cecília Agante. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 07 de maio de 2019, processo n.º 1655/18.5T8AVR-A.P1*, relator Rodrigues Pires. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 11 de abril de 2019, processo n.º 5/16.0PAVFR.P1*, relator Francisco Mota Ribeiro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 15 de fevereiro de 2019, processo n.º 125/18.6GBSTS.P1*, relator Paula Guerreiro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 21 de janeiro de 2019, processo n.º 1092/14.0T8VNG-D.P1*, relatora Fernanda Almeida. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 30 de janeiro de 2019, processo n.º 2263/15.8JAPRT.P2*, relator João Venade. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 21 de janeiro 2019, processo n.º 12701/17.0T8PRT-B.P1*, relator Carlos Gil. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 21 de janeiro de 2019, processo n.º 22967/17.0T8PRT.P1*, relator Miguel Baldaia De Moraes. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 01 de abril de 2020, processo n.º 16407/15.6T9PRT.P1*, relator Moreira Ramos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 22 de abril de 2020, processo n.º 11/19.2GBAND.P1*, relator Moreira Ramos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 01 de abril de 2020, processo n.º 271/17.3PDVNG.P1*, relator Nuno Pires Salpico. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 19 de fevereiro de 2020, processo n.º 9/17.5GAAMT.P1*, Relatora Elsa Paixão. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 22 de abril de 2020, processo n.º 573/18.1JAAVR.P1*, relator José Piedade. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 01 de abril de 2020, processo n.º 1031/18.0PIPRT.P1*, relator Paulo Costa. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 06 de fevereiro de 2020, processo n.º 718/17.9T8OBR.P1*, relator João Venade. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 06 de fevereiro de 2020, processo n.º 497/17.0T8OBR.P1*, relator Joaquim Correia Gomes. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 09 de março de 2020, processo n.º 765/17.0PHMTS.P1*, relator Paulo Costa. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 04 de março de 2020, processo n.º 351/18.8PBBERG.P1*, relator Francisco Mota Ribeiro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 18 de março de 2020, processo n.º 1551/19.9T9PRT.P1*, relator Moreira Ramos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 15 de janeiro de 2020, processo n.º 420/17.1PAVLG.P1*, relator Nuno Pires Salpico. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

RODRIGUES, Ana Sofia Nóbrega. *Contigo ou sem ti: Avaliação da eficácia de um programa de intervenção dirigido a agressores conjugais*. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Educação) - Universidade da Madeira, 2018.

ROXIN, Claus, *Estudos de direito penal*. Tradução de Luís Greco *et al.* Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SOARES, Manuel. Os dois lados do espelho. *Público*, 27 fevereiro 2019. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/02/27/sociedade/opiniaio/dois-lados-espelho-1863516#>. Acesso em: 15 jan. 2020.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. A convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de gênero. Centro de Estudos e Investigação em Direito da Universidade Católica Portuguesa, *Ex æquo*, [s. l.] n. 31, p. 105-121, 2015.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; SILVA, Vankleida Maria da Conceição. Ministério Público do RN no combate e prevenção à violência contra a mulher: a experiência do grupo reflexivo de homens. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília, DF: CNMP, 2018. p. 37-62.

VIANA, Clara. Acórdão que desvaloriza violação é assinado por presidente do sindicato dos juízes. *Público*, Lisboa, 22 de Setembro de 2018. Disponível em: <https://www.publico.pt/2018/09/22/sociedade/noticia/juizes-que-desvalorizaram-crime-de-violacao-poderao-ter-actuado-contr-a-lei-1844869>. Acesso em: 30 jun. 2020.

LGBTQIAP+, RAÇA, GÊNERO E A ASCENSÃO DO DISCURSO DE ÓDIO NO BRASIL: RELAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ANTE O ATUAL CONTEXTO SOCIOTECNOLÓGICO

Grazyela do Nascimento Sousa Machado

Assessora de Promotoria de Justiça

Resumo

O século XXI trouxe à tona a volta da proliferação do discurso de ódio, agora com uma nova roupagem e difundido por novos meios, quais sejam os tecnológicos como redes sociais e aplicativos de mensagem instantânea. Paralelamente a difusão de argumentos que incitam ao ódio contra grupos LGBTQIAP+, população negra e mulheres teve influência no aumento dos números de casos de violência contra esses grupos. Se outrora os agentes ativos praticantes da violência não se sentiam impulsionados a realizar a violência, agora, imbuídos de força de um discurso enérgico, sentem-se legitimados a perseguir, atacar e até a matar quem eles consideram como oponente. Nessa seara, resta analisar o contexto social em que se forma esse tipo de discurso, as consequências no sistema jurídico brasileiro e como este pode atuar em proteção e garantia dos direitos fundamentais dos grupos ameaçados.

Palavras-chave: Discurso de ódio. LGBTQIAP+. Negros. Gênero. Sistema judiciário.

Abstract

The 21st century has brought to light the return of the proliferation of hate speech, now with a new guise and spreading through new means, whether technological ones such as social medias and instant messaging applications. At the same time, the dissemination of arguments that incite hatred against LGBTQIAP+ groups, the black population and women had an influence on the increase in the number of cases of violence against these groups. If in the past, active agents who practice violence did not feel driven to carry out violence, now, filled with hate speech, they feel legitimated to persecute, attack and even kill those they consider to be their opponents. In this area, it remains to analyze the social context in which

this type of discourse is formed, the consequences in the Brazilian legal system and how it can act to protect and guarantee the fundamental rights of threatened groups.

Keywords: Hate speech. LGBTQIAP+. Black people. Gender. Court system.

1 Introdução

Em 1949, o autor inglês George Orwell publicou o livro “1984” que trata sobre um futuro distópico, em que um partido instaura, implementa e mantém uma política estatal totalitarista. Cumpre lembrar que é nesse livro que o autor cunha a expressão “Big Brother”, um dos personagens do livro, chefe do estado totalitário dominante.

As formas de controle do estado totalitaristas apresentadas por Orwell influenciam, décadas depois, o filósofo francês Michel Foucault, que, em 1975, publicou o livro “Vigiar e Punir”, onde se debruçou sobre questões profundas de poder, críticas a projetos políticos estatais extremamente controversos de controle de criminalidade e monitoramento em massa da população por vigilância constante e reguladora.

Todos os cenários, aparentemente apenas futuristas e distópicos, desenhados pelos autores vêm, com o passar do tempo, tomando forma real, não se tratando mais apenas de um estado fictício. Em verdade, no Brasil já tivemos o que muitos consideram como ensaios, ou mesmo efetivas implementações, de modelos de regimes totalitaristas, fazendo alusão a Era Vargas (1930 a 1945) e Ditadura Militar (1964 a 1985).

Pela senda de diversas definições e construções do totalitarismo, tem-se como um dos seus objetivos dominar a essência humana, o que se pretende fazer por meio da sua transformação, a fim de que se torne parte perfeita para junção na dinâmica do que o governo pretende se tornar. A linguagem seria em um regime totalitário um motor para dominação e realização dos ideais dos governantes. Há presença efetiva, explícita, ou não, da censura, manipulação e controle dos meios de informação, funções estatais e negação da individualidade de quem se opõe ao sistema vigente (ECO, 2021).

Todo esse panorama conduz a indagações sobre como tais previsões totalitaristas podem estar sendo reveladas hodiernamente. Dentre inúmeras respostas ao questionamento posto, um se escancara prontamente: o nítido aumento de casos de violência e a ascensão do discurso de ódio em redes sociais e demais plataformas virtuais pelo mundo.

Para além, há uma série de reflexos jurídicos gerados por essa dinâmica – discurso de ódio e aumento da violência –, como a criação de novos tipos penais, adequações circunstanciais de tipos penais já vigentes, aumento de demandas judiciais amparadas em reparação de danos cíveis, que não se limitam, como inicialmente se era observado em debate no início do século XXI, ao simples entrave entre novas tecnologias e direito de personalidade. Não, vai além, pois se está diante de consequências que traçaram ramificações extremamente complexas e profundas, servindo, como bem anunciava Orwell e Foucault, como mecanismo de controle, vigilância e propagação da violação de bens jurídicos por muito tempos tutelados e resguardados, mas agora com risco ou em pleno estado de fragilidade.

Dessa forma, a ascensão do discurso de ódio no mundo, vem gerando um grave e progressivo aumento em casos de violência, das mais diversas espécies, tendo como principais agentes passivos, no Brasil, pessoas negras, mulheres e pessoas LGBTQIAP+, não havendo implementação efetiva de políticas públicas, por ações afirmativas, que possam frear o referido fenômeno social.

Inicialmente, o presente trabalho abordará brevemente sobre como é formada uma ideologia, como o atual sistema socioeconômico liberal, por meio da difusão de informações inverídicas, fertiliza o campo para propagação do discurso de ódio. Em seguida, debruçar-se-á sobre como o discurso de ódio é fator gerador direto do crescimento de violência contra mulheres, pessoas negras e LGBTQIAP+.

Para tanto, o presente trabalho lançará mão de dados constantes nos Anuários Brasileiro de Segurança Pública dos anos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, para analisar e demonstrar que o aumento da incidência de violência, tomando como parâmetro a raça, grupos LGBTQIAP+ e gênero feminino, tem como fator gerador direto a difusão de discursos de ódio, verificado e analisado o atual contexto sociotecnológico mundial, mais precisamente o brasileiro, e seus reflexos jurídicos.

2 Raça, LGBTQIAP+, gênero e a ascensão do discurso de ódio

É indubitável a potencial influência e a presença que as tecnologias de informação têm nas diversas formas de relações pessoais atualmente. Desde redes sociais, aplicativos de conversas, *streamings*, dentre outros.

A informação, que antes era célere, hoje é instantânea e traz consigo um forte poder de convencimento e formação ideológica, esta, leia-se, em um sentido proposto por Karl Marx e Friedrich Engels, ao entender ideologia de forma crítico-negativa e indicativa de uma falsa consciência da realidade, ou seja, uma representação de um conhecimento invertido, a fim de justificar e implementar relações de dominação e poder (MARX; ENGELS, 2007, p. 13).

A formação de uma ideologia é mecanismo para dominação de um grupo social. E essa dominação tomou novos contornos, claro, que não expressamente aqueles narrados outrora por autores como Foucault e Orwell.

Narrativas glomeradas e unificadas, *fake news* (notícias falsas), *deepfake* (técnica de síntese de imagens ou sons humanos baseada em técnicas de inteligência artificial) e transmitidas em massa são os principais mecanismo utilizados atualmente em Estados Liberais para formação de um discurso de ódio.

O discurso de ódio tem, antes de tudo, a premissa de que é permitido se expressar de qualquer forma, pois é garantido, pelo estado democrático de direito, a liberdade absoluta às pessoas. Uma ideia bem próxima daquela apontada por Voltaire: “Eu desaprovo o que você diz, mas defenderei até a morte seu direito de dizê-lo” (VOLTARE, 1906).

Em relação à expressão “liberdade”, temos disposto no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade, dentre outros direitos, à liberdade, bem como é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

O Brasil é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) desde 1992, promulgada pelo Decreto nº 678/1992. Em 1998, o Brasil reconheceu a competência

contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Decreto Legislativo nº 89/1998). Trazida essas informações temos que no art. 13 do Pacto de San José da Costa Rica, inciso 1, dispõe que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha (inciso 1 artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica).

Em primeira análise, simples e precipitada, às normas referidas da Constituição Federal/1988 e do Pacto de San José da Costa Rica, pode-se ter uma primeira conclusão de que não há restrição a expressão de pensamento, pois qualquer tipo de limitação se revelaria como cerceadora do direito à liberdade, direito esse plenamente assegurado pela ordem jurídica vigente. Contudo, no próprio art. 13 do Pacto de San José da Costa Rica são apresentadas ressalvas a dita liberdade de expressão, sendo disposto que:

O exercício do direito previsto no inciso 1 precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública (artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que, em que pese não poder se restringir o direito de expressão, o estado signatário pode lançar mão de proteção moral à infância e adolescência, por meio de censura prévia a espetáculos públicos, além de dever proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

O direito à liberdade, em especial a de expressão, é plenamente passível de ponderação quando prestes a colidir com outros bens jurídicos constitucionais (ALEXY, 2001). Dessa forma, tem-se que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, sendo passível de ponderação ante a possibilidade de colisão com demais direitos.

Entender que o direito à liberdade não é absoluto é fundamental para analisar a construção contemporânea do discurso de ódio, sua difusão por meios tecnológicos e a formação de uma ideologia. A ascensão e consolidação cotidiana de aplicativos de conversas e redes sociais nas últimas décadas foram um dos pontos fundamentais para que a manipulação, distorção e controle dos meios de informações avançassem com tanta força e tivesse um impacto social tão forte, ao ponto de atingir a esfera política e jurídica de diversos estados mundo afora.

O uso da manipulação de informação é tática utilizada em estratégias governamentais desde o século passado, o que foi visto com o populismo da Era Varga e a censura na Ditadura Militar. Posto isto, não é uma tática nova no cenário do estado brasileiro contemporâneo.

Isso porque, para que se possa atingir um plano de ação, estratégia, definido para se alcançar os objetivos almejados, faz-se necessário a construção e uso de tática, que nada mais é que o modo como é executado e organizado os procedimentos necessários para que se aplique uma estratégia.

Por conseguinte, a possível estratégia a ser aplicada por um governo vigente, para fins de controle estatal sobre atos das pessoas, é o emprego da tática do discurso de ódio, o que se dá tanto por implementação de políticas públicas regulatórias e/ou ausência de políticas públicas constitutivas (ECA, 2021).

Cumprе ressaltar que atualmente não se vislumbra uma narrativa de revolução imediata com aplicação, do dia para a noite, daquilo que o um possível “novo sistema” pretenda instaurar. Há passos a seguir, até porque há que se construir primeiro uma ideologia e para isso, como dito antes, formar uma falsa consciência da realidade. Formada a falsa consciência da realidade, haverá aval social para mudanças reais na ordem jurídica e consequentemente na estrutura do poder.

A partir desse pontos, pode-se vislumbrar que o primeiro passo seria construir uma narrativa de implementação de uma nova ordem, que venha a salvar a todos do suposto atual e falido sistema, capitaneada por uma figura messiânica. Para isso, usar-se-ia a manipulação de informa-

ções, divulgações de informações erradas, *fake news* e *deepfake*, a fim de massificar uma ideologia a favor do intitulado “novo sistema”. Em seguida, com o apoio popular, mesmo que não esmagadoramente majoritário, a figura messiânica é conduzida ao poder de liderança estatal, onde, com apoio de diversos setores da função legislativa e judiciária, além do clamor social, consegue alterar normas jurídicas.

A figura messiânica, a quem é dado o poder de salvar a nação, usa do discurso de ódio e conseqüentemente do aumento dos casos de violência para justificar as alterações legislativas de normas armamentistas, censura, aumento de poder da força policial, trançando um caminho para controle total, como bem descrito por Orwell em 1984.

Esse trajeto não é inédito, e já foi utilizado, ou tentado, por diversas vezes, em diversos momentos da história mundial, a exemplo do contemporâneo imperialismo estadunidense, e, como dito anteriormente, também no Brasil.

Trazendo esse contexto de formação de discurso de ódio, censura e instauração de uma ideologia para os dias atuais no Brasil, pode-se observar que já no final da primeira década do século XXI começou um *boom* da grande e rápida difusão de informações, como, por exemplo, com lançamento do *Facebook* em 2004, do *Twitter* em 2006, do aplicativo de conversas *WhatsApp* em 2009 e *Instagram* em 2010.

Antecipa-se, desde já, a conclusão de que a tática de usar o discurso de ódio resulta em aumento significativo e progressivo de violência, o que será demonstrado por meio de análise de dados quantitativos, por meio de coleta de informações e estatísticas, constantes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017 a 2022) e contextualizações sociais e jurídicas.

Tais meios de comunicação, sejam por mensagens escritas, áudio, fotos e imagens, permitiram que uma informação incorreta ou de cunho odioso fosse transmitida instantaneamente e simultaneamente para milhares de pessoas, que por sua vez não checavam a veracidade da informação e somente repassavam a *fake news* e/ou discurso de ódio adiante.

Um dos grupos que primeiro e mais sentiu o impacto da difusão das *fake news* e discurso de ódio foi o das pessoas LGBTQIAP+, e isso é facilmente verificado em dados constantes em Anuários Brasileiro de Segurança Pública dos anos de 2019 a 2022.

Tabela 1 - Registros de crimes contra LGBTQIAP+, no período de 2018 a 2021.

BRASIL	Registros de crimes contra LGBTQIAP+ (Nºs Absolutos)			
	Lesão Corporal Dolosa			
	2018	2019	2020	2021
	542	584	1.271	1.719
	Homicídio Doloso			
	2018	2019	2020	2021
	124	84	167	179
	Estupro			
	2018	2019	2020	2021
	41	55	95	179

Desde já, aponta-se que o anuário de segurança peca ao não dispor de dados referentes à população LGBTQIAP+ em períodos anteriores a 2018.

Ressalta-se, ainda, antes de fazer os apontamentos aos dados e reflexos em esfera jurídica, que se tratam de registros e não do total de casos existentes, pois ainda há uma grande resistência e desestímulo de pessoas LGBTQIAP+ em comunicar fatos delitivos por elas sofrido, perante autoridade policial, ou mesmo pedir socorro a agentes policiais em ronda. Isso porque, a LGBTfobia é, infelizmente, ainda muito presente e difundida nos setores que tem como função servir como repressores da violência praticada contra aquela população.

Não são poucos os relatos de pessoas LGBTQIAP+ que, ante LGBTfobia contra elas praticadas, dirigem-se a um policial militar ou a

uma delegacia de polícia em busca de atendimento e socorro e é ali, também, vítima de outros atos violentos em razão da sua identidade, como piadas, deboches e até mesmo negação em prestar atendimento. Quem deveria proporcionar acolhimento e proteção reproduz, muitas vezes, atos LGBTfóbicos, o que desestimula o registro oficial de ocorrências. Contudo, paralelamente a difusão de dados por novas tecnologias também impulsionou a informação e educação dessa população, que passa cada dia mais a tomar conhecimento dos seus direitos e dos caminhos que deve tomar para efetivá-los.

Tendo como ponto de partida 2018, houve, naquele ano, o registro em todo o Brasil de 524 casos de lesão corporal dolosa praticada contra e em razão da pessoa ser LGBTQIAP+. No ano de 2021, esse número triplicou, tendo sido registrados 1.719 casos de lesão corporal dolosa praticada contra e em razão da pessoa ser LGBTQIAP+.

Crimes de homicídio doloso e estupro contra e em razão da pessoa ser LGBTQIAP+ seguiram o mesmo aumento.

Em 2018 foram registrados 124 casos de homicídios dolosos contra e em razão da pessoa ser LGBTQIAP+, contra 179 casos registrados em 2021.

Em relação ao crime de estupro contra e em razão da pessoa ser LGBTQIAP+, em 2018 foram registrados 41 casos, tendo em 2021 esse número saltado para 179 casos.

Quanto ao crime de lesão corporal dolosa (art. 129 do Código Penal) é nítido, e o assustador, o salto nos números de casos registrados do ano de 2018 a 2021 contra e em razão da pessoa ser LGBTQIAP+. O aumento no número de registro se deve pelo crescimento nos números de casos e pelas constantes campanhas de conscientização da população LGBTQIAP+ e seus direitos.

Uma das narrativas que mais foram difundidas e basiladas nas últimas décadas foi a denominada “ideologia de gênero” propagada por alguns grupos sociais conservadores judaico-cristãos. Esses grupos acusavam pessoas LGBTQIAP+ de firmar ações anti-heteronormativas, que induzia a juventude a “não seguir as pautas da família tradicional judaico-cristã”, principalmente a não “aceitar o gênero determinado biologicamente pelo órgão genital natal”.

Na segunda década do século XXI foi intensificado o número de divulgação de informações de ódio contra a população LGBTQIAP+.

vista como inimiga dos grupos de pessoas que se identificavam com os valores morais judaico-cristãos heteronormativos. E não é por menos que esse movimento tomou força no Brasil, país formado majoritariamente por pessoas que seguem religiões de base cristãs, além de estar em marcha paralelamente o crescimento do fundamentalismo religiosos.

Sabidamente Leonardo Boff define fundamentalismo religioso:

Não como uma doutrina. Mas uma forma de interpretar e viver a doutrina. É assumir a letra das doutrinas e normas sem cuidar de seu espírito e de sua inserção no processo sempre cambiante da história, que obriga a contínuas interpretações e atualizações, exatamente para manter sua verdade essencial. Fundamentalismo representa a atitude daquele que confere caráter absoluto ao seu ponto de vista.” (BOFF, 2002, p. 25).

O discurso de ódio alinhado ao fundamentalismo religioso, e com o suporte de figuras políticas conservadoras, foi força motora para a divulgação, por exemplo, de materiais que se apresentavam como educativos, pejorativamente apelidado de “*kit gay*”, tendo culminado no ajuizamento de diversas representações eleitorais por *fake news*, como Representação nº 06015305420186000000, TSE, relator Ministro Sergio Silveira Banhos, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e Fernando Haddad contra o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., com deferimento do pedido liminar, para que a parte representada promovesse a remoção, no prazo de 48h, do conteúdo falso constante na rede social. Nesse sentido, outras decisões em representações pela exclusão de conteúdo falso divulgado em redes sociais:

[...] Nesse quadro, entendem comprovada a difusão de fato sabidamente inverídico, pelo candidato representado e por seus apoiadores, em diversas postagens efetuadas em redes sociais, requerendo liminarmente a remoção de conteúdo vinculado a 36 URLs, arroladas no item 42 (b) da exordial. A controvérsia a ser dirimida em sede de cautelar se resume a determinar se o livro “Aparelho Sexual e Cia.” integrava, ou não, o conjunto de materiais didáticos associados ao projeto “Escola sem Homofe-

bia”, tendo sido distribuído pelo Ministério da Educação às escolas públicas brasileiras.

Nesse particular aspecto, o próprio Ministério da Educação já registrou, em diferentes oportunidades, que a publicação em questão não integra a base de livros didáticos distribuídos ou recomendados pelo Governo federal. Mais recentemente, ante a permanente polêmica suscitada nas redes sociais, o Ministério, por meio de comunicado publicado em dezembro de 2017, assentou que “as informações equivocadas presentes no vídeo, inclusive, repetem questão que tinha sido esclarecida anos atrás. Em 2013, o Ministério da Educação já havia respondido oficialmente à imprensa que ‘a informação sobre a suposta recomendação é equivocada e que o livro não consta no Programa Nacional do Livro Didático/PNLD e no Programa Nacional Biblioteca da Escola/PNBE’” [...] Por outro lado, é igualmente notório o fato de que o projeto “Escola sem Homofobia” não chegou a ser executado pelo Ministério da Educação, do que se conclui que não ensejou, de fato, a distribuição do material didático a ele relacionado. Assim, a difusão da informação equivocada de que o livro em questão teria sido distribuído pelo MEC, no referido projeto, no PNLD ou no PNBE, gera desinformação no período eleitoral, com prejuízo ao debate político, o que recomenda a remoção dos conteúdos com tal teor. [...] Ante o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada, para determinar a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que proceda, no prazo de 48h, à remoção do conteúdo associado. (TSE - Rp: 06016994120186000000 Brasília/DF, Relator: Min. Carlos Bastide Horbach, Data de Julgamento: 15/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 16/10/2018).

[...] Tem-se, portanto, no presente caso, tal como na Rp nº 0601358-73/DF, por mim já decidida, hipótese de “desinformação circular”, ou seja, que ganha novo impulso após intervalos de tempo, com a reinserção do conteúdo inverídico em novas narrativas, que são reconstruídas a partir de contextos distintos. Tudo a revelar, portanto, que o caso é de reiteração na divulgação de conteúdo expressa e judicialmente já reconhecido como

desinformativo e ofensivo por esta Casa tanto no pleito de 2018, como nas presentes eleições, o que impõe sua imediata remoção. Finalmente, registro que o caso em exame não é de mera reprodução de matéria jornalística pura e simples, sem a criação de conteúdo novo, envolvendo o debate então travado sobre o combate à homofobia nas escolas. Se assim fosse – mera reprodução de matéria jornalística de mais de 10 anos atrás, sem a criação de qualquer conteúdo novo, apenas com o retrato de uma época – meu entendimento pessoal seria distinto, tal como externei no voto parcialmente vencido que proferi no referendo de liminar na Rp nº 0601373–42, da qual era relatora originária. Aqui, no entanto, há nítido transbordamento, com a afirmação falsa de que o material teria efetivamente sido distribuído, com a erotização de crianças, o que, como já dito, já foi multiplamente atestado como falso. Ante todo o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a imediata remoção do conteúdo questionado, que se encontra disponibilizado no Twitter de Flávio Nantes Bolsonaro, na URL <https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1580681886971854849> devendo incidir multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reiteração de postagens com conteúdo idêntico ao que é objeto desta ação. [...] (TSE - Rp: 06014920320226000000 BRASÍLIA - DF 060149203, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 15/10/2022, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Tomo 232873)

A divulgação desse tipo de material, e junto o valor moral conservador das informações nele contida, representaram um retrocesso a conquistas obtidas principalmente na última década do século XX e primeira década do século XXI, onde parte dos LGBTQIAP+ passaram a ser efetivamente representados e inseridos em postos sociais outrora não vistos. Diz-se parte dos LGBTQIAP+, pois ainda não se vê tamanho avanço em relação ao grupo formado por pessoas transgêneres. A inserção ainda é limitada a uma estética heteronormativa, abrangendo, assim, as pessoas LGBTQIAP+ que possuem características que se confunde visualmente com as demais ditas heterossexuais.

Uma mulher com características representativas cisgêneras, conservadora, heteronormativa, cristã, ocidental, socialmente construídas e atribuídas a uma mulher, terá uma maior aceitação social em espaços comuns do que uma travesti, um homem *trans*, uma pessoa não binária, dentre outros. Contudo, mesmo assimilando a existência de pessoas LGBTQIAP+ com o aspecto visual cisheteronormativo, não há a anulação do preconceito contra subgrupos, como o das pessoas intersexo, transgêneros, queers, não binárias, dentre outros, pois, de uma forma ou de outra, elus (pronome neutro de gênero) infringem mandamentos morais cristãos, quais sejam fugir da dicotomia relação cisheteronormativa. Se não é uma pessoa identificada, inclusive, visualmente como cisgênera e que se relaciona com outra pessoa de gênero oposto, também cisgênero, por certo será alvo potencial do discurso de ódio.

A crescente construção e proliferação do discurso de ódio contra pessoas LGBTQIAP+ e um ordenamento jurídico desnudo de normas que as pudessem proteger imediatamente e efetivamente resultou no ajuizamento de duas importantes ações perante o Supremo Tribunal Federal: Mandado de Injunção nº 4733 (protocolado em 10/05/2012) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (protocolada em 19/12/2013).

O Mandado de Injunção nº 4733 foi impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) que pediu que a LGBTfobia fosse reconhecida sob mesmo espectro conceitual do racismo ou, subsidiariamente, que fosse entendida como discriminação atentatória a direitos e liberdades fundamentais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 foi impetrada pelo Partido Popular Socialista (PPS) que requereu que o STF declarasse a omissão do Congresso Nacional por não ter votado projeto de lei que criminaliza atos de LGBTfobia, e, assim, o Poder Legislativo fosse compelido a elaborar legislação criminal que punisse a LGBTfobia como espécies do gênero racismo.

Ante a existência da lei antidiscriminatória voltada a defesa de grupos raciais, Lei nº 7.716/1989 (Lei Antirracismo), lei de proteção e combate à violência de gênero nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o crescente número de casos de ações de injúrias, ameaças – principalmente por meio de palavras e imagens em redes sociais –, lesões corporais

dolosas, estupro e homicídio, a ADO nº26 e o MI nº4733 revelaram-se como necessárias e urgentes para proteção da população LGBTQIAP+.

Atenta-se que nos anuários de segurança pública não constam dados referente a crimes de injúria contra e em razão da pessoa ser LGBTQIAP+. Uma explicação seria o fato de que não há no ordenamento jurídico brasileiro uma definição própria de tipo penal para prática de ofensa à dignidade ou o decoro em razão quando a vítima é e o crime se dá em razão da pessoa ser LGBTQIAP+.

O Poder Legislativo e o Poder Judiciário, com seus auxiliares, não estavam preparados para amparar e defender uma pessoa que sofreu qualquer tipo de violência em razão de ser LGBTQIAP+. Vejamos como exemplo um julgado desse século do STF, do ano de 2014, onde, atente-se, é, inclusive, reproduzida linguagem errada e constantemente difundida em discurso de ódio, qual seja o termo “opção sexual”. Sexualidade não é opção e, sim, vivência fluída sem diretriz pré-estabelecida, assim como gênero é construção social (BUTLER, 2003).

TIPO PENAL – DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO –
ARTIGO 20 DA LEI Nº 7.716/89 – ALCANCE. O disposto no
artigo 20 da Lei nº 7.716/89 tipifica o crime de discriminação ou
preconceito considerada a raça, a cor, a etnia, a religião ou a
procedência nacional, não alcançando a decorrente de opção
sexual. (Inq 3590, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira
Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-177 DIVULG 11-09-2014 PUBLIC 12-09-2014)

Um adendo. Os mecanismos estatais, seja pela esfera jurídica, legislativa ou executiva, não se apresentam como a solução única e tampouco final para o fim da violência contra diversos tipos de grupos identitários, o que será alcançado apenas após mudanças na estrutura dos valores morais sociais. Contudo, ante a necessidade de proteção a quem sofre mal atual, há que as diversas funções estatais implementar mecanismos de defesas à população vítima.

Reitera-se que a ADO nº26 e o MI nº4733 visavam a aplicação do conceito constitucional de racismo às pessoas LGBTQIAP+, a fim de que à elas fossem aplicadas os dispositivos legais de defesa e punição

contra o agente infrator, da Lei nº 7.716/1989. Nesse sentido, em 2019, o STF, após longo julgamento, reconheceu a LGBTfobia como equivalente ao racismo, tendo firmado as teses:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08.01.1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);
2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;
3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo

objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. STF. Plenário. ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello; MI 4733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 13/6/2019.

Ao passo que a população LGBTQIAP+ conquistou direitos e espaços no final dos anos 90 e início dos anos 2000, também houve uma acentuada marginalização por meio da difusão de discurso de ódio nos anos seguintes. Principalmente porque a existência de uma pessoa LGBTQIAP+ afronta princípios cristãos, que são a base dos principais estados democráticos de direito, não encontrando muitas vezes aqueles, senão por malabarismo hermenêutico, abrigo legal. E isso foi perfeitamente visto na trajetória do julgamento da ADO nº26 e do MI nº4733.

A fixação das teses do STF em defesa dos direitos da população LGBTQIAP+ não significou freio a prática de atos violentos (morais, psicológicos, patrimoniais, físicos e sexuais) contra LGBTQIAP+, pois, primeiro há na prática uma resistência em aplicação efetiva das teses no dia a dia e, em segundo lugar, como dito anteriormente, não basta apenas haver uma norma ou diretriz para implementação de um direito, é necessário que os agentes que venham a efetuar cada uma das funções, que implicam garantir referido direito, estejam devidamente preparados para isso, o que significa não estarem imbuídos em uma moral estrutural manifestadora e propagadora da violência contra pessoas LGBTQIAP+.

Essa colisão e resistência social é claramente vista quando abordado temas como casamento civil entre pessoas LGBTQIAP+. Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter declarado constitucional a equiparação da união estável entre pessoas do mesmo sexo às uniões heterossexuais em 2011, levou-se alguns anos para que esse direito fosse implementado efetivamente. Da mesma forma a adoção homoafetiva,

ainda que unilateral pelo STJ (STJ. 3ª Turma. REsp 1.281.093-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2012). Essa demora no julgamento e a implementação efetiva de diversos direitos em favor das pessoas LGBTQIAP+ persiste e tem como muro de resistência justamente o discurso de ódio.

Os implementadores do discurso de ódio muitas vezes se utilizam de normas constitucionais para refutar direitos assegurados às pessoas LGBTQIAP+, invocando por vezes o art. 226, *caput* e §3º, da Constituição Federal que dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Afirmam que a Carta Magna em momento algum se refere a relações conjugais diversas as heterossexuais.

Essa narrativa invocada por aqueles que se identificam e propagam discurso de ódio é facilmente explicada, pois o Direito Brasileiro tem grande influência do Direito Romano, que, por sua vez, tem base no cristianismo antigo. Assim, diversos conceitos encontrados na Constituição Federal, Código Civil, Código Penal e demais leis têm fundamento sob perspectiva cristã. Mais uma vez o fundamentalismo religioso presente e entranhado no discurso de ódio.

Não é por menos que, com o aumento de pessoas possuidoras de aparelhos celulares e com acesso à *internet*, nos mais diversos níveis de classes sociais no Brasil, houve uma maior facilitação na difusão de informações negativas contra grupos identitários. Um exemplo bastante comum nos últimos 05 anos, são as mensagens em massa pelo aplicativo *WhatsApp*, onde um aparelho robô dispara milhares de mensagens com conteúdo falso ou/e de ódio para milhares de pessoas por todo o Brasil, e também por todo o mundo.

A pessoa receptora da mensagem não confere a veracidade e tem como verdadeira a notícia falsa, como foi explicado no famoso caso do “*kitgay*”, e segue, com base nos seus valores morais, disseminando informações de ódio outros grupos, até que um dia, por exemplo, um homem, estruturado por sexismo, misoginia, machismo e principalmente LGBTfobia avista uma mulher *trans*, desacompanhada, em uma rua erma e passa a proferir diversas injúrias contra ela, tendo em ato seguido,

com intenção de matar, provocado diversas lesões corporais que a levaram a óbito. Toda essa dinâmica infelizmente é comum, crescente e impulsionada por todo o trajeto formado pelo discurso de ódio.

A ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais – em Dossiê 2021 (lançado em 29 de Janeiro de 2022) traz dados alarmantes sobre violências praticadas contra pessoas transgêneres.

No Dossiê 2021, elaborado pela ANTRA, consta que a associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais (ILGA) colocou o Brasil como o 2º país que mais avança em conquistas de direitos LGBTQIAP+ (como já dito anteriormente), porém, a cada 10 assassinatos contra pessoas *trans* no mundo no ano de 2021, 04 ocorreram no Brasil, segundo levantamento da equipe TvT– Transrespect versus Transphobia World Wilde.

Do total de 4.042 assassinatos catalogados pela TGEU (Transgender Europe), 1.549 homicídios contra pessoas e em razão de ser pessoa *trans* ocorreram no Brasil, representando, assim, 38,2% de todas as mortes de pessoas *trans* do mundo. O Brasil é atualmente o país onde há mais morte de pessoas *trans* em todo o mundo e esse número é progressivo e crescente, como pode ser visto em análise aos dados catalogados pela TGEU.

Em 2009 o Brasil contava com 41 casos de homicídios contra e em razão de ser pessoa *trans*, em 2011 esse número saltou para 97 casos registrados, sendo já no ano de 2012 ocorrido um registro de 126 casos de homicídios. Essa média permaneceu até 2016, quando no ano de 2017 se verificou um aumento significativo, contando aquele ano com 171 casos registrados de homicídios contra e em razão de ser pessoa *trans*. Nos anos seguintes, até 2021, seguem com um leve declínio de registros de casos, não chegando ao patamar dos números de registros de 2009, permanecendo em uma média de 143,5 casos registrados por ano.

O salto de registros de casos de homicídios contra e em razão de ser pessoa *trans* no ano de 2017 é explicado pela, não coincidente, disparada de mensagens em massa com teor de ódio contra pessoas LGBTQIAP+, e não só contra esse grupo de pessoas, como também como contra pessoas negras, e demais não brancas, e mulheres.

Cumprе ressaltar que o crime de injúria racial, previsto no art. 140, §3º, do Código Penal, consiste em utilização de elementos referen-

tes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de uma pessoa, enquanto indivíduo. O crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716/1989 consiste em praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou seja, sai da esfera individual vista na injúria e abarca um grupo racial.

Essa distinção é importante para entender a evolução dos números de registros de casos de injúria racial e racismo no Brasil, tendo como base Anuários Brasileiro de Segurança Pública dos anos de 2019 a 2022.

Tabela 2 - Registros de Injúria Racial e de Racismo, no período de 2018 a 2021.

BRASIL	Registros de Injúria Racial e de Racismo							
	Nºs Absolutos							
	Registros de Injúria Racial				Registros de Racismo			
	2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
	9.110	11.467	4.568	6.003	1.429	1.265	14.402	13.830
	Taxa por 100 mil habitantes							
	Registros de Injúria Racial				Registros de Racismo			
	2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
	4,9	6,0	2,9	3,8	0,9	0,7	7,5	7,2

Cenário semelhante ao visto em relação a registros de casos de violência praticada contra e em razão da pessoa ser LGBTQIAP+ é o observado quanto a dinâmica de registros de casos de injúria racial e racismo. Contudo, com algumas diferenças quanto a difusão de informação e conscientização de direitos das pessoas negras, que não caberá espacialmente no debate do presente estudo.

Em síntese, como bem defende Silvio de Almeida, o racismo é estrutural, apresentando-se como “um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade”, e “fornece sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea” (ALMEIDA, 2019).

Por justamente entranhar e integralizado a organização econômica, política e social, é que parte das pessoas negras – agentes passivos das ações racistas – não percebem atos de que são vítimas e tampouco identificam quando outro igual sofre preconceito racial.

Essa dinâmica explica bem a evolução dos números de registros nos casos de injúria racial e racismo no Brasil. Diferente da conscientização e organização de pessoas LGBTQIAP+, onde é quase que uma unidade de diretrizes firmadas, o povo negro brasileiro por muito tempo não se apresentava, de forma macro, organizado e voltado a pautas firmes e unes.

Não é para menos, após abolição da escravatura o Estado brasileiro adotou política eugenista de branqueamento populacional, por meio do financiamento da vinda de imigrantes europeus ao Brasil no final do século XIX e início do século XX, bem como com incentivo de miscigenação da população negra com a branca, a fim de “clarear” o povo brasileiro para as gerações seguintes. Por esse, e outros motivos também, mesmo o Brasil tendo 56,2% da sua população autodeclarada como negra (parda ou preta), muitos cambaleiam entre territórios da branquitude e negritude, como é o caso de negros de pele clara, que tem passabilidade social maior que negros retintos, mas que em situações de abordagem policial, por exemplo, tem o mesmo tratamento violento destinado aos pretos.

Essa passabilidade, a baixa representatividade efetiva em diversos espaços sociais, políticos, culturais e o não reconhecimento dos mecanismos de preconceitos raciais impostos pela branquitude, fazem com que muitas pessoas negras, em meio toda essa estrutura racista, não percebam as amarram em que estão envoltas.

A política de cota, o aumento de representatividade da população negra em mais diversos espaços, difusão de informações sobre equidade racial, debates sobre racismo e branquitude, foram força motora para que houvesse uma mudança no cenário quanto a conscientização do povo negro em perceber a si, a sua raça e o meio social em que vive.

Contudo, não há que se precipitar e concluir que o aumento de registros de casos de injúria racial e racismos se deram por uma engrenagem de conscientização dos direitos do povo negro – movimento esse que não nasceu recentemente, tendo como exemplo de força organizacio-

nal o Movimento Negro Unificado, fundado na década de 1970. Sim, de fato, na última década houve um salto de informações em mídias sociais relativas a conteúdo voltado à população negra e seus direitos, porém, paralelamente, assim como já ocorrido em relação aos LGBTQIAP+, houve um aumento assustador de propagação de mensagens de ódio de cunho racista.

As redes sociais permitiram que diversas pessoas se escondessem por detrás de seus perfis virtuais oficiais, e falsos também, para proferir mensagens racistas, como: “*sai daí macaca!*”, “*só podia ser preto*”, “*cabelo duro, cabelo ruim*”, “*negó é raça ruim*”, dentre outros.

Ao mesmo tempo essas mesmas redes sociais serviram como meio de registro e difusão extraoficial de casos de racismo. Como foi o caso João Alberto Silveira Freitas, homem negro morto após ser espancado por dois seguranças brancos do Supermercado Carrefour, no dia 19 de novembro de 2020, na cidade Porto Alegre/RS. Destaca-se que no mesmo ano de 2020, no mês de maio, tomou notoriedade mundial o caso George Floyd, um homem negro estadunidense, assassinado por um policial que, durante abordagem, ajoelhou-se no pescoço dele durante oito minutos e quarenta e seis segundos, enquanto Floyd estava deitado de bruços na estrada gritando que não conseguia respirar, até morrer.

O caso George Floyd prontamente foi reconhecido pela população estadunidense como um ato de racismo praticado pelo policial branco.

O caso João Alberto Silveira Freitas não teve o mesmo reconhecimento por parte da população brasileira, e, diga-se, por parte dos operadores dos direitos brasileiros. Não foi reconhecido que houve total desproporção entre a ação dos seguranças do Supermercado Carrefour e a conduta de João, e que essa desproporção decorreu de racismo, pois fosse João Alberto um homem branco, visualmente pertencente a pelo menos a classe média, tal fato não ocorreria, pois a figura do negro oferece perigo e da pessoa branca não.

Recorrendo novamente ao discurso de Sílvio Almeida, a sociedade brasileira estruturalmente racista não reconhece atos e ações racistas no cotidiano, e isso reflete fortemente na atuação do Poder Judiciário em casos como esses.

Faz-se necessária a representatividade efetiva, e não somente aparente, no Poder Judiciário, com a finalidade de lidar melhor com casos de racismo.

O ex-ministro do STF Joaquim Barbosa afirma que:

A noção de justiça distributiva é a que repousa no pressuposto de que um indivíduo ou grupo social tem direito de reivindicar certas vantagens, benefícios ou mesmo o acesso a determinadas posições, às quais teria naturalmente acesso caso as condições sociais sob as quais vive fossem de efetiva justiça” (GOMES, 2001, p. 66-67).

Esse acesso tem se dado por meio de cotas raciais em concursos públicos, mas, para além disso, far-se-á necessário o cuidado de que essas pessoas negras que venham a tomar posse como agentes políticos representem não somente de forma aparente a população negra, mas, principalmente, as represente de forma efetiva, tendo a noção sobre o que é a justiça distributiva e o panorama do racismo estrutural em nosso país.

Todo o contexto de violência praticada contra a população negra no Brasil é revelada em dados dos Anuários Brasileiro de Segurança Pública dos anos de 2019 a 2022.

As mortes violentas intencionais de Policiais Civis e Militares contra pessoas negras, no ano de 2019, contabilizavam 79% do total, em 2020, 78,9% e em 2021 67, 7%. Em contrapartidas mortes violentas intencionais de Policiais Civis e Militares contra pessoas brancas em 2019 contavam com a porcentagem 21%, em 2020 com 20,9% e em 2021 com 32,3%. Uma discrepância enorme considerando que 56,2% da população brasileira é negra e 42,7% é branca, revelando mais uma vez a ação do racismo estrutural no hodierno social brasileiro, racismo que vem aumentando continuamente com as figuras políticas e públicas incitando preconceito racial por textos, vídeos e áudios que são difundidos imediatamente à milhares de pessoas, que seguem uma cadeia de retransmissão.

Do mesmo modo, os conglomerados de mídias sociais e aplicativos de transmissão instantânea de mensagens têm utilizado o direito à liberdade de expressão para propagar conteúdos sexistas, misóginos e machistas.

Dos três grupos analisados, negros, LGBTQIAP+ e mulheres, estas últimas são as que mais tem amparo legal e institucional atualmente no Brasil. Além da Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006), há um intenso empenho de Órgãos Ministeriais, Poder Judiciário, Defensoria Pública, ONGs e outros setores em auxiliar na implementação de políticas públicas em proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, estendendo-se a campanhas de prevenção e informação nos mais diversos meios de comunicação existentes.

Toda essa estrutura não foi capaz barrar o aumento do número de casos de feminicídios no Brasil. Ressalta-se que aqui não temos a grande problemática vista em relação ao registro de casos de crimes como lesão corporal, ameaça, injúria, dentre outros. Quando se trata de feminicídio consumado se está diante de um fato que independe da comunicação da vítima, pois morta não há como registrar ocorrência em delegacia de polícia.

Enquanto os números relativos a lesão corporal dolosa praticada em contexto de violência doméstica são bastante controverso, pois muitas mulheres ficam anos sofrendo violência sem comunicar o fato à autoridade policial, no feminicídio consumado o fato é comunicado por outrem que encontra a vítima já sem vida.

Tabela 3 - Vítimas de Feminicídio, no período de 2016 a 2021

	Feminicídios					
	Nºs Absolutos					
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
BRASIL	929	1.133	1.229	1.326	1.354	1.341
	Taxa por 100 mil mulheres					
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
	0,9	1,1	1,2	1,2	1,3	1,2

Tabela 4 - Vítimas de Feminicídio e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por raça/cor, no período de 2016 a 2021

BRASIL	Vítimas de Feminicídio e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por raça/cor					
	Negros (%)					
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
	-----	-----	-----	66,6%	78,9%	67,7%
	Branços (%)					
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
	-----	-----	-----	33,1%	20,9%	32,3%

Segundo dados constantes nos Anuários Brasileiro de Segurança Pública dos anos de 2017 a 2022, houve um aumento nesse período de em média 276,6 casos de feminicídios no Brasil. De 929 casos de feminicídio em 2016 houve um salto para 1.341 no ano de 2021, tendo chegado a 1.354 casos em 2020.

Outro fator observado é que junto com o crescimento do discurso prol armamentista em redes sociais e discursos políticos houve também um aumento do número de feminicídios com emprego de arma de fogo, sendo que no ano de 2019 casos praticados com arma de fogo correspondiam a 26,9% do total e em 2021 a 29,2% do total de casos.

O discurso de ódio traça meios que conduzem ao aumento inquestionável de casos de violência. O discurso não transforma aquela pessoa que assimila a informação, mas encoraja a realizar ações violentas que outrora não tomaria.

A tática utilizada pelo discurso de ódio e implementada por diversos setores sociais, até mesmo por funções estatais do exercício do poder uno, em sua essência deslegítima, persegue, nega o que é cientificamente provado e ataca sem temor o que vem a considerar ser seu opositor, seja esse opositor uma pessoa LGBTQIAP+, uma pessoa negra ou uma mulher (*cis* ou *trans*).

3 Considerações Finais

Atual cenário social jurídico brasileiro conduz a ter prudência em observar a dinâmica tática da crescente onda do discurso de ódio na última década do presente século, e sua ligação direta com o aumento de casos de violência contra a população LGBTQIAP+, negra e mulheres. A não observação dos mecanismos utilizados, agentes participantes e replicantes das informações e ações geram risco a uma pretensa progressão a paz social, que ainda não é presente, por diversos fatores. Contudo, o atual estado não pode ser piorado e com isso prejudicadas conquistas obtidas nos últimos séculos por ativistas LGBTQIAP+, negros e feministas.

Diante da análise dos dados quantitativos sobre aumento de incidência de crimes contra pessoas LGBTQIAP+, negros e mulheres, restou claro que um relevante fato gerador é a nova onda de crescimento e propagação de discursos de ódios.

No Brasil, como apresentado no presente trabalho, o fenômeno da crescente propagação de informações inverídicas, pseudociências e de ódio por redes sociais foram alavanque e motor corrente para o aumento de violência contra grupos sociais específicos como pessoas LGBTQIAP+, negros e mulheres, havendo o agravamento pela chancela implícita por parte de diversos agentes políticos do país.

Foi visto nos últimos 10 anos não apenas o ato de avaliar ações humanas violentas, houve também um silenciamento estatal e sua inércia.

Permitir o avanço do discurso de ódio é regredir no percurso de vitórias por direitos mínimos e básicos a esses grupos. E para além, é permitir a legitimação de novas normas jurídicas que retirem direitos outrora conquistados e já firmados, ou mesmo influenciar agentes políticos atuantes no sistema judiciário a executar suas funções cotidianas sob a égide de parâmetros morais que cerceiam a garantia de direitos fundamentais e que geram colisão de direitos totalmente desproporcional e injusta.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2017. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 3 jul. 2022.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2018. Disponível em: . Acesso em: 3 jul. 2022.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 3 jul. 2022.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2022.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2022.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 3 jul. 2022.

BOFF, Leonardo. *Fundamentalismo: a globalização e o futuro da humanidade*. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 678/1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 7.716/1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.340/2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BUTLER, J. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

ECO, Umberto. *Construir o inimigo e outros ensaios ocasionais*. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2021.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA* / Joaquim B. Barbosa Gomes. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HALL, Evelyn B. *The friends of Voltaire*. London: Smith, 1906.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. São Paulo: Boitempo, 2007.

ORWELL, George. 1984. São Paulo: IBEP, 2003

STF. *Inquérito 3590*. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, Acórdão Eletrônico DJe-177 Divulg 11-09-2014 Public 12-09-2014.

STF. Plenário. *ADO 26/DF*. Rel. Min. Celso de Mello; MI 4733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 13/6/2019.

STJ. 3ª Turma. *REsp 1.281.093-SP*. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2012.

TGEU/2021 – Transgender Europe – TMM. *Europe*: 2022. Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-tdor-2021/>. Acesso em: 17 jul. 2022.

TVT – Transrespect versus Transphobia World Wilde. *Europe*: 2022. Disponível em: <http://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/tmm-resources>. Acesso em: 17 jul. 2022.

PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA EXPERIÊNCIA DE UM GRUPO REFLEXIVO DE HOMENS NO BRASIL E A EXPERIÊNCIA DE PORTUGAL NA RESSOCIALIZAÇÃO

Herbert Vitório Serafim de Carvalho
Promotor de Justiça

Resumo

Compreender e explicar o fenômeno da violência contra a mulher determina-se como o núcleo central desta presente investigação. Esta atrocidade atinge todos os seguimentos sociais, independentemente de sua origem, estado civil e escolaridade, onde o tratamento adequado, dado no seu processamento pelo Ministério Público, pela Polícia Judiciária e pelos Órgãos de apoio, ajudam a vítima a superar os obstáculos, a romper o vínculo emocional com o agressor e, em alguns casos, possibilita a reconstrução da unidade familiar. Parte-se da análise do tratamento jurídico-penal e do conflito doméstico e familiar. Em sucessivo, aborda-se os programas de ressocialização em atividade em Portugal e a experiência de um grupo reflexivo de homens no Brasil. Por fim, à luz dessa nova abordagem, conclui-se que os programas analisados resultam de formas adicionais de empoderamento da vítima de violência doméstica, com possibilidade de restabelecimento da unidade familiar.

Palavras-chave: Violência doméstica. Ressocialização. Programas. Portugal e Brasil. Restabelecimento da Família.

Abstract

Understanding and explaining the phenomenon of violence against women is determined as the central core of this research. This atrocity reaches all social segments, regardless of their origin, marital status and education, where the adequate treatment, given in its processing by the Public Prosecutor's Office, the Judiciary Police and support agencies, helps the victim to overcome obstacles, to break the emotional bond with the aggressor and, in some cases, makes it possible to rebuild the family unit. It begins with the analysis of the legal-penal treatment and the domestic and family conflict. After that, we address the resocialization programs in activity in Portugal and the experience of a men's reflection group in Brazil. Finally, in light of this new approach, it is concluded that the programs analyzed result in additional forms of empowerment for the victim of domestic violence, with the possibility of reestablishing the family unit.

Key words: Domestic violence. Rehabilitation. Programmes. Portugal and Brazil. Family restoration.

1 Introdução

No decorrer dos anos, observa-se o aumento exponencial¹ dos casos de violência doméstica², fato que exige das autoridades a implementação de medidas propensas a prevenir que aconteça e, em caso de incumprimento, seja possível: punir o agressor, socorrer a vítima, fornecer apoio para romper a dependência emocional.

A violência contra a mulher, pautada no gênero, configura-se em crime culturalmente motivado³. Este, fortalecido progressivamente com o tempo, intensifica a solidificação do androcentrismo⁴ e a crença social da permissividade do homem como controlador da mulher e legitimado ao uso da violência física.

Nesse sentido, a investigação realizada objetiva compreender e explicar a prevenção à violência contra a mulher com fundamento na análise da experiência vivenciada, por um lado, no território brasileiro na maioria dos grupos reflexivos de homens em atividade e, por outro, a experiência de Portugal na ressocialização dos agressores.

Assim, parte-se da breve explanação sobre o tratamento jurídico-penal da violência doméstica tanto no Brasil como em Portugal. Em sucessivo, analisa-se o conflito doméstico e familiar. Por fim, nos demais capítulos, aborda-se uma dupla perspectiva, por um lado, em relação a Portugal, sobre a experiência da ressocializa-

¹“Os números apontam para o fato de que a violência contra a mulher tem aumentado, as mulheres estão sendo agredidas em curva ascendente em pleno século XXI, um quadro simplesmente repugnante” (BRASIL, 2018, p. 15).

²“Os números oficiais justificam tamanha preocupação com a violência doméstica contra a mulher na Europa, levando em linha de consideração que 33% das mulheres europeias foram vítimas de violência física a partir dos 15 (quinze) anos” (BRASIL, 2018, p. 18).

³“No centro das reflexões que se seguem está o conceito de crime culturalmente motivado. Por tal deve entender-se, seguindo a definição consensual de Van Broeck, ‘um facto praticado por um membro de uma minoria cultural, que é considerado punível pelo sistema jurídico da cultura dominante. Esse mesmo facto é, no entanto, dentro do grupo cultural do infrator, tolerado ou aceite como comportamento normal, aprovado ou mesmo promovido e incentivado na situação concreta’. A minoria cultural a que o agente pertence pode ser oriunda do país onde o facto é praticado, formando uma subcultura nacional, mas em regra tem origem forasteira ou exótica”, em suas melhores palavras, cf. Dias (2015, p. 95-96).

⁴O conceito de androcentrismo foi cunhado no início do século XX e refere-se à prática, consciente ou não, de representar o mundo unicamente através das experiências e opiniões de homens transformando-as em norma universal, cf. Gilman (1911).

ção do agressor e o programa de ressocialização e, por outro, do Brasil, a experiência do grupo reflexivo de homens no Estado da Paraíba.

Desta forma, e sem intenção de esgotar o assunto, o trabalho organiza-se para o questionamento em relação ao facto do tema – violência doméstica, atualmente, estar na pauta de debate na imprensa e em frequente discussão no Legislativo e Judiciário. Entretanto, nesta análise, percebe-se a modificação de postura por parte dos agressores que passaram a entender as consequências advindas com as agressões, tanto para eles como para o núcleo familiar, e, com isso, arrependem-se das suas atitudes.

2 O tratamento jurídico-penal

Nas sociedades primitivas⁵, o molde do homem como o macho protetor e provedor caracterizava a civilização antiga, esta figura, assim, utiliza a força física como meio para a sobrevivência e a defesa da comunidade. Por outro lado, as mulheres eram consideradas como membros menos importantes do grupo, isto é, destinadas tão somente à criação dos filhos e às tarefas domésticas. A concepção ultrapassada desta época alicerça o início da sociedade patriarcal, ou seja, na qual o homem exercia o seu poder de superioridade (MUNIZ; FORTUNATO, 2018, p. 09) tanto sobre as mulheres⁶ quanto sobre toda a família.

⁵Em relação ao momento histórico, cf. Marques (2018, p. 13-62).

⁶“Houve, nos Estados Unidos, uma crítica aguda ao *establishment* que fora apresentada pelo movimento feminista, especialmente em face da postura de Betty Friedan, cujo pensamento central dela era criticar a ideia disseminada de que uma mulher poderia se satisfazer completamente com os papéis socialmente a ela atribuídos de mãe, esposa e “dona de casa”. Na luta para divulgação de seus artigos enfrentou uma resistência dos editores que se negavam a reconhecer os méritos de sua perspectiva em face do corporativismo então ainda imperante, em cujo período as desigualdades decorrentes do sexo eram latentes e produziam distinções manifestas de salário, mesmo exercendo iguais funções. A pensadora, em 1963, conseguiu editar sua principal obra, *the feminine mystique* e, três anos depois, tal obra vendera três milhões de exemplares, e nele Friedan mostra como donas de casa suburbanas sofriam de uma espécie de senso de vazio, decorrente de uma vida exclusivamente familiar de cuidados com os filhos, com afazeres domésticos etc., passando a advogar um plano à nova vida que permitisse às mulheres a conciliação de suas carreiras com a vida privada. Nesse livro, ela defende o abandono do *american dream* para que as mulheres pudessem frequentar a universidade, lutar por melhores empregos, obter espaços no mercado de trabalho etc.”, neste sentido, cf. Muniz e Fortunato (2018, p. 10-11).

O tema núcleo deste relatório, apesar de antigo, sofre reviravoltas⁷ na atualidade, como, por exemplo: na segunda metade do século XX, com o surgimento no ano de 1979 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)⁸ e no ano de 1994 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)⁹ foi aprovada na ONU¹⁰ e fundamenta-se na dupla obrigação de: (i) eliminar a discriminação; (ii) assegurar a igualdade (PIOVESAN, 2013, p. 269). Assim, encontra-se estabelecido no artigo 1º que:

A expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil,

⁷“No que à ONU diz respeito, em termos de legislação propriamente dita, a mais importante convenção em matéria de direitos das mulheres é a conhecida pelo acrônimo CEDAW, do nome em língua inglesa da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979, e o respectivo Protocolo Opcional (2001), ambos ratificados pelo Estado português”, de acordo com Beleza (2011, p. 1).

⁸Em 1979, impulsionada pela proclamação de 1975 como Ano Internacional da Mulher e pela realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Até dezembro de 2012, essa Convenção contava com 187 Estados-partes. Com o intuito de melhores desenvolvimentos, cf. Piovesan (2013, p. 268).

⁹“A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher enfrenta o paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos. Um universo significativo de reservas concentrou-se na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família. Tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, havendo países (como Bangladesh e Egito) que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa”, ao impor-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família”, cf. Piovesan (2013, p. 268).

¹⁰A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres foi reforçada pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, ao enfatizarem que os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Nesse sentido, não há como conceber os direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres, cf. Piovesan (2013, p. 271).

com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, art.1º).

O artigo 2º da referida Convenção impõe aos Estados-Partes que condenem “a discriminação contra a mulher em todas as suas formas”, promovam, “por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo” comprometam-se a:

a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio; b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, art. 2º).

A edição da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)¹¹, mediada na sede da Organização dos Estados Americanos (OEA), legisla e estabelece, nos termos do seu artigo 3º, que toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada. Além disso, reconhece no artigo 4º da (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994, art. 4º) que :

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a) direito a que se respeite sua vida; b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c) direito à liberdade e à segurança pessoais; d) direito a não ser submetida a tortura; e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f) direito a igual proteção perante a lei e da lei; g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h. direito de livre associação; i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Na referida Convenção (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011), estabelece, nos termos previstos no artigo 5º, que a mulher exercerá livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ou seja, o sexo feminino contará com a total proteção dos seus direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre Direitos Humanos, e, portanto, reconhecendo ser a violência o meio impeditivo do seu exercício. Além disso, de acordo com o artigo 6º, prevê o direito de toda mulher a ser livre de violência e das formas de discriminação, ser

¹¹ A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, de 9 de junho de 1994, foi internalizada no Brasil através do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

No território brasileiro¹², a Lei nº 11.340/2006 estabelece a proteção da mulher vítima de violência e, em conjunto a essa norma, tem-se a Lei nº 13.104/2015, atinente ao homicídio cometido contra a mulher, por motivo de ódio (destilado), menosprezo (egoísta) ou discriminação (subvertida), exclusivamente face à condição feminina.

No território brasileiro, a Lei nº 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha¹³, propõe meios que extrapolam a repressão e a punição, além de se preocupar com a prevenção, ao estabelecer no artigo 35º, inciso V, a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores, o qual sinaliza o pensamento de que o trabalho reflexivo e responsabilizante com homens possibilita a promoção de novas posturas diante da questão de gênero, a limitar, assim, a reincidência da violência. A supramencionada lei, nos termos do artigo 45º, estatui modificação legislativa ao artigo 152º da Lei de Execução Penal, a qual passou a prever que o juiz poderá, nos casos de violência doméstica e familiar, determinar o comparecimento obrigatório do homem em programas de recuperação e reeducação (VERAS; SILVA, 2018, p. 46).

Ademais, a reforçar o objetivo e a possibilidade da recuperação e reeducação do agressor, entra em vigor a Lei nº

¹²No Brasil, ocorre: a) promulga da Constituição Federal em 1988 onde garante a igualdade entre homens e mulheres, bem como prevendo a proteção da família (parágrafo 8º do artigo 226); b) ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1984; c) promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); d) edição da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); e) edição da Lei nº 13.104/15 (“Feminicídio”).

¹³Em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA petição contra o Estado brasileiro, relativo ao caso de violência doméstica por ela sofrido (Caso Maria da Penha de nº 12.051). Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu informe n. 54º, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. O Caso Maria da Penha foi o primeiro de aplicação da Convenção de Belém do Pará. Para tal entendimento, cf. Mendes, Lima, Santana, Oliveira, e Silva (2010)

¹⁴Em relação a Lei n.º 13.984, de 3 de abril de 2020, a qual modifica e altera o artigo 22º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

13.984/2020¹⁴, a qual acrescenta duas novas medidas protetivas de urgência, a inserir dois incisos no artigo 22º da Lei Maria da Penha¹⁵, passando a prever que o juiz, como uma forma de proteger a mulher, poderá obrigar o agressor a frequentar centro de programas de recuperação (reabilitação) e reeducação; e/ou se submeter a acompanhamento psicossocial.

Como forma de punir o incumprimento da decisão judicial que impôs a medida protetiva de urgência, poderá possibilitar a execução da multa imposta, a decretação de prisão preventiva (artigo 313º, III, do CPP) e o agente também responderá pelo crime do artigo 24-A¹⁶ previsto na Lei nº 11.340/2006.

A nível comparativo, no território português¹⁷, em seguida da promulgação da Constituição em 1976, decorre a previsão da igualdade entre homens e mulheres nos arts. 13º e 67º da Constituição (BELEZA, 2010, p. 38) e, posteriormente, no ano de 1980, a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Nos termos do Código Penal Português (CARDOSO, 2012, p. 12-15), anteriormente¹⁸ encontrava-se previsto no artigo 153º, nº 3, do CPP, o tipo de maus tratos físicos¹⁹ com dolo de malvadez e egoísmo nas relações de intimidade. Entretanto, há alteração com a edição da Lei nº 48/1985, a

¹⁵ Sobre a legislação normativa presente no artigo 22º, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

¹⁶ De acordo com o artigo 24-A, afirma-se que: descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei, então, a punição será: Pena/Detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

¹⁷ “O 25 de Abril de 1974 e as mudanças políticas, económicas e sociais trouxeram significativas alterações legislativas, desde logo, manifestadas na Constituição de 1976, e depois nas modificações introduzidas ao Código Civil, em 1977. [...] Não há dúvida que depois do 25 de Abril a mulher passou a ser reconhecida legal e socialmente como uma cidadã com plenos direitos, começando a tomar consciência dos mesmos e a reagir aos abusos que lhe são dirigidos, abandonando o papel passivo que até então tinha tido”, nas palavras de Cardoso (2012, p. 8).

¹⁸ Para melhores desenvolvimentos, cf. Macedo (2015, p. 29).

¹⁹ Em relação à evolução legislativa do crime de maus tratos, cf. Ferreira (2017, p. 570-574).

qual modifica a tipificação para o artigo 152º do CP²⁰ e prevê critérios adicionais, a título exemplificativo: os maus tratos psíquicos. Posteriormente, a Lei nº 7/2000 atribui a natureza pública ao crime de maus tratos²¹. Por fim, a Lei nº 59/2007²² concede autonomia²³ ao crime de violência doméstica e a Lei nº 130/2015²⁴ promulga o Estatuto da Vítima²⁵.

Os principais instrumentos orientadores da política criminal de combate à violência doméstica em Portugal, alicerçam-se, principalmente, na Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as mulheres e a Violência Doméstica ou Convenção de Istambul, que entrou em vigência no dia 1º de Agosto de 2014²⁶.

²⁰“A *ratio* do tipo não está na proteção da comunidade familiar ou conjugal, mas sim na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana. Que a *ratio* deste tipo legal não é a defesa da subsistência da comunidade familiar ou conjugal é o que resulta, desde logo, do próprio facto de este crime poder ser cometido mesmo contra um ex-conjuge (nº 1, a)), contra pessoa com quem o agente ‘tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação’ (nº 1, b)) ou contra ‘pessoa particularmente indefesa [...] que com ele coabite’ (nº 1, d)). O âmbito punitivo deste tipo de crime inclui os comportamentos que lesam esta dignidade”, de acordo com Dias (2012, p. 511-512).

²¹“O que parece ter estado em causa no alargamento do âmbito de aplicação do crime de violência doméstica aos maus tratos sobre ex-cônjuges ou ex-companheiros é a necessidade político-criminal de reagir aos comportamentos retaliatórios e fortemente perturbadores da paz do ex-parceiro perpetrados por aquele que não se conforma com o fim da relação ou não o suporta ver assumir um novo projeto de vida autónomo”, entendimento segundo as palavras de Brandão (2010, p. 12).

²²O Senhor Professor Jorge Figueiredo Dias apontava a influência do populismo na reforma penal de 2007 ao afirmar: “o legislador ter-se-á possivelmente deixado tomar pela confusão entre clamores de uma minoria da população – em regra, escandalosamente escolhida e ouvida pela comunicação social, a propósito e a despropósito de casos-crime mediáticos, para protestos e afirmações irracionais - e as exigências respeitáveis de uma prevenção geral positiva ou de integração”, cf. Dias (2012, p. 54).

²³Em relação as reformas do ano de 2007, considera-se que uma das principais alterações baseia-se na autonomização sistemática dos maus tratos exercidos no plano das relações conjugais ou equiparadas, presentes e passadas, através da sua tipificação no artigo 152.º do CP, separando-os dos maus tratos sobre pessoas menores ou particularmente indefesas (artigo 152.º-A do CP) e da violação das regras de segurança (artigo 152.º-B do CP). Nesta linha de pensamento, cf. Brandão (2010, p. 13).

²⁴Esta lei procedeu alteração ao Código de Processo Penal e aprovou o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

²⁵Nota-se que o art. 67,º-A do Código de Processo Penal considera vítima: “A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;”

²⁶A Convenção, em Portugal, foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 4/2013, de 14 de dezembro de 2012, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 13/2013, ambos publicados no Diário da República, I série, nº 14, de 21 de janeiro de 2013.

De acordo com o entendimento do Conselho da Europa²⁷, a Convenção anteriormente referida alicerça-se em combater a violência contra mulheres e a violência doméstica através da prevenção da violência, proteção das vítimas e eliminação da impunidade dos agressores. Assim sendo, neste sentido, o território português caracteriza-se como o terceiro Estado-Membro do Conselho da Europa e o primeiro da União Europeia a ratificar o instrumento internacional juridicamente vinculativo a cobrir as formas de violência contra as mulheres (GOMES; FERNANDO; RIBEIRO; OLIVEIRA; DUARTE, 2016, p. 49).

A violência de género inclui todo o tipo de violência²⁸ (física, psicológica, verbal, sexual, económica, social) exercida contra um género por outro, ou pelo mesmo género por causa de questões de género. A violência doméstica abrange a violência em contexto de intimidade, ainda que sob a forma de mera coabitação (intimidade familiar) e pressupõe uma relação em que existe desequilíbrio de poder (imparidade)²⁹.

A título comparativo, no Brasil, a violência doméstica é exercida contra mulher com fundamento no género. Entretanto, em Portugal, a violência doméstica inclui mulheres, homens, crianças e idosos envolvidos em relações de parentesco, intimidade e afeto³⁰.

²⁷ Em relação à correlação entre a violência doméstica e os direitos humanos, abordagem de importância no seguinte artigo, cf. Mcquigg (2016, p. 15-35).

²⁸ Neste sentido e em suas melhores palavras, cf. Leite (2020, p. 34).

²⁹ “É certo que a violência doméstica, na minha leitura do seu tipo social, exige sempre alguma desigualdade, que prefiro designar por *imparidade*, entre agressor/a e vítima, e alguma dependência da vítima face ao agressor/a. Mas quer esta imparidade, quer esta dependência, podem estar, ou não, em correlação com as questões de género”, pensamento conclusivo em Leite (2020, p. 34).

³⁰ “O legislador de 2007 pretendeu uniformizar o círculo das vítimas que beneficiam da tutela penal reforçada dos crimes de homicídio qualificado, de ofensa à integridade física qualificada e de violência doméstica, sendo os respetivos catálogos praticamente coincidentes, abrangendo em comum as seguintes pessoas: o cônjuge, o ex-cônjuge, a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; o progenitor de descendente comum em 1.º grau; e as pessoas particularmente indefesas, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez. As diferenças dizem respeito apenas às pessoas particularmente indefesas: no crime de violência doméstica exige-se a sua coabitação com o agente, o que, naturalmente, não acontece no homicídio qualificado; e na violência doméstica a especial vulnerabilidade pode decorrer da dependência económica, o que não sucede no homicídio qualificado”, afirma Brandão (2010, p. 10).

3 O conflito doméstico e familiar

O método mais frequente de violência contra as mulheres é a violência doméstica³¹. Esta se caracteriza³² pelas agressões físicas ou ameaças, os maus tratos psicológicos e emocionais, a intimidação e a coação, os abusos ou assédios sexuais, o desrespeito dos seus direitos na esfera da vida reprodutiva ou da cidadania social³³.

Em um contexto de violência doméstica, no qual qualquer incidente pode desencadear ameaças ou agressões físicas e psicológicas, observa-se a ocorrência das três fases do ciclo da mulher maltratada: i) formação/aumento do quadro de tensão; ii) o ataque violento; e, por fim, iii) o retorno ao cenário de amor, reconciliação ou ‘lua-de-mel’³⁴. Muitas vezes, após a crise, instaura-se novo processo de agressão, com atos de

³¹ Em Portugal, o termo mais comumente utilizado para denominar a violência associada ao contexto familiar e às relações de intimidade é “Violência Doméstica”. Este é um termo importado dos movimentos feministas dos anos 70 e é através dele que a violência ganha a atenção dos *media*, da política e da justiça. Também é sobre a epígrafe “Violência Doméstica” que, com as alterações introduzidas ao Código Penal pela Lei 59/2007 de 4 de setembro, é autonomizado do anterior ilícito “Maus tratos e infração de regras de segurança”. Nesta linha de pensamento, cf. Rodrigues (2018, p. 11).

³² Ver, por todos nós, o excelente estudo sobre o conceito de violência doméstica, Nancarrow (2019, p. 31-60).

³³ A violência doméstica, globalmente, define-se como um comportamento violento continuado ou um padrão de controle coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (e.g., cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó) ou que, mesmo não coabitando, seja companheiro/a, ex-companheiro/a ou familiar. Este padrão de comportamento violento continuado resulta, a curto ou médio prazo, em danos físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou de privação econômica à vítima, visa dominá-la, fazê-la sentir-se subordinada, incompetente, sem valor ou fazê-la viver em clima de medo permanente. A título de curiosidade, cf. Fernandes (2016, p. 23-24).

³⁴ Após esta crise, instala-se muitas vezes um período de remissão dos comportamentos violentos durante o qual o homem violento, temendo perder a sua companheira, minimiza o que fez, justifica o seu comportamento através de racionalizações e desculpas várias (álcool, stress, provocações pela mulher...). Por vezes, assume-se até como culpado dos seus atos e tem atitudes afetuosas com a mulher, prometendo nunca mais tornar a repeti-los e adotando atitudes não violentas. Esta mudança de atitude cria na mulher a esperança de que ele não voltará a ser violento e poderá mesmo redescobrir nele um companheiro calmo e atencioso. Contudo, o exercício da violência sobre a vítima surgirá de novo, sendo que muitos destes períodos de “lua-de-mel” se apresentam bastante curtos e tendem a desaparecer ao longo do tempo. Com as sucessivas repetições deste ciclo, a mulher passará a avaliar-se como incompetente na sua vida de casal (e não só), sendo frequente sentir-se responsável pela existência da própria violência. Para melhores entendimentos, cf. Fernandes (2016, p. 24-25).

violência mais intensos e perigosos e a rutura da relação abusiva, de modo que o afastamento do agressor, por si só, não põe fim a violência, mantendo-se o risco da tentativa de homicídio ou do homicídio consumado³⁵.

Nesse norte, a Justiça, a partir de uma atuação multidisciplinar, deve analisar o conflito com o objetivo de reduzir a violência doméstica³⁶. Isto pelo fato de a violência de gênero ter a possibilidade de transmitir-se nas demais gerações quando crianças e adolescentes presenciam atos de violência contra a mulher³⁷.

Dessa forma, as práticas restaurativas^{38,39} contribuem⁴⁰ para que

³⁵ Para um melhor conhecimento sobre a Avaliação e Gestão de Risco em Rede, cf. Associação de Mulheres Contra a Violência (2013).

³⁶ “O Direito Penal de primeira velocidade, no âmbito da violência doméstica, torna-se inelutavelmente uma resposta jus-social, requerendo uma formação interdisciplinar dos juízes, magistrados e polícias”, nas ilustres palavras da Senhora Professora Palma (2019, p. 56).

³⁷ Ideia determinista e presente também na noção de “transmissão intergeracional” da violência – à semelhança do que acontece com o álcool/outras drogas, é correto afirmar que uma criança vítima direta ou indireta de violência poderá ter maior probabilidade de vir a ser maltratante no futuro, mas é incorreto afirmar que as vítimas se tornarão maltratantes ou que os maltratantes o são porque foram vítimas. Neste ponto, cf. Fernandes (2016, p. 24-25).

³⁸ Esta filosofia básica e abordagem restauradora é compartilhada por todos os três modelos mais comumente aplicados: círculos, conferências e mediação vítima-infrator. Os modelos de justiça restaurativa podem ser agrupados em três categorias: círculos, conferências e mediações vítima-infrator. Embora um tanto distinto em suas práticas, os princípios empregados em cada modelo permanecem semelhantes. Sobre esta abordagem, cf. Ehret, Szeg e Dhondt (2016, p. 344).

³⁹ A violência contra as mulheres continua a ser generalizada, frequente e subnotificada. Feministas apontam que os crimes são cometidos em vítimas que, dentro do relacionamento, estão na extremidade inferior da escala de relatividade de potência. O argumento mais comum contra a extensão da Justiça Restaurativa (Restorative justice) à violência doméstica é que a gravidade e frequência desses crimes exigem julgamento judicial dos processos. Além disso, intervenções restaurativas podem ser vistas como uma resposta 'soft' que falha em punir, e possivelmente reformular a ofensa como um relacionamento. Neste sentido, cf. Hargovan (2005, p. 50-51).

⁴⁰ “A ocorrência de ação criminosa gera uma reação social (estatal) em sentido contrário, no mínimo proporcional àquela. Da evolução das reações sociais ao crime prevalecem hodiernamente três modelos: dissuasório, ressocializador e restaurador (integrador)”, cf. Penteado Filho (2020, p. 136-137).

aconteça modificação da cultura e podem ser mecanismo⁴¹ da consecução da paz social⁴².

A origem das inúmeras formas de violência cometida contra a mulher, portanto, inicia-se na cultura da sociedade que implementa a superioridade do homem, com o direito correcional (CARDOSO, 2012, p. 9) sobre a mulher e os filhos (VERAS; SILVA, 2018, p. 47).

Nesse sentido, com o intuito de romper este pensamento⁴³ e de alterar⁴⁴ tal postura, necessita-se de forte intervenção da Lei, com imple-

⁴¹ A Convenção de Istambul, em seu artigo 48º, estabelece a proibição de processos alternativos de resolução de conflitos ou de pronúncia de sentença obrigatórios, ao legislar: “1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para proibir os processos alternativos de resolução de conflitos obrigatórios, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção. 2. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir que, no caso de ser exigido o pagamento de multa, a capacidade do perpetrador para cumprir as suas obrigações financeiras para com a vítima é devidamente tida em conta”. Em território Português, o artigo 39º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, previa tanto para o regime aplicável à prevenção da violência doméstica, quanto à proteção e à assistência das vítimas, a possibilidade de ser realizado um encontro restaurativo. Todavia, a referida previsão legal veio a ser revogada.

⁴² No Brasil, os artigos 72º, 77º e 89º da Lei nº 9.099/95 permitem a homologação dos acordos celebrados, quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, a exemplo da composição civil, da transação penal ou das condições da suspensão condicional do processo de natureza criminal, cuja tramitação é nos Juizados Especiais Criminais ou Juízos Criminais. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 225/2016 que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

⁴³ Nos EUA “dois eventos importantes em meados da década de 1980 trouxeram ainda mais consciência. Em 1984, o filme para TV “The Burning Bed” disse a história verdadeira de uma mulher abusada que acabou matando seu marido, mas não foi condenado por seu assassinato; o filme para a TV teve grande audiência. Em 1985, o espancamento cometido pelo chefe da Comissão de Valores Mobiliários, John Fedders tornou-se uma história de primeira página na imprensa nacional. Como resultado, ele renunciou de sua postagem. Embora alguns resmungassem que sua vida privada não era de ninguém enquanto ele fazia seu trabalho, essa visão não prevaleceu. Os eventos do Fedders foram o assunto de um especial da CBS, “Shattered Dreams”, em 1990. Esses eventos e outros começaram a trazer violência doméstica para fora do silêncio que cercava isto”, nesse sentido, cf. Wriggins (2018, p. 621-622).

⁴⁴ “A semelhança do que ocorreu nas instituições internacionais, os primeiros passos na criação de um sistema de prevenção, repressão e punição de atos que configuram violência doméstica, bem como de mecanismos de proteção das suas vítimas, surgem, essencialmente, na década de 1990, com o movimento de «redescoberta da vítima» no seio do direito penal”, cf. Gomes, Fernando, Ribeiro, Oliveira e Duarte (2016, p. 50).

mentação de ações repressivas e preventivas. Além disso, criar mecanismos de reflexões⁴⁵ que proporcionem alterações comportamentais efetivas do homem⁴⁶.

No território do Brasil, foi publicada a Lei nº 11.340/2006⁴⁷, a qual prevê regras processuais para proteger a mulher vítima de violência doméstica, sendo que para a apuração deste delito (crime ou contravenção penal) deverá obedecer ao rito da Lei Maria da Penha⁴⁸ e, de forma subsidiária, ao CPP brasileiro e às demais leis processuais penais, exceto nas suas incompatibilidades.

Assim, necessita-se da implementação de mecanismos que punam os agressores e protejam as mulheres, com execução de políticas públicas que possibilitem fazer com que as mulheres rompam a dependência emocional e financeira.

Um desses instrumentos, por exemplo, parte da ação educativa e reflexiva nos agressores homens, cuja previsão existe na Lei Maria da Penha, que une os atores do sistema de justiça e a sociedade civil organizada para alcançar o objetivo comum. Ou seja, se qualificarem como agentes transformadores, mas, também, ressocializados.

A Lei nº 11.340/2006, no seu artigo 35º, inciso V, estabelece que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de educação e

⁴⁵ Nos anos 70, surgiram os primeiros programas de intervenção para agressores conjugais em formato de psicoterapia ou grupos educacionais não-estruturados. Sem divergência de pensamento, cf. Rodrigues (2018, p. 16).

⁴⁶ “Os trabalhos com homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher remontam ao final da década de 1970 e início dos anos 1980 nos EUA e Canadá, sendo o *Emerge: Counseling & Education to Stop Domestic Violence*, fundado em 1977, nos EUA, um dos programas pioneiros no mundo a propor o trabalho com homens pelo fim da violência nas relações íntimas. Tal programa é considerado referência para demais com o mesmo fim. Na América Latina, o *Colectivo de Hombres por Relaciones Igualitarias (CORIAC)*, fundado no México em 1995, e tendo encerrado suas atividades em 2006, teve grande destaque, se tomando referência para demais grupos, além de originar outros quatro quando do seu encerramento. Dentre eles, o *Programa Hombres Renunciando a sua Violência* se destaca por também ter sido implementado em outros países latino-americanos”, de acordo com as conclusões de Veras e Silva (2018, p. 47).

⁴⁷ De acordo com os artigos 22º a 24º da Lei nº 11.340/2006, temos que: as medidas protetivas de urgência, de natureza cautelar, preveem medidas aplicáveis para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica.

⁴⁸ Com o objetivo de demonstrar a influência do Populismo na elaboração das Leis, observa-se a atribuição de nomes de vítimas às Leis (Lei de Megan, nos EUA e Lei Maria da Penha, no Brasil) aprovadas para atender aos anseios dos movimentos feministas.

reabilitação para os agressores. Além disso, a previsão do parágrafo único do artigo 152º da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) legisla para os casos de violência doméstica contra a mulher a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Com o intuito de atender aos objetivos previstos no artigo 35º, inciso V, da Lei nº 11.340/2003 e no parágrafo único do artigo 152º da Lei nº 7.210/1984, criam-se os Grupos Reflexivos de Gênero⁴⁹, em algumas localidades do Brasil. Esses, portanto, abrigam os autores do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, do sexo masculino, que são levados a refletir. Os grupos reflexivos objetivam cessar a violência através de formas pacíficas de resolução de conflitos, com foco na promoção da responsabilização das violências, além de reflexões acerca da identidade masculina e consequente construção da masculinidade, com a perspectiva de promover a desconstrução da masculinidade tradicional e hegemônica, a qual legitima a violência enquanto parte integrante do ser macho (BEIRAS, 2014, p. 22-23).

No Brasil, o grupo reflexivo abarca os agressores do sexo masculino que estão sendo processados judicialmente devido à prática de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. Além de estar a proporcionar-lhes uma reflexão sobre o papel masculino e feminino na sociedade contemporânea, possibilita-lhes um espaço de escuta compartilhada, através da troca de experiências e de discussão da Lei Maria da Penha no contexto de violência doméstica e familiar para a promoção da igualdade de gênero, buscando como resultado o rompimento do ciclo de violências domésticas e familiares e a sua não reincidência (VERAS; SILVA, 2018, p. 51).

De acordo com a norma fundamental, no artigo 226, §8º, da Constituição Federal, o Estado reconhece expressamente a necessidade

⁴⁹No Relatório de Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro, no ano de 2014, realizado pelo pesquisador Adriano Beiras, Doutor em Psicologia Social pela Universidade Autônoma de Barcelona Consultor no Instituto Noos-RJ, identificou, à época, a existência de 25 programas em diferentes Estados brasileiro, os quais estavam distribuídos: 1 no Acre; 2 no Distrito Federal; 1 no Espírito Santo; 2 em Minas Gerais; 1 no Mato Grosso; 2 no Paraná; 3 no Rio de Janeiro; 1 em Santa Catarina e 6 em São Paulo. Desse total, 21,1% são administrados por organizações não governamentais; 68,4% por organizações governamentais e 10,5% em parceria com organizações governamentais e não governamentais. Em caso de maiores curiosidades, cf. Beiras (2014).

de restringir a violência doméstica contra as mulheres, ao estabelecer que: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”⁵⁰.

Nesse sentido e em relação ao território brasileiro, o trabalho desenvolvido pelo grupo reflexivo de homens veio alcançar a determinação constitucional, trazendo mecanismo inibidor da violência no âmbito da relação familiar. Assim, o propósito da presente pesquisa alicerça-se em demonstrar a experiência da ressocialização através do grupo reflexivo de homens no Estado da Paraíba, fazendo um paralelo com o trabalho que é desenvolvido em Portugal sobre a referida temática.

Adianta-se que o grupo reflexivo se constitui em espaço de convívio no qual se valoriza a diversidade através do exercício do diálogo, com problematização e questionamento que pode promover uma imersão crítica e novos olhares sobre o cotidiano de seus participantes, a abrir a possibilidade para a construção de relações de gênero mais equitativa. O trabalho é realizado em três etapas: constituição do grupo, realização dos encontros reflexivos e avaliação do trabalho (BEIRAS; BRONZ, 2016, p 32).

Da mesma forma, em Portugal, no seu artigo 152º, nº 4, o Código Penal prevê a possibilidade da aplicação ao agressor, entre outras penas acessórias⁵¹, a de obrigação de frequência em programas específicos de prevenção da violência doméstica.

Na suspensão provisória do processo, prevista no artigo 281º, nº 2, do Código de Processo Penal português, há possibilidade da cumulação das medidas de ressocialização com a frequência a certos programas ou atividades. Entretanto, na suspensão da execução da pena de prisão há a previsão nos artigos 50º a 57º do Código Penal e nos artigos 492º a 495º, do Código de Processo Penal do encaminhamento do condenado a programas de ressocialização.

⁵⁰ Assim, a partir da promulgação da Constituição de 1988 foram inseridas diversas modificações na legislação, principalmente criminal, que contribuíram para abolir a discriminação sofrida pelas mulheres na proteção de seus direitos. Neste sentido, cf. Matosinhos (2018, p. 66).

⁵¹ A violação de imposições, proibições ou interdições determinadas por sentença criminal, a título de pena acessória tem como consequência a possibilidade de vir a responder o condenado em outro processo, pelo crime de violação de proibições ou interdições, previsto no artigo 353º do CP português.

Assim como no Brasil, no território português, o crime de violência doméstica tem a natureza pública. Isto é, possui o Ministério Público legitimidade para instaurar e prosseguir o procedimento criminal de fatos que lhe cheguem ao conhecimento noticiando a prática do crime⁵².

4 A experiência da ressocialização do agressor em Portugal

Observa-se em Portugal⁵³ uma evolução de entendimento jurisprudencial quanto ao trato com a violência doméstica, apesar da existência de decisões judiciais injustas carregadas de subjetivismo⁵⁴, as quais transmitem a ideia de proteção aos indivíduos infratores aos valores jurídicos consagrados na Constituição⁵⁵.

A ordinária possibilidade de consentir benefícios ao agressor transluz um sentimento de impunidade para a sociedade⁵⁶. Tal afeição decorre da aplicação da suspensão provisória do processo ou da suspensão da execução da pena, aliada à faculdade de a vítima⁵⁷ prestar depoi-

⁵² A notícia de factos pode se originar de denúncia anónima, nos termos do artigo 246º, nº 6 a 8 do Código de Processo Penal português. Todavia, só poderá determinar a abertura de inquérito se relatar indícios da prática de crime, ou se ela própria constituir crime. Caso contrário, será destruída pela autoridade judiciária competente.

⁵³ “Em Portugal a violência doméstica é o fenómeno – social e juridicamente relevante – do século XXI. É sobretudo na transição do milénio que a expressão de uma nova visão sobre a construção social dos papéis do homem e da mulher e a violência da família começam a ganhar forma. Em um curto espaço de tempo – menos de duas décadas – fomos assistindo ao surgimento de um manancial de diplomas sem precedentes”, de acordo com o pensamento de Poiares (2019, p. 70).

⁵⁴ Como exemplo jurisprudencial, cf. acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 31.05.2017 referente a reanálise do Processo nº 355/15.2 GAFLG.P1, de relator Desembargador Neto de Moura.

⁵⁵ “Os tribunais protegem os homens agressores, com sentenças brandas, e discriminam as vítimas mulheres, com linguagem inapropriada e desrespeitadora dos valores constitucionais”, confira, a título de curiosidade, o posicionamento de Soares (2019).

⁵⁶ “Outra característica muito presente na linguagem do quotidiano é que as leis em Portugal não se cumprem. Transpondo para a violência doméstica verifica-se que a sua aplicação não tem os efeitos desejados pelo legislador, existindo um desfasamento entre a legislação e a realidade, que continua a ser muito penalizadora para a vítima”, o entendimento esclarecedor do ilustre Professor Nuno Poiares, cf. Poiares (2019, p. 73).

⁵⁷ Conforme prevê o artigo 134º do CPP português: a ofendida pode se recusar a depor.

mento na audiência e, ainda, a dificuldade de investigação dos crimes no contexto da violência doméstica – uma vez que os mesmos envolvem a relação íntima⁵⁸.

O relatório Anual de Segurança Interna, ano 2018⁵⁹, demonstra que foram findos 32.042 inquéritos relacionados com a violência doméstica. Destes, apenas 4.613 (14,4%) resultaram em acusações e 20.990 (65,5%) em arquivamentos⁶⁰. Porém, em relação ao relatório de Anual de Segurança Interna, ano 2019, constata-se: 32.235 inquéritos, todavia, foram deduzidas 5.234 (16,2%) de acusações, 2.636 suspensões provisórias e 19.692 (61%) de arquivamentos⁶¹.

Pela análise dos dados dos 2 (dois) Relatórios Anuais de Segurança Interna observa-se que os processos, referentes à prática de crime de violência doméstica, são direcionados para as soluções de consenso, ou seja, aplica-se a suspensão provisória do processo, ou são arquivados.

O artigo 71.º do Código Penal português estabelece que a determinação da medida da pena é decidida, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

A finalidade do Direito Penal alicerça-se na proteção dos bens jurídico-penais⁶² e a pena concretiza-se no meio para a realização desta tutela. Há, portanto, a necessidade de estabelecer uma correlação entre a medida da pena e a necessidade de prevenir a

⁵⁸“Nos crimes de violência doméstica as vítimas não têm testemunhas a não ser quem está presente aquando dos atentados a sua dignidade, se é que alguém está presente na maior parte dos casos, as marcas de agressões físicas e o que podem dizer os que com elas trocam impressões, se é que se atrevem a contar a alguém aquilo de que são vítimas. E estas considerações, valem tanto para mulheres como para homens vítimas de violência doméstica. Também eles têm vergonha de dizer que são vítimas de violência doméstica, de violência física ou de violência verbal”, cf. no acórdão de 24 de Outubro de 2018, do TRL, processo n.º 6744/16.8.L1 T9LSB-3, relatora Adelina Barradas de Oliveira.

⁵⁹Para maiores desenvolvimentos, cf. Portugal (2018, p. 50-54).

⁶⁰O matemático belga Adolphe Quetelet, integrante da Escola Cartográfica, ao publicar seu Ensaio de física social (1835), estabeleceu o conceito de homem médio e alertou para a questão dos crimes não comunicados ao Poder Público (cifra negra). Este pensamento conclui-se em Penteadó Filho (2020, p. 69-70).

⁶¹Para maiores desenvolvimentos, cf. Portugal (2019, p. 74-76).

⁶²Cf. as sábias palavras do ilustre Senhor Professor, Costa (2017, p. 21). E ainda, sobre o mesmo, “O bem jurídico-penal é um pedaço da realidade, olhado sempre como relação comunicacional, com densidade axiológica a que a ordem jurídico-penal atribui dignidade penal”, cf. Costa (2017, p. 186).

prática de futuros crimes, devendo ter-se em consideração as prevenções⁶³ gerais e especiais (PENTEADO FILHO, 2020, p. 138-139).

De acordo com a prevenção geral positiva faz-se apelo à conscientização geral da importância do bem jurídico tutelado e ao restabelecimento ou revigoração da confiança da comunidade na efetiva tutela penal dos bens tutelados.

Por um lado, em relação à prevenção especial positiva, esta pretende a ressocialização do(a) arguido(a); por outro lado, a prevenção especial negativa prende-se à dissuasão da prática de futuros crimes. A prevenção especial não é um valor absoluto, mas duplamente limitado pela culpa e pela prevenção geral.

Assim, conclui-se que as penas devem ser executadas em duplo sentido: de um lado, pedagógico e, de outro, para a ressocialização. Entretanto, se aceita a existência da pena de prisão⁶⁴ como pena principal para os casos mais graves. Porém, o diploma afirma claramente que o recurso às penas privativas de liberdade só será legítimo quando, face às circunstâncias do caso, se não mostrarem adequadas as reações penais não detetivas (ANTUNES, 2015, p. 13-14).

Em Portugal, os programas de ressocialização para agressores ainda são escassos (RODRIGUES, 2018, p. 21). Destaca-se o programa “Contigo”, coordenado pela Direção Regional da Solidariedade e Segurança Social da Região Autónoma dos Açores, e o Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD), coordenado pela Direção-Geral de Reinserção Social e pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE, 2016, p. 125-127).

⁶³“Finalmente, resumindo toda a perspetiva do discurso prevencionista, conforme sugere Ferrajoli, temos quatro finalidades: a.1) prevenção especial positiva ou de correção – direcionada à função positiva da pena, ou seja, corrigir o condenado; a.2) prevenção especial negativa ou da incapacitação – que dão à pena a função negativa de eliminar ou neutralizar o condenado; b.1) prevenção geral positiva ou da integração – que atribui à pena a função de reforçar a fidelidade dos cidadãos à ordem constituída; b.2) prevenção geral negativa ou da intimidação – que atribui à pena a função de dissuadir os cidadãos por meio do exemplo ou ameaça que a pena constitui”, cf. Viana (2018, p. 356).

⁶⁴Sobre essa determinação, cf. Costa (2017, p. 194).

O programa de ressocialização para Agressores de Violência Doméstica (PAVD)⁶⁵ vem a ser desenvolvido pela Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), e encontra-se direcionado ao fenômeno da violência doméstica e aplicado nos casos de suspensão provisória do processo ou da suspensão da execução da pena de prisão, como pena acessória ou ainda agregada ao sistema de Vigilância Eletrônica Medida/sanção penal. O programa desenvolve-se ao longo de 18 meses e tem como método a submissão do agressor a um conjunto de sessões de grupo, de conteúdo psico-educacional com o objetivo de desenvolver competências e a mudança de atitudes e de comportamentos violentos, objetivando a diminuição da reincidência.

Na execução do projeto, o agressor encontra-se submetido a intervenção individualizada (utilização de técnicas motivacionais e trabalho em rede); a intervenção psicoeducacional (em dinâmica de grupo, 20 sessões de 2 horas cada, com periodicidade semanal). As componentes eventuais incluem apoio terapêutico (saúde mental); tratamento a problemáticas aditivas (álcool ou estupefacientes) e intervenção de apoio social apoio terapêutico sistémico-familiar (PORTUGAL, [2015]).

A reter que, em relação ao agressor do sexo masculino que obtenha o processo em tribunal por crime de violência doméstica, para integrar no programa, submete-se a uma avaliação prévia pela DGRSP, com elaboração de Relatório Social e posterior constituição de um grupo.

O programa fornece ao agressor a possibilidade de reconhecer que o sofrimento imposto à vítima foi injusto e imerecido, assim, permite que o mesmo reflita e altere os seus comportamentos, restabelecendo a credibilidade e a confiança no sistema de justiça.

⁶⁵ A título exemplificativo jurisprudencial em relação ao assunto relatado, cf. o acórdão de 11 de Abril de 2019, processo n.º 734/17.OPBSNT.L2-9, relator Calheiros da Gama: “I - O arguido foi condenado na pena acessória de obrigação de frequência de programa específico de prevenção da violência doméstica, nos termos do artigo 152.º, n.º 4 do Código Penal. Tendo vindo a DGRSP, informar mais tarde e após o trânsito em julgado da decisão, da inexistência de programa específico de prevenção da violência doméstica, uma vez que o programa PAVD, único existente só é possível aplicar em contexto de violência doméstica de género (conjugal) o que não se verifica na presente situação, em que as vítimas da violência doméstica foram a mãe e o pai do arguido, disponibilizou no entanto alternativas que no fundo irão resultar no mesmo, propondo entrevistas direcionadas para a problemática da violência doméstica e/ou manter acompanhamento psicoterapêutico especializado. [...]”.

Incumbe ressaltar que tanto a vítima quanto o agressor poderão manter a relação conjugal e o programa auxilia na melhoria desse relacionamento, a controlar ou a romper os motivos originários do conflito e da violência. Obviamente, o programa mostra-se mais adequado aos casos menos graves de violência doméstica nos quais a vítima deseja manter a relação conjugal com o agressor.

Pode-se encaminhar o agressor a programas de ressocialização no momento da concessão da suspensão provisória do processo⁶⁶. Esta se aplica à pequena e média criminalidade, com penas de prisão de até cinco anos, devendo o criminoso atender os pressupostos previstos do artigo 281º, nº 1, do Código de Processo Penal português.

As injunções e regras de conduta previstas no nº 2 do art. 281º do referido Código são apenas exemplificativas e podem ser aplicadas cumulativa ou separadamente, a incluir-se entre as medidas de ressocialização a frequência a certos programas ou atividades.

Além do exposto, existe outro momento em que há possibilidade de o agressor ser encaminhado a programas de ressocialização, que é o da aplicação da suspensão da execução da pena de prisão, prevista nos artigos 50º a 57º do Código Penal e nos artigos 492º a 495º, do Código de Processo Penal.

A legislação portuguesa estabelece a suspensão da execução da pena de prisão não superior a 5 anos e a imposição de deveres, a exemplo da frequência em Programa para Agressores de Violência Doméstica e regras de conduta. Todas essas medidas objetivam a reparação do crime e a ressocialização do condenado, evitando, assim, a reincidência.

De acordo com o artigo 152º, nº 4, do Código Penal tem-se outra medida: a de que quando da condenação pela prática de crime de violência doméstica podem ser aplicadas as penas acessórias, entre elas a obrigação de frequência em programas específicos de prevenção da Violência Doméstica.

Outro exemplo de política de ressocialização do agressor: o programa “Contigo”, desenvolvido na Rede de Apoio Integrado à

⁶⁶“A suspensão provisória do processo pode ser uma solução adequada para casos de mera violência interpessoal ou casos muito ligeiros, sem reiteração e outros fatores de risco, de violência doméstica. Não é uma resposta adequada quando estão presentes os fatores de risco que fazem da violência doméstica um crime especialmente grave e perigoso para a vida (das vítimas indiretas, de vítimas indiretas e até de terceiros)”, cf. Leite (2020, p. 34).

Mulher em Situação de Risco de S. Miguel, Açores com a colaboração da Direção Geral de Reinserção Social (DGRS), do Ministério Público (MP), da Polícia de Segurança Pública (PSP) e da Segurança Social (SS)⁶⁷.

O principal objetivo do programa citado, assim, alicerça-se em promover mudança e flexibilização nos três focos identificados como fundamentais na manutenção do fenómeno da violência doméstica, nomeadamente (a) vulnerabilidades individuais, (b) crenças culturais e instrumentais e estratégias e (c) atitudes e comportamentos na relação interpessoal. O programa “Contigo” encontra-se constituído por 18 sessões, agrupadas por temas específicos, que decorrem com periodicidade semanal, em sessões de duas horas (RODRIGUES, 2018, p. 20).

5 Programa de ressocialização de agressor: o grupo reflexivo de homens na PARAÍBA

O Ministério Público do Estado da Paraíba, através do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis e de Família, da Cidadania e dos Direitos Fundamentais⁶⁸, iniciou no âmbito dos Projetos Institucionais, o Projeto Refletir⁶⁹, cujo objetivo foi intensificar a adoção de medidas preventivas e repressivas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher⁷⁰.

A justificativa da implementação do Projeto deveu-se a constatação de que a violência contra a mulher se constitui em fenómeno que

⁶⁷ O programa da Região Autónoma dos Açores veio a ser desenvolvido por Daniel Rijo e colaboradores em 2007, seguindo princípios da abordagem motivacional e serve de modelo para os demais programas congêneres.

⁶⁸ O grupo reflexivo é coordenado e executado pelo Ministério Público, que tem o controle das atividades e das estatísticas relativas à participação, além de ser o autor da ação penal que pode propor a medida sempre que a achar necessária no caso concreto.

⁶⁹ O Projeto tem elevado índice de êxito em outros Ministérios Públicos, com destaque para a grande aceitação por parte dos homens participantes, adesão do Poder Judiciário, Defensoria Pública e dos movimentos sociais que enfrentam a violência de gênero, bem como por parte da imprensa, que faz divulgação.

⁷⁰ No âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba, o Projeto é Coordenado pela Promotora de Justiça Dulcerita Soares Alves de Carvalho. As informações sobre o Projeto Refletir foram coletadas diretamente com a Coordenadora do Projeto e também no formulário de abertura de projetos do Departamento de Projetos do Ministério Público.

atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, religiões, estados civis, escolaridades ou raças, independentemente da Região do Brasil⁷¹.

Observou-se que a diversidade de cortes raciais, étnicos, sociais, econômicos, culturais e geográficos necessitava da adoção de políticas públicas que possuam um caráter universal, e que estejam acessíveis a todas as mulheres, independentemente da modalidade de violência.

Esta característica e obrigatoriedade de enfrentar as desigualdades de gênero faz parte da história do Brasil. Assim, necessita-se da intervenção do Estado e da sociedade para promover a rutura da cultura da “desigualdade natural” entre homens e mulheres, inclusive com aplicação de medidas coercitivas.

Nesse norte, os grupos reflexivos⁷² nasceram para atender ao contido nos incisos VI e VII do artigo 22º; artigo 35º e artigo 45º todos da lei 11.340/2006 e ao parágrafo único do artigo 152º da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), os quais estabelecem ao agressor o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação, com acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O projeto do grupo reflexivo desenvolve-se através de 10 encontros, os quais abarcam agressores homens que respondem a processo judicial, a inquérito policial ou submetidos à medida de proteção. Estes, portanto, encontram-se penalizados pela prática de crime em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e visa trazer a reflexão as atitudes, não mais pela prática de atos agressivos e, assim, a surgir conduta de comportamento assertivo, a fortalecer a prevenção e a repressão de crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

⁷¹“Domestic violence in Brazil is related to sociocultural aspects that permeate gender relations as well as the developmental period of victims and aggressors. First and foremost, the concepts associated with the expected social roles for both male and female individuals are described. In general, in Western cultures as well as in Brazil (considering its historical specificities), male is the assigned gender for acting, controlling, and managing. The man is also in the position of being the agent of violence, whose function is to dominate and control. In the family context, this position situates the man as the main decision maker regarding family issues and as the provider (Minayo, 2005). Expectations regarding the female role involve subservience to men, passivity, sexual abstinence, and family care responsibilities” cf. De Souza, Baldwin, & da Rosa, (2000) *apud* Koller, Lawrenz, Manzini, Hohendorff e Habigzang (2017, p. 265).

⁷²Nesta matéria jornalística são reproduzidas sessões do grupo reflexivo (GRUPO..., 2018).

A equipe⁷³ dos grupos reflexivos encontra-se formada por Promotores de Justiça, pelo Poder Judiciário e pela rede municipal de atendimento à mulher vítima de violência do Município onde o projeto se desenvolve, tendo como principal indicador a redução do percentual de reincidência dos casos de violência doméstica pelos seus participantes.

Participam do Projeto do grupo reflexivo agressores homens de diferentes faixas etárias e classes sociais, desde que envolvidos em contexto de violência doméstica e familiar e que estejam respondendo a processo judicial ou inquérito policial ou submetidos à medida de proteção. Todavia, não participam do projeto aqueles que são: agressores presos, autores de crimes sexuais, dependentes químicos com comprometimento, portadores de transtornos psiquiátricos e autores de crimes dolosos contra a vida.

Convém lembrar quem são os principais interessados: as mulheres e seus filhos identificados como vítimas nos processos judiciais ou inquérito policial ou submetidos à medida de proteção.

A primeira etapa do Projeto consiste na seleção dos agressores do sexo masculino que integrarão o Grupo Reflexivo. As informações dos agressores são coletadas diretamente no Poder Judiciário a partir da análise dos processos judiciais (inquéritos policiais, ações penais e medidas de proteção) e na Delegacia de Polícia, analisando-se o auto de prisão em flagrante ou registo de ocorrência policial.

Feita a seleção do participante, este comparece na Promotoria de Justiça para atendimento e entrevista, momento em que lhe são prestadas as informações sobre a execução do Grupo Reflexivo que contará com a participação de um Facilitador, responsável pela execução das oficinas semanais, podendo ser servidor do Ministério Público da Paraíba, profissional do CRAS/CREAS, voluntários, e ainda, pessoas vinculadas a ONG's. A entrevista prévia tem por objetivo identificar dificuldades, motivação e outros fatores que possam interferir na participação no grupo, através do preenchimento de um questionário.

⁷³ Vários atores colaboram no desenvolvimento do Projeto, a exemplo da Defensoria Pública, da Delegacia de Polícia; dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS); Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); Organizações não Governamentais (ONGs) (Terceiro Setor) e Voluntários.

O Grupo Reflexivo terá a participação de até 10 agressores homens e será desenvolvido através de reuniões semanais com a duração de 2h e participação apenas dos interessados e da equipe, em um total de 10 encontros. Realiza-se o registo da frequência, sendo desligado do grupo os participantes ausentes por motivo injustificado, e, em seguimento, comunicado ao Poder Judiciário. Em caso de haver disponibilidade, os encontros podem ser realizados em duas oportunidades semanais de 2h cada, com a utilização de recursos audiovisuais, corte/colagem, dinâmicas, textos e músicas, tudo com a finalidade de fazer com que os agressores reflitam sobre a temática de violência de gênero.

As reuniões se desenvolvem através da realização de 10 (dez) encontros, cujas dinâmicas são assim desenvolvidas:

No 1º encontro realiza-se uma dinâmica em grupo, com apresentação pessoal dos participantes, esclarecimento de dúvidas, da importância do sigilo, fixação de regras de convivência; ouve-se qual a expectativa do grupo e a importância dos encontros. Assim, no final, faz-se a exibição do filme “Acorda Raimundo, Acorda!”⁷⁴ com a finalidade de estabelecer discussão e reflexão sobre papéis familiares e conflitos de convivência.

A discussão de gênero, prática que inicia o 2º encontro, tratará a dinâmica sobre o que é ser homem e mulher, mas, além disso, discutem-se as questões biológicas/sociais/históricas/culturais e seus reflexos sobre violência.

Nos encontros 3º e 4º são debatidos, respetivamente, o papel da comunicação e a solução de conflitos a partir do diálogo com a aplicação de um trabalho motivacional e a identificação do comportamento agressivo a fim de prevenir a violência e ter o controle da agressividade e raiva.

As considerações sobre Direitos Humanos e o conceito de direito e suas interfaces são ministradas no 5º encontro. Por outro lado, a

⁷⁴ Este, portanto, caracteriza-se como uma curta-metragem que retrata a história de Raimundo, que em um sonho se vê em papel trocado com Marta, sua mulher, onde é obrigado a lavar, passar, organizar a casa e ainda é maltratado pela esposa que assume o papel de homem. Traz para reflexão a inversão de papéis tradicionais na sociedade, com objetivo de dar ênfase ao cotidiano de milhões de mulheres que vivem sob o machismo e a violência.

história e execução da Lei Maria da Penha, com realização de debate sobre questões jurídicas e legais caracterizam o 6º encontro.

Um dos grandes problemas da violência doméstica discute-se no 7º encontro e consiste no excesso de consumo do álcool e outras drogas. Nesse momento, esclarece-se em que consiste a dependência química, quais os efeitos das drogas no organismo, e o método de prevenir, identificar e tratar. Discute-se ainda a sua repercussão na convivência familiar e a importância da comunicação.

No 8º encontro trata-se a saúde do homem, portanto, temas como sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis, comportamentos de risco e identificação da violência sexual são esclarecidos aos participantes.

A avaliação geral da equipe e dos participantes, com a verificação da situação familiar e expectativas pós-grupo qualifica o 9º encontro, com o preenchimento de novo questionário idêntico ao utilizado na entrevista inicial. Por fim, no 10º encontro, acontece o encerramento com momento motivacional.

Com o intuito de integrar os processos de ação penal, inquérito policial ou de medida protetiva, as informações do participante – agressor, obrigatoriamente por escrito, são remetidas ao Poder Judiciário. No documento constarão informações sobre a assiduidade, participação, integração com os demais participantes, potencialidades ou dificuldades na participação do grupo.

Cabe esclarecer que, além da remessa do relatório individual ao Poder Judiciário, o participante do Grupo Reflexivo encontra-se acompanhado pela equipe do Ministério Público da Paraíba por 6 (seis) meses, a contar da finalização do grupo. O acompanhamento, então, será realizado através de contatos telefônicos (e visitas domiciliares, se possível), oportunidades em que serão contatados os homens e suas famílias para verificar o impacto do Grupo na vida deles e se novos episódios de violência doméstica e familiar têm ocorrido após a finalização dos encontros.

Além disto, são consultadas as informações processuais no sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Considera-se como resultado positivo para os objetivos do Projeto a ausência de distribuição

de novo processo judicial (inquérito policial ou ação penal ou medida de proteção), tendo como termo inicial da pesquisa o dia da 1ª oficina do Grupo Reflexivo.

No relatório anual de resultados do Projeto Refletir ano 2018/2019 (demonstrado a seguir), percebe-se que o desenvolvimento do projeto na cidade de João Pessoa, Campina Grande e Patos, as maiores cidades do Estado da Paraíba⁷⁵, resultou na realização de 72 (setenta e duas) oficinas, com a formalização de 8 (oito) grupos reflexivos e atendimento a 70 (setenta) agressores homens.

Da análise dos dados, pode-se observar que a grande maioria dos participantes do Projeto Refletir tinha entre 30 e 59 anos de idade e que o número de desistentes foi de aproximadamente 17 participantes, sendo que destes, 5 foram reincidentes na prática de crimes de violência doméstica.

⁷⁵Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Estado da Paraíba tem 223 municípios e no ano de 2019 teve uma população estimada de 4.018.127. O Município de João Pessoa, Campina Grande e Patos tiveram, respectivamente, a estimativa populacional de 809.015; 409.731 e 107.605 (IBGE, [2021]).

Figura 1 - Relatório Anual de Resultados do Projeto Refletir

Promotoria de Justiça que executou ou executa o Projeto	Promotor(a) de Justiça Executor	Facilitador(es)	Período de realização	Total de Oficinas	Número de participantes	Faixa etária do Grupo	Total de evasão	Total de reincidência
João Pessoa	Dulcerita Soares Alves	Marília Albernaz	17/07/2018 a 18/09/2018	10	10	De 18 a 29 anos: 03 De 30 a 59 anos: 07	0	0
Patos/PB	Elmar Thiago Pereira de Alencar	Gláubia Oliveira Gomes Ribeiro e Kezia Naara Carneiro	28/10/2018 a 17/12/2018	9	8	De 18 a 29 anos: 02 De 30 a 59 anos: 06	0	Prazo à expirar dia 17/06/2019
Campina Grande/PB	Jamille Lemos Henriques Cavalcanti	Francisca Sarmiento Domingos da Costa; Joseilma Barbosa da Silva; Márcia Sandra Caiana de Freitas e Rosângela Ferreira Leite Santos	21/09/2018 a 12/12/2018	10	10	De 18 a 29 anos: 04 De 30 a 59 anos: 06	4	0
João Pessoa	Dulcerita Soares Alves	Grupo I: Leda Maia; Luana Antero da Silva e Hódileya Meyri Pereira da Costa	18/02/2019 a 22/04/2019	9	8	De 18 a 29 anos: 01 De 30 a 59 anos: 06	1	0
		Grupo II: Marília Albernaz; Tainá Maia Barros e Maressa Marques da Costa	18/02/2019 a 22/04/2019	9	5	De 18 a 29 anos: 01 De 30 a 59 anos: 04	0	0
Campina Grande/PB	Jamille Lemos Henriques Cavalcanti	Joseilma Barbosa da Silva; Márcia Sandra Caiana de Freitas e Rosângela Ferreira Leite Santos	12/04/2019 a 06/06/2019	8	18	De 18 a 29 anos: 07 De 30 a 59 anos: 11	5	5
João Pessoa	Dulcerita Soares Alves	Grupo I: Leda Maia	07/10/2019 a 02/12/2019	8	12	De 18 a 29 anos: De 30 a 59 anos:	3	Prazo à expirar dia 02/06/2020
		Grupo II: Marília Albernaz	08/10/2019 a 03/12/2019	9	16	De 18 a 29 anos: 0 De 30 a 59 anos: 0	4	Prazo à expirar dia 03/06/2020

Indicador acumulado	
Total de Grupos	8
Total de participantes	70
Total de reincidência	5
Atividades desenvolvidas pelo CAO	
Capacitações para membros e servidores	4
Total de pessoas capacitadas	87
Participação em eventos de divulgação	2

Fonte: Paraíba (2019)

Assim, conclui-se que nos grupos reflexivos os seus participantes, pela oportunidade de serem ouvidos (BEIRAS; BRONZ, 2016, p. 14), conseguem expressar opiniões e esclarecer dúvidas. Este fato, portanto, obtém uma probabilidade mínima (quase impossível) de acontecer na dinâmica célere do processo judicial. Isto, pois muitas vezes, o agressor entra na sala de audiência com prévio juízo de valor dos operadores do direito já formado em benefício do Estado, condenando-o, sem levar em consideração a repercussão no âmbito familiar e a possibilidade de sua reconstituição.

Por fim, cabe o registo de que em outros Estados do Brasil são constituídos grupos reflexivos⁷⁶ com participação de homens e mulheres. O resultado obtido com os homens foi uma melhora na capacidade de controle da violência, e quanto às mulheres⁷⁷, foi uma melhora na autoestima, e por consequência, a possibilidade de obter maior independência em relação ao companheiro e uma maior autonomia na vida (BEIRAS; BRONZ, 2016, p. 13).

Conclusão

A partir da análise realizada dos programas de ressocialização pesquisados, conclui-se que, apesar de recentes tanto no Brasil como em Portugal, evidencia-se mudança de entendimento do objetivo da pena, no crime de violência doméstica e familiar, a prevenir a agressão e a ressocializar o agressor, além de reconstituir vínculos familiares.

A ponderação global das circunstâncias de facto e da atitude dos agressores, nos crimes em contexto de violência doméstica, deve ser considerada para fins de análise do seu encaminhamento a programas de ressocialização.

Os movimentos feministas obtiveram amplas conquistas, a exemplo da igualdade entre homens e mulheres no âmbito da Constituição e incorporação dos atos normativos internacionais na produção legislativa interna; da tipificação da violência doméstica de forma

⁷⁶O Projeto Refletir está no Banco de Projetos do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e concorre, juntamente com outro projeto do MPPB destinado ao atendimento de vítimas de violência doméstica, o Florescer Mulheres, ao “Prêmio CNMP | Edição 2020”, que seleciona as melhores práticas implantadas pelos órgãos ministeriais em todo o País. As iniciativas também recebem votação popular e podem ser consultadas remotamente, clicando em Refletir e Florescer no link <https://bancodeprojetos.cnmp.mp.br/Detalhe?idProjeto=2556>.

⁷⁷Paralelamente ao Projeto Refletir, o Ministério Público da Paraíba também desenvolve o Projeto Florescer, que se destina às mulheres em situação de violência, cujos agressores estejam ou não respondendo a inquéritos policiais, a processos judiciais ou cumprindo alguma medida de proteção às vítimas e tem o objetivo de despertar para a reflexão sobre a não aceitação de relacionamentos abusivos, empoderando e elevando a autoestima das mulheres, procedendo, inclusive, o seu encaminhamento ao mercado de trabalho e à cursos profissionalizantes, para que possam quebrar o ciclo da violência (BRASIL, 2019).

autônoma e de ação pública, com a previsão de medidas cautelares para proteção e vedação da aplicação de métodos alternativos ao direito penal⁷⁸.

No Brasil, os casos de agressão física contra a mulher que chegam ao conhecimento da Autoridade Policial são de obrigatoria instauração da ação penal, isto é, sem possibilidade de aplicação de medidas alternativas ao processo⁷⁹, fato que poderá resultar em situações constrangedoras quando a mulher vítima da agressão retorne ao convívio com seu agressor por razões diversas, fazendo com que a vítima se submeta a uma difícil escolha no julgamento do processo⁷⁹. Ou seja, confirma os fatos relatados na acusação e, por consequência, produz prova para a condenação do seu companheiro, sendo este genitor dos filhos e responsável pela manutenção; ou não confirma a acusação, escondendo a agressão em nome da unidade e sustento familiar, arriscando se tornar ré em outro processo pela prática do crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339º do Código Penal brasileiro.

Em relação à submissão do agressor ao programa de ressocialização, com sua fiscalização, restabelece a confiança da comunidade na efetiva tutela penal dos bens tutelados (prevenção geral positiva) e desestimula a prática de futuros crimes (prevenção especial negativa), a valorizar a prevenção especial positiva, dirigida ao infrator.

A título de igualdade, assim como acontece em Portugal, a opção pela aplicação da suspensão provisória do processo ou da execução da pena de prisão, deve ser manejada com a obrigação do comparecimento do agressor a programas de ressocialização. Este fato que possibi-

⁷⁸“Nas sociedades democráticas do século XXI, de tipo ocidental, em que o regime se pode descrever como de Estado de Direito democrático, a tendência evidente é substituir um modelo antigo de Direito *discriminador* por um modelo contemporâneo de Direito *igualitário*”, cf. Beleza (2010, p. 117).

⁷⁹“A realidade humana é bem mais rica, sendo os sentimentos de difícil compreensão racional, os comportamentos muitas vezes incompreensíveis para quem está de fora, mas que importa não negligenciar. Não poucas vezes no decurso do processo crime a vítima acaba por se reconciliar com o agressor ou por se divorciar do mesmo, pai dos seus filhos, não pretendendo mais a continuação do processo, mas que irá forçosamente prosseguir face à natureza pública que reveste e à irrelevância da vontade real da ofendida”, em suas palavras, cf. Cardoso (2012, p. 26-27).

lita a este ser o mecanismo de conceção da paz social e importante instrumento para o sucesso do combate a este mal social denominado de violência doméstica, a prevenir a prática de futuros crimes, tudo em harmonia com os princípios da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana.

Cabe compreender⁸⁰ e aceitar que algumas vítimas, cientes dos seus direitos, não desejam mais a tradicional resposta da justiça punitiva. Ou seja, não objetivam a condenação do seu agressor e sim uma oportunidade para mudança de comportamento e, com isso, evitar o desgaste da perseguição penal e de um depoimento carregado de tristes recordações que ficaram no passado.

Assim, necessariamente tem de haver uma resposta do Estado e da sociedade nas hipóteses de violência doméstica, uma vez que a grande maioria das vítimas mantém a convivência relacional com o agressor, constituindo-se os programas de ressocialização em importante instrumento terapêutico de reequilíbrio emocional.

Por fim, a intervenção (CARDOSO, 2012, p. 40) no agressor objetiva não só o punir, mas, sobretudo, reeducar, tratar, ensinar a viver sem violência, a melhorar a sua relação com as mulheres e a respeitá-las, pois só assim se estará a proteger todas as possíveis e prováveis vítimas e a evitar a reincidência.

⁸⁰“La pregunta que acto seguido surge es la siguiente: ¿por qué no denuncian las mujeres víctimas de malos tratos o por qué retiran la denuncia una vez presentada? Habiéndose producido agresiones previas, la mujer no denuncia (o retira la denuncia) ante las autoridades competentes su situación por diversas razones: porque confía en que el agresor modificará su comportamiento (esperanza en que la situación cambie), por su dependencia afectiva, por vergüenza ante la sensación de fracaso, porque llega a creer que ella tiene parte de culpa y es responsable de lo que le pasa (el marido se encarga de hacérselo creer), porque tiene miedo de las posibles represalias del agresor, por el temor a la desaprobación de familiares, amigos y vecinos, porque no confían en el aparato judicial, por su dependencia económica del agresor y falta de medios para sobrevivir con sus hijos para escapar de una relación basada en el dominio”, nesse sentido, cf. Bolea Bardón (2006, p. 184).

Referências

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do código penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia*. 3.ed. atualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

ANTUNES, Maria João. *Código penal*. 22. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

ASSOCIAÇÃO DE MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA. *Avaliação e gestão de risco em rede: manual para profissionais*. [S.l.]: AMCV. 2013. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180_gestao_risco_emar.pdf. Acesso em: 06 set 2020.

BEIRAS, Adriano (2014). *Relatório de mapeamento de serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Noos. Disponível em: http://www.noos.org.br/userfiles/file/Relat%C3%B3rio%20Mapeamen-to%20SHAV_site.pdf. Acesso em: 16 abr. 2020.

BEIRAS, Adriano; BRONZ, Alan. *Metodologia de grupos de gênero*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016.

BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito das mulheres e da igualdade social: a construção jurídica das relações de gênero*. Coimbra: Almedina, 2010.

BELEZA, Teresa Pizarro. A ‘Violência de gênero’ no direito internacional e europeu: nova Convenção do Conselho da Europa sobre violência contra as mulheres. 2011. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/5145.pdf>. Acesso em: 06 set. 2020.

BOLEA BARDÓN, Carolina. En los límites del Derecho penal frente a la violencia doméstica y de género. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, [s. l.], v. 59, n. 1, p. 181-216, 2006.

BRANDÃO, Nuno. A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. *Julgar*, Coimbra, n. 12, número especial, p. 9-24, set-dez, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Intercâmbio Brasil – União Europeia sobre o Programa de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher*: relatório final. 2018. Brasília: CNMP. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/Publica%C3%A7%C3%A3o_Uni%C3%A3o_europeia_WEB.pdf. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Banco de projetos*. Projeto Florescer. 2019. Disponível em: <https://banco.projetos.cnmp.mp.br/Detalhe?idProjeto=2732>. Acesso em: 10 maio 2020.

CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira. *A violência doméstica e as penas acessórias*. Dissertação (Mestrado em Direito Criminal) - Universidade Católica, Pólo do Porto, 2012.

COSTA, José de Faria. *Direito penal*. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2017.

DIAS, Augusto Silva (2015). A responsabilidade criminal do ‘Outro’: os crimes culturalmente motivados e a necessidade de uma Hermenêutica intercultural. *Revista Julgar*, Coimbra, n. 25, p. 95-108.

DIAS, Jorge Figueiredo. *Comentário conimbricense do código penal*: parte Especial: Tomo I, Artigos 131º a 201º. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE (2016). *Violência interpessoal*: abordagem, diagnóstico e intervenção nos Serviços de Saúde. 2. ed. Lisboa: DGS. Disponível em: https://www.dgs.pt/accao-de-saude-para-criancas-e-jovens-em-risco/ficheiros-externos/violencia_interpessoal-pdf.aspx. Acesso em: 05 maio 2020.

EHRET, Beate; SZEGO, Dora; DHONDT, Davy (2016). Peacemaking Circles, Their Restorative and Crime Prevention Capacities for Women and Children: Insights from a European Pilot Study. *In*:

KURY, Helmut; REDO, Sławomir, SHEA, Evelyn (ed.). *Women and Children as Victims and Offenders: Background, Prevention, Reintegration. Suggestions for Succeeding Generations*. [S. l.]: Springer International Publishing Switzerland, p. 341-365.

FERNANDES, Catarina. A vítima enquanto interveniente no processo penal. In: GUERRA, Paulo (coord.); GAGO, Lucília (coord.). *Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual Pluridisciplinar*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, p. 157-172, 2016. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_civil.php. Acesso em: 15 abr. 2020.

FERREIRA, Maria Elisabete. O crime de violência doméstica na jurisprudência portuguesa: Do pseudo requisito da intensidade da conduta típica à exigência revistada de dolo específico. In: COSTA, José de Faria (org. et al.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, v. I, Coimbra: Universidade de Coimbra/Institvto Ivridico, p. 570-574, 2017.

GILMAN, Charlotte Perkins (1911). *Our androcentric culture, or the man-made world*. New York: Cornell University Library. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=coo1.ark:/13960/t9f487j6p&view=1up&seq=17>. Acesso em: 07 abr. 2020.

GOMES, Conceição; FERNANDO, Paula; RIBEIRO, Tiago; OLIVEIRA, Ana; DUARTE, Madalena (2016). *Violência doméstica: estudo avaliativo das decisões judiciais*, Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero/Presidência do Conselho de Ministros. (Coleção estudos de gênero 12).

GRUPO reflexivo reúne homens processados por violência doméstica: Escola de Homens (2018). Direção e Roteiro: Sara Stopazzolli. Produção Executiva: Leda Stopazzolli. Nova Iguaçu, RJ: Universa UOL, 1 vídeo (17 min). Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/reportagens-especiais/escola-de-homens.htm>. Acesso em: 08 maio 2020.

HARGOVAN, Hema. Restorative Justice and Domestic Violence: Some Exploratory Thoughts. *Agenda: Empowering Women for Gender Equity*, [s. l.], n. 66, p. 48-56, 2005. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/4066536>. Acesso em: 03 set 2020.

IBGE [2021]. *Cidades*. Paraíba Brasil. (Panorama). Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/panorama>. Acesso em: 09 abr. 2020.

KOLLER, Silvia; LAWRENZ, Priscila; MANZINI, Davi; HOHENDORFF, Jean von; HABIGZANG, Luísa Fernanda (2017). Understanding and Combating Domestic Violence in Brazil. In: BUZAWA, Eve S.; BUZAWA, Carl G. (ed.). *Global Responses to Domestic Violence*. [S. l.]: Springer International Publishing Switzerland, p. 265-289.

LEITE, Inês Ferreira. Violência doméstica e violência interpessoal: contributos sob a perspetiva do direito para a racionalização dos meios de prevenção e proteção. *Revista de Ciências Jurídico-Criminais Anatomia do Crime*, Lisboa, n. 10, p. 31-66, 2020.

MACEDO, Eunice (2015). Violência e violências sobre as mulheres: auscultando lugares para uma democracia ‘Outra’ mais autêntica. In: BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino (org.). *Mulheres, gênero e violência*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, p. 15-36.

MARQUES, Nara. *O impacto da (des)igualdade de género na violência doméstica: uma perspetiva jurídico-penal*. Orientadora: Professora Doutora Inês Ferreira Leite. 2018. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Prática Jurídica) - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41689/1/ulfd140873_tese.pdf. Acesso em: 03 set 2020.

MATOSINHOS, Izabella Drumond. O Ministério Público como agente transformador da realidade social no combate da violência

doméstica e promoção da igualdade de gênero. *In*: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília, DF: CNMP, p. 63-82, 2018.

MCQUIGG, Ronagh. Domestic Violence: Applying a Human Rights Discourse. *In*: HILDER, Sarah; BETTINSON, Vanessa (ed.). *Domestic violence: Interdisciplinary Perspectives on Protection, Prevention and Intervention*. Londres: Palgrave Macmillan, p. 15-35, 2016.

MENDES, Gabriela Flávia Ribeiro; LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins; SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão; OLIVEIRA, Magnolia Bandeira Batista de; SILVA, Jaqueline Souza da (2010). A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 1 junho 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/a-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-e-a-lei-maria-da-penha/#_ftnref3. Acesso em: 07 abr. 2020.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. Violência doméstica: da cultura ao direito. *In*: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília, DF: CNMP, p. 8-19, 2018.

NANCARROW, Heather. *Unintended consequences of domestic violence law: Gendered Aspirations and Racialised Realities*. Londres: Palgrave Macmillan, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. 1979. (Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 34/180, da Assembleia Geral das Nações Unidas), 18 de dezembro.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a

Mulher (Convenção de Belém do Pará).1994. Disponível em:
<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em:
06 set 2020.

PALMA, Maria Fernanda. O problema dos sistemas e o sistema do
problema na violência doméstica. *Revista de Ciências Jurídico-
Criminais Anatomia do Crime*, Lisboa, n. 9, p. 53-57, 2019.

PARAÍBA. Ministério Público do Estado da Paraíba (2019). Centro de
Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis e de Família, da
Cidadania e dos Direitos Fundamentais. *Relatório anual de
resultados: Projeto Refletir (2018-2019)*. [João Pessoa]: MPPB.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de
criminologia*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional
internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia (2011). A Lei Maria da
Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In:
CAMPOS, C. H. (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma
perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p.
101-118.

POIARES, Nuno. Violência doméstica e atividade policial. *Anatomia
do crime*. Lisboa, n. 9, p. 59-75, 2019.

PORTUGAL. Ministério da Justiça. *Programa para Agressores de
violência doméstica*. 2015. Lisboa: DGRSP. Disponível em:
[https://www.oa.pt/upl/%7Bbbe0cbaa-5794-4f2f-8a49-
adf014f72d39%7D.PDF](https://www.oa.pt/upl/%7Bbbe0cbaa-5794-4f2f-8a49-adf014f72d39%7D.PDF). Acesso em: 15 abr. 2020.

PORTUGAL. Sistema de Segurança Interna. *Relatório anual de
segurança interna*. 2018. Disponível em: [https://www.portugal.gov.
pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=ad5cfe37-0d52-412e-83fb-
7f098448dba7](https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=ad5cfe37-0d52-412e-83fb-7f098448dba7). Acesso em: 17 jan. 2020.

PORTUGAL. Sistema de Segurança Interna. *Relatório anual de segurança interna*. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=19cab8c-e3f1-4cb2-a491-a10c8a3e4bf0>. Acesso em: 04 ago. 2020.

RODRIGUES, Ana Sofia Nóbrega. *Contigo ou sem ti: avaliação da eficácia de um programa de intervenção dirigido a agressores conjugais*. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Educação) - Universidade da Madeira, 2018.

SOARES, Manuel. Os dois lados do espelho. *Público*, 27 fevereiro 2019. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/02/27/sociedade/opiniaio/dois-lados-espelho-1863516#>. Acesso em: 15 jan. 2020.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; SILVA, Vankleida Maria da Conceição (2018). Ministério Público do RN no combate e prevenção à violência contra a mulher: a experiência do grupo reflexivo de homens. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília, DF: CNMP.

VIANA, Eduardo. *Criminologia*. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

WRIGGINS, Jennifer. Domestic Violence and Gender Equality: Recognition, Remedy, and (Possible) Retrenchment. 2018. *University of Toledo Law Review*, Toledo, v. 49, p. 617-629. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3292549>. Acesso em: 03 set. 2020.

A GÊNESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: AS ORIGENS MEDIATA E IMEDIATA DO *PARQUET* NO BRASIL

Nilson Dias de Assis Neto
Juiz de Direito

Resumo

O estudo tem como tema a origem do Ministério Público no Brasil. Com esse objetivo e intentando não nos perdermos nas divergências entre doutrinadores que estabelecem diferentes gêneses a depender do grau de analogia para ser considerada origem do *Parquet*, encontramos as gêneses mediata e imediata do órgão ministerial do Brasil coevo. A mediata seria na Idade Antiga, em funcionários do Egito, Grécia e Roma. A imediata seria na legislação de nossa metrópole colonizadora, Portugal, que desde a instituição de Tribunais permanentes, criou uma entidade para promover a defesa do “Estado” em juízo. Em terras brasileiras, o MP nasce com o Tribunal da Relação da Bahia, consolidando suas hodiernas competências com a instalação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, ulteriormente transformado em Casa de Suplicação, a partir da qual o *Parquet* teve separada a advocacia pública da proteção da sociedade, como foi posteriormente consagrado pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Ministério Público. Brasil. História.

Abstract

The study has as its theme the origin of the Prosecutor institution in Brazil. With this objective in mind and trying not to get lost in the divergences between scholars who establish different genesis depending on the degree of analogy to be considered the origin of *Parquet*, we find the mediate and immediate genesis of the institution of contemporary Brazil. The mediate would be in the Ancient Age, in officials of Egypt, Greece and Rome. The immediate one would be in the legislation of our colonizing metropolis, Portugal, which since the institution of permanent Courts, created an entity to promote the defense of the “State” in court. In brazilian lands, the MP was born with the Court of Appeal of Bahia, consolidating its current powers with the installation of the Court of

Appeal of Rio de Janeiro, later transformed into the House of Supplication, from which Parquet separated public advocacy from protection of society, as was later established by the Federal Constitution of 1988.

Key words: Prosecutor. Brazil. History.

1 Introdução

No alvorecer do novo século, o XXI, o “Ministério Público”¹ ganha grande protagonismo como função essencial à justiça na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais considerados indisponíveis. Com a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, esse foi o paradigma do *Parquet* que foi alçado ao texto positivo da Carta Magna da República Federativa do Brasil.

Esse será, exatamente, o nosso presente mote, o Ministério Público. Mais definidamente, trataremos da origem histórica do órgão ministerial ao longo de seu processo de desenvolvimento. Como é público e notório, o MP é condição não só *sine qua non* como também *per quan* para a criação e manutenção de um Estado Democrático de Direito, demonstrando a importância daquela instituição, a qual vai para muito além da área criminal.

Nessa vereda, nosso objetivo de pesquisa será descobrir a gênese de tal órgão ministerial, afinal: quais seriam as origens recente e remota do Ministério Público brasileiro? Para tanto, contaremos com os referenciais teóricos mais diversos, dentre outros: LYRA, MAZZILLI, MERÊA, NORONHA, RODRIGUES, SILVA, SILVEIRA JÚNIOR, dentre outros. Tais historiadores do direito ajudar-nos-ão na hercúlea tarefa de encontrar o que definiremos de origem mediata, isto é, a gênese considerada mais remota, e de origem imediata, ou seja, a gênese considerada mais recente – numa analogia emprestada do Direito Processual Civil.

¹ De pronto, cabe-nos afirmar, com fundamento em Otacílio de Paula Silva, que “o MP é o órgão do Estado, fiscal da lei, titular da ação penal, a que incumbe velar por direitos e interesses, geralmente indisponíveis, de caráter público, familiar e social” (SILVA, Otacílio Paula. *Ministério Público*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981. p.19-20).

Sendo que o *Parquet* brasileiro possui todo um perfil, intrinsecamente, autóctone, como foi possível esse processo histórico de desenvolvimento: de funcionários reais na Antiguidade, passando pelo Direito de Portugal, até chegarmos ao coevo MP, figura forte e autônoma, instituição essencial tanto à Justiça quanto ao regime democrático para a Constituição Cidadã de 1988? Como evoluiu a hodierna configuração do MP presente na Magna Carta da nação?

Conceituado como “magistratura especial ou órgão constitucional representante da sociedade na administração da Justiça, incumbido, sobretudo, de exercer a ação penal, de defender os interesses de pessoas e instituições às quais a lei concede assistência e tutela especiais (menores, incapazes, acidentados do trabalho, testamentos, fundações) (*sic*) e de fiscalizar a execução da lei”², o Ministério Público é tema de estudo bastante complexo. Para tanto, dividiremos o presente estudo em dois Capítulos: em um primeiro, estudaremos as origens remotas; e, no segundo, o desenvolvimento no Brasil.

2 A origem do Ministério Público do Brasil

A história do Ministério Público, MP, pode ser remontada até a Antiguidade, porquanto o cumprimento das normas – das leis –, a punição dos infratores dessas e, outrossim, a proteção dos mais fracos sempre foram motes que preocupam a sociedade desde a Idade Antiga. De tal sorte, para muitos jûris-historiadores, a origem do MP pode ser encontrada na Antiguidade, não obstante haja quem defenda uma gênese mais recente, na Modernidade.

2.1 A gênese mediata: os antecedentes do Ministério Público na idade antiga

O MP, para muitos historiógrafos do direito, tem sua origem numa das civilizações mais antigas, haja vista que, no Egito antigo, ter-se-ia o funcionário real do Faraó³, o qual era denominado *Magiai*. Esse

²FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p.1137.

³O Faraó pode ser considerado como uma espécie de “rei” do antigo Egito, que resultou da união das coroas baixa e alta por Menés.

servidor real da civilização egípcia era uma espécie de procurador do Faraó, uma vez que eles eram verdadeiros olhos e língua do “rei”, possuindo múltiplas competências que, pelo menos em parte, assemelham-se às, hodiernamente, desenvolvidas pelo Ministério Público.

Os *Magiai* eram agentes públicos com atribuições no domínio da repressão penal, com liberdade para reprimir práticas criminosas, tendo em vista que objetivavam a defesa dos cidadãos ordeiros. Ademais, competia a eles também a formalização de acusações, utilizando-se das normas existentes e participando das diligências probatórias para conhecimento da verdade, além de atuarem na proteção de pessoas consideradas mais frágeis pela sociedade como, por exemplo, os órfãos e as viúvas.

Por sua vez, na Grécia antiga, igualmente ao que ocorreu no Egito, havia funcionários com funções análogas àquelas desempenhadas pelo Ministério Público. No século VIII antes da era comum (a.e.c.)⁴, existiam as figuras dos *Termostetas*, no tempo da oligarquia, quando o governo era exercido por um Arcontado, um conselho no qual 6 (seis) de seus membros exerciam competência de fiscais das leis atenienses, esses escolhidos entre os arcontes eram os *Termostetas* da Cidade-Estado de Atenas. Na mesma vereda, cerca da VII centúria a.e.c., havia a instituição do Eforato, em Esparta, com 5 (cinco) magistrados, anualmente, eleitos que compunham um Tribunal.

Aquele Tribunal fora criado com a competência para controlar os atos da diarquia espartana e, outrossim, dos gerontes⁵. Tanto os *Termostetas* presentes em Atenas, quanto os *Éforos* atuantes em Esparta eram responsáveis pelo cumprimento das normas, pela execução das leis e pela acusação penal, o que, como é de intuitiva percepção, levou muitos historiadores do direito a verem nessas figuras possíveis antepassados do Ministério Público.

No entanto, as acusações de *Magiais*, *Termostetas* e *Éforos* não eram tratadas com a mesma técnica que a Modernidade exige, coevamente, porquanto razões religiosas, culturais, morais e filosóficas

⁴A era comum é o termo laico utilizado para substituir a expressão religiosa depois de Cristo.

⁵Os gerontes eram cidadãos da Cidade-Estado de Esparta escolhidos entre os espartanos com mais de 60 (sessenta) anos para compor um conselho com 28 (vinte e oito) membros permanentes.

ensejavam as acusações. De tal modo, não havia individualização da pena, haja vista que, por vezes, diante da quase que ausência de Estado em sua concepção moderna, a acusação penal era transferida aos familiares da vítima, os quais, muitas vezes, também executavam a pena⁶. Assim sendo, em conformidade com o entendimento de SAUWEN FILHO:

Cumpra ainda esclarecer que a democracia grega não foi criada para levar o povo ao poder, como pode sugerir a etimologia da palavra, mas para evitar que surgisse uma nova tirania, [...] Por isso os gregos inventaram o ostracismo, instituição marcadamente arbitrária que permitia à sociedade afastar de seu convívio, enviando para fora do país, todo aquele que por sua popularidade e carisma pudesse vir a se tornar um ditador. [...] Em tal contexto político, seria realmente difícil surgir uma instituição com as características do Ministério Público⁷.

Assim como o exemplo da Grécia antiga, ter-se-ia Roma a despontar como gênese do Ministério Público, pois, assim como os arrolados funcionários egípcios e gregos, havia servidores romanos com funções análogas àsquelas desempenhadas pelo *Parquet*. Os *Censores*, os *Questores*, o *Fisci Advocatum*, o *Defesor Civitatis*, os *Procuradores Caesaris*, o *Praetor Fiscalis*, o *Irenarcha*, o *Praefectus Urbis*, os *Praesides*, os *Curiosi*, os *Frumentarii* e os *Stantionarii* são, muito amiúde, indicados como pais do MP, porque lhes competiam funções relacionadas, dialeticamente, com a manutenção da ordem pública de Roma.

Todavia, em verdade, para alguns estudiosos dos aspectos históricos do Ministério Público, os citados funcionários eram mais uma

⁶Excelente comentário é o de Roberto Lyra, Promotor de Justiça, para quem, “ao povo, quando não ao ofendido – *cuilibet ex populo* – competia a iniciativa do procedimento penal e os acusadores eram um César, um Cícero, um Hortêncio, um Catão, que, movidos pelas paixões ou pelos interesses, abriam caminho à sagração popular em torneios de eloquência facciosa (*sic*). A técnica da função confundia-se com a arte de conquistar prosélitos pela palavra. Por sua vez, os oradores atenienses, constituídos em ‘magistratura voluntária’, conferiam ao debate judiciário o mesmo caráter de pugilato intelectual, com o trágico poder de arrastar os acusados à proscrição e ao extermínio (LYRA, Roberto. *Teoria e prática da Promotoria Pública*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1989. p. 17-18.

⁷SAUWEN FILHO, João Francisco. *Ministério Público brasileiro e o estado democrático de direito*. Rio de Janeiro: Renovar. 1999. p. 22-23.

espécie de policiais romanos do que de MP. O mais alto na hierarquia era o *Irenarcha*, um oficial superior aos demais. O *Curiosi* era uma espécie de ouvidor peregrino que visitava as províncias pelo Imperador. Os *Stationarii*, por sua vez, eram ouvidores com competência territorial fixa. Os *Censores* eram os fiscais da conduta moral dos romanos passível de repreensão.

Já os *Questores* eram investigadores dos crimes de homicídio e depositários de multas. Os *Defensor Civitatis* eram competentes para defender as pessoas mais frágeis dos abusos de autoridade. Por fim, os *Fisci Advocatum*, os *Procuradores Caesaris* e o *Praetor Ficalis* eram os gestores dos bens imperiais, além de exercerem a persecução penal em nome do Império. No mesmo caminho são as lições de José Narciso da Cunha Rodrigues, um renomado Procurador-Geral de Portugal, segundo o qual, ter-se-ia que:

São cinco as instituições do direito romano em que a generalidade dos autores vê traços de identidade com o Ministério Público: os censores, vigilantes gerais da moralidade romana; os defensores das cidades, criados para denunciar ao imperador a conduta dos funcionários; os irenarcas, oficiais de polícia; os presidentes das questões perpétuas; e os procuradores dos cesares, instituídos pelo imperador para gerir os bens dominiais⁸.

Sendo assim, igual à gênese de grande parte de nosso direito, um direito romano-germânico que teve seus cânones civilistas fundados pela civilização romana, muito do que, coevamente, é competência do *Parquet* tem origem nos enumerados funcionários de Roma. No entanto, muitos daqueles servidores como, por exemplo, os *Procuradores Caesaris*, tão-somente atuavam na área fiscal, defendendo a constituição do erário imperial, função essa que, com a Constituição Federal de 1988, não mais exercita o MPe, sim, a Advocacia Pública (AGU e Procuradorias).

De tal sorte, por todos esses problemas relacionados à analogia entre o órgão ministerial atual e seus possíveis antepassados presentes na Antigui-

⁸RODRIGUES, José Narciso da Cunha *apud* SAUWEN FILHO, João Francisco. *Ministério Público brasileiro e o estado democrático de direito*. Rio de Janeiro: Renovar. 1999. p. 25-26.

dade, há autores que preferem não o remontar ao Egito, como o *Magiai*, à Grécia, com os *Termostetas* e com os *Éforos*, ou à Roma, com os funcionários supracitados, mas, sim, encetar o processo histórico de desenvolvimento daquele órgão pelo Direito Português, o que, a nosso ver, desnuda-se num caminho mais seguro que o anterior. Isso, tendo em vista que somos legatários da herança normativa portuguesa, a qual, ainda no período do Brasil colônia, teria lançado as bases do que viria a ser o Ministério Público.

2.2 A gênese imediata: os antecedentes do Ministério Público no Direito de Portugal

O Ministério Público pode ter suas origens remontadas à Antiguidade, porquanto é possível identificarmos nos precedentes históricos tanto da Idade Antiga quanto da posterior Idade Média, algumas competências ministeriais. Entretanto, não obstante seja possível, não é preferível para muitos historiadores do direito, haja vista que, em verdade, nenhuma daquelas civilizações (Egito, Grécia e até mesmo Roma) teria logrado instituir uma organização análoga ao *Parquet*.

No Brasil, o MP assumiu um paradigma com feições diferentes das adotadas pela maioria dos países, o que gera certa insegurança quanto à ascendência daquela instituição. Tal problemática acerca da evolução do órgão ministerial até sua configuração no Direito Brasileiro, com segurança, foi o que motivou Hugo Nigro Mazzilli a tecer as seguintes considerações sobre a procedência do *Parquet* brasileiro, o qual, por razões até mesmo de proximidade histórica, estaria muito mais relacionado a sua gênese imediata no Direito Lusitano do que a uma possível origem mediata na Antiguidade:

Embora possam ser buscadas raízes históricas do Ministério Público em alguns funcionários e magistrados antigos, como na Roma clássica ou no antigo Egito, na verdade o Ministério Público moderno originou-se dos procuradores do rei, e o Ministério Público brasileiro, por sua vez, desenvolveu-se a partir dos procuradores do rei do Direito lusitano⁹.

⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 56.

A mesma seara é a tomada pelo professor Gilmar Ferreira Mendes, em *Curso de Direito Constitucional*, que, indo ao encontro de MAZZILLI, afirma que, “em que pese à opinião de doutrinadores de grande nomeada, no sentido de que as raízes do Ministério Público remontam à Antiguidade, nas figuras dos *Termostetas*, da Grécia, ou do *Praefectus Urbi*, de Roma, parece mais seguro afirmar que a Instituição, em seus contornos mais precisos”¹⁰, tem outros nascedouros que não os configurados no Egito, na Grécia e até mesmo em Roma. O MP, em sua consistência organizacional brasileira, pode até possuir uma origem mediata, mas sua gênese imediata é o Direito Português.

O *Parquet*¹¹, em Portugal, é remontado, por muitos juríshistoriógrafos, a 14 de janeiro de 1289, quando se encontram os indícios mais antigos do órgão ministerial lusitano, porquanto é, exatamente, nesse tempo que os Procuradores da Coroa ganham permanência para atuarem perante os Tribunais. Conquanto sejam, preferencialmente, citadas as Ordenações Manuelinas de 1514 como fonte do Ministério Público português, há aquela data mais antiga.

O nascimento lusitano do MP teria ocorrido sob o reinado de D. Afonso III, no qual o cargo de Procurador da Coroa¹² assume um caráter de permanência, haja vista que, nessa época, muitos Tribunais de países europeus – como, por exemplo, Itália, Portugal e França – ganham uma regularidade de funcionamento. Conjuntamente com a permanência e a

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires ; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 992.

¹¹ O Ministério Público é, por vezes, chamado também de *Parquet*, o que, para TORNAGHI, possui a consequente explicação: “a fim de conceder prestígio e força a seus procuradores, os reis deixaram sempre clara a independência desses em relação aos juízes. O Ministério Público constituiu-se em verdadeira magistratura diversa da dos julgadores. Até os sinais exteriores dessa proeminência foram resguardados; membros do Ministério Público não se dirigiam aos juízes do chão, mas de cima do mesmo estrado (‘parquet’) em que eram colocadas as cadeiras desses últimos e não se descobriam para lhes endereçar a palavra, embora tivessem de falar de pé (sendo por isso chamados de ‘*Magistrature debout*’, Magistratura de pé)” (TORNAGHI *apud* MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 34).

¹² No reinado de D. Afonso III, é criado o citado cargo que, com as características de permanência e regularidade, tinha “o privilégio de chamar à casa do rei (Tribunal da Relação) as pessoas que com ele haviam pleitos. Observa-se contudo aí que, não basta apenas a razão terminológica para indicar a aparição do órgão ministerial, pois que suas funções não cintilavam as características que buscamos. Tinha-se neste procurador mero conselheiro e auxiliar do rei, tratando de seus negócios” (ALMEIDA FILHO, Amaro Alves de., “Estudo sobre o Ministério Público”. *Justitia*. Associação Paulista do Ministério Público, a. 8, v. 8, São Paulo, 1952. p.17).

regularidade desses Tribunais, o *Parquet* nasce *pari passo*. Para essa corrente doutrinária da gênese imediata, o nascimento do órgão ministerial dependeria do surgimento do Estado Moderno, uma vez que é com tal instituição que a jurisdição é criada por meio da concentração de poder nas mãos do rei.

Com efeito, nascido o Estado e criada a jurisdição, foi possível a instauração de Tribunais com competências atribuídas pela monarquia, as quais, diante da concentração de poder que caracterizou a fim da Idade Média e, por conseguinte, com os Tribunais existindo, logo foram possíveis e necessárias à defesa tanto do próprio Estado representado pela Coroa quanto da sociedade. É nesse escopo que se dá o início daquele processo que resultou no 14 de janeiro de 1289, pois mesmo antes do reinado de D. Afonso III, ainda sob D. Afonso II – mesmo que de forma tímida –, houve a instalação de Corte em Coimbra, embrião da futura Casa do Rei, posterior Casa de Suplicação.

Ulteriormente, sentiu-se a premente necessidade de substituição de toda uma forma legal, fruto de uma grande evolução no direito propiciada por um cessar nas Guerras de Reconquista que, por sua vez, produziu um período de estudo do direito, pai daquelas mudanças legais. Então, trouxe-se à baila o Livro das Leis e Posturas, editado no reinado de D. João I (1384-1422), de forma que os forais e o direito anterior foram, gradativamente, sendo substituídos. Tal compilação, em conformidade com Paulo Merêa, teria sido a fonte originária das futuras Ordenações Afonsinas, nas lições do próprio mestre:

Tendo os povos pedido mais duma vez em côrtes que se reformassem as leis do reino e reunissem em compilação as que merecessem ficar regendo, cometeu D. João I esse encargo ao corregedor da côrte João Mendes. Pouco tempo, porém, sobrevive este a D. João I, e por sua morte foi encarregado por D. Duarte de continuar o trabalho, que ficara incompleto, outro legista de confiança régia, de nome Rui Fernandes. Falecido el-rei D. Duarte, o infante D. Pedro, regente na menoridade de D. Afonso V, incitou o compilador a ativar a conclusão da obra, que

*foi enfim acabada na vila da Arruda a 28 de julho de 1446. Foi então submetida ao exame duma junta composta do mesmo Rui Fernandes e doutros jurisconsultos, e, tendo recebido algumas alterações, foi publicada pelo infante em nome de D. Afonso V (grifo nosso)*¹³.

De tal guisa, com esse modelo jurídico-político, houve uma concentração do poder nas mãos do rei e, tão-somente assim, foi possível a criação do Estado, da jurisdição, dos Tribunais e dos Procuradores. Urgia, portanto, o nascimento de uma organização como a composta pelos Procuradores do Rei, um órgão que apoiasse a sociedade, quer seja na repressão a delitos, quer seja na defesa do bem comum, do interesse geral: nascia o Ministério Público.

O MP nasce com a obrigação mor de representação dos interesses da Coroa – função essa que, com a nova ordem constitucional, não mais compete ao *Parquet* –, mas ainda havia outras funções que competem ao órgão ministerial contemporâneo. Essas demais funções viriam, posteriormente, a serem divididas entre as figuras reais do Promotor dos Feitos do Rei e do Promotor de Justiça. Já quanto às Ordenações Afonsinas¹⁴, a disciplina dos antecedentes do MP é encontrada no Título VIII, do Livro I de 1446, a saber:

Mandamos que o Procurador dos Nossos Feitos seja Letorado, e bem entendido, pera saber espertar, e allegar as cousas, e razões, que a Nossos Direitos perteencem, porque muitas vezes acontece, que por seu bom avisamento os Nossos Desembargadores som bem enformados, a ainda Nossos Direitos Reaas acrescentados. Ao qual Mandamos, que com grande diligencia, e

¹³ MERÊA, Manuel Paulo. *Lições de história do direito português*. Coimbra: Coimbra, 1922-1923. p. 90.

¹⁴ Acerca das demais Ordenações, escreve-nos CUNHA RODRIGUES que “já nas *Ordenações Manoelinas* temos, em 1521, nos Títulos XI e XII do livro I, os compêndios das obrigações do Procurador dos feitos do rei, do promotor da justiça da Casa da Suplicação e dos Promotores da Justiça da Casa Cível. As *Ordenações Filipinas* mencionam a existência do Procurador dos feitos da Coroa e um Procurador dos feitos da Fazenda; um Promotor da Justiça e um Solicitador da Justiça todos atuando junto a Casa de Suplicação; e na Casa Cível da Relação do Porto um Promotor da Justiça e um Solicitador da Justiça. Estes, de forma mais do que sucinta, os registros nas Ordenações do Ministério Público” (CUNHA RODRIGUES. *Em nome do povo*. Coimbra: Coimbra, 1999. p. 47).

*muito amiude requeira aos Veedores da Fazenda, e contadores, e Juizes que lhe dem as enformações, que ouverem dos Nossos Direitos nos feitos que se trautam, ou trautarem perante os Nossos Juizes [...] e veja, e procure bem todos os feitos da Justiça, e das Viuvas, e dos Orfoãos, e miseravees pessoas, que aa Nossa Corte vierem, sem levando delles dinheiro, nem outra cousa de solairo, sem vogando, nem procurando outros nenhuus feitos, que a Nos nom perte?çam sem Nosso especial Mandado, como dito he*¹⁵.

Sendo assim, em Portugal, em que pese as alegações de primazia do modelo francês, passa a existir uma magistratura de pé com configurações peculiares. E são tais características inerentes ao Ministério Público, que são transladadas de Portugal para o Brasil. Isso, haja vista que o nosso Direito sofreu grande influência do Direito português, uma vez que até mesmo as fontes mais antigas, como, por exemplo, Roma, somente chegaram a nós por meio do Direito Lusitano.

O Brasil, até a instituição de um governo geral na Bahia, teve grande influência do supradito Direito, quando então houve uma maior adaptação às condições locais. A evolução do Ministério Público, anteriormente ao período histórico do Brasil-Colônia, deu-se com a origem mediata na Antiguidade com, possivelmente, Egito, Grécia e Roma, mas, com maior certeza, deu-se com a gênese imediata no Direito português, no qual havia o Procurador dos Feitos da Coroa e ainda o Promotor de Justiça nomeado pelo rei, ambos previstos nas Ordenações Afonsinas.

3 O Ministério Público no Brasil colonial

O MP, após as Ordenações Afonsinas de 1446, é disciplinado, então, pelas Ordenações Manuelinas de 1521, que também atribuíam à figura do Promotor de Justiça a competência para fiscalizar tanto a lei quanto a sua execução. Ulteriormente às Ordenações Filipinas de 1603,

¹⁵PORTUGAL. *Título VIII do livro I das ordenações Afonsinas de 1446*. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/11p71.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

quando da União Ibérica entre as coroas de Portugal e da Espanha, instaura-se o Tribunal da Relação na Bahia. É nesse contexto que, para a maior parte dos historiadores do Direito Brasileiro, surge o órgão ministerial do Brasil.

3.1 O nascimento do *Parquet* realizado à brasileira

O MP, com as configurações que encontra no Brasil, a despeito da relevância das Ordenações Afonsinas, como já fora afirmado acima, tem maior influência das Ordenações Manuelinas, porquanto as primeiras são de 1446, já as segundas são de 1521. Assim sendo, como a “descoberta” das terras brasileiras realizou-se apenas em 1500 – a colonização, em verdade, segundo NORONHA¹⁶, apenas concretizar-se-ia posteriormente –, com efeito, são as Ordenanças Manuelinas as de maior influência e vigência em território brasileiro.

Essas Ordenanças Manuelinas – que abordaremos em separado das Afonsinas devido à possibilidade cronológica de maior relação daquelas com o Direito brasileiro, ainda que de forma indireta – são fonte de referência da disciplina que regia a figura do Promotor de Justiça, conjuntamente aos Procuradores dos Feitos do Rei, de maneira similar àquela disciplina das Ordenações Afonsinas em Portugal. Nas Manuelinas, restou, assim, consignado que o Promotor deveria ser alguém “*letrado e bem entendido para saber espertar e alegar as causas e razões, que para lume e clareza da justiça e para inteira conservação dela convém*”¹⁷, literalmente:

O Promotor da Justiça deue seer Letrado, em bem entendido pera saber espertar, e alegar as causas, e razões que pera lume, e clareza da Justiça, e pera inteira conseruaçam della conuem, ao qual Mandamos que com grande cuidado, e diligencia requiera todas as cousas que pertencem aa Justiça, em tal guisa que por sua culpa, e negligencia nom pereça, porque fazendo o

¹⁶NORONHA, Ibsen. *Aspectos do direito no Brasil quinhentista: consonâncias do espiritual e do temporal*. Lisboa: Almedina, 2008.

¹⁷PORTUGAL. *Título XII do livro I das ordenações Manuelinas*. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l1p102.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

contrario, Nós lhe estranharemos segundo a culpa que nello teuer. E Defendemos, e Mandamos que em ninhua Cidade, Villa, ou Lugar de Nossos Reynos, e Senhorios, nom aja Prometor da Justiça, saluo nas Nossas Casas da Sopriraçam e do Ciuel, e assi nas Correioçs em cada hua auerá huu Prometor, que por Nós será dado; porque nas outras Cidades, Villas, ou Lugares de Nossos Reynos, o mesmo Tabaliam, ou Escriuam que for do feito fará o libelo, e dará as testemunhas segundo Diremos no quinto Liuro no Título Da ordem que se terá nos feitos crimes &c. E do que o Tabaliam, ou Escriuam fazer como Prometor, nom lhe será contado salário de prometoria, soamente lho contaram aas regras como outra escriptura do feito, que como Tabaliam escreue^{18,19}.

De tal maneira, conforme GOMES FILHO, citado por SILVA, anteriormente às elencadas Ordenações Afonsinas e, principalmente, às Manuelinas, “tratando-se de crimes públicos, a formação da acusação competia aos escrivães dos juízos criminais, na falta de acusadores particulares; essa função, que era meramente supletiva da inércia do particular, transmitiu-se então aos promotores públicos”²⁰.

Mas passemos, agora, à análise das Ordenações Filipinas, datadas de 1603, tempo em que os Reinos de Portugal e da Espanha, por razões de sucessão dinástica, encontravam-se sob a mesma coroa. Com as Ordenações de Felipe II, o leque de funções análogas às desempenhadas pelo Ministério Público é redistribuído para outras autoridades para além do Promotor de Justiça da Casa de Suplicação²¹ e do Procurador dos Nossos

¹⁸ PORTUGAL. *Título XII do livro I das ordenações Manuelinas*. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/11p102.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

¹⁹ Como se apercebe, com as Ordenações Manuelinas, houve a previsão, em separado, das funções de Procurador dos Nossos Feitos e de Promotor da Casa de Justiça de Suplicação.

²⁰ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Ministério Público e acusação penal no sistema brasileiro. In: *Revista Latinoamericana de Política Criminal*, ano 2, n. 2, Penal y Estado. p. 139.

²¹ O Promotor de Justiça da Casa de Suplicação, indo ao encontro do Título XV do Livro I das Ordenações Filipinas de 1603, era escolhido dentre os Desembarcadores, conforme ministério de NORONHA: “ao Desembargador da Casa de Suplicação, que servir de Promotor da Justiça, pertence requerer todas as cousas, que tocam á Justiça” (PORTUGAL. *Título XV do livro I das ordenações Filipinas de 1603*. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11p43.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

Feitos ou Procurador dos Feitos da Coroa. O Procurador dos Feitos da Fazenda e o Socilitador da Justiça da Casa de Suplicação podem servir de modelos dessas novas autoras autoridades “ministeriais”²².

De todos esses, o Promotor de Justiça da Casa de Suplicação é o que mais se aproxima do que se entende por Ministério Público na mentalidade comum, porquanto ele, indicado pelo rei, tinha a atribuição para fiscalizar o cumprimento da lei e ainda para formular a acusação criminal nos processos em trâmite naquele Tribunal. Percebe-se, então, que as Ordenações Filipinas de 1603 foram condição *sine qua non* para o processo histórico de desenvolvimento do *Parquet*, haja vista que, com aquelas Ordenações, ganharam corpo disposições anteriores previstas já nos diplomas Afonsino e Manuelino.

No entanto, não obstante a influência possível das Ordenações Manuelinas e Filipinas no Brasil colônia, a influência do Direito Português no órgão ministerial foi bem maior a partir de 1609 com a instauração do Tribunal da Relação da Bahia. Até 1609, somente funcionara no Brasil a Justiça de primeiro grau de jurisdição, e, em conformidade com MELLO, nesse período não existia o MP em terras brasileiras. Conquanto já houvesse nascido em Portugal, não poderíamos afirmar a existência do MP, até 1609 no Brasil colonial, uma vez que nos processos criminais a iniciativa da ação era do particular – não havia ação penal pública, como há atualmente²³.

O ofendido era a parte legítima para propor a ação penal na colônia ou, então, o magistrado *ex officio* tinha a iniciativa de um processo inquisitório. Sentenciado, era cabível recurso, no processo criminal de

²²Também, outrossim, fora criado e desenvolvido o cargo de Promotor de Justiça da Casa do Porto.

²³A ação penal privada e pública é abordada, pelo Código Penal vigente, assim: “Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. § 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. § 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. § 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público” BRASIL. *Código penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Sítio consultado em 17.06.2020.

ação disponível, para a Relação de Lisboa. De tal sorte, é em 7 de março de 1609, com a criação do Tribunal da Relação da Bahia, que nasce o Ministério Público no Brasil, uma vez que o Promotor de Justiça, o Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco não mais atuariam tão-somente em Portugal.

O marco histórico é reconhecido porque, no Tribunal da Relação da Bahia, composto por dez desembargadores, existiam as competências hodiernamente do MP. Tal reconhecimento é assegurado pelo próprio Ministério Público brasileiro de hoje, que, por meio de seu Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, comemorou os quatrocentos anos da instituição em 2009, pois, o Tribunal da Relação da Bahia estaria, igualmente, completando tal idade²⁴. Para o próprio MP:

A história do Ministério Público teve início em 7 de março de 1609, no Brasil Colônia, com a instalação, na Bahia, do Tribunal da Relação do Estado do Brasil – o primeiro Tribunal de Justiça das Américas. Nele foi prevista, pela primeira vez no país, a figura do promotor de Justiça, que atuava também como procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco (grifo nosso). Assinado pelo rei Filipe III, soberano da Espanha e de Portugal, o regimento do Tribunal estabelecia que o 'Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco e Promotor de Justiça', cargo exercido por um dos dez desembargadores que formavam a Corte, tinha como papel “saber de todas as cousas que tocarem à Coroa e Fazenda, para requerer nellas tudo o que fizer a bem da Justiça”.

²⁴ Sobre a comemoração dos 400 (quatrocentos) anos do MP, essa deu-se “com a participação de autoridades de todo o Brasil e também de Portugal, o Ministério Público da Bahia celebra amanhã, dia 25, os 400 anos de existência do Ministério Público Brasileiro, com a realização de uma solenidade comemorativa, às 19 horas, no salão nobre do Fórum Ruy Barbosa. Na oportunidade, 103 pessoas serão agraciadas com a “Medalha Comemorativa do IV Centenário do Ministério Público Brasileiro”, instituída com o objetivo de reconhecer autoridades, pessoas, órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, pela prestação de relevantes serviços à sociedade ou à Instituição. Conforme ressalta o procurador-geral de Justiça da Bahia, Livaldo Reaiche Raimundo Britto, as comemorações foram organizadas pelo MP baiano porque foi na Bahia que o Ministério Público brasileiro iniciou sua história, no momento em que foi criado o Tribunal da Relação do Estado do Brasil, em 1609” (Disponível em: http://www.cnpq.org.br/html/index.php?id_texto=17090 – site do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União. Acesso em: 17 jul. 2020).

Somente em 1751 foi criado, no Rio de Janeiro, o segundo Tribunal da Relação do país, que, em 1808, com a chegada da família real portuguesa, foi transformado em Casa de Suplicação do Brasil. Neste novo tribunal, de acordo com pesquisadores, os cargos de procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda e de promotor de Justiça foram separados, passando a ser ocupados por dois titulares diferentes. Este foi o primeiro passo para a separação total das funções da Procuradoria da Coroa (que defendia o Estado e o fisco) das do Ministério Público, que veio a ser efetivada definitivamente com a Constituição Federal de 1988²⁵.

Corroborando o entendimento do próprio Ministério Público acerca de si, o Regimento Interno do Tribunal da Relação da Bahia determina que: “*art. 54. O Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda deve ser muito diligente, e saber particularmente de todas as cousas que tocarem à Coroa e Fazenda, para requerer nelas tudo o que fizer a bem de minha justiça; para o que será sempre presente a todas as audiências que fizer dos feitos da coroa e fazenda, por minhas Ordenações*”²⁶.

Ademais, além do artigo 54, o art. 55 dispõe o seguinte: “*art. 55. Servirá outrossim o dito Procurador da Coroa e dos feitos da Fazenda de Procurador do fisco e de Promotor de Justiça; e usará em todo o regimento, que por minhas Ordenações é dado ao Promotor de Justiça da Casa da Suplicação e ao Procurador do fisco*”²⁷. Como se observa, as competências definidas nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno daquele Tribunal eram do Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda, o qual acumulou grande parte das funções, hoje, ministeriais.

No Tribunal da Relação da Bahia, com a atuação do Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda, para a melhor exegese, nasce o Ministério

²⁵ Disponível em: http://www.cnpq.org.br/html/index.php?id_texto=17090. Acesso em: 17 jul. 2020.

²⁶ Art. 54 do Regimento Interno do Tribunal da Relação da Bahia de 1609.

²⁷ Art. 55 do Regimento Interno do Tribunal da Relação da Bahia de 1609.

Público no Brasil. Sem embargo, nesse período ainda não havia quaisquer das previsões constitucionais e legais de garantias e prerrogativas, pois, a essa altura, o *Parquet* era um mero funcionário de defesa do “Executivo”. Além do arrolado Sodalício, outro marco histórico para o MP foi a instauração do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em 1751, o qual manteve em grande parte a estrutura organizacional do Tribunal baiano. Nessa vereda, cumpre não olvidar a transferência da “capital” da colônia pouco tempo após aquele feito.

Em 1763, o conhecido Marquês de Pombal transfere a sede da colônia do Brasil de Salvador para o Rio de Janeiro, cidade que, como podemos inferir, já vinha sendo preparada de certa forma, como, por exemplo, com a instalação de um Tribunal da Relação pouco antes da mudança. Ulteriormente, com a vinda da família real de Portugal para o Brasil em 1808²⁸, transformou-se o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em Casa de Suplicação do Brasil, à qual competia o julgamento dos recursos de decisões do Tribunal da Relação da Bahia e dos demais Tribunais da Relação por venturas instalados então na colônia.

Nesse novel colegiado, os cargos de Promotor de Justiça e de Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda, antes desempenhados pelo mesmo indivíduo nas Relações, foram separados e, de tal sorte, passaram a possuir titulares diferentes. Em nosso ver, aí se encontram os vestígios da independência dessa magistratura de pé, assumindo características próximas das que possui atualmente, porque o MP ganha independência em relação ao que viria a ser o Poder Executivo.

O Ministério Público, então, deu o primeiro passo no rumo da segregação – não mais quando de seu nascimento, mas sim quando de seu desenvolvimento – entre as funções que viriam a ser desempenhadas pela

²⁸ Em conformidade com Mary Del Priori e Renato Pinto Venâncio, em relação à estada da Casa de Bragança no Brasil, tinha-se que “o projeto de transladar a Corte para o Brasil tomou forma quando as tropas napoleônicas, vindas de território espanhol, avançaram sobre a capital. Embora o embarque tenha sido atropelado, a decisão de atravessar o Atlântico não foi imposta pelo pânico. Há muito se estudava essa possibilidade. Às vésperas da partida, a esquadra portuguesa estava pronta, aparelhada com o tesouro real, os arquivos e o aparelho burocrático. Apesar da ação conspiratória de alguns grupos que desejavam aderir à França, D João foi avisado com antecedência da chegada de Junot. [...] O povo de Lisboa manifestava com lágrimas, dor e desolação seu sentimento frente à partida do príncipe. Mas, ao aportar na Bahia, não era um refugiado que chegava e sim o chefe de um Estado nacional em função, que deliberara transmigrar para cá” (DEL PRIORI, Mary; & VENÂNCIO, Renato Pinto. *O Livro de ouro da história do Brasil: do descobrimento à globalização*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001. p. 189.

Procuradoria Jurídica do Império e posteriormente da República (consistindo na defesa do Estado em juízo) e as que viriam a ser atribuições atuais do Ministério Público em sua configuração contemporânea, que em grande parte tão-somente foi consolidada com a Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, não obstante possua uma origem mediata possivelmente na Antiguidade em civilizações como Egito, Grécia e Roma e possua um longo desenvolvimento influenciado pelo Direito Português com as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, é com a instauração do primeiro Tribunal de Justiça das Américas, o Tribunal da Relação da Bahia, que encontramos o ponto de inflexão, no qual se configura a gênese imediata do Ministério Público no Brasil colonial, haja vista que com a mencionada figura do Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda – que, igualmente, era Promotor de Justiça – é o antepassado mais remoto do *Parquet* em terras brasileiras.

O órgão ministerial abrolha com as atribuições de defesa dos interesses do Reino de Portugal – ou seja, funções de Advocacia Pública que não mais competem ao MP, devido à evolução de uma tendência que desde a criação da Casa de Suplicação no Brasil intentava segregá-la – e de órgão de acusação criminal e defesa dos interesses dos mais fragilizados – isto é, funções que se coadunam muito mais com a configuração presente do MP. Nesse caminho, quanto a essas origens e desenvolvimento, foi “interessante notar que o Tribunal da Relação acabara de ser instalado na Bahia, exatamente, em Junho de 1609”²⁹.

3.2 O Ministério Público no Brasil moderno

O MP, com sua origem mediata na Antiguidade e imediata no Tribunal da Relação, assume uma configuração nacional, que foi consagrada pela Constituição de 1988. Desde a criação da Casa de Suplicação do Brasil, havia uma forte tendência em separar os cargos de Procurador dos Feitos da Coroa e de Promotor de Justiça, como se verá por meio da subsequente análise do Ministério Público, o que contemporaneamente foi uma das qualidades ministeriais alçada ao texto constitucional.

²⁹NORONHA, Ibsen. *Aspectos do direito no Brasil quinhentista: consonâncias do espiritual e do temporal*. Lisboa: Almedina, 2008. p. 204.

O Ministério Público, portanto, em conformidade com SILVA, assume a consequente configuração: “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”³⁰. Em verdade, como reproduzido abaixo, aquele eminente jurista vem a reproduzir o texto positivo da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 127, consagra as funções constitucionais atribuídas ao órgão ministerial:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis³¹.

Nesse contexto, a Magna Carta consagrou aquela característica advinda do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, ou melhor, já então Casa de Suplicação do Brasil, de apartar a defesa da Coroa e da Fazenda, hoje defesa da Administração Pública, do rol de competências do *Parquet*. De tal sorte, do MP, enquanto sendo função essência à Justiça, separou-se a Advocacia Pública, à qual restou a função de defesa do Estado – muitas vezes, entendida como sucessora da Coroa e Fisco. Nesse contexto, o art. 131 da CRFB/1988 pode ser considerado a redação atual do art. 54 do Regimento Interno do Tribunal da Relação da Bahia de antanho³²:

³⁰ SILVA, Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 918.

³¹ BRASIL. *Constituição da República*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htmFederativa do Brasil de 1988. Acesso em: 17 jun. 2020.

³²No âmbito federal, a defesa da Coroa teria passado do Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda para a Advocacia-Geral da União e a defesa da Fazenda teria passado do Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, porque a Constituição dispõe que: “art. 131, § 3º, da CF/88 - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei” (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo³³.

De volta ao Ministério Público, todo esse processo de desenvolvimento histórico implicou a autonomia cada vez maior do *Parquet* em relação ao Poder Executivo. Por vezes alcunhado de quarto poder, o Ministério Público não mais “advoga” em defesa da União, de Estados e de Municípios ou da Fazenda, o que possibilitou a consolidação de seus princípios institucionais, a saber: a indivisibilidade; a unidade; e a independência funcional. Conquanto eventualmente integre o Poder Executivo, ele é independente desse.

Quanto ao princípio da invisibilidade do MP, SILVA resume o seu entendimento acerca dele: “do latim *indivisibilis* (indivisível, que não se pode dividir), é a qualidade ou estado mostrado por certas coisas, que não suportam uma divisão, isto é, não são *divisíveis*. [...] A divisão que fosse efetivada viria, assim, a *destruir a sua individualidade* ou *anular sua unidade*”³⁴. O MP, sem o princípio da indivisibilidade, desnaturaria, ou seja, perderia sua funcionalidade, anulando sua natureza e cambiando a essência histórica e funcional do órgão ministerial.

Decorrendo do princípio da individualidade e se relacionando dialeticamente com ele, o princípio da unidade, em conformidade com o historiógrafo do direito MAZZILI, estabelece que “os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe; *indivisibilidade* significa que esses membros podem ser substituídos uns pelos outros, não arbitrariamente, porém, mas segundo a forma estabelecida na lei”³⁵. O MP tem o princípio da unidade alçado à

³³BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

³⁴SILVA, Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: 2006. p. 733.

³⁵SILVA, Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: 2006. p. 733.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público: análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aprovada pela Lei n. 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 80.

Constituição Federal de 1988, conjuntamente com os princípios da indivisibilidade e da independência funcional, no § 1º do art. 127 da CRFB/1988.

Por fim, “o princípio da independência funcional”³⁶ garante um agir emancipado de quaisquer ingerências ou repressões. Conforme o pensamento de Luciano França Júnior, “nessa seara, o princípio da independência afigura-se como instrumento garantidor de uma atuação libertária, que visa arredar constrangimentos, pressões, imposições, censuras – *interna e externa corporis* – em face das importantes atribuições manuseadas”³⁷. E, ainda, continua:

A militância funcional impõe, freqüentemente (*sic*), ferimento de interesses, acudindo o princípio ao resguardo de que o promotor de Justiça ou procurador de Justiça não sejam cercados no seu atuar, privilegiando-se a tutela dos altos interesses velados pela instituição³⁸.

Assim sendo, o Ministério Público configurou-se, ao longo desse processo histórico, a nosso ver, partindo de uma maior proximidade com a defesa do Estado em si para uma maior proximidade com a proteção da sociedade. Com os princípios da indivisibilidade, unicidade e independência funcional, o *Parquet* ganha autonomia diante do Poder Executivo e, assim, pode atuar de maneira mais eficiente frente aos anseios sociais. Afinal, de consistência muito acertada a arrolada segregação entre as defesas da Administração Pública e da sociedade, porquanto, muitas vezes, as demandas da segunda são em face exatamente da primeira.

³⁶ Dialeticamente, relacionado ao princípio da independência funcional, é interessante notar o disposto no § 2º do art. 127 da CF/88: “ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento” (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 17 jun. 2020).

³⁷ SILVEIRA JÚNIOR, Luciano França. Considerações sobre o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público. In: *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. n. 4, Belo Horizonte, 2002. p.113-128.

³⁸ SILVEIRA JÚNIOR, Luciano França. Considerações sobre o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público. In: *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. n. 4, Belo Horizonte, 2002. p.113-128.

Conclusão

O Ministério Público³⁹ tem sua origem com alguma controvérsia, porquanto, dependendo do critério objetivo que se adote na comparação e do grau de analogia necessário para que seja considerada gênese do MP, poderemos encontrar diferentes caminhos evolutivos seguidos por aquela instituição. Portanto, com o intuito de não nos perdermos nessa hecatombe doutrinária, adotamos as duas correntes majoritárias.

Nessa vereda, tomamos a liberdade de teorizar: chamamos a origem mais remota de gênese mediata; e a origem mais recente nominamos por gênese imediata, num empréstimo dos termos instrumentalizados no Direito Processual Civil. A primeira deu-se ainda na Antiguidade, nas Civilizações de Egito, Grécia e Roma, onde as figuras dos *Magiais*, *Termotetas*, *Éforos* e *Procuradores Caesaris*, respectivamente, desempenhavam funções análogas àquelas atribuídas ao presente órgão ministerial configurado na Constituição Federal de 1988.

Já a origem imediata seria a gênese recente no direito português, haja vista que, como acentuado por NORONHA, as demais influências jurídicas tão-somente foram possíveis em decorrência da grande influência do direito lusitano. A origem do *Parquet* brasileiro encontrar-se-ia, mormente, nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, conquanto possa ser encontrada numa lei anterior, a Lei de D. Afonso III, que já sinalizava para um MP. E o processo histórico de desenvolvimento continua com a influência do direito de Portugal no Brasil colonial durante muitos anos, inclusive alcançando seu apogeu.

Em 1609, com a instauração do Tribunal da Relação da Bahia já em terra brasileira, há o ponto de inflexão que é considerado marco histórico da criação do MP – inclusive reconhecido, como observado alhures, pela própria instituição –, uma vez que, dentre os dez desembargadores que compunham o colégio, um desempenharia a função de

³⁹ A expressão Ministério Público teria nascido, em conformidade com o pensamento de MAZZILLI, do exercício de uma função ou cargo público; é uma expressão que já se encontrava nos textos clássicos romanos e que passou a ser difundida na Idade Média com o *ministère publique* que era instrumentalizada amiúde nos provimentos legislativos de então. Na prática jurisdicional (*teática*), a expressão teria surgido quando os procuradores e advogados do rei abordavam seu próprio mister ou ministério, vocábulo ao qual se teria acrescido o adjetivo público.

Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda e de Promotor de Justiça, ambos os cargos para um mesmo indivíduo.

Posteriormente, um pouco antes da transferência da capital colonial de Salvador para o Rio de Janeiro, foi criado o Tribunal da Relação fluminense, que, ulteriormente com a chegada da família real portuguesa em 1808, transmudou-se em Casa de Suplicação do Brasil. Nesse contexto, temos mais um importante evento na história ministerial, tendo em vista que se operou a separação entre o cargo de Promotor de Justiça e o cargo de Procurador dos Feitos da Coroa e da Fazenda, tais função não mais seriam desempenhadas pelo mesmo indivíduo.

Nessa direção, aponta o sentido da história do Ministério Público: a busca pela independência em relação ao restante do organismo público, principalmente do Poder Executivo. Com os princípios da indivisibilidade, da unidade e da independência funcional, foi consagrada pela Constituição Federal de 1988 aquela procura por uma atuação autônoma, que pode ser remontada ao próprio patrono da instituição no Brasil, tendo em vista que Campos Salles, alcunhado de Promotor das Américas, já lutava pela importância e independência funcional do órgão ministerial para o regime democrático. Aquele Ministro da Justiça do Governo Provisório de 1890 afirmou ser “o Ministério Público instituição necessária em toda organização democrática”⁴⁰.

⁴⁰ BRASIL. *Decreto 848/1890*. Exposição de motivos do Decreto 848 de 11/10/1890. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Decreto-Lei%20848%2011.10.1890.pdf>. Disponível em: 17 jun. 2020.

Referências

ALMEIDA FILHO, Amaro Alves de. “Estudo sobre o Ministério Público”. In: *Justitia*. Associação Paulista do Ministério Público, a. 8, v.8, São Paulo, 1952.

BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNMP). Disponível em: http://www.cnpj.org.br/html/index.php?id_texto=17090. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto 848/1890*. Exposição de motivos do Decreto 848 de 11/10/1890. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Decreto-Lei%20848%2011.10.1890.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2020.

CUNHA RODRIGUES. *Em nome do povo*. Coimbra: Coimbra, 1999.

DEL PRIORI, Mary; VENÂNCIO, Renato Pinto. *O Livro de ouro da história do Brasil: do descobrimento à Globalização*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Ministério Público e acusação penal no sistema brasileiro. *Revista Latinoamericana de Política Criminal*, ano 2, n. 2, Penal y Estado.

LYRA, Roberto. *Teoria e prática da Promotoria Pública*. 2.ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1989.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público: Análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aprovada pela Lei n. 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MERÊA, Manuel Paulo. *Lições de história do direito português*. Coimbra: Coimbra, 1922-1923.

NORONHA, Ibsen. *Aspectos do direito no Brasil quinhentista: consonâncias do espiritual e do temporal*. Lisboa: Almedina, 2008.

PORTUGAL. *Título XII do livro I das ordenações Manuelinas*. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l1p102.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

PORTUGAL. *Título XV do livro I das ordenações Filipinas de 1603*. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p43.htm>. Acesso em: 17 jun. 2022.

PORTUGAL. *Título VIII do livro I das ordenações Afonsinas de 1446*. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l1p71.htm>. Acesso em: 17.jun. 2020.

SAUWEN FILHO, João Francisco. *Ministério Público brasileiro e o estado democrático de direito*. Rio de Janeiro: Renovar. 1999.

SCHWARTZ, Stuart B. *Sovereignty and society in colonial Brazil: the high court of Bahia and its judges, 1609-1751*. Londres: 1973.

SILVA, Otacílio Paula. *Ministério Público*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981.

SILVA, Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVEIRA JÚNIOR, Luciano França. Considerações sobre o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público. In: *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, n. 4, Belo Horizonte, 2002.

ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO: RESULTADOS DE UMA PESQUISA DESCRITIVA

Leonardo Xavier de Lima e Silva
Analista Ministerial

Douglas A. MacDonald
Professor

Resumo

A presença de profissionais de psicologia no âmbito jurídico não é nova, mas sua atuação no Ministério Público Brasileiro (MPB), propriamente, ganhou notoriedade apenas na última década. Atualmente, as funções e atividades destas(es) profissionais no MPB mostram-se bastante heterogêneas, com profissionais atuando a partir de problemáticas várias, com referenciais teóricos e abordagens diversificadas, porém sem diretrizes de prática bem delineadas, sobretudo quanto às implicações éticas da atuação. Há pouca informação sistematizada sobre como estas(es) profissionais vem trabalhando no MPB, e que poderia servir para criar algumas diretrizes práticas, consentâneas com o compromisso ético e social da profissão. Para suprir essa lacuna de informações, foi realizado um estudo exploratório baseado em pesquisa, que perguntou a profissionais de psicologia vinculados ao MPB acerca de suas atividades, orientações teóricas e percepções sobre pontos fortes e desafios do trabalho, neste campo profissional. Utilizando uma amostra de 105 psicólogos(os), os resultados produziram relevantes dados descritivos, que fornecem uma janela para o estado da prática pré-pandemia, justificando o avanço no desenvolvimento de diretrizes na atualidade. Algumas das descobertas mais interessantes incluem a percepção de que: (a) demandas excessivas e burocracia são as maiores dificuldades operacionais, (b) ‘assessoramento técnico especializado’ e ‘psicologia jurídica’ são as expressões que mais definem a atuação, (c) entrevista psicológica, além das visitas institucional e domiciliar, são os principais recursos técnicos utilizados, (d) a abordagem teórica sócio-histórica foi a mais frequentemente assinalada, e (e) os

profissionais apresentam altos níveis de satisfação no trabalho e coesão da equipe de trabalho com outros profissionais.

Palavras-chave: Psicologia jurídica. Psicologia social. Ministério Público brasileiro. Mediação de conflitos. Direitos humanos.

Abstract

The presence of psychology professionals in the juridical field is not new, but their performance in the Brazilian Public Ministry (MPB), properly, has gained notoriety only in the last decade. Currently, the functions and activities of these professionals in MPB are shown to be quite heterogeneous, with professionals working from different problems, with different theoretical references and approaches, but without well-defined practice guidelines, especially the ethical implications of action. There is little systematized information on how these professionals have been working in MPB, which could serve to create some practical guidelines, in line with the ethical and social commitment of the profession. To fill this information gap, an exploratory research-based study was carried out that asked psychology professionals working into MPB about their activities, theoretical orientations and perceptions about strengths and challenges of work in this professional field. The results using a sample of 105 psychologists produced relevant descriptive data, which provide a window into the state of pre-pandemic practice, justifying the advance in the development of guidelines. Some of the most interesting findings of the researched group include the perception that: (a) excessive demands and bureaucracy are the greatest operational difficulties, (b) specialized technical advice and juridical psychology are the expressions that most define the performance, (c) psychological interview, in addition to institutional and home visits, are the main technical resources used, (d) the socio-historical theoretical approach was the most frequently reported, and (e) professionals have high levels of job satisfaction and team cohesion with other professionals.

Keywords: Juridical Psychology. Social Psychology. Brazilian Public Ministry. Conflict Mediation. Human rights.

1 Introdução

Ao longo de sua história, o Ministério Público Brasileiro (MPB), sendo instituição ligada ao Poder Executivo antes da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), e responsável principalmente pela ação penal pública junto aos Tribunais, ampliou o âmbito de sua atuação funcional para além dos limites da atividade junto ao Poder Judiciário (PALHARES, 2019). Com esta mudança, o MPB passou a ser fiscalizador e guardião dos direitos da sociedade e assumiu o papel de zelar pelo efetivo respeito aos poderes e serviços de relevância pública, garantidos na Constituição. Além disso, de acordo com Macedo Júnior (1999), o MPB passou a ter importante papel como agente mediador dos conflitos de interesse social. A tarefa institucional expandiu-se no plano da realização de acordos, em busca da efetiva implementação de justiça social, por meio de seu envolvimento direto (e não apenas através dos autos do processo) com os problemas sociais.

Considerando seus papéis e funções, pode-se dizer que o MPB preocupa-se primordialmente com a resolução direta de questões relacionadas a interesses sociais, coletivos e difusos, recorrendo aos instrumentos e procedimentos extrajudiciais de que dispõe. Para isto, a atuação ministerial abrange procedimentos administrativos, recomendações, termos de ajustamento de conduta e inquérito civil, na tentativa de esgotar todas as possibilidades políticas e administrativas para resolver as questões que lhe são colocadas. Ou seja, espera-se encontrar soluções negociadas para os problemas identificados. Valentim e Pedott (2019) também destacam que a CF/1988 atribuiu ao MPB a responsabilidade de defender o Estado democrático de direito e de zelar pela proteção dos supracitados interesses, incluindo os direitos e deveres dos cidadãos.

É dentro deste quadro institucional que a(o) profissional de psicologia é chamada(o) a atuar. As ações realizadas vão desde práticas mais tradicionais em organizações, tais como o acompanhamento psicossocial de integrantes do Ministério Público, dentre outras atividades de gestão de pessoas, até as práticas mais específicas relacionadas ao assessoramento técnico a promotores e procuradores de justiça, em áreas temáticas específicas, tais como a proteção e promoção dos direitos de infância e juventude, de mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiên-

cia; e ainda, fiscalização de políticas públicas (Educação, Saúde, Assistência Social entre outras), avaliação psicológica e exames periciais em casos judiciais, além das intervenções no campo da mediação de conflitos, (FIGUEIREDO, 2019).

Esta atuação da psicologia está enraizada historicamente na inserção de profissionais da área na interface com o campo do Direito (interseção já bem conhecida e não livre de controvérsias), remontando à época do próprio reconhecimento da profissão no Brasil, na década de 1960, sendo sua trajetória assemelhada à da medicina legal e/ou pericial na área jurídica (FRANÇA, 2004; FIGUEIREDO, 2019). Naquele tempo, havia uma demanda pela busca da “verdade” em processos judiciais, eminentemente ligados à área criminal, quer seja na elaboração de diagnósticos psicopatológicos dos “desviantes”, quer na escuta de vítimas de crimes por meio das áreas conhecidas por Vitimologia e Psicologia do Testemunho (BERNARDI, 2002; LAGO *et al.*, 2009; OTORAN; AMBONI, 2015). Nas décadas seguintes, houve importante ampliação deste campo, nomeado desde então como Psicologia Jurídica, sedimentando a inserção através dos primeiros concursos públicos, tais como o realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 1985.

Em razão da paulatina ampliação do foco de trabalho da psicologia neste âmbito, desde a questão da psicopatologia até processos psíquicos cotidianos, a(o) profissional de psicologia passou a atuar em Varas não criminais, como as de Infância e Juventude e também as de Família (JACÓ-VILELLA, 2002; FIGUEIREDO, 2019), notadamente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Tal marco legal estabeleceu como obrigatória a existência de equipe técnica multidisciplinar, para atuação nos casos de violência contra esse público ou em atos infracionais praticados por ele, ampliando assim os postos de trabalho de profissionais da área, nas Varas de Infância e Juventude pelo Brasil. De outra parte, a área pericial também foi ampliada para avaliar danos psíquicos, nas searas dos direitos trabalhista e previdenciário. Este movimento de ampliação do campo, notadamente a partir da institucionalização de outras políticas públicas, tais como a que estabeleceu o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), fez nascer uma interseção evidente da Psicologia Jurídica com psicologias outras, tais como a

Social e a Comunitária. Nesta direção, a área vem sendo tematizada como “Sociojurídica”, considerando o envolvimento com a citada política de Assistência, a exemplo da atenção a crianças e adolescentes sob o amparo de medidas judiciais protetivas, bem como os que estão cumprindo as chamadas medidas socioeducativas. O campo sociojurídico integra, assim, o chamado Sistema de Garantia de Direitos,

[...] para além das áreas eminentemente judiciárias, de tal forma que psicólogos integrantes da equipe técnica de serviços como o SAICA (Serviço de Acolhimento Institucional a Crianças e Adolescentes), de serviços de acompanhamento de medidas socioeducativas (Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade e instituições de privação de liberdade), e de outros serviços de média e alta complexidade do SUAS (fortalecimento de vínculo, serviços de acompanhamento a vítimas de violência doméstica e/ou sexual, entre outros), têm sido considerados integrantes do chamado Sistema de Garantia de Direitos (SGD), e incluídos no rol de profissionais da área sociojurídica (FIGUEIREDO, 2019, p. 25-26).

Levando em consideração a mudança nos papéis exercidos por psicólogas(os), de um âmbito mais centrado no indivíduo e ligado ao Poder Judiciário, para outro mais abrangente, envolvendo políticas sociais, aplicáveis a segmentos maiores da população brasileira, as atividades destes profissionais incluem: visitas de inspeção e observação a serviços públicos e entidades do terceiro setor (organizações e entidades de interesse público); entrevistas abertas ou semiestruturadas com técnicos e demais funcionários destes serviços, e também com a clientela atendida (Ex.: crianças, adolescentes, adultos, idosos); análise documental de registros, legislações, regulamentações, planos de ação, projetos político-pedagógicos institucionais, envolvendo uma dada política pública; reuniões técnicas, rodas de conversa, com gestores, técnicos ou pessoas atendidas por um serviço; visitas e reuniões com movimentos sociais ou Conselhos de Direitos etc. (FIGUEIREDO, 2019; 2022).

Também são realizadas fiscalizações em situações de denúncias de violação de direitos individuais por parte de instituições e serviços. Em geral, os dados coletados nas entrevistas, reuniões com a sociedade civil, e visitas de inspeção, entre outros, são analisados e subsidiam a redação de relatório com sugestões de adequações ou intervenções para gestores, instituição e Promotoria de Justiça” (FIGUEIREDO, 2019, p. 28-29).

Como se vê, a atuação é consentânea com o projeto ético-profissional da Psicologia, na medida em que aposta na transformação das políticas públicas e instituições jurídicas, de forma a beneficiar os indivíduos, as comunidades e a sociedade como um todo, a partir da atenção à subjetividade e ao reconhecimento e defesa de diferentes modos de vida, vinculados a diferentes contextos sociais. De acordo com Valentim e Pedott (2019, p. 56),

“[...] A inserção do trabalho da psicologia no campo de análise de políticas públicas (seja pelo caráter avaliativo, mediador, fomentador etc.) deve ser conduzida pelas lentes de análise das subjetividades, envolvendo, portanto, muito daquilo que não está no campo do visível e algumas vezes no campo do não dito também. É preciso levar em conta que a execução de uma política pública envolve sujeitos nas mais variadas etapas de construção, suas histórias, seus anseios, seus interesses e as construções coletivas que emergem a partir desses encontros entre eles.” (VALENTIM; PEDOTT, 2019, p. 56)

Neste sentido, do ponto de vista teórico-metodológico, uma abordagem coerente com a natureza deste trabalho é a perspectiva crítica da Psicologia Sócio-histórica, para a qual o fenômeno psicológico se desenvolve no tempo, “não pertence à Natureza Humana; não é preexistente ao homem; reflete a condição social, econômica e cultural em que vivem os homens. Portanto, para a Sócio-histórica, falar do fenômeno humano é obrigatoriamente falar da sociedade. Falar da subjetividade humana é falar da objetividade em que vivem os homens” (BOCK, 2007, p. 22). Para a autora, muitas(os) profissionais da área psi consideram a

relação psicológico/social como necessária e importante, porém vista como uma relação na qual o “mundo social” impede e dificulta o pleno e livre desenvolvimento do “mundo interno” (psicológico).

Em todo caso, independentemente da abordagem, o trabalho de profissionais da psicologia no MPB, enquanto avaliadoras(es) de programas e serviços públicos, tem se mostrado uma característica distintiva daquele realizado por profissionais psi atuantes no Poder Judiciário. A avaliação de políticas públicas usualmente tem como objeto de estudo a subjetividade engendrada por determinada política e pelas instituições que a fundamentam. A partir disso, tem-se argumentado que a especificidade do olhar para a subjetividade, produzida nas e pelas relações sociais, é o que melhor caracterizaria o trabalho da(o) psicóloga(o) no âmbito do Ministério Público (GONÇALVES, 2010; SCARCELLI, 2017; FIGUEIREDO, 2019; FIGUEIREDO, 2022).

Entretanto, vale dizer que a atuação psi no campo das políticas públicas já é uma realidade no âmbito do Poder Executivo (Ex.: o trabalho em Centros de Referência da Assistência Social - CRAS), porém a atuação na avaliação dessas políticas, fora do cenário acadêmico, mostra-se como um desenvolvimento mais recente, para o qual as(os) profissionais da área parecem carecer de conhecimentos que permitam o desenvolvimento de olhares e ferramentas metodológicas específicas. Ou seja, faltariam referências técnicas e diretrizes cientificamente fundamentadas para psicólogas(os) atuarem no âmbito do Ministério Público Brasileiro, levando em conta as especificidades de cada público ou área temática (Infância, Idoso, Mulher, Cidadania etc.). Tais referências ajudariam na proposição de capacitações/treinamentos padronizados, permitindo que as(os) profissionais trabalhassem de forma coordenada, em vista da finalidade última do MPB e do compromisso social da Psicologia, quais sejam: a justiça social e a promoção de direitos.

Desta forma, o objetivo deste artigo é apresentar os resultados de uma pesquisa descritiva com profissionais atuantes no MPB, no intuito de gerar informações que possam ser utilizadas para fomentar a discussão sobre a elaboração de diretrizes para a prática. A justificativa para a realização da pesquisa é que o desenvolvimento de diretrizes precisa levar em consideração a situação prática de profissionais atuantes neste campo, para que possa ser útil e aplicável. Desse modo, a pesquisa buscou obter informações sobre a composição atual de psicólogas(os)

servidoras(es) públicas(os) do MPB, especificamente com relação a: (a) dados demográficos, (b) atividades de trabalho, incluindo tecnologias e práticas utilizadas, (c) abordagens teóricas embasando a atividade profissional; (d) percepção da convergência entre o trabalho realizado no MPB e aquele exercido no âmbito do Poder Judiciário; e (e) percepção do ambiente de trabalho e da satisfação com o mesmo.

2 Método

Trata-se de um estudo exploratório quantitativo descritivo, resultado de uma iniciativa administrativa do primeiro autor, objetivando publicizar alguns dos aspectos funcionais, teóricos e práticos da atuação psi no âmbito do MPB. As(os) participantes desta pesquisa eram servidoras(es) atuantes em MPs Estaduais, distribuídas por quase todos os Estados Federativos do país. Dos 27 que compõem a República Federativa do Brasil, apenas três não foram representados: Alagoas, Maranhão e Pará.

2.1 Amostra e população

Uma amostra de conveniência de 105 profissionais de psicologia que trabalham no MPB que se dispuseram a preencher um formulário de pesquisa on-line. Com base em dados coletados nos *sites* dos órgãos do Ministério Público e em informações fornecidas por psicólogas(os) que atuam em ambientes ministeriais, estimava-se que havia cerca de 300 profissionais de psicologia, trabalhando nos órgãos ministeriais no momento da coleta de dados. Assim, esta amostra representaria 35% da população de psicólogas(os) em atividade no ano de 2019.

2.2 Material, procedimentos e ética da pesquisa

Foi utilizado um formulário de pesquisa em que a primeira parte fornecia uma explicação por escrito do objetivo da pesquisa, seguida de um termo de consentimento livre e esclarecido. Em seguida, foram apresentadas perguntas sobre dados demográficos e funcionais, satisfação no trabalho, formação profissional, áreas ou temas de atuação na instituição, aspectos operacionais, abordagens teóricas e instrumentos

técnicos utilizados. Praticamente todas as perguntas usaram uma escolha forçada (por exemplo, sim ou não) ou formato de múltipla escolha, exceto aquelas relacionadas a cursos de treinamento e o nome do setor de trabalho. Para estes últimos itens, utilizaram-se perguntas abertas e as(os) participantes foram solicitadas a digitar suas respostas. Ao todo o formulário de pesquisa foi composto por 30 questões.

Os dados foram coletados de Fevereiro a Outubro de 2019, e a convocação ocorreu por meio de redes sociais, principalmente, via *WhatsApp* e *e-mail*. Os resultados preliminares foram apresentados internamente entre pares, em Agosto de 2019, no 1º Encontro de Profissionais de Psicologia do Ministério Público Estadual de onde a iniciativa partiu e, logo em seguida, apresentados no 1º Encontro Nacional de Psicólogas(os) do Ministério Público Brasileiro, realizado no Estado da Bahia em Outubro de 2019. Posteriormente, foi formalmente solicitada e aprovada a utilização da base de dados institucional desta pesquisa, por meio de carta de anuência, condicionada à utilização única e exclusivamente para fins de publicação em veículo de divulgação científica, com o devido compromisso dos pesquisadores em manter a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais recolhidos no banco de dados institucional, conforme preconizado pelas Resoluções CNS n.º 466/2012 e CNS n.º 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde.

2.3 Análise de dados

Foram calculadas estatísticas descritivas (por exemplo, frequências e porcentagem da amostra para variáveis categóricas; médias, desvio-padrão, mediana e as contagens de frequência do número de respostas para variáveis ordinais; média, desvio-padrão, valores mínimos e máximos para variáveis intervalares ou de razão). Também foram calculadas correlações de *Spearman* entre as variáveis de áreas temáticas de atuação entre si, e entre elas e as variáveis: instrumentos técnicos, utilização de trabalho externo, frequências de capacitações/treinamentos oferecidos e dificuldades operacionais. Ainda, correlações de *Spearman* entre as áreas temáticas e variáveis funcionais do trabalho, percepção da convergência do trabalho no MPB e no Tribunal de Justiça (TJ), e grau de concordância com algumas expressões definidoras. As análises foram realizadas utilizando-se o *software Statistica v.10*.

3 Resultados

Visando fornecer uma ideia da distribuição de participantes da pesquisa por região do país, apresentamos a Figura 1.

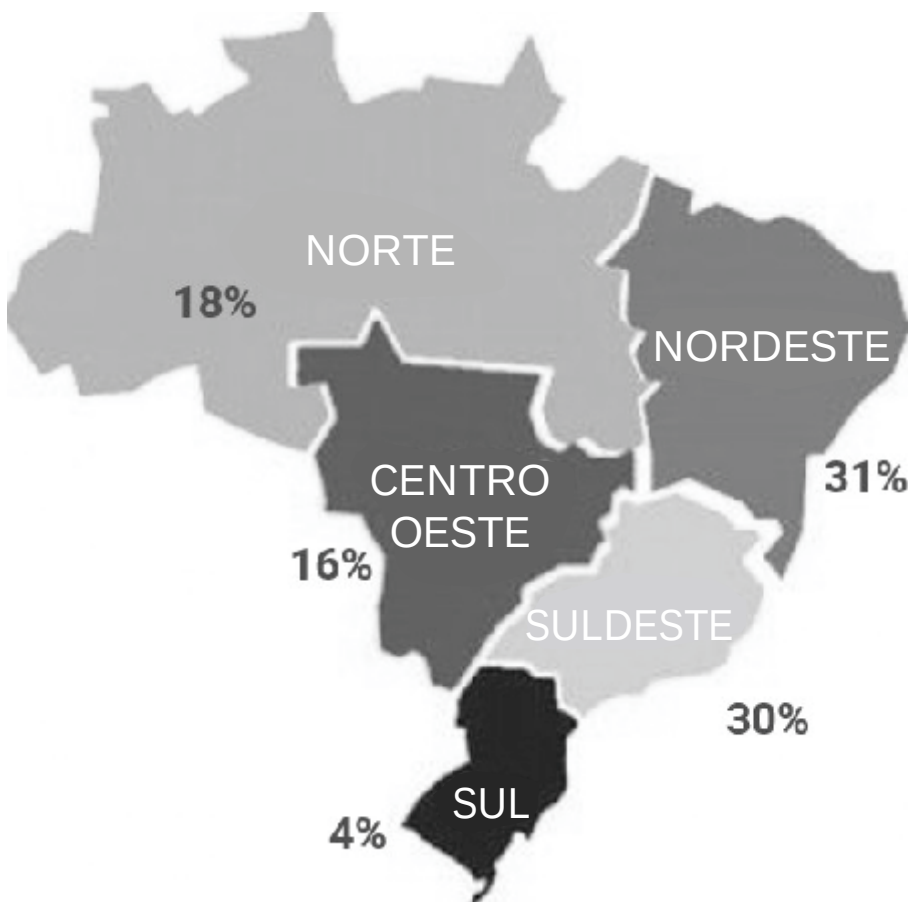


Figura 1 - Porcentagem de participantes por Região do Brasil
Fonte: Os autores

A idade das participantes variou de 25 a 62 anos com média de 38,6 (DP = 7,9), enquanto o tempo médio desde a graduação em psicologia foi de 14,8 anos (DP = 7,5, mediana = 13), variando de 3 a 37 anos, com dois terços da amostra tendo ingressado no MPB a partir de 2012. O tempo médio de trabalho no Órgão foi de 7,4 anos (DP = 5,4, mediana = 6), com variação de 1 a 27 anos. Em relação à renda individual auferida na instituição, 85,1% relataram receber mais de 7 salários-mínimos, enquanto quatro participantes não forneceram essa informação. Quanto ao vínculo institucional, 67,6% indicaram possuir a designação Servidor Efetivo - Analista, as demais se dividiram em Servidor Efetivo - Técnico (10,5%), Cargo Comissionado (18,1%) e Cedido por Outra Instituição (3,8%). Em relação às demais características demográficas, 83,8% dos entrevistados eram do sexo feminino (razão pela qual se está generalizando os termos com este gênero) e 16,2% do masculino; 52,4% tinham pelo menos um filho e 67,6% eram casadas ou em convivência marital. Com relação à escolaridade, 50,5% possuíam especialização *latu sensu* em psicologia, enquanto outras 34,3%, mestrado ou doutorado nessa área. Com a especialização *latu sensu* concluída em outra área do saber, 24,8% relataram ter e 5,7% indicaram ter concluído a especialização *stricto sensu*.

Quando questionadas sobre equipes de trabalho (ou seja, se as entrevistadas trabalhavam regularmente ou não com outros profissionais no desempenho de suas atividades de trabalho), 78,1% responderam que trabalhavam com pelo menos um(a) outro(a) profissional de serviço social (média = 1,8, DP = 1,7, mediana = 1, mín. = 0, máx. = 6), 59,0% trabalhavam diretamente com um(a) promotor(a) de justiça (média = 2,0, DP = 2,3, mediana = 1, mín. = 0, máx. = 6), 66,7% com pelo menos um Técnico Administrativo (média = 1,5, DP = 1,7, mediana = 1, mín. = 0, máx. = 6) e 51,4% com outra(o) psicóloga(o) (média = 1,0, DP = 1,8, mediana = 1, mín. = 0, máx. = 6). Outras categorias profissionais (Analista Processual, Pedagogo, Engenheiro, Contador, Médico, Nutricionista, Sociólogo) foram registradas, porém com médias muito baixas (< 0,37, mediana = 0).

Em relação às áreas temáticas da atuação profissional, aquela que teve maior número de profissionais atuando foi Infância e Juventude (70,5% da amostra), seguida por Idosos (50,5%), Cidadania e Direitos Humanos (48,6%), Direitos da Mulher (41,0%) e Saúde (40,0%). As áreas menos frequentes de atuação de psicólogos(os) foram Direito do Consumidor (3,8%), Meio Ambiente (5,7%) e Direito de Família (5,7%). Especificamente para áreas criminais, 6,7% das entrevistadas relataram atuar com Execução Penal e 9,5% o afirmaram tanto para a área de Crimes de Pequeno Potencial Ofensivo quanto para a de Crimes Comuns. 14,3% da amostra relatou atuar com Mediação de conflitos, 16,2% com Gestão de Pessoas, 25,7% com Educação e 29,5% com Fundações e Entidades de Interesse Social (3º Setor). Estatísticas descritivas completas para todas estas variáveis podem ser vistas na Tabela 1.

Tabela 1 - Estatísticas de frequência relacionadas a dados demográficos, funcionais, de especializações e áreas temáticas de trabalho

(Continua)			
		n	%
Sexo	Feminino	88	83,81
	Masculino	17	16,19
Situação marital	Solteira(o)	34	32,38
	Casada(o) / Convivendo juntos	71	67,62
Especializações em Psicologia	Nenhuma	8	7,62
	Latu sensu em andamento	8	7,62
	Latu sensu completo	53	50,48
	Mestrado completo	15	14,29
	Latu sensu mais Mestrado	15	14,29
	Doutorado completo ou não	6	5,71
Especializações em Outros Campos	Nenhuma	72	68,57
	Latu sensu em andamento	1	0,95
	Latu sensu completo	26	24,76
	Mestrado completo	1	0,95
	Latu sensu mais Mestrado	2	1,90
	Doutorado completo ou não	3	2,86
Ano de Ingresso no MPB	De 1999 a 2011	34	32,38
	De 2012 a 2013	42	40,00
	De 2014 a 2019	29	27,62
Tipo de vínculo institucional	Servidor efetivo - Analista	71	67,62
	Servidor efetivo – Técnico	11	10,48
	Cargo comissionado	19	18,10
	Cedido por outra Instituição	4	3,81

Tabela 1 - Estatísticas de frequência relacionadas a dados demográficos, funcionais, de especializações e áreas temáticas de trabalho

(Conclusão)			
Áreas temáticas avaliadas		n	%
	Infância e Juventude	74	70,48
	Pessoa Idosa	53	50,48
	Cidadania e Direitos Humanos (CDH)	51	48,57
	Direito das Mulheres	43	40,95
	Saúde	42	40,00
	Fundações e entidades de interesse social	31	29,52
	Educação	27	25,71
	Gestão de Pessoas / Recursos Humanos	17	16,19
	Mediação de conflitos	15	14,29
	*Criminal	19	18,10
	Crimes comuns	10	9,52
	Crimes de pequeno potencial ofensivo	10	9,52
	Execução penal	7	6,67
	Meio-ambiente	6	5,71
	Direito de Família	6	5,71
	Consumidor	4	3,81
	Outra	10	9 52

Fonte: os Autores.

Nota. N = 105 para todas as variáveis. *Criminal = Quando ao menos uma das seguintes áreas de atuação foi assinalada: Crimes comuns, Crimes de pequeno potencial ofensivo e Execução Penal

Quando questionadas sobre as dificuldades operacionais (ou seja, os desafios encontrados no trabalho que obstaculizam a efetiva execução das funções), o excesso de demandas apareceu como a mais frequente, com 81,9% dos participantes respondendo "às vezes", "frequentemente" ou "sempre". A ela seguiu-se o excesso de burocracia, com 66,7% dos participantes respondendo pelo menos a frequência “às vezes”. Insuficiência de salas de atendimento, comunicação problemática com o setor demandante, insuficiência de equipamentos e materiais, além de carência com transporte foram relatados com pelo menos frequência “às vezes”, respectivamente, por 47,6%, 45,7%, 36,2%, 35,2% da amostra.

Em relação aos instrumentos técnicos (ou seja, atividades e / ou tecnologias utilizadas para a coleta de informações, visando o cumprimento das atribuições profissionais), a visita institucional emergiu como a mais utilizada, com 90,5% dos participantes respondendo com frequência de uso pelo menos "às vezes", e com a mediana sendo "frequentemente". O segundo foi a visita domiciliar, com 71,4% relatando uma frequência de "às vezes" ou superior. Seguiram-se observação comportamental (65,7% relataram pelo menos "às vezes") e desenho (22,9% pelo menos "às vezes"). As outras quatro opções incluídas na pesquisa (ou seja, outros instrumentos, dinâmica de grupo, treinamento e desenvolvimento de equipe, e testes psicológicos) foram relatadas com frequência mediana "nunca", porém com percentuais de 26,7%, 23,8%, 23,8% e 14,3% com frequências de pelo menos "às vezes", respectivamente.

Em termos de abordagens teóricas utilizadas, 62,9% das participantes relataram atuar com a abordagem sócio-histórica, pelo menos "com certa frequência", seguida por, com essa mesma frequência, da teoria psicanalítica (40,0%), comportamental (35,2%), teoria cognitiva (34,3%), teoria existencial-humanística (30,5%), abordagem centrada na pessoa (27,6%), fenomenologia (27,6%) e teoria da *gestalt* (12,4% também ao menos "com certa frequência"). Com relação a outras abordagens não listadas na pesquisa, 30,5% dos participantes relataram atuar com elas pelo menos "com certa frequência". Veja-se a Tabela 2.

Tabela 2 - Estatísticas descritivas relacionadas a: dificuldades operacionais do trabalho, instrumental técnico e abordagens teóricas indicadas

		Frequência					Mediana
		0. Nunca	1. Raramente	2. Com certa frequência	3. Com muita frequência	4. Sempre	
Dificuldades operacionais	Excesso de demandas	8	11	27	38	21	3
	Excesso de burocracia	9	26	41	18	11	2
	Insuficiência de salas de atendimento	35	20	20	14	16	1
	*Comunicação	22	35	40	7	1	1
	Equipamentos e materiais insuficientes	25	42	33	4	1	1
	Transporte insuficiente	35	33	33	3	1	1
Instrumentais Técnicos	Entrevista	4	5	9	22	65	4
	Visita Institucional	2	8	15	39	41	3
	Visita domiciliar	14	16	21	27	27	3
	Observação	23	13	17	16	36	2
	Desenho	50	31	15	7	2	1
	De outros	66	11	11	12	5	0
	Dinâmica de grupo	59	21	20	5	0	0
	Treinamento e Desenvolvimento de Equipes	72	8	13	10	2	0
Abordagens teóricas	Testes psicológicos	71	19	8	6	1	0
	Sócio-histórica	29	10	27	21	18	2
	Psicanálise	39	24	17	10	15	1
	Cognitiva	52	17	19	12	5	1
	Comportamental	55	13	21	8	8	0
	Existencial-humanística	56	17	20	7	5	0
	#ACP	60	16	15	8	6	0
	Fenomenologia	62	14	19	7	3	0
	Gestalt	70	22	10	2	1	0
	Outras	59	14	14	7	11	0

Fonte: os Autores
Nota. N=105. * Comunicação com o setor demandante. # Abordagem Centrada na Pessoa.

Já em relação às expressões definidoras da atuação, ou seja, aquelas que identificariam o trabalho psicológico no MPB, 92,4% das participantes indicaram as concordâncias “razoável” ou “muita” para a expressão ‘assessoramento técnico psicológico’, seguido por 82,9% para ‘psicologia jurídica’, 62,9% para ‘olhar clínico-psicológico elucidando o Direito’, 46,7 % para ‘perícia psicológica’, 36,2% para ‘psicologia forense’ e 26,7% para ‘psicologia criminal’. Estes achados podem ser encontrados na Tabela 3.

Tabela 3 - Grau de concordância com algumas “expressões definidoras” do trabalho psi no MPB

Expressões definidoras do trabalho de psi no MPB		Grau de concordância				
		0. Nenhuma	1. Pouca	2. Razoável	3. Muita	Mediana
	Assessoramento técnico psicológico	3	5	18	79	3
	Psicologia jurídica	7	11	32	55	3
	Olhar clínico-psicológico elucidando o Direito	15	24	34	32	2
	Perícia psicológica	28	28	27	22	1
	Psicologia forense	29	38	26	12	1
	Psicologia criminal	42	35	22	6	1

Além disso, averiguou-se ainda a frequência de trabalho externo, ou seja, aquele realizado fora das salas institucionais (visitas domiciliares, de inspeção etc.), observando-se que 92,4% das participantes indicaram pelo menos a frequência "às vezes", sendo "sempre" o nível mediano de frequência. Já quanto ao grau de convergência entre o trabalho de psicologia realizado no MPB e aquele efetuado no TJ, verificou-se que 73,3% das respondentes indicaram pelo menos um nível de convergência "razoável".

Com relação à satisfação no trabalho, 98,1% da amostra relatou estar razoavelmente, muito ou totalmente satisfeito, enquanto apenas 1,9% relataram estar insatisfeito ou muito insatisfeito. Em relação ao nível de coesão da equipe de trabalho, 96,2% das participantes relataram um nível de coesão "razoável", "alto" ou "muito alto" entre colegas que trabalham nas mesmas equipes. Por fim, em relação às qualificações e treinamentos oferecidos pela instituição, 32,4% da amostra relatou que

tais oportunidades são oferecidas com “frequência razoável” ou “com bastante frequência”, enquanto 67,6% responderam “pouco frequente” ou “nunca”.

3.1 Análises de correlação

Além de se estabelecerem estatísticas descritivas para todas as variáveis da pesquisa, calcularam-se correlações de *Spearman* para examinar o grau de associação entre as áreas temáticas de trabalho e várias outras variáveis, incluindo dificuldades operacionais percebidas, uso de instrumentais técnicos, frequência de capacitação oferecida pela instituição na(s) área(s) em que atua, frequência do trabalho externo, percepção de convergência entre os trabalhos realizados no MPB e no TJ e percepção da coesão grupal dentro da equipe de trabalho. Estas correlações podem ser encontradas na Tabela 4.

Antes, porém, convém se explicitarem os critérios pelos quais as 16 áreas de atuação do trabalho, elencadas na Tabela 1, foram condensadas nas 7 áreas incluídas nas próximas análises. O primeiro critério foi frequêncrtanto as áreas com menos de 10% de ocorrência entre as(os) participantes do estudo foram excluídas ou condensadas em uma variável mais ampla, como foi o caso da codificação da variável “crime”, que reuniu em si as variáveis: crimes comuns, crimes de pequeno potencial ofensivo e execução criminal ou penal. O Segundo critério envolveu também uma generalização de áreas que cabiam num guarda-chuva mais amplo, representado pela área de “cidadania e direitos humanos”, a qual reuniu além dela própria as áreas de saúde, educação e entidades do 3º setor (fundações e instituições sociais). Assim, as 7 áreas de atuação incluídas foram: infância e juventude (Inf./Juv.), cidadania e direitos humanos (CDH), pessoa idosa (Idosos), mulher, crime, mediação de conflitos (Med. de Conf.) e gestão de pessoas / recursos humanos (GP/RH).

Tabela 4 - Correlações de *Spearman* entre áreas temáticas de atuação, dificuldades operacionais, instrumental técnico utilizado, capacitação oferecida, trabalho externo, ambiente e satisfação com o trabalho

		Inf./Juv.	CDH	Idosos	Mulher	Crime	Med. de Conf.	GP/RH
Áreas Temáticas	^a CDH	0,18	--	--	--	--	--	--
	Idoso	0,32***	0,65***	--	--	--	--	--
	Mulher	0,20*	0,38***	0,52***	--	--	--	--
	[@] Crime	0,14	0,19	0,27**	0,36***	--	--	--
	[§] Med. de Conf.	-0,03	0,23*	0,19	0,27**	0,30**	--	--
	^Δ GP/RH	-0,17	-0,05	-0,08	-0,05	-0,01	0,12	--
Expressões definidoras da atuação	Perícia psicológica	0,13	0,03	0,09	0,27***	0,34** *	0,17	0,15
	Assessoria técnica psicológica	0,24*	0,12	0,10	0,13	0,16	0,23*	-0,05
	Olhar clínico elucidando o Direito	-0,02	0,02	0,06	0,08	0,12	0,13	0,07
	Psicologia forense	0,06	0,12	0,09	0,21*	0,15	0,04	0,17
	Psicologia jurídica	0,02	0,07	0,10	0,20*	0,23*	0,20*	0,17
	Psicologia criminal	0,06	0,10	-0,04	0,17	0,22*	0,08	0,11
Dificuldades operacionais	Materiais e equipamentos	0,06	0,02	0,09	0,03	-0,16	0,02	-0,18
	Sala de atendimento	-0,13	-0,18	-0,13	-0,10	-0,07	-0,04	-0,02
	Comunicação com setor exigente	0,10	-0,02	0,05	-0,09	-0,15	-0,17	0,05
	Transporte	0,02	0,05	0,02	0,03	-0,03	0,01	-0,23*
	Burocracia excessiva	-0,04	-0,02	-0,08	-0,20*	-0,10	-0,14	0,13
	Excesso de Demandas	0,10	0,14	0,01	0,12	0,06	0,03	-0,20*
Instrumentais técnicos	Entrevista psicológica	0,26**	0,04	0,22*	0,23*	0,22*	0,10	-0,13
	Visita domiciliar	0,05	0,16	0,27**	0,40***	0,36** *	0,23*	-0,13
	Visita institucional	0,38***	0,25**	0,18	0,05	0,01	0,19	-0,24*
	Desenho	0,25*	0,10	0,14	0,26**	0,30**	0,15	-0,14
	Testes psicológicos	0,01	0,14	0,04	0,16	0,06	0,13	0,25*
	Observação comportamental	0,09	0,09	0,26**	0,23*	0,29**	0,24*	0,13
	Dinâmica de grupo	-0,24*	0,09	-0,12	0,06	-0,06	0,14	0,29**
	Treinamento e desenvolvimento de equipes	-0,27**	0,05	-0,15	0,00	0,01	0,07	0,47***
Frequência de Capacitação na(s) área(s) em que atua		0,22*	0,10	0,24*	0,03	0,12	0,06	-0,10
Frequência de Trabalho Externo		0,28**	0,28**	0,23*	0,25*	0,05	0,09	-0,37***
Percepção de convergência entre os trabalhos realizados no MPB e no TJ		0,07	0,04	0,19	0,23*	0,43** *	0,18	0,12
Coesão da equipe de trabalho		0,08	0,08	0,07	-0,07	0,05	-0,08	-0,19
Satisfação com o trabalho		-0,05	0,06	0,04	0,25*	0,19	0,23*	0,06

Fonte: os Autores

Nota. N = 105, *p<0,05, **p<0,01, ***p<0,001. As áreas foram codificadas de forma binária (ou seja, 0 para Não, não atua nesta área temática versus 1 para Sim, atua nesta área temática). Inf./Juv. = Infância e Juventude. ^aCDH = Cidadania e Direitos Humanos (incluiu ela própria enquanto área abrangente, mas também as áreas de saúde, educação e entidades do 3º setor). [@]Crime = Quando uma das seguintes áreas foi marcada: crimes comuns, crimes de pequena potencialidade e execução criminal. [§]Med. de Conf. = Mediação de conflitos. ^ΔGP/RH = Gestão de Pessoas/Recursos Humanos.

O exame das intercorrelações entre as áreas temáticas entre si revela que a área de Mulher esteve significativamente associada ao maior número de áreas, incluindo Idosos ($r=0,52$, $p<0,001$), Cidadania e Direitos Humanos (CDH; $r=0,38$, $p<0,001$), Criminal ($r=0,36$, $p<0,001$), Mediação de Conflitos ($r=0,27$, $p<0,01$) e Inf./Juv. ($r=0,20$, $p<0,05$). Idosos é a próxima área com as correlações mais significativas que incluem CDH ($r=0,65$, $p<0,001$), Mulheres ($r=0,52$, $p<0,001$), Criminal ($r=0,27$, $p<0,01$) e Inf./Juv. ($r=0,32$, $p<0,001$). A área de Mediação de Conflitos se correlacionou significativamente com a Criminal ($r=0,30$, $p<0,01$) e CDH ($r=0,23$, $p<0,05$). Gestão de Pessoas/Recursos Humanos não se correlacionou significativamente com nenhuma outra área temática.

As correlações calculadas entre as áreas temáticas de trabalho e as dificuldades operacionais revelaram apenas três associações estatisticamente significativas, todas negativas e de baixa magnitude. Estas incluem as correlações entre GP/RH e Transporte ($r=-0,23$, $p<0,05$), GP/RH e Excesso de Demandas ($r=-0,20$, $p<0,05$), e Mulheres e Burocracia Excessiva ($r=0,20$, $p<0,05$).

Passando às correlações entre as áreas temáticas e o instrumental técnico utilizado, o exame da Tabela 4 mostra que cada área está significativamente associada a pelo menos um instrumental. Para Inf./Juv., foram obtidas correlações positivas significativas com entrevista psicológica ($r=0,26$, $p<0,01$), visita institucional ($r=0,38$, $p<0,001$) e desenho ($r=0,25$, $p<0,05$), enquanto correlações negativas significativas foram obtidas entre Inf./Juv. com dinâmica de grupo ($r=-0,24$, $p<0,05$) e com treinamento e desenvolvimento de equipes ($r=-0,27$, $p<0,01$). Para a área de CDH, obteve-se correlação significativa com visita domiciliar ($r=0,25$, $p<0,01$). Para Idosos foram obtidas correlações significativas com entrevista psicológica ($r=0,22$, $p<0,05$), visita domiciliar ($r=0,27$, $p<0,01$) e observação comportamental ($r=0,26$, $p<0,01$). Para Mulheres foram encontradas correlações significativas com entrevista psicológica ($r=0,23$, $p<0,05$), visita domiciliar ($r=0,40$, $p<0,001$), desenho ($r=0,26$, $p<0,01$) e observação comportamental ($r=0,23$, $p<0,05$). Para a área de Crime, correlações significativas foram obtidas com entrevista psicológica ($r=0,22$, $p<0,05$), visita domiciliar ($r=0,36$, $p<0,001$), desenho ($r=0,30$, $p<0,01$), e observação comportamental ($r=0,29$, $p<0,01$). Para a de Mediação de Conflitos, foram

verificadas associações significativas com visita domiciliar ($r = 0,23$, $p < 0,05$) e observação comportamental ($r = 0,24$, $p < 0,05$). Por fim, para GP/RH, foram produzidas correlações positivas significativas com testes psicológicos ($r = 0,25$, $p < 0,05$), dinâmicas de grupo ($r = 0,29$, $p < 0,01$) e treinamento e desenvolvimento de equipes ($r = 0,47$, $p < 0,001$) e uma correlação negativa significativa foi obtida com visita institucional ($r = -0,24$, $p < 0,05$).

Considerando a seguir as correlações das áreas temáticas com a frequência de treinamento, apenas duas correlações significativas foram encontradas. Em particular, Inf./Juv. e Idoso produziram associações significativas ($r = 0,22$ e $0,24$, $p < 0,05$, respectivamente). E por último, a frequência de trabalho externo correlacionou-se significativamente com cinco das áreas temáticas de trabalho, incluindo quatro correlações positivas com Inf./Juv. ($r = 0,28$, $p < 0,01$), CDH ($r = 0,28$, $p < 0,01$), Mulheres ($r = 0,25$, $p < 0,05$), e Idoso ($r = 0,23$, $p < 0,05$), e uma correlação negativa com a área de GP/RH ($r = -0,37$, $p < 0,001$).

Para Frequência de capacitação na(s) área(s) em que atua, emergiram duas correlações significativas positivas, uma com Inf./Juv. ($r = 0,22$, $p < 0,05$), e outra com Idoso ($r = 0,24$, $p < 0,05$), enquanto para grau de percepção de convergência entre os trabalho no MPB e no TJ destacaram-se outras duas correlações positivas e significativas, sendo a primeira com a área criminal ($r = 0,43$, $p < 0,001$) e a segunda com a atuação no campo dos direitos da mulher ($r = 0,23$, $p < 0,05$). Para satisfação no trabalho, novamente duas correlações se mostraram significativas: uma com a área de atuação nos direitos da mulher ($r = 0,25$, $p < 0,05$) e outra com a atuação envolvendo mediação de conflitos ($r = 0,23$, $p < 0,05$). A variável coesão da equipe de trabalho não trouxe correlações significativas.

4 Discussão

A amostra obtida foi composta, em sua maioria, por profissionais do sexo feminino, seguindo outras áreas da psicologia, e essas psicólogas já possuíam experiência profissional construída (mediana de 13 anos de atuação desde a graduação), e certa experiência de vida, visto que se encontravam em média na faixa etária de 38 anos, a maioria em convivência marital (67%) e com pelo menos um filho (52%). Dois terços

havia ingressado na instituição em 2012 não por acaso, já que em 2011 o Conselho Nacional de Ministério Público (CNMP) editou as Resoluções nº 67 e nº 71 (BRASIL, 2011a, 2011b), estabelecendo a obrigatoriedade de profissionais de psicologia comporem as equipes de trabalho, com vistas à fiscalização de instituições de acolhimento a crianças e adolescentes, bem como unidades de atendimento socioeducativo (BRASIL, 2011a).

Vale destacar que as(os) participantes deste estudo foram profissionais com ampla qualificação (por exemplo, cerca de 85% relataram possuir alguma especialização em psicologia e pouco mais de 30% relataram possuir especialização em outras áreas). Ao mesmo tempo, a maioria das(os) participantes da amostra (67,6%) relatou ter pouca ou nenhuma frequência de capacitação oferecida pela instituição. Com base nestes achados, pode-se inferir que o MPB não oferece suficientemente oportunidades regulares de treinamento e desenvolvimento, em temáticas específicas da atuação psicológica, possivelmente em razão destas profissionais já serem consideradas suficientemente qualificadas para o desempenho de suas funções laborais. Mais pesquisas são necessárias para explorar esta possibilidade interpretativa, entretanto, a falta geral de treinamento não parece ser um grande ponto de discórdia entre as(os) participantes do estudo.

A área temática de maior frequência de atuação assinalada foi infância e juventude, possivelmente devido a um grande investimento em projetos, programas, e à própria política nacional de proteção integral a esse público (cf. Estatuto da Criança e do Adolescente), além das já mencionadas Resoluções do CNMP, ensejando a participação de profissionais de psicologia em equipes multiprofissionais. Quanto à atuação com pessoas idosas, com participação de metade da amostra, é notório que esse público também possui legislação própria (cf. Estatuto do Idoso), sendo contemplado inclusive pela Política Nacional de Assistência Social (BRASIL, 1993, 2004).

Quase metade da amostra também informou atuar na área propriamente de Cidadania e Direitos Humanos, possivelmente em razão de as(os) psicólogas fazerem parte de equipes que atendem à missão institucional do Ministério Público Brasileiro, qual seja, salvaguardar direitos fundamentais (vida, liberdade, igualdade etc.) e promo-

ver a cidadania. Nesta área também foram inclusas as atuações psi que integram procedimentos ministeriais em defesa da saúde, da educação, e da promoção social, através das atividades realizadas pelo 3º Setor (entidades privadas sem fins lucrativos). Além disso, a atuação nesta área remete ao compromisso social da Psicologia no Brasil, e também a princípios fundamentais estabelecidos no Código de Ética da profissão.

As atuações na área do direito da mulher e da saúde (frequências de 41% e 40%, respectivamente) também se mostraram expressivas, sendo a primeira possuidora de lei específica de combate à violência, praticada contra aquele público (BRASIL, 2006), e a segunda constituindo outro setor e política estratégica de Estado, haja vista o Sistema Único de Saúde, compondo um dos direitos sociais mais importantes, independentemente do público atendido (BRASIL, 1990). Em menor medida, emergiram das respostas das participantes as atuações relacionados às entidades de interesse social e à educação, sendo esta última também uma política pública e direito constitucional fundamental. Assim, pode-se dizer que há uma inserção marcante de psicólogas(os) do MPB nas questões que envolvem os direitos humanos, principalmente junto a públicos considerados vulneráveis, como era de se esperar, face à missão institucional do MPB. As áreas de meio ambiente, direito do consumidor e direito da família mostraram-se pouco expressivas, as duas primeiras talvez por não envolverem dano direto a um público específico, nem possuir legislação prevendo a atuação de profissional de psicologia; a última, possivelmente por ser mais frequentemente trabalhada por equipes interprofissionais do Poder Judiciário.

Ressalta-se que o percentual de profissionais que informaram atuar na área criminal foi muito pequeno, não atingindo 10% da amostra, o que pode reforçar uma tendência gradativa da psicologia, pelo menos no âmbito do MPB, de ampliar os estudos de perícias individuais para avaliações mais amplas e complexas, envolvendo o contexto social e múltiplos indivíduos, em consonância com o papel institucional geral do MPB de promoção de justiça social, cidadania e da garantia dos direitos humanos (PALHARES, 2019). Por outro lado, pode ser que as(os) respondentes deste estudo tenham considerado que a própria matéria criminal já esteja inserida no trabalho com públicos específicos (crianças, idosos, mulheres), o que pressupõe uma finalidade implícita de construção e fortalecimento da cidadania. Afinal, toda denúncia de crime

se situa no tempo e no espaço, possuindo uma história, portanto imbricada em aspectos sociais que remetem à garantia dos direitos humanos e à própria construção da cidadania.

No entanto, não é raro ocorrerem, em demandas envolvendo o público infantil, por exemplo, solicitações de estudos psicológicos com o objetivo de “descobrir a verdade dos fatos” (CADAN, 2017; FIGUEIREDO, 2019), principalmente quando há suspeita de crimes contra esse público. Estudos específicos são necessários para entender como está se dando a participação de profissionais de psicologia nas demandas criminais, onde parece haver uma expectativa de busca pela verdade (CADAN, 2017). O quadro abaixo apresenta as especificidades das demandas do MPB direcionadas ao profissional de psicologia, no entrecruzamento dos campos cível e criminal.

Quadro 1 – Aspectos das demandas ministeriais a profissionais de psicologia conforme origem

(Continua)

		Aspectos da demanda jurídica		
Origem da demanda	Público atendido	Cíveis	Criminais / Infracionais	Expressões mais caracterizadoras
PJ de Infância/Juventude	Crianças e adolescentes	Análise de políticas e programas sociais; inspeção em entidades e casas de acolhimento; e casos individuais (proteção vs. situação de risco)	Avaliação psicossocial envolvendo as medidas socioeducativas	Assessoria técnica psicológica
PJ de Cidadania e Direitos Humanos (incluindo atuações em Saúde e Educação)	Comunidades indígenas, quilombolas; população em situação de rua; LGBTQIA+; Pessoas com deficiência/transtorno psíquico; usuários do SUS e do SUAS em geral; comunidade estudantil	Estudo de políticas públicas em saúde, assistência social, educação, terceiro setor e avaliação de casos individuais (proteção vs. situação de risco)	---	Indistinta
PJ ou Núcleos de Direitos da Mulher	Mulheres	Análise de políticas e programas sociais; inspeção em casas-abrigo; e casos individuais (proteção vs. situação de risco)	---	Perícia psicológica; psicologia forense; psicologia jurídica
Vara de crimes contra a Mulher	Mulheres	---	Avaliação psicossocial das circunstâncias envolvendo o(s) crime(s)	

Quadro 1 – Aspectos das demandas ministeriais a profissionais de psicologia conforme origem

				(Conclusão)
Origem da demanda	Público atendido	Aspectos da demanda jurídica		Expressões mais caracterizadoras
		Cíveis	Criminais / Infracionais	
PJ de Direitos da Pessoa Idosa	Idosas(os)	Análise de políticas e programas sociais; inspeção em entidades, incluindo ILPIs; e casos individuais (proteção vs. situação de risco)	---	Indistinta
Centrais de Inquérito	Crianças, adolescentes, pessoas idosas etc.	---	Avaliação psicossocial das circunstâncias envolvendo o(s) crime(s)	Perícia psicológica; psicologia jurídica; psicologia criminal
Juizados especiais criminais	Adultos em crimes de pequeno potencial	---	Avaliação psicossocial das circunstâncias envolvendo o(s) crime(s)	
Varas de Família	Famílias e pessoas sob interdição judicial	Avaliação psicossocial das circunstâncias envolvendo o direito deste público	---	Dados insuficientes
Centrais de mediação / Autocomposição de conflitos	Adultos diversos	Avaliação e intervenção sobre as circunstâncias do conflito		Dados insuficientes

Conforme se vê nas Tabelas 3 e 4 e no Quadro 1, dentre as expressões que poderiam definir a atuação do psicólogo no MPB, destacam-se “assessoria técnica psicológica” e “psicologia jurídica”, com destaque para a primeira (notadamente na área de infância e juventude), o que é entendido à luz da própria nomenclatura de boa parte dos setores onde atuam as(os) profissionais, haja vista referirem-se especificamente à assessoria ou assistência técnica. Psicologia jurídica também é uma expressão ampla e comum quando se trata da interface Psicologia e Direito, embora venha sendo problematizada (BITTENCOURT; BITTENCOURT, 2011), considerando as especificidades de cada um desses campos de estudo e intervenção. Porém esta expressão parece se destacar nas áreas criminal e do direito da mulher, possivelmente pela associação dessas áreas com as expressões mais diretamente vinculadas ao trabalho no TJ: perícia psicológica e psicologia forense.

As áreas de crime e mulher se aproximam, na medida em que há um longo histórico de violência contra a mulher no país¹, e a título de exemplo, em 2021, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas². Portanto, parece ser pelo viés criminal que mais a atuação psi no MPB se aproxima daquela realizada no TJ, de maneira que algumas das participantes consideraram, sobretudo nesta área do direito da mulher, que sua atuação poderia ser definida pela expressão “perícia psicológica”. Este achado demonstra que a atuação de profissionais de psicologia no âmbito do Ministério Público é perpassada por nuances que as(os) aproxima ora de uma “assessoria”, ora de uma “perícia”, embora tecnicamente, segundo o Código de Processo Civil (CPC, BRASIL, 2015), perito é o auxiliar técnico do juiz, convocado para fornecer-lhe dados concernentes a certa área de atuação, com os quais o magistrado, de início, não se encontra familiarizado.

Enquanto o perito é o auxiliar da Justiça, detentor de conhecimento em certa área técnica ou científica, o assistente técnico é o profissional indicado por alguém que é parte em uma lide judicial, a fim de acompanhar o trabalho realizado pelo perito, apresentando, na sequência, um laudo complementar, que contestará ou concordará com a perícia realizada. Enquanto assistente ou assessor técnico de uma Promotoria de justiça, a(o) profissional de psicologia precisa estar atenta(o) à finalidade da demanda, consentânea com o objeto jurídico defendido naquele órgão. Por exemplo: a avaliação psicológica de uma denúncia de violência contra mulher, proveniente de uma Central de Inquéritos, difere daquela oriunda de um Órgão ministerial do MPB responsável por apurar situações de risco e outras vulnerabilidades. Embora os focos em cada um dos setores sejam intercambiáveis, a um cabe apurar o crime e ao outro salvaguardar os direitos à vida, à saúde, moradia etc., ou seja, aspectos ligados mais diretamente à defesa da cidadania e dos direitos humanos. Seja como for, entende-se que aqui caberia a mesma advertência para a atuação de psicólogas(os) em Varas de Família no TJ:

¹Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisas-datasenado-sobre-violencia-domestica-e-familiar/destaques_pesquisa_violencia_contra_a_mulher_2021/

²Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>

No campo da Psicologia Jurídica, a atuação da(o) psicóloga(o) exige cuidados específicos quanto a aplicabilidade dos princípios éticos, visto que, suas ações norteiam decisões judiciais sobre o destino das pessoas, suas identidades e pertencimento familiar, numa seara em que valores morais e concepções sociais podem ser determinantes na judicialização de conflitos e na naturalização de desigualdades sociais (CFP, 2019, p.17).

Continuando a análise das expressões definidoras, “olhar clínico elucidando o Direito” não esteve associada a nenhuma área de atuação especificamente, talvez em razão desse olhar ser considerado uma marca distintiva da própria psicologia enquanto ciência e profissão. Neste sentido, Cadan (2017) encontrou no discurso de psicólogas(os) do Judiciário o pensamento de que, por meio de um olhar clínico, poder-se-ia chegar a uma verdade sobre os sujeitos. A autora interpreta que isso pode ser decorrente dos requisitos legais da condição de perito, conforme o CPC (BRASIL, 2015). Nele se afirma que há penalidade para o perito, no caso de prestação de informação falsa, de forma que:

[...] Sob a possibilidade de ser punido, o perito não pode fornecer dados que não condizem com a realidade dos fatos. Caberia, portanto, a esse profissional produzir verdades para apoiar o operador do direito - juiz [ou promotor de justiça], em sua tomada de decisão [...] (CADAN, 2017, p. 33).

Entretanto, diferentemente do profissional de psicologia que atua auxiliando os órgãos do Poder Judiciário, a(o) psicóloga(o) do MPB, não seria perito, em sentido estrito, conforme o CPC. Poderia ser considerada um perito em sentido amplo, como um especialista em matéria de sua competência. Assim, em tese, não estaria atrelado ao citado impositivo trazido no CPC. Em todo caso, esta discussão da identidade profissional de psicólogas(os) no âmbito do MPB precisaria ser aprofundada em estudos específicos.

No que diz respeito às abordagens teóricas incluídas no questionário, destacou-se a perspectiva sócio-histórica. Tendo em conta que grande parte dos trabalhos relatados pelos respondentes se dá na área de

cidadania e direitos humanos, embora de forma mais ampla com públicos específicos, é compreensível que tal perspectiva psicológica tenha emergido comparativamente com mais destaque, uma vez que ela se baseia na crítica de uma visão abstrata do fenômeno humano, considerando-o ativo, social e histórico, enraizado nas condições materiais da sociedade que ele constrói (BOCK, 2007). Porém, existe a possibilidade de a abordagem ter sido interpretada como uma visão ampla não específica de estudos envolvendo o aspecto social, aspecto este que é uma marca institucional do próprio Ministério Público.

A psicanálise e a abordagem cognitiva apareceram com menos frequência, mas ainda com expressividade, a primeira possivelmente por permear grande parte da formação em psicologia, e já dialogar há algum tempo com o campo do Direito (BRANDÃO, 2019), e a segunda possivelmente por causa do crescente destaque nas avaliações da capacidade de compreensão, autodeterminação, memória, confiabilidade dos depoimentos, entre outros (RAMOS; HAMDAN, 2016; SALES *et al.*, 2020), construtos úteis para avaliações de natureza mais pericial. Apesar destas considerações, vale ressaltar que o presente estudo não investigou a compreensão, incluindo o grau de expertise, de cada profissional a respeito das abordagens teóricas mencionadas, o que relativiza o próprio significado da frequência de uso de cada perspectiva teórico-metodológica assinalada pela(o) participante.

No que se refere às dificuldades operacionais, entende-se que o excesso de demandas acarreta sobrecarga de trabalho, podendo prejudicar o desempenho, situação próxima à realidade profissional das equipes de apoio técnico de outros órgãos públicos, notadamente do Poder Executivo (FERREIRA, 2015; RIBEIRO; GUZZO, 2014). Nos diversos setores da sociedade onde a(o) psicóloga(o) está inserida(o), parece haver menos profissionais do que o suficiente, mas em relação ao MPB faz-se necessário construir um panorama administrativo geral para confirmar essa hipótese. É importante referir que esta dificuldade operacional esteve igualmente presente em todas as áreas de atividade avaliadas, exceto Recursos Humanos. Por outro lado, o excesso de burocracia pode estar relacionado aos procedimentos que os profissionais precisam realizar no âmbito administrativo da instituição, seja para o registro de entrada e saída no local de trabalho, seja receber e dar encami-

nhamento a processos, intercambiar documentos, encerrar e encaminhar relatórios decorrentes dos trabalhos realizados, participação em eventos; além de executar outros procedimentos administrativos, relatórios de produtividade, etc. Dificuldades com equipamentos, materiais e transporte para a realização dos trabalhos externos também tiveram percentuais não desprezíveis, denotando também a necessidade de melhorias para que os profissionais estejam mais bem equipados, em vista da realização de seu ofício. Em que pese as citadas dificuldades operacionais, a amostra como um todo relatou alto nível de satisfação no trabalho e coesão de equipe, esta última se destacando entre profissionais atuantes na área de gestão de pessoas e recursos humanos.

A visita institucional provou ser o instrumental mais específico da atuação psi no MPB, especialmente nas áreas de infância e juventude e de cidadania/direitos humanos, o que é compreensível haja vista a necessidade das inspeções periódicas às instituições que trabalham com essas temáticas, seja as de acolhimento infanto-juvenil, atendimento socioeducativo, organizações não governamentais etc., ocasião em que o profissional deve atentar para a coerência entre o que está registrado em documentos oficiais (ou caracterizado em uma política pública específica) e a realidade observada, além de avaliar a condição das pessoas beneficiárias de determinado serviço ou política, sobretudo quando há denúncias de violação de direitos. Em seguida vêm os instrumentais: visita domiciliar e observação comportamental, se apresentando como sendo mais típicos da atuação profissional junto a idosos, mulheres, na mediação de conflitos e na área criminal, possivelmente em razão dos casos individuais de violação de direitos, onde se necessita muitas vezes averiguar *in loco* o contexto familiar de onde as denúncias surgiram.

O uso de desenhos e testes psicológicos se mostraram bem mais raros, especialmente estes últimos, o que afastaria a atuação profissional de uma perspectiva mais individualista, porém isso depende do tipo de demanda, das circunstâncias e do objeto de avaliação, pois se considera que alguns estudos envolvendo casos individuais de violação de direitos poderiam ser beneficiados com técnicas projetivas e/ou psicométricas, tais como em casos de avaliação de crianças, mulheres, ou pessoas idosas em situação de violência. Testes psicológicos se mostraram bem mais utilizados na área de recursos humanos. Dinâmi-

cas de grupo e treinamento de equipes apesar de também serem raras, mostraram-se ser marcadamente utilizadas no trabalho de psicologia organizacional do MPB.

A matéria ou área de intervenção profissional na qual se assinalou a maior concentração de psicólogos(os) na equipe foi "mediação de conflitos", talvez por ser uma temática de certo modo transversal, considerando que, mesmo fora da área criminal, ou seja, nas áreas cível e, mais especificamente, de cidadania/direitos humanos, também haja conflito de interesses entre as pessoas e sobre os quais a(o) profissional de psicologia é chamada(o) a intervir. Este parece ser um caminho de pesquisa promissor: investigar o papel da(o) psicóloga(o) no MPB enquanto um(a) mediador(a) de conflitos, auxiliando na promoção de acordos e soluções pactuadas.

Por outro lado, o fato de mediação de conflitos não ter apresentado correlação significativa com as áreas temáticas de infância e juventude e pessoa idosa poderia levantar a hipótese de que esses públicos, considerados vulneráveis, seriam menos capazes de participarem da discussão sobre sua situação. No caso do fenômeno da violência contra o idoso, amplamente registrado na literatura (MANSO, 2019) e agravado durante a pandemia de covid-19 (MORAES et. al., 2020), os conflitos familiares facilitadores da situação de violação frequentemente giram em torno da pessoa idosa, e não propriamente a partir dela, de maneira que uma mediação estaria envolvendo mais seus familiares, na perspectiva de poupá-la da situação conflituosa, destacando o papel de vítima em que é colocada. Ou seja, corroboraria uma perspectiva de tutela sobre este público. Por outro lado, há especificidades, caso a caso, a partir das quais caberia ao profissional de psicologia avaliar a real necessidade da presença do idoso. Nesta direção, um estudo realizado com equipes da atenção primária em saúde identificou

[...] que quando as situações estão relacionadas seja à negligência, seja à exploração financeira, é importante evitar o comparecimento do idoso durante a reunião. O sofrimento da violência é uma das questões que o atendimento vai levar em conta, e a presença do idoso poderá inibir o familiar ou cuidador formal a expor com clareza os fatos, ou ainda, constranger e intimidar o idoso. (VALE *et al.*, 2015)

Em se tratando de adolescentes, poder-se-ia pensar numa lógica semelhante, com a ausência de atuações envolvendo mediação de conflitos junto a esse público. Quando se trata dos atos infracionais praticados por eles, existe a atuação de profissionais de psicologia no processo de reeducação ou ressocialização, campo este em que a função tutelar dos agentes de Estado, incluindo as(os) referidos profissionais, tem sido evidente, embora se almeje uma mudança no sentido da promoção de autonomia deste público. Assim, tanto no caso do idoso quanto no de crianças e adolescentes, é possível que mediar conflitos seja concebido ainda como algo disponível a públicos considerados mais "capazes" de participar proativamente de resoluções efetivas: adultos responsáveis e mentalmente aptos a opinar sobre as situações de conflito e violência. Este talvez seja um ponto cego do trabalho de psicólogas(os) neste campo da mediação de conflitos, um aspecto que se coloca aqui como uma saudável provocação para discussão e deflagração de novos estudos em busca de respostas.

5 Conclusões, sugestões e implicações

O estudo buscou descrever alguns elementos da atuação profissional de psicólogas(os) no âmbito do MPB, e constatou que o excesso de demandas e a burocracia foram as maiores dificuldades operacionais encontradas, enquanto entrevista psicológica e visitas institucionais e domiciliares se constituíram como os recursos metodológicos mais frequentemente utilizados, assim como, em termos de perspectiva teórica, a sócio-histórica foi a mais considerada. Além disso, 'assessoramento técnico psicológico' e 'psicologia jurídica' foram em geral as expressões definidoras do trabalho, que apresentaram o maior grau de concordância entre (as)os participantes, seguidas da expressão 'olhar clínico elucidando o Direito'. Por outro lado, a pesquisa registrou níveis elevados de satisfação no trabalho e coesão da equipe e pouca oferta de formação profissional específica. A atividade de mediação de conflitos esteve praticamente associada a todas as áreas temáticas investigadas, exceto infância/juventude e pessoa idosa, enquanto as expressões 'perícia psicológica', 'psicologia jurídica' e 'psicologia criminal' foram as que mais aproximaram o trabalho de psicólogas(os) no Ministério Público e no Poder Judiciário.

Infer-se que a(o) psicóloga(o) deve estar atenta(o) a essa diversidade de práticas, perspectivas e objetos de intervenção, o que implica estar ciente das possíveis lacunas teórico-metodológicas e das implicações éticas e políticas do seu saber-fazer. Neste sentido, a presente investigação levanta diversas possibilidades para novos estudos, além de permitir que a atenção se concentre em determinadas questões. Por exemplo, verificou-se que ainda são escassas as capacitações específicas para psicólogas(os), oferecidas pelo MPB, o que nos leva a pensar não só na hipótese de que isso aconteça porque as(os) profissionais já se mostrem altamente qualificadas, através de cursos de especialização extrainstitucional, mas também levam a pensar em certa dificuldade das(os) profissionais para enxergar pontos críticos que requeiram conhecimentos específicos do campo, em relação ao objeto/contexto de trabalho. Em outras palavras, faz-se necessário desvelar as nuances das atuações nas várias áreas temáticas, de modo a se poder reivindicar um treinamento que atenda a estas necessidades específicas.

Outro ponto a ser destacado pelas(os) profissionais da área, e que requer mais estudos, diz respeito à sua participação nas demandas criminais, as quais ainda suscitariam uma busca de verdades factuais, notadamente por meio do discurso das vítimas. É necessário problematizar os resultados alcançados na avaliação destes casos, principalmente quando o olhar clínico-psicológico tem se mostrado, de maneira geral, um aspecto relevante da prática também neste campo. Ou seja, que verdade sobre os sujeitos ou suas famílias se estaria buscando? Nesse caso, há que se apurar e discutir como isto se aplicaria ao profissional que atua no MPB, visto não ser ele um perito em sentido estrito (BRASIL, 2015). Tal discussão tem importantes implicações éticas e políticas para a psicologia como ciência e profissão.

Também vale a pena chamar especial atenção a profissionais da área sobre seu papel como mediador de conflitos. Talvez este seja um assunto pouco explorado nos diálogos e encontros institucionais entre psicólogas(os) e, de acordo com os achados desta pesquisa, trata-se de uma atividade realizada em praticamente todas as áreas temáticas de atuação. Portanto, sendo um tema caro ao próprio MPB, e em linha com sua missão institucional de contribuir para a promoção de soluções pactuadas, logo, da paz social, é necessário aumentar

a visibilidade do assunto e aprofundar seus estudos, inclusive para que treinamentos específicos sobre o tema possam ser reivindicados e propostos.

Por fim, vale a pena atentar para os achados no contexto das variáveis organizacionais, especificamente a presença de certa contradição, qual seja, a presença de dificuldades operacionais marcantes, como demandas excessivas e burocracia, concomitante a elevados níveis de satisfação no trabalho. Em suma, outras análises sobre aspectos mais estritamente corporativos, que implicam na presença de psicólogas(os), podem ser mais bem exploradas em estudos futuros. Para isso, além de validar os demais achados, métodos observacionais e longitudinais seriam interessantes para o estudo de tendências e mudanças na prática profissional ao longo do tempo.

Como limitações desta pesquisa, pode-se citar o instrumento utilizado, uma vez que era um questionário de autorrelato, apresentando potencial para vieses subjetivos e interpretações errôneas. Para isso, a lacuna poderia ser preenchida por meio de métodos dialógicos, procedimentos de observação participante, entrevistas em profundidade e grupos focais, entre outros vinculados a metodologias de estudos culturais, etnográficos e textuais. A amostra também apresenta restrições, ainda que se estimasse, no ano de 2019, que ela representasse cerca de 35% da população de profissionais que atuam na área. Portanto, novas investigações são necessárias para confrontar os achados desta pesquisa com os obtidos em outros grupos amostrais. Por fim, e não menos importante, é que os achados refletem momento anterior à Pandemia de Covid-19, de modo que se torna importante avaliar a prática psicológica no MPB após o impacto deste importante evento sobre indivíduos e coletividades.

Referências

BERNARDI, D. C. F. História da inserção do profissional psicólogo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: um capítulo na psicologia jurídica no Brasil. In: BRITO, Leila Maria Torraca de (ed.). *Temas de psicologia jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

BITTENCOURT, Luís; BITTENCOURT, Renato Nunes (org). *Comunicação, consumo e subjetividade*. Rio de Janeiro: Iventura, 2011.

BOCK, Ana Mercês Bahia. A psicologia sócio-histórica: Uma perspectiva crítica em psicologia. In: BOCK, Ana Mercês Bahia; GONÇALVES, Maria da Graça Marchina; FURTADO, Odair (orgs.) *Psicologia sócio-histórica: uma perspectiva crítica em psicologia*. São Paulo: Cortez, 2001.

BRANDÃO, Eduardo Ponte. *Psicanálise e direito: subversões do sujeito no campo jurídico*. Rio de Janeiro, Nau, 2019.

BRASIL. *Lei orgânica da saúde*. Lei 8.080, 19 de Setembro, 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19-setembro-1990-365093-publicacaooriginal-1-pl.html> . Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. *Lei orgânica da assistência social*. Lei 8.742, 7 de Dezembro, 1993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-publicacaooriginal-1-pl.html> . Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. *Lei Maria da Penha*. Lei 11.740, 7 de Agosto, 2006. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-publicacaooriginal-1-pl.html> <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. *Código de processo civil*. (Lei 13.105, 16 de Março, 2015). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-publicacaooriginal-146341-pl.html> . Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional da Assistência Social. *Política nacional de assistência social*. (Resolução 145, 15 de Outubro, 2004). https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução 67, 16 de Março, 2011*. Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas. . Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0671_Vers%C3%A3o_atualizada.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução 71, 15 de Junho, 2011*. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-0712.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

CADAN, Danielle. *O psicólogo no sistema de justiça: uma análise institucional do discurso*. Dissertação (mestrado em psicologia, Universidade Federal do Paraná). DSpace. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/47296>. Acesso em: 11 out. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). *Referências técnicas para atuação do psicólogo em varas de família*. Brasília, DF: o autor, ed. revisada, 2019. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/BR84-CFP-RefTec-VarasDeFamilia_web1.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

FERREIRA, Aldo Pacheco. Satisfação, sobrecarga de trabalho e estresse nos profissionais de serviço de saúde mental. *In: Revista Brasileira de Medicina do Trabalho*, v.13, n.2, p.91-9, 2015. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/15168?locale=pt_BR. Acesso em: 11 out. 2022.

FIGUEIREDO, Gislayne Cristina. O trabalho do psicólogo no Ministério Público de São Paulo: apontamentos iniciais. *In: SOUZA, Bianca Ribeiro de, et al. (Orgs.). São Paulo: MPSP/NAT, 2019 NAT em movimento: Práticas do Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial*, p. 23-36). MPSP/NAT. Disponível em: . Acesso em: 11 out. 2022.

FIGUEIREDO, Gislayne Cristina. Avaliação de políticas públicas: desafios e potencialidades para a psicologia. *In: Psicologia: Ciência e profissão* [online]. 2022, v. 42, e232807. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003232807>. Acesso em: 11 out. 2022.

FRANÇA, Fátima. Reflexões sobre psicologia jurídica e seu panorama no Brasil. *In: Psicol. teor. prat.*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 73-80, jun. 2004. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872004000100006&lng=pt&nrm=iso Acesso em: 11 out. 2022.

GONÇALVES, Maria da Graça M. *Psicologia, subjetividade e políticas públicas*. São Paulo: Cortez, 2010.

JACÓ-VILELA, Ana Maria. Os Primórdios da Psicologia Jurídica. *In: BRITO, Leila Maria Torraca. (org.). Temas em psicologia jurídica*. 2. ed., p. 11-18) Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

LAGO, Vivian de Medeiros *et al.* Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. *Estudos de psicologia* (Campinas) [online]. 2009, v. 26, n. 4 [Acessado 10 Outubro 2022] , p. 483-491. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2009000400009>. Acesso em: 11 out. 2022.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. A evolução institucional do Ministério Público brasileiro. In: FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo (coord.). *Ministério Público: instituição e processo*. São Paulo: Atlas, 1999.

MANSO, Maria Elisa Gonzalez. Um breve panorama sobre a violência contra idosos no Brasil. In: *Rev. Longeviver*, Ano I, n. 3, Jul/Ago/Set. São Paulo, 2019, p. 75-80. Disponível em: <https://revistalongeviver.com.br/index.php/revistaportal/article/view/798/857>. Acesso em: 11 out. 2022.

MORAES, Claudia Leite de *et al.* Violência contra idosos durante a pandemia de Covid-19 no Brasil: contribuições para seu enfrentamento. In: *Ciência & Saúde Coletiva [online]*. 2020, V. 25, suppl 2, pp. 4177-4184. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320202510.2.27662020>. Epub 30 set. 2020. Acesso em: 11 out. 2022.

OTARAN, Paola de Matos; AMBONI, Graziela. A caracterização do trabalho do psicólogo no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. In: *Revista de Ciências Humanas*. v. 49, n. 2, 2015. p. 94-117. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2178-4582.2015v49n2p94>. Acesso em: 11 out. 2022.

PALHARES, A. M. (2019). Assessoria técnica do serviço social no Ministério Público. In: SOUZA, Bianca Ribeiro de, *et al.* (orgs.). São Paulo: MPSP/NAT, 2019. *NAT em movimento: Práticas do Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial*, pp. 8-22). MPSP/NAT. Disponível em: . Acesso em: 11 out. 2022.

RAMOS, Ari Alex; HAMDAN, Amer Cavalheiro. O crescimento da avaliação neuropsicológica no Brasil: uma revisão sistemática. In: *Psicologia: ciência e profissão [online]*. 2016, v. 36, n. 2, p. 471-485. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703001792013>. Acesso em: 11 out. 2022.

RIBEIRO, M. E.; GUZZO, R. S. L. Psicologia no Sistema Único de Assistência Social -SUAS: reflexões críticas sobre ações e dilemas

profissionais. In: *Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais*, [S. l.], v. 9, n. 1, p.83–96, 2014. Disponível em: http://seer.ufsj.edu.br/revista_ppp/article/view/837. Acesso em: 11 out. 2022.

SALES, Synara Sepúlveda; KNAPIK, Janete; CRUZ, Roberto Moraes. Avaliação neuropsicológica forense de crianças vítimas de violência. *Research, Society and Development*, [S. l.], v. 9, n. 10, p. e4579108750, 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/8750>. Acesso em: 11 out. 2022.

SCARCELLI, Ianni Régia. *Psicologia social e políticas públicas: pontes e interfaces no campo da saúde*. São Paulo: Zagodoni, 2017.

VALE, Maria Sueli do; FALEIROS, Vicente de Paula; SANTOS, Isabel Borges dos; MATOS, Neuza Moreira de. Mediação de conflitos de violência intrafamiliar contra pessoas idosas: uma proposta não jurídica. In: *Textos & Contextos*. Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 104 - 114, 30 jun. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/18168>. Acesso em: 11 out. 2022.

VALENTIM, Ana Carolina Martins de Souza Felipe; PEDOTT, Larissa Gomes Ornelas. Políticas públicas por lentes de subjetividade: uma possibilidade de atuação da psicologia no núcleo de Assessoria Técnica do Ministério Público de São Paulo. In: SOUZA, Bianca Ribeiro de, *et al.* (orgs.). São Paulo: MPSP/NAT, 2019. *NAT em movimento: práticas do Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial*, pp. 49-64). MPSP/NAT. Disponível em: . Acesso em: 11 out. 2022.

VASCONCELOS, Augusto Cesar Doroteu de. Justiça restaurativa e psicologia social jurídica: Construindo caminhos para além da perícia psicológica. In: SAMPAIO, Cláudia Regina Brandão Sampaio, OLIVEIRA, Camila Feliz Barbosa de; NEVES, André Luiz Machado das; THERENSE, Munique; BEIRAS Adriano (Eds.). *Psicologia social jurídica: novas perspectivas da psicologia na interface com a justiça*. Curitiba: CRV, 2020.

CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA UM EFETIVO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

João Gaspar Rodrigues

Promotor de Justiça

Resumo

O presente estudo elabora uma profunda reflexão sobre a relação entre meios (recursos materiais, humanos, logísticos e operacionais) e fins constitucionalmente atribuídos ao Ministério Público no controle externo da atividade policial. Sob o enfoque de uma atuação cartorial e entrópica, fundada em simples mecanismos formais previstos em lei, é estabelecida uma ponte entre o real e o ideal, destacando princípios de atuação que precisam ser atendidos no horizonte do mecanismo de tutela: proibição da proteção insuficiente, resolutividade e regulamentação normativa a partir de um contexto social reivindicativo.

Palavras-chave: Controle externo da atividade policial. Atuação cartorial e entrópica. Meios insuficientes. Princípio da proteção insuficiente. Resolutividade.

Abstract

This study elaborates a deep reflection on the relationship between means (material, human, logistical and operational resources) and purposes constitutionally attributed to the Public Ministry in the external control of police activity. Under the focus of a notary and entropic performance, based on simple formal mechanisms provided for by law, a bridge is established between the real and the ideal, highlighting principles of action that need to be met in the horizon of the guardianship mechanism: prohibition of insufficient protection, resolution and normative regulation from a demanding social context.

Keywords: External control of police activity. Notary performance and entropy. Insufficient means. Insufficient protection principle. Resolvability.

1 Introdução

O presente ensaio é uma tentativa de responder se o exercício funcional do Ministério Público no controle, dito “externo” (ou extra-corporativo), da atividade policial, tem se revelado efetivo e resolutivo, no sentido de entregar os fins que, constitucionalmente, foram conferidos à guarda da instituição. A atribuição constitucional tem sido levada a cabo de forma adequada e suficiente, de modo a atender às expectativas sociais? Os meios materiais e estruturais entregues aos respectivos órgãos de execução especializados são compatíveis com a amplitude das exigências e das atribuições conferidas?

O esforço para responder a essas indagações nos leva, inevitavelmente, a outras questões de índole eminentemente prática, na medida em que se relacionam com as angústias vivenciadas, diariamente, pela população brasileira. Fenômenos sociais como violência, criminalidade, letalidade policial, tortura e outros meios de violação dos direitos fundamentais não têm apresentado reduções sustentáveis ao longo dos últimos anos. Infelizmente, o movimento é o contrário: índices sempre crescentes e sempre dentre os mais elevados do mundo civilizado.

Muitos desses fenômenos, senão em sua integralidade e em suas causas mais profundas, recebem um primeiro enfrentamento do aparato policial que, aparentemente, não tem se mostrado à altura do desafio¹. Cenário que amplia as expectativas em torno do mecanismo criado pela Constituição para exercer um controle externo sobre a atividade policial. Se a função controlada não desempenha bem seu papel, sempre restará algum tipo de censura sobre a função controladora.

Nesta sumária investigação segue-se o caminho assinalado pelas perguntas inaugurais. Estimulado por essas dúvidas e outras tantas perplexidades derivadas, o ensaio – cuja estrutura e desenvolvimento são de índole medularmente pragmática – busca reunir reflexões sobre as raízes do tema, apontando ao final, possíveis alternativas para dotar o

¹Para confirmar isso, basta um vista d'olhos nas diversas edições do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (espécie de relatório publicado anualmente pelo Forum Brasileiro de Segurança Pública – <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>). Os números têm força e revelam, ano a ano, uma inefetividade do trabalho policial no enfrentamento à violência, à criminalidade e à insegurança pública. Ademais, na prática, o princípio orientador da atividade policial é a força bruta ou justiceira.

controle extracorporativo das polícias com uma forma de atuação consistente, efetiva e resolutiva, capaz de entregar o que a sociedade carece.

2 A correlação entre fins e meios estruturais de atuação

Agentes públicos de cuja ação se espera a consecução de qualquer *fim* devem dispor dos *meios* pelos quais possam atingi-lo. É um axioma universal de fácil aplicação ao assunto que ora nos ocupa. A adequação dos meios aos fins é um elemento dominante ou orientador na obtenção de resultados socialmente relevantes. Sem esse elemento, não há efetividade no desempenho de qualquer encargo, seja legal ou constitucional.

Atribui-se ao CEAP² o encargo de investigar (ou acompanhar a investigação, solicitada por si ou instaurada de ofício por diverso órgão) todos os ilícitos penais (dos de menor potencial ofensivo como abuso de autoridade e prevaricação, até os de grande potencialidade ofensiva como tortura, execução extrajudicial, homicídio etc.) e de improbidade administrativa (incluindo a prática de tortura por agente público) cometidos por policiais no exercício da atividade-fim? Agrega-se-lhe a missão de, periodicamente, inspecionar todas as unidades policiais (polícia judiciária, penal, militar e técnico-científica) corrigindo inconsistências e ilegalidades de cunho estrutural? Se essas *finalidades* tão amplas e abrangentes são conferidas a órgãos de execução, aos mesmos devem ser conferidos os *meios* técnicos, logísticos, humanos e materiais adequados para lograr alcançar resultados com “vigor e êxito”. É supérfluo tentar provar essa afirmação.

Como diz Alexander Hamilton (1964, p.17-18):

"Os *meios* devem ser proporcionais aos *fins*; as pessoas de cuja ação se espera a consecução da qualquer *fim* devem dispor dos *meios* pelos quais o atingem (...).

Deixar de atribuir, em cada caso, um grau de poder correspondente ao fim importaria em violar as regras mais evidentes de prudência e

²Toda vez que, ao longo do texto, fizermos referência ao controle externo da atividade policial será usada a abreviatura "CEAP".

conveniência e entregar imprudentemente os grandes interesses da nação a mãos incapazes de geri-los com vigor e êxito".

Madison (1964, p.52-53), outro autor do "the federalist papers", apresenta idêntico entendimento:

"Sempre que o fim o exige, o meio está autorizado; sempre que se confere poder geral para algo executar, qualquer poder particular necessário para levá-lo a efeito está compreendido".

Também o consagrado cientista política Leslie Lipson (1967, p.97-257) defende o princípio de que uma instituição deve possuir os meios adequados às suas funções:

"Toda associação de seres vivos deve empregar os meios que se revelarem indispensáveis ou, pelo menos, mais adequados à execução de suas funções específicas. Assim, numa instituição como a escola ou a universidade, que visa a educar, cabem-lhe os meios necessários à educação. O mesmo é verdadeiro quanto ao Estado. Desde que este se origina da necessidade de proteção, pertencem-lhe, desde logo, quaisquer técnicas que assegurem a consecução de tal objetivo. (...) A seleção dos meios, portanto, relaciona-se diretamente com a realização dos fins. (...) Quaisquer que sejam as metas a alcançar, a escolha de meios adequados torna-se condição de êxito".

Os meios devem ser proporcionais à grandeza e à amplitude das atribuições a executar. A robustez desses meios é determinada, basicamente, por duas circunstâncias: 1- o berço originariamente constitucional do CEAP (art. 129, VII, da Constituição Federal); 2- a magnitude e a amplitude concreta das atribuições a serem executadas (refletidas pelo nível de insegurança pública vivida pela sociedade). Sem a substância desses meios, a função constitucional continuará sendo letra morta (ou mecanismo "lítero-poético-recreativo", na impiedosa visão de Gilmar Mendes).

De que vale estabelecer *fins* elevados na Constituição sem os *meios* adequados para fazê-los observar? Tanto é verdade na arquitetura quanto nas instituições jurídicas, que o valor da obra, em qualquer andar superior, depende da solidez dos alicerces. Deve existir sempre uma estrutura própria e adequada para emprestar eficiência aos dispositivos constitucionais e aos objetivos que eles lançam à execução infraconstitucional. A responsabilidade por um encargo constitucional deve vir

acompanhada de amplo poder de promovê-lo satisfatoriamente no comércio ordinário da vida. É princípio justo que o CEAP possua todos os meios necessários de por em vigor os resultados esperados de sua atuação controladora, fazendo com que assuma o centro de seu próprio horizonte. Os *fins* não podem ser erguidos ou sustentados sem um alicerce firme e sólido de *meios*.

De que adianta ser encarregado da defesa de uma lista densa de direitos fundamentais (CF, art. 5º e seus 78 incisos)³, opondo o direito à força, sem estar provido dos recursos e dos meios necessários ao fiel cumprimento dessa missão? Principalmente, considerando o fato de que no polo oposto da equação temos o Estado-polícia armado e dotado do monopólio de usar diretamente a *vis coactiva* e a violência legítima (RODRIGUES, 2016, p. 26), que lhe permite falar e atuar superiormente em nome e por conta da sociedade, detendo a capacidade de dominar e reduzir as resistências individuais.

Fins sem meios equivale a, por exemplo, instituir na Constituição o direito fundamental da propriedade sem criar, paralelamente, os meios de garanti-lo. Sem instituições legislativas, judiciárias e administrativas esse direito seria absolutamente ignorado e incapaz de ser garantido e observado na prática. De outro lado, qual o valor de uma lei aprovada e desacompanhada de sanção? É essencial à ideia de lei que ela venha acompanhada de sanção para restabelecer seu império, caso seja violada⁴. É da natureza das coisas humanas contar com meios complementares para fazer observar instituições, direitos e proposições comportamentais. É o plano B (tutela jurídica dinâmica) que se segue (ou é imanente) ao plano A (tutela jurídica estática).

A insuficiência de estrutura e de recursos dos órgãos especializados responsáveis pelo CEAP reduz a feição constitucional dos fins que lhe foram atribuídos, rompendo o próprio projeto constitucional pensado para a referida

³Teoricamente, o CEAP foi criado para ser uma sentinela desperta estacionada à porta de cada direito fundamental dessa imensa lista, quando em ação a atividade-fim das polícias, para verificar se qualquer policial cruza o limiar deste reino sem observar as deferências mínimas.

⁴É essencial à ideia de lei que ela venha acompanhada de sanção, ou, em outras palavras, de penalidade ou castigo por desobediência. Se à desobediência não se seguir penalidade, as resoluções ou as ordens que pretendem ser leis não importarão em nada mais do que conselho ou recomendação (Hamilton/Madison/Jay, 1964, p. 28).

supervisão civil da atividade policial (Vásquez *et al.*, 2021, p. 72). A tendência resolutiva atual é elevar as atribuições e a respectiva estrutura ao nível da função constitucional, ou seja, não deve haver distinção possível entre meios e fins, ambos devem ser dispostos de modo equivalente, correlativo e simétrico: para fins elevados, meios igualmente agraçados.

O meio não é nada se não tiver um fim em vista; e o fim é vazio e inalcançável se não dispor de meios adequados para sua concretização, para sua realização plena. A correlação racionalmente sustentável entre ambos é uma imposição lógica, antes de ser prática. Os dois termos estão de tal forma unidos e indissolúvelmente conjugados que onde um deles se realiza, o outro, de igual modo, alcança (ou já alcançou) concreção⁵.

Um órgão de execução bem provido de recursos é, potencialmente, mais industrioso e resolutivo. Meio e fim estão um para o outro como causa e efeito. A relação estabelecida entre os dois é ingrediente primário na resolutividade orgânica de qualquer instituição. Uma insuficiência de meios leva ao desaparecimento de reinos inteiros de fins ou objetivos projetados. Em ambas as direções há uma simultaneidade de causa e efeito: se o órgão é dotado de meios suficientes (causa) há efetividade em sua atuação (efeito); se os meios são insuficientes (causa), há inefetividade em sua atuação funcional (efeito). Simples assim⁶.

Infelizmente, está fora do alcance humano e institucional interferir produtivamente na engenharia social desprovido de materiais e de recursos necessários, assim como não se constrói ou reforma uma casa sem dispor dos meios adequados. Não há parâmetro lógico possível para alcançar uma finalidade constitucionalmente estabelecida por meio de recursos insuficientes, inadequados ou desproporcionais.

Os elementos estruturais dos órgãos de execução são o fundamento e os pré-requisitos para a respectiva atuação funcional; são a trave-mestra. A relação é diretamente proporcional e facilmente apre-

⁵Devidamente encaixada, a equação fim + meio encerra o poder de fazer evoluir, a partir de si mesma, toda uma gama de atribuições. Uma equação impulsionadora do progresso.

⁶Obviamente, não somos ingênuos ao ponto de acreditar de que a relação causa-efeito ocorre aos pares, o que levaria à conclusão de que cada efeito tem apenas uma causa, e cada causa apenas um efeito. Ou ainda, que causas iguais produzem efeitos iguais. Não é bem assim. Cada efeito decorre de um número múltiplo de causas, e uma causa pode desencadear efeitos diversos.

sível. Quanto mais estruturado ou provido de recursos é o órgão, mais a atuação funcional se faz efetiva e resolutiva; quanto menos provido de recursos, menor é a resolutividade. Os meios e os recursos (que desbordem dos meramente formais e cartoriais) disponíveis ao órgão de execução são condicionantes e formativos, como fator de ação efetiva virtuosa. Logo, no CEAP, estrutura e função são variáveis indispensavelmente complementares e interdependentes. A função pressupõe a estrutura, o meio; e a estrutura é redutível ao exercício da função.

Detentor apenas de mecanismos legais formais e cartoriais, o CEAP se perfila como depositário inseguro e impróprio do interesse público na supervisão dos serviços policiais. Dispondo somente de requisições, ofícios, notificações e memorandos, o órgão de execução já não pode ser viável como unidade eficaz de controle e de fiscalização, podendo até trair os interesses tuteláveis. E se permanece com o pomposo título é apenas e tão-só por uma questão nominalística e acacianista. O risco não se limita à prestação ineficiente do encargo constitucional, mas também uma completa adulteração do seu sentido e perda de qualquer convicção de finalidade ou de perfeição.

A equação, em sua insuficiência e desproporcionalidade, é muito simples e intuitiva: de um lado, temos objetivos importantíssimos entregues constitucionalmente ao Ministério Público (defender os direitos fundamentais dos indivíduos face ao serviço policial do Estado e assegurar que este serviço seja prestado de modo a contribuir, decisivamente, para reduzir a criminalidade, a violência e o cenário de insegurança pública); e de outro, meios e recursos insuficientes e de estreita efetividade, os chamados “meios cartoriais”, como os clássicos ofícios, memorandos, requisições e notificações. O resultado matemático disso tudo é um produto final dotado de baixíssima resolutividade.

Esse modelo de atuação cartorial pernicioso e notório é replicado de norte a sul do país, como se o controle do aparato policial brasileiro pudesse ser exercido somente com boa vontade e uma pitada extra de empenho pessoal, acompanhados com a indefectível “improvisação caso a caso”⁷ ou correndo o risco das reações emocionais colorirem o assunto em causa. Além disso, preso a essas

⁷“O meio de realizar um propósito não é deixá-lo ao azar” (WALDO, 1961, p. 36).

individualidades e ao sabor das circunstâncias, o mecanismo de tutela tem sua sorte projetada pelo irracional e pelo acaso, e não por um esforço reflexivo de fazer alguma coisa a partir de um modelo conceitual sólido. Mas, como diz Laboulaye (s.d., p. 61), passou-se o “tempo dos heróis, que veem e fazem tudo por si mesmos; hoje, só uma organização, um sistema, pode dar a unidade de meios e de vontade”. O exercício desse controle sem os meios adequados degrada o próprio caráter conceitual de controle, como assinalado de forma pejorativa pelo referido ministro do STF, além de entregar um trabalho entrópico à sociedade, sem impacto considerável ou duradouro.

A forma de atuação, mais incisiva ou menos incisiva, é forjada a partir da eleição dos meios adequados ao atingimento dos fins impostos não só, formalmente, pela Constituição, mas, principalmente, pela dura realidade que se apresenta cotidianamente em nossas cidades e em nossas ruas. A inadequação dos meios cartoriais/demandistas, diante do cenário em que é chamado a atuar, é comparável a esperar que um cirurgião realize uma intervenção cirúrgica delicada com ferramentas de carpinteiro – serrotes, formões e escopros.

Que é a faculdade ou a função conferida à guarda do MP pelo inciso VII do art. 129 da CF, senão a aptidão ou o poder de executar o disposto no comando? Que é aptidão para algo fazer senão o poder de utilizar os *meios* necessários à realização? Essas duas perguntas fornecem-nos, de forma imediata, condições de julgar da verdadeira natureza da incumbência referida. Leva-nos à verdade tangível de que a atribuição de controlar externamente a atividade-fim das polícias corresponde à condição fática de deter todos os *meios necessários e adequados* para o exercício pleno de tal poder.

Não pode existir uma ética funcional de resultados, se o agente público responsável não dispuser de autonomia de meios e de adequada provisão de recursos (humanos, logísticos, materiais) para cumprir os fins. Inclusive, em estudo assaz interessante, Marcelo Goulart (2016, p. 233) vincula o controle de efetividade (ou a “ética funcional de resultados”) pelos órgãos correicionais internos, dentre outras coisas, à existência de recursos humanos e materiais suficientes para o desenvolvimento das atividades da Promotoria de Justiça.

3 O poder estruturante da norma constitucional (art. 129, VII)

Todo escalonamento normativo se engaja no esforço para maximizar o potencial estruturante do marco constitucional objeto de concretização. O texto fundamental deve ser interpretado de modo a garantir a máxima efetividade de suas normas, dado que todas gozam da mesma hierarquia. Assim, as normas infralegais tendentes a concretizar o inciso VII, do art. 129, devem atender a esse compromisso, induzindo uma política gestora compatível (devidamente engajada e comprometida com a matéria – vide item 6).

Qualquer função atribuída ao MP deve, na sua execução, ser interpretada à luz do art. 127, *caput*, da CF (“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, *do regime democrático* e dos *interesses sociais* e individuais indisponíveis”). O CEAP, portanto, inferido e lido sob a perspectiva do comando constitucional transcrito, vai além da mera fiscalização, garantindo em igual medida o “regime democrático” e os “interesses sociais”, que constituem seu senhor, seu oráculo, seu deus.

Em que ponto o CEAP tangencia a “defesa do regime democrático” ou dos “interesses sociais” insculpidos no art. 127? Quando arrola entre seus fins, primeiro, a garantia da observância dos direitos fundamentais pelas polícias, numa proteção adequada e suficiente; segundo, quando através dos mecanismos a si disponibilizados busca aperfeiçoar a atividade-fim policial, mais intimamente ligada à temática da segurança pública.

Como parece provar, muito claramente, a história recente em diversos países submetidos a regimes de exceção, o poder do Estado-polícia sem controle ou com controle inefetivo, é uma das forças mais dinâmicas e agressivas do universo. Esta força e este poder, além da agressividade, compartilham outro atributo: a expansividade. Tendem a estender-se até encontrar algo que os contenham⁸ e os tornem funcionais a um propósito legítimo.

⁸Para esclarecer o princípio da expansividade do poder, vale a pena a imagem criada por Bodenheimer (1964, p. 18): “Como o gás ou a energia elétrica, o poder tende a estender-se ou avançar até onde pode chegar – até que se construa ao seu redor um limite ou um recipiente que não possa ser transposto nem perfurado”. A semelhança como o poder político, ideológico, econômico etc., é desconcertante. Também Hauriou (1971, p. 170): “... todo poder siente la tentación de no soportar ninguna traba” e E. Becker (1977, p. 88): “Todo organismo lucha por obtener más vida y trata de expandirse y elevarse lo más posible”.

É sabido que o catálogo dos direitos fundamentais constitui o núcleo vital e intangível de qualquer regime democrático⁹ (“o fundamento lógico de toda a ordem jurídico-política” – Campos, 1961, p. 53), e garantindo-o em todas as dimensões, o MP e o CEAP cumprem, com rigor, o art. 127¹⁰. De acordo com o art. 60, §4º, V, da CR/1988, os direitos e garantias individuais são cláusulas pétreas, assimiláveis como bens fundamentais de uma sociedade moderna. *A incumbência de garanti-los coloca o CEAP, em tese, face às polícias, como o “cão de guarda dos direitos constitucionais” (“the watchdog of constitutional rights”) e como um mecanismo de tutela (“custódio das liberdades públicas”), com a capacidade efetiva de limitar a arbitrariedade do poder estatal e neutralizar ou reduzir a violência exercida pelo poder persecutório do Estado-polícia.*

Junta-se essa nobre função constitucional de controle a outros órgãos públicos na desafiadora missão de conferir ao poder de polícia uma justificação puramente positiva e de proteger o indivíduo, em sua dignidade humana e em sua liberdade física, face ao arbítrio da referida forma de expressão do poder estatal. Reduzir seu alcance, seja por insuficiente estruturação normativa ou material, significa trair os fundamentos mesmos da doutrina democrática nos seus indispensáveis processos homeostáticos.

Ao zelar pelo respeito aos direitos fundamentais diante do trabalho policial, o objetivo do CEAP não é, obviamente, facilitar as coisas aos criminosos e dificultar os esforços da polícia, e sim, de proteger os inocentes (DOUGLAS, 1963, p.60-61). A experiência ensina que a melhor maneira de proteger o inocente é insistir sobre uma norma de lei para todos – cidadãos particulares, policiais e juízes. O meio é tão importante quanto o fim.

De igual modo, contribuindo para a melhoria dos serviços policiais prestados a todos os cidadãos e à sociedade atende-se a um direito fundamental de proteção, de inegável interesse social ou público.

⁹Não há democracia política sem a garantia constitucional das liberdades fundamentais (RIGAUX, 2003, p.6; DOUGLAS, 1963, p.60; HABERMAS, 2002, p.156). Os direitos fundamentais garantidos na Constituição figuram como as distinções específicas entre uma sociedade livre e um estado policial.

¹⁰Há quem afirme que a partir da CF/88, o MP foi convertido em “verdadeiro corregedor dos poderes estatais, quanto à observância dos direitos fundamentais” (NALINI, 2012, p.542).

A prova verdadeira de um controle efetivo consiste na aptidão de atender plenamente esses dois objetivos descritos acima.

O controle externo da atividade policial sempre existiu (talvez até implícita ou inconscientemente) sob a alçada do Ministério Público como desdobramento de sua condição de *dominus litis* (titular da ação penal pública) e destinatário imediato da atividade-fim policial (aliada à sua condição, à época, de “fiscal da lei”. Ao dispor a Constituição, expressamente, sobre encargo implicitamente pertencente à instituição ministerial, quis que a temática fosse abordada sob nova luz, dentro de um espírito totalmente novo despertado pelos fins autoimpostos de um ambiente democrático. Sob essa nova luz, o CEAP não se configura apenas como uma consequência lógica do posicionamento jurídico e funcional do MP frente à polícia (em regra, um receptor passivo dos elementos de convicção da persecução penal), mas como um fim consciente a ser alcançado com efetividade e resolutividade.

É importante ressaltar que o art. 129, VII, que expressa o CEAP, não cria os objetivos da supervisão policial, foi antes criado por eles. O fundamento precede o fundado (afinal, *nihil fit sine ratione* – nada acontece sem razão). A necessidade de controlar a atividade-fim das polícias se impôs, como fundamento, ao constituinte que, por sua vez, moldou e fundou o referido mecanismo. Logo, para a sua devida estruturação basta identificar, restaurar, resgatar e atualizar a relação meio/fim.

É fato incontroverso que entre os homens, o modo habitual de fazer revela o modo de ser. Também nas instituições, a sua forma de atuação (de ser) se define pelos fins atribuídos e os meios disponibilizados. Os fins imprimem os meios, assim como toda realidade reclama sua verdade. Para entender a locução constitucional do inciso VII, do art. 129, a noção de contexto é essencial. E neste sentido, a locução não é uma coisa, nem se deixa reificar, adquirindo um significado no contexto fático que se apresenta. E este não é outro senão o descalabro da segurança pública e a discutível qualidade do serviço prestado pelo aparato policial. É dentro desse cenário que o comando constitucional deve ser lido, apreendido, interpretado e aplicado.

Embora a Constituição, em linhas gerais, não ofereça nenhuma novidade radical, ela, ao catalogar uma especial locução verbal, impôs algo novo: alcançar efetividade no desempenho de uma missão marcada

expressamente com selo constitucional (que antes era subentendida, não expressa em comandos). E neste sentido, a locução “controle externo da atividade policial” é uma afirmação franca de um novo mecanismo de tutela externa da atividade policial.

A expressa previsão constitucional conferiu uma nova dignidade ao CEAP, diferenciando-o, fornecendo condições de concretizá-lo, insuflando-lhe racionalidade e tornando-o, portanto, significativo e valioso (a requerer um novo olhar atento do legislador). Não é mera proclamação verbal ou simples *bluff* retórico, tanto que o texto constitucional se preocupa com a estruturação normativa da referida função controladora, quando remete a sua regulamentação à lei: “...na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior” (art. 129, inc. VII). Não é uma função constitucional difusa (como, por exemplo, a de “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” – art. 129, inc. V), mas algo concreto e com maior densificação, a exigir a atenção específica, conformadora e estruturante do legislador infraconstitucional¹¹.

O controle extracorporativo das polícias não realiza, simplesmente, um salto para a vida como um mecanismo de tutela já feito e acabado, sem que o legislador infraconstitucional arregace as mangas e leve adiante o projeto constitucional do art. 129, VII, da CF. No Direito, assim como em todos os problemas sérios, nenhuma realização é final. Cada ator nesse drama não se limita a dar novas respostas a antigas interrogações, precisar rever essas mesmas interrogações.

Em um governo republicano e democrático, parafraseando H. Mann (1963, p. 112), os legisladores assemelham-se a um espelho que reflete as feições morais dos eleitores, bem como suas demandas mais urgentes. Daí resulta que o enfrentamento do cenário absurdo de insegurança pública e de violência institucionalizada que não disponha de mecanismos de controle bem providos de meios e de recursos bem escolhidos e eficazes para a solução desses problemas agudos, constitui a experiência mais imprudente e temerária.

A Constituição insufla uma força ascensional em torno do novo mecanismo de controle, mas essa nova visão é embaraçada e insuficien-

¹¹Há um elemento de arbítrio na transição entre a previsão constitucional e a regulamentação legal que, atualmente, responde pela fragilidade do CEAP em todo o país.

temente assimilada por conta de uma longa cultura institucional de demandismo e de fiscalização difusa/indiferenciada¹². E como na origem de toda coisa nada permite distinguir a verdade do erro, essa função constitucional persiste encontrando dificuldades em sua estruturação normativa e material.

De acordo com a hermenêutica constitucional, não existem palavras inúteis lançadas no texto fundamental. Se no senso comum as palavras se destinam a exprimir ideias, no texto fundamental elas têm por fim emitir e fixar comandos¹³. A linguagem constitucional expressa sempre relações, funções e referências à realidade social. A Constituição não se constitui de uma simbologia lançada no vácuo ou de operações simbólicas vazias. O real é condição essencial de sua gramática mandatória. Ao determinar que compete ao Ministério Público exercer o “controle externo da atividade policial””, na forma da lei, o constituinte criou uma nova dimensão dessa atribuição a reclamar maior densificação. Densificação esta que deixou a cargo do legislador infraconstitucional, dentro dos limites plásticos que definem a função legislativa.

A norma constitucional é penetrada de tendência, de modo a tornar-se algo definido e adquirir o máximo de densificação possível, captando e dispondo sobre a realidade. Ademais, como ressalta Eduardo Nicol (2001, p. 62), nenhuma expressão verbal carece de conteúdo significativo. E quando um texto normativo, diz-nos Rigaux (2003, p.52-7) apoiando-se na jurisprudência da Corte Permanente de Justiça Internacional e da Corte Internacional de Justiça, de qualquer natureza (constitucional ou legal), não é acompanhado de uma definição dos termos empregados, reputa-se que foi escrito na linguagem corrente ou usual (*ordinary language*). Ele deve, portanto, ser interpretado segundo o sentido natural comum ou usual dos termos empregados. Assim, o nosso art. 129, VII e sua famosa expressão liga-se, essencialmente, ao

¹²Essa reserva tradicional da fiscalização difusa ou indiferenciada é autenticamente uma brecha em qualquer tentativa de traçar um novo modelo de CEAP, dotado de um perfil mais assertivo e efetivo.

¹³O art. 129, VII, da CF, contempla três componentes essenciais: conteúdo significativo, intenção mandamental e motivação histórica. E a realidade normativa que o mesmo instaura não é realidade pelo simples fato de ser um comando constitucional, mas por ser norma fundada nos dados primordiais da razão e da consciência.

desejo – expresso de forma direta e coloquial - da sociedade democrática brasileira de exercer um controle civil extracorporativo sobre a atividade policial.

Ao longo dos últimos anos, certas teorias relativas à interpretação de um texto literário exerceram alguma influência sobre a interpretação de um instrumento jurídico. Por mais instrutiva que seja, semelhante analogia não poderia ser estendida à aplicação do direito (em especial, o constitucional). O que distingue esta de qualquer forma de interpretação literária ou estética é a atração, no sentido gravitacional do termo, exercida pelo contexto fático (social, comunitário, pessoal). Uma coisa é interpretar um texto com referência aos preceitos de uma hermenêutica, à subjetividade do intérprete, a critérios estéticos, ao gosto, à sensibilidade de uma determinada época, seja ela a do autor da obra ou a de seu leitor; outra coisa aplicar o direito a uma situação existencial. Esta tem exigências, uma lógica própria, que vão além, que se mantêm aquém, mais exatamente, de uma interpretação extraída deste tipo de contingência. A diferença essencial é que a hermenêutica não jurídica parte do texto a ser decifrado, ao passo que a aplicação do direito parte do contexto fático, tem nele seu ponto inicial. Assim, a regulamentação e a aplicação do art. 129, VII, da CF, são inseparáveis dos interesses, necessidades e exigências sociais por uma polícia mais garantidora, menos violenta e mais efetiva na prestação de seus serviços. A interpretação deste comando constitucional deve partir desse cenário fático-social e de um sentimento de urgência (postulado inevitável da vida social), e não de uma locução verbal solta e solitária, sem contexto nenhum.

4 Atuação entrópica/cartorial do CEAP e déficit de recursos

O mecanismo de supervisão externa das polícias, em sua constituição e desenvolvimento, exigiu (ou exige, dado ser um *continuum*), basicamente, quatro passos ou causas básicas¹⁴: 1- a existência de um

¹⁴Se remontássemos à filosofia grega teríamos as quatro causas *archai*: 1- causa eficiente (*causa efficiens*): anseio social; 2- causa material (*causa materialis*): CF, art. 129, VII; 3- causa formal (*causa formalis*): modelo de atuação (forma); 4- causa final (*causa finalis*): efetividade do controle (cumprir o fim atribuído que se atualiza no objeto em desenvolvimento). Ao não estabelecer um equilíbrio dinâmico entre essas causas, o CEAP expressa a si mesmo de um modo muito incoerente.

anseio ou necessidade social por uma polícia *garantidora*¹⁵ e não *violadora*; 2- a recepção do anseio de uma sociedade emancipada numa expressa previsão constitucional (art. 129, VII); 3- uma forma específica de exercício ou um modelo de atuação montado a partir do comando constitucional; 4- um elemento final consistente no exaurimento ou atendimento do anseio social, mediante um mecanismo de controle efetivo, contribuindo para forjar uma *polícia garantidora*.

Há, pelo menos, quatro dimensões (todas interligadas e inter-relacionadas) nas quais o CEAP firma suas raízes: 1- teórica ou conceitual; 2- normativa; 3- estrutural; 4- institucional. O alinhamento harmônico dessas dimensões garante solidez, vigor e um viço de atualidade ao mecanismo de controle. É preciso reunir essas quatro condições para o CEAP adquirir plena efetividade. Sem uma delas, as possibilidades não se convertem totalmente em realidade. Todavia, se há essas 4 maneiras de forjar um mecanismo de tutela efetivo, por outro lado, existem infinitas maneiras de sabotar o esforço do constituinte de 1988.

É óbvio que a ideia do controle externo da polícia não surge do nada, nem da inefetiva fiscalização difusa do Ministério Público, mas sim de um movimento reivindicativo de uma sociedade recém-egressa de uma ditadura militar que tinha na polícia um mecanismo de tortura e de violência política. A reivindicação social se consolidou numa pauta positiva resultando no multicitado comando constitucional do art. 129, VII, reafirmando antiga lição de que o centro de gravidade do desenvolvimento jurídico não se encontra na legislação, na ciência jurídica ou nas decisões dos tribunais, mas na própria sociedade.

Existe uma crença compartilhada de que o art. 129, VII, é apenas a constitucionalização expressa de um encargo já exercido difusamente pelo Ministério Público (daí, talvez, a sobrevivência de uma modalidade indefinível de controle difuso¹⁶ constante na Resolução n. 20/2007, do CNMP). Esta crença prejudica (e muito) uma efetiva institucionalização

¹⁵Dentre suas múltiplas funções relacionadas à investigação de delitos e prevenção da criminalidade, as polícias devem assegurar os direitos individuais e as liberdades das pessoas, bem como zelar pela vigência do Estado de Direito (ROMÁN, 2020, p.2).

¹⁶Falta-nos a palavra ou o termo, porque não temos a coisa. Até hoje não se logrou definir, com razoável precisão, o sentido de "controle difuso".

do CEAP em moldes estruturalmente sólidos e impede a sua compreensão em todo o seu rigor conceitual. A CF/88, em verdade, pretendeu inaugurar algo inteiramente novo no cenário jurídico, pois se assim não fosse não teria tido a preocupação de expressamente prevê-lo referido controle, sendo suficiente aceitar a suposta realidade do controle difuso e indiferenciado. Efetivamente, nosso texto fundamental antecipou-se em vários anos ao movimento de supervisão externa de instituições importantes, que viria a ser consolidado com a criação do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, por meio da EC n 45, de 2004.

Não é fácil reconciliar uma forma moderna e própria de CEAP, ainda em germen, com as noções vulgares e tradicionais. Estas noções pioneiras não transferiram nenhum potencial valioso, salvo a essência fiscalizadora da instituição, que se propaga, simplesmente, pela inércia da repetição. Não há nisso qualquer progresso, que pressupõe a substituição do bom pelo melhor, e não apenas a substituição do mau pelo bom (COLLINGWOOD, [s.d], p. 481). O movimento adequado é simplesmente de superação ou de rompimento de paradigma, pois o desafio de estabelecer uma ponte sobre o abismo que separa esses dois modelos não tem se revelado produtor. Um novo paradigma pensado e criado com peso e valor faz, naturalmente, o velho modelo sucumbir a ele.

Aqui, estamos numa *terra incógnita*, sem qualquer referência histórica ou institucional, abrindo-se, quando muito, caminho às cegas. É necessário, portanto, descobrir uma nova bússola com a qual orientar-se, já que a velha nunca funcionou (ou nos conduziu a um beco sem saída); e revelar também um modelo capaz de produzir possibilidades e não apenas realidades estacionárias. Definitivamente, não se aplica o princípio histórico de que o futuro há de assemelhar-se ao passado e o desconhecido ao conhecido. Atacar o problema por meio dessa fiscalização difusa não é apenas falso, mas não tem sentido algum.

Sem meios estruturais adequados – voltamos a repetir – e dotado apenas de uma limitada atuação cartorial, independente do modelo adotado (minimalista ou maximalista), o CEAP permanecerá um projeto inacabado e preso na mesma tradição que deve superar, ou seja, numa inércia ruínosa e dissipativa. O espectro dessas noções tradicionais impede que o “elemento de modernidade” impulse a estruturação

normativa e material dos órgãos de execução que exercem o controle. Como ensina Plekhanov (2003, p.95), “a força da tradição é a força da inércia, da dissipação”. E, efetivamente, o antigo “modelo” difuso fiscalizatório funciona como uma “prisão mental” para os atuais membros atuantes na área. E deve ser apreciado como um retrato de época em um museu ou, no melhor dos casos, como um pálido esboço – afirmando-se pelo contraste - na busca por um modelo efetivo.

A longa experiência institucional com a fiscalização difusa – espécie de “feudalidade controladora” - criou no espírito dos membros ministeriais hábitos de pensamento que aceitam, como coisa natural, uma atuação cartorial e demandista, como a espelhar o controle primevo.

A fiscalização difusa e indiferenciada das polícias não é, nesta altura, senão um tema marginal e esquecido (ou, pelo menos, tendente ao esquecimento), cuja única relação útil é a de contraste. Constituiu-se em forma de atuação não desenvolvida de controle externo. O determinante é o novo cenário e as novas possibilidades que se estabelecem com o inciso VII, do art. 129 da CF, que deve ser explorado não só pelos legisladores (na estruturação normativa) como pelos gestores locais (na estruturação material dos órgãos de execução respectivos). A estruturação normativa forma um primeiro semicírculo, que é complementado com a necessária estruturação material.

O Conselho Nacional do Ministério Público, atento em fechar esse círculo (estruturação normativa + estruturação material), na Proposição n. 1.01297/2021-90¹⁷ (proposta de resolução que regula a tutela coletiva de segurança pública e o controle externo da atividade policial), feita pelo Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, prevê, no art. 10, inciso II, que o controle externo concentrado da atividade policial será feito por órgãos especializados dotados “de condições materiais, técnicas e operacionais necessárias e compatíveis para o exercício dessas atribuições”. Previsão absolutamente necessária, mas inexistente na vigente Resolução CNMP n. 20/2007.

¹⁷Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Propostas/PROP_RES_TUTELA_COLETIVA_SEG_PUBLICA.pdf. Acesso em: 28 dez. 2021.

Não há, rigorosamente, dois modelos em discussão, pois a fiscalização difusa e indiferenciada pré-88 não se adequa como um modelo de atuação funcional, com método e objetivo definidos. Temos, portanto, de um lado, noções vulgares e dispersas (fiscalização difusa) e de outro, o modelo expresso (ou sugerido) pela CF (art. 129, VII). Há uma completa dissociação entre os dois “modelos”: a extremidade terminal do difuso não toca a extremidade germinal do outro. Em decorrência, sequer é possível falar que o novo surgiu do velho, sendo um *spin-off*, pois não há uma linha de continuidade histórica ou um processo de desenvolvimento institucional. O novo ainda está à espera dos meios adequados e proporcionais à amplitude do desafio.

O apelo da tradição responde pela atual ambiguidade do CEAP, tanto em termos de estruturação normativa, quanto principalmente de estruturação material. Esse sistema ou modelo difuso herdado da tradição fiscalizadora do MP já não oferece a possibilidade de ideias novas. Daí porque, mais que uma infusão de força nova no sistema antigo, requer-se uma transformação sistemática dependente de um projeto específico de atuação institucional. Sem este projeto de reforma não há situação de mudança: só confusão e paralisia.

O olhar retrospectivo em nada auxilia na moldagem de uma nova estruturação normativa e material do controle externo, salvo no propósito de evitar erros pretéritos. O movimento da vida institucional consiste em superar as antigas soluções, não se permitindo simplesmente retornar a elas (EUCKEN, 1926, p.39). Garantir a viabilidade concreta do mecanismo exige muita atenção aos meios estruturais disponibilizados para alcançar os fins que a sociedade depositou aos cuidados da instituição ministerial.

A falta de continuidade histórica obriga o Ministério Público a ser original na regulamentação do CEAP ou, pelo menos, a não repetir erros do passado. Aprender com o passado já é um grande passo rumo à inovação. A originalidade pode, muito simplesmente, residir em uma reflexão sobre si mesmo, sobre a posição histórica da instituição perante os apelos da segurança pública e da defesa dos direitos fundamentais da população atemorizada.

Nas situações extremas vividas pela sociedade – elevada criminalidade e persistente insegurança pública -, que se conectam, quer

direta ou indiretamente, à atividade policial em toda sua extensão, potencializa-se ainda mais a consciência em torno da supervisão civil sobre o serviço policial. Suas fragilidades e suas contradições aparecem na proporção em que resultados positivos são demandados e não são entregues na mesma velocidade.

O CEAP (e claro, o Ministério Público) enquanto não era confrontado por exigências sociais cada vez mais recorrentes e prementes, podia dar-se ao luxo de ser exercido com uma consciência atenuada de si mesmo e de suas responsabilidades nesse contexto entrópico, sem refletir sobre os meios adequados de levar a cabo os fins (ou na pior das hipóteses, as expectativas) a si atribuídos. Mas o tempo de letargia e de indiferença há muito ficou para trás. O que era aceitável para essa quadra histórica pouco exigente, agora se coloca, vivamente, como inadmissível.

Atualmente, a contingência de repensar esse mecanismo de tutela se impõe de maneira imediata e urgente, face à necessidade de ações efetivas e de resultados tangíveis. É impossível seguir como até agora se fez (ou não se fez). Hoje, mais que antigamente, para seguir não pode ser como até agora, pelo mesmo caminho inercial. Aqui, definitivamente, não é possível avançar voltando para trás. O modelo cartorial, difuso e indiferenciado de atuação impede que o mecanismo de controle explore e esgote suas imensas possibilidades de inserção social.

A impossibilidade de seguir com um modelo de fiscalização difusa, dentro de uma tradição demandista que esgotou seus recursos, é tão evidente como a necessidade de prosseguir sob novas vestes (normativas e materiais). A impossibilidade (do caduco e do disfuncional) contém ou abre, naturalmente, a possibilidade do novo e do emergente, impondo uma reforma interna capaz de acomodar os novos tempos com suas novas demandas. Desditosamente, embora esse “modelo” difuso já tenha exaurido seus discutíveis recursos, seu espectro continua a influenciar o atual modelo de controle externo¹⁸.

¹⁸“Quando as ideias já estão mortas, acontece normalmente que os seus espectros gostam de andar a passear por aí fora” (COLLINGWOOD, [s.d.], p.213). São como “prisões mentais”. Em consequência, somos todos prisioneiros de uma fiscalização indiferenciada - fragmentada e repleta de vazios - que conserva as velhas certezas e nos torna cegos para as novas opções. Vide Huberman, 1964, p.76.

Quando livramos o nosso raciocínio da magia dos preconceitos e das tradições mal compreendidas (e pior ainda executadas), e submetemos à frieza analítica o inciso VII, do art. 129, nos aparece todo um plexo de possibilidades ainda não concretizadas. Mas isso não é para desesperar (apesar da urgência dos problemas de segurança pública), pois como ocorre na natureza, em que por todo lado atua através de fases sucessivas de um processo geral, fazendo uma coisa antes de fazer a seguinte, também a evolução do CEAP se dá de maneira semelhante. As conquistas e os aperfeiçoamentos vêm em fases, às vezes, é preciso reconhecer, intoleravelmente lentas. Das fases, a primeira é a solidez conceitual e teórica¹⁹; depois, a estruturação normativa; em seguida, uma contínua estruturação material, humana, logística (que pressupõe um “permanente projeto de fortalecimento”) etc.

Por conta desse exercício funcional burocrático, cartorial e pouco efetivo, os agentes titulares de órgãos especializados no CEAP podem se encontrar numa situação vitalmente crítica de uma desconfiança esperançosa. Há um fio de esperança quando se vislumbra a possibilidade de avanços e de aperfeiçoamentos institucionais; já o véu da desconfiança, por sua vez, é tecido a partir das incertezas em relação às efetivas mudanças engendradas por um valioso – e quase sempre inalcançável – engajamento institucional. O lado negativo de tudo isso é que uma incerteza conduz a outra e se acumulam viciosamente no dia a dia funcional, produzindo desalento e uma tentação capciosa de desistir.

Obviamente, o mecanismo de tutela não cumprirá sua missão constitucional e social enquanto permanecer mergulhado em dúvidas, incertezas e indagações. A tarefa intimida, não só pelo tema profundamente sensível (já destacado ao longo desse estudo), mas porque este não pode sequer ser colocado sem reconhecer a própria insuficiência (conceitual, normativa, material e institucional), a desmedida limitação de meios e de recursos para um tratamento adequado dos fins fixados.

¹⁹ Em ciência social se conhece um objeto quando podemos defini-lo. Mas o que devemos fazer para dotar uma palavra ou uma locução verbal (como a que ora nos ocupa: “controle externo da atividade policial”) com significado? Devemos estabelecer para um certo número de pessoas, que irão usar a locução ou a palavra, uma maneira definitiva de entendê-la (AJDUKIEWICZ, 1975, p.33). Resulta disso, a importância inafastável de consolidar um núcleo conceitual em torno do mecanismo de controle, de modo a estabelecer, minimamente, uma maneira homogênea de entendê-lo (e aplicá-lo).

Não é exagero imaginar que a sociedade, por um movimento espontâneo de insatisfação, possa chegar à conclusão da superfluidade do CEAP, dada a insuficiência de seus resultados. Afinal, a evolução social não é uma progressiva supressão do inservível? É uma verdade incontestável e continuará sendo, apesar de incômoda. Não existe mecanismo institucional perene. E quando o é, depende da continuidade de seus préstimos sociais²⁰. A única solução plausível é tornar-se funcional, confiável e útil aos anseios sociais, protegendo a sociedade inermes dos problemas que a atenazam: criminalidade, violência e insegurança pública.

A sociedade não permanece em repouso. Os momentos de satisfação e imobilidade são muito breves, surgindo em seguida novas forças que discutem ou negam a validade das coisas tal como existem (BODENHEIMER, 1964, p.196; CIARAMELLI, 2009, p.132). Evoluir para sobreviver, eis o mantra absoluto. Quando a força social que mantém viva uma instituição arrefece, a referida instituição entra em crise²¹.

O futuro do mecanismo de controle policial somente estará garantido se os meios e os fins se combinarem e se mantiverem em equilíbrio na estrutura institucional de maneira inteligente, aliado a uma estratégia de atuação homogênea, varrendo para um plano secundário uma maneira de pensar (e agir) atomística e improvisada caso a caso. O raciocínio sobre o tema deve se desenvolver em vários níveis (conceitual, normativo, estrutural e institucional), sob pena de reduzir o mecanismo a uma coisa inerte. De outro lado, é postulado de justiça, que uma função pública não pode repousar sobre o erro e a ineficiência, pois encontra na natureza das coisas resistências que não pode vencer.

5 A atuação cartorial do CEAP e a proibição da proteção insuficiente

Como já dissemos neste estudo, a insuficiência de estrutura e de recursos dos órgãos especializados responsáveis pelo CEAP que os obrigam a uma atuação meramente cartorial reduz a feição constitucio-

²⁰ Justamente por isso é que "toda instituição é chamada a esclarecer seus objetivos e inventar processos que possam oferecer esperança de concretizá-los" (HEELY, 1963, p.68).

²¹ Sobre a perenidade das corporações são instrutivas as lições de Recasens Siches, 1943, p.147.

nal dos fins que lhe foram atribuídos, frustrando o dever de proteção dos direitos fundamentais. Ao atuar aquém dos níveis mínimos de proteção constitucionalmente exigidos, por falta dos meios necessários e proporcionais, a função constitucional em estudo faz incidir o que se convencionou chamar, por influência da doutrina alemã, o princípio da *proibição da proteção insuficiente* (ou seja, insuficiente implementação dos deveres de proteção do Estado).

O Estado, para cumprir com o seu dever de proteção, deve empregar medidas suficientes de caráter normativo e material, que permitam alcançar – atendendo à contraposição de bens jurídicos – uma proteção adequada, e como tal, efetiva (Streck, 2008). Quando o constituinte remete a regulamentação do CEAP à seara legislativa, ele transfere algo bem mais complexo que simplesmente amontoar normas num diploma. Transfere o dever de determinar, detalhadamente, o tipo e a extensão da proteção decorrente da função constitucional. Neste mister, o legislador deve observar a proibição da proteção insuficiente e por ela pautar seu trabalho de normatização e de estruturação material.

O princípio da vedação ou proibição à proteção insuficiente (ou deficiente) atua como parâmetro de controle das omissões do Estado, principalmente na assecuração dos direitos fundamentais. Como destaca Feldens (2008, p. 91), na hipótese de um imperativo de tutela a justificação há de estabelecer-se em face de um arsenal de medidas de possível adoção à proteção do direito fundamental (civis, administrativas, penais etc.).

O legislador infraconstitucional (ou o administrador/normatizador, como parece ser a regra em todo o país) está limitado em sua liberdade de conformação legislativa (ou normativa) do mecanismo de tutela pelo princípio aludido. Ou seja, não pode criar lei (ou ato infralegal) que, sob o argumento de organizar o CEAP, reduza, na prática, a proteção adequada dos direitos fundamentais frente à atuação das polícias. E a forma mais clara de inviabilizar a função constitucional controladora é negar-lhe os meios e os recursos necessários.

A proibição da tortura por imposição constitucional e convencional, por exemplo, impõe ao Estado a obrigação de, prontamente, investigar, processar, julgar e reparar a prática. E no Ministério Público uma das portas de entrada das alegações de tortura e maus-tratos, a exigir imparci-

al e célere investigação, são os órgãos de execução especializados no controle externo da atividade policial. Fluxo este, contínua e crescentemente, alimentado pelas audiências de custódia. Sem os meios e os recursos adequados, as investigações não terão a capacidade de oferecer as respostas necessárias à proteção suficiente desse especialíssimo direito fundamental absoluto.

Se o CEAP tem dentre seus objetivos, assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos face à atuação policial (e dentre estes, o direito fundamental absoluto da vedação da tortura), e se em decorrência dos meios e dos recursos necessários não consegue se desincumbir da atribuição, há uma clara violação do princípio em análise. A sua ineficiência como mecanismo de tutela dotado de um piso mínimo de proteção, acaba deixando os direitos fundamentais em condição de vulnerabilidade, resultando em índices sempre crescentes de criminalidade e um clima de insegurança pública que já beira o caos.

O modelo de controle externo adotado deve ser capaz de, pelo menos, oferecer respostas aos problemas mais agudos e tormentosos, vez que a complexidade estrutural da questão policial impede soluções matemáticas prontas e definitivas. É um tema que evolui sob o princípio constante da autocorreção (um teatro de contínua modificação).

6 Engajamento institucional na alocação de recursos

Dissemos no item 3 (“O poder estruturante da norma constitucional...”), que o texto constitucional se preocupa com a estruturação normativa do CEAP quando remete a sua regulamentação à lei: “...na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior” (art. 129, inc. VII). Não é uma função constitucional difusa (como, por exemplo, a de “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” – art. 129, inc. V), que pode vir prevista em atos normativos infralegais ou em uma já estabelecida rotina demandista, mas algo concreto e com maior densificação, a exigir a atenção específica, conformadora e estruturante do legislador infraconstitucional.

Aqui se verifica um primeiro grande embaraço na estrutura normativa: a quase totalidade das unidades do Ministério Público regulamenta a função através de atos administrativos (alguns de índole

unipessoal, outros de natureza colegiada). A natureza essencial e concretamente constitucional do CEAP é posta em segundo plano e o mecanismo de tutela passa a ser tratado como uma função difusa e indiferenciada como tantas outras.

Parecem faltar aos órgãos dirigentes e gestores a necessária sensibilidade e a empatia para compreender a extensão do problema (ou compreendê-lo por um ângulo incompatível com as exigências primárias da sociedade). E a partir dessa compreensão radical (de apreender, verdadeiramente, o que está em jogo) adotar as medidas acertadas para fortalecer o mecanismo de tutela em estudo, pois, como dizia Abraham Lincoln (WILLIAMS, 1964, p.73), “onde há a vontade, há o recurso”.

Uma concepção de modelo e de meios efetivos de atuação da função controladora deve começar considerando-a como produto de ações humanas ou institucionais concertadas – numa espécie de “alinhamento de interesses”. De um lado, alinham-se os órgãos dirigentes da instituição provendo os meios e os recursos adequados dentro de um planejamento inteligente e de longo prazo; de outro, os órgãos de execução desembaraçando-se dos fins a si atribuídos de forma efetiva e resolutiva sob uma nova roupagem estrutural. Essa ação concertada destrava um processo de mútua influência funcional, muito superior em qualidade e efeitos que a solidão estrutural de um ator.

Os níveis ou estratos diretivos da instituição para honrar as elevadas expectativas sociais devem deixar-se levar a um novo plano de compreensão histórico-institucional, de modo a captar totalmente o elemento de verdade contido na supervisão policial. A persistir nessa dinâmica irracional e irrazoável de unilateralidade todos perdem: Ministério Público (fragilidade resolutiva e o chamado “prestígio social”); sociedade (continuamente vítima do despreparo e da violência institucional das polícias, bem como da ineficiência das instituições controladoras); e a própria instituição policial (por persistir sob o signo – nada elogiável – de instituição *violadora*, ao invés de *garantidora*, como é da sua essência num Estado democrático de direito).

É lugar comum que com grandes poderes ou atribuições vem, de forma equivalente, imensas responsabilidades (WEIZSÄCKER, 1968, p. 22). Os fins constitucionais previstos no art. 129, VII, não podem ser, por

pura inércia, transformados em meios, o que parece acontecer quando são formalmente atribuídos a determinados órgãos de execução e deixados cumprir sob a velha e restrita estrutura demandista (própria da outrora fiscalização difusa) ou cartorial. A atuação sob tal bandeira é aviltada de tal forma que nem percebe o próprio aviltamento. Objetivos novos (ou atualizados) exigem meios novos e compatíveis à complexidade vigente, para que o respectivo órgão possa fazer mais e melhor. Sem a assunção dessa responsabilidade gerencial e sem o efetivo engajamento da instituição na gestão dessa imensa responsabilidade assumida, a atribuição constitucional acaba sendo esvaziada e virando letra morta na prática (ou mecanismo “lítero-poético-recreativo”, ou ainda, um eterno “cheque em branco”).

Reconhece a doutrina especializada (GOULART, 2016, p. 233) que o desempenho insuficiente de uma Promotoria de Justiça não resulta necessariamente do insuficiente desempenho dos seus agentes. A execução deficitária dos programas e projetos pode estar ligada à carência de recursos humanos e materiais, portanto, à estrutura que a Instituição, pelos órgãos de administração superior responsáveis pela gestão, tem de oferecer aos órgãos de execução para a viabilização do seu trabalho.

A apatia institucional, e de certo modo a social²², talvez seja o grande inimigo da efetiva estruturação do CEAP. Eliminar este traço, garantindo, com a efetiva prestação do serviço, a cada segmento do público (interno e externo) que seus interesses serão mais bem servidos pelo fortalecimento do referido mecanismo de tutela, afigura-se uma razoável estratégia de enfrentamento.

Se uns dos problemas que mais afligem a sociedade brasileira são a criminalidade e a insegurança pública, soa contraditório restringir o CEAP, por meio de atuações cartoriais, a *player* coadjuvante inerte e pouco efetivo em cenário tão carente de controle e de supervisão, incapaz, portanto, de dar respostas e indicar rotas adequadas a uma sociedade avidamente desejosa delas. Se este elevado interesse social representado

²²Exigiria um denso capítulo à parte, expor o efeito corrosivo e destrutivo da apatia pública sobre a vitalidade de suas instituições.

por esses “espaços constitucionalmente protegidos” não é atendido plenamente pelo Ministério Público ou o é de maneira parcial e tímida, soa um alarme que precisa ser escutado por todos (principalmente pela gestão diretiva da instituição): mudanças substanciais são necessárias para evitar a completa estagnação da função constitucional.

Sob uma perspectiva imediata, de curto ou médio prazo, a mudança mais urgente diz respeito à estruturação humana, física, operacional e logística dos órgãos de execução com atribuições especializadas na matéria, ou seja, que exercem o chamado controle externo concentrado da atividade policial. Sem dispor desses meios efetivos, os órgãos incumbidos de desempenhar a função constitucional constituir-se-ão em inominável caricatura e apêndices burocráticos desimportantes, incapazes de cumprir o compromisso constitucional da proibição da proteção insuficiente.

Tolerar esse estado de desconformidade (*atuação cartorial*) implica num exercício insensato e irresponsável de atribuições constitucionais conferidas ao MP. Sustenta-se pela razão? É lícito criar elevadas expectativas constitucionais (art. 129, inciso VII) e no plano da execução falhar fragorosamente? O desafio é imenso, proporcional às dificuldades enfrentadas pela sociedade²³, mas o trabalho de construir uma ponte entre o ideal e o real tem de começar em algum momento.

Narrativas das mais sensatas, parafraseando Horace Mann (1963, p. 36), que não se concretizam em ação e convicções por demais gentis para exigirem realizações, são pouco mais do que inúteis. A prosperidade do mecanismo de tutela exigirá sempre certo esforço e disposição cooperativa, e, muitas vezes, certo sacrifício de preferências pessoais e subordinação de pequenos propósitos a grandes. O CEAP precisa ser um trabalho de equipe, do qual participem todos os *stakeholders* internos e externos.

A qualidade e a efetividades contínuas desse indispensável mecanismo de tutela dependem a curto, médio e longo prazo da mais íntima cooperação entre os órgãos de execução encarregados de exercê-lo e os órgãos diretivos da instituição. Em termos gerais e práticos, é

²³ As dificuldades sociais no contexto da segurança pública funcionam como uma poderosa força de convencimento institucional na alocação de recursos no CEAP.

preciso unir o interesse público com o interesse institucional no efetivo controle das más práticas policiais. É uma verdade importante mas, até agora, vazia de conteúdo.

É indispensável, ademais, agir com espírito republicano de respeito incondicional aos comandos constitucionais e mover-se pelo ímpeto de torná-los efetivos para uma sociedade ansiosa pelos efeitos irradiadores benéficos, não apenas à luz do possível e do desejável, mas do necessário.

7 Conclusões

O diagnóstico atual do CEAP, em todos os quadrantes do país, é de um mecanismo: 1- sem uma regulamentação normativa sólida e homogênea²⁴; 2- carente de um modelo de atuação com métodos, objetivos e propósitos definidos²⁵; 3- e com total falta (ou claramente insuficiente) de meios e de recursos para uma atuação que fuja ao antigo padrão demandista, inercial e cartorial. O concurso infeliz dessas circunstâncias gera perplexidade em torno do mecanismo de tutela, condena seus atores a tatear no terreno insidioso da improvisação e evidencia os imensos desafios de um projeto constitucional inacabado.

A supervisão civil das polícias, independente de quão seguramente possa estar apoiada na Constituição e nas leis, não tem impulso próprio. Como qualquer outro princípio, deve ser inculcado na mente pública se quiser prevalecer (Smith, 1957, p. 24). Como qualquer opção política do constituinte, exige sua efetiva aplicação administrativa com os respectivos desdobramentos benéficos. Sem essa construção, o CEAP será um rótulo em invés de uma realidade.

O controle externo da atividade policial não é, em sua concepção original, um encadeamento de fantasias ou invenções cerebrinas, ou ainda uma confusão do acaso resultante de movimentos funcionais

²⁴ Apesar de todo o esforço elogiável do Conselho Nacional do Ministério Público, em especial com a edição da Resolução n. 20/2007 (o único marco normativo de caráter nacional), ainda não logramos traçar um aparato conceitual e minimamente operacional em torno desse mecanismo controlador. Falta-lhe um projeto identitário.

Os agentes titulares de tais órgãos de execução são como pilotos inábeis, que não apenas desconhecem o porto final, como ignoram as curvas do canal que lá conduz.

caóticos e improvisados, mas sim uma busca por efetividade e resolutividade sob a angústia concreta proporcionada pelo clima de insegurança pública e seus caudatários (letalidade policial, tortura, corrupção, alta violência e criminalidade etc.) vivido pela sociedade. De igual modo, não é um dado imediato e intuitivo como se passava com a fiscalização difusa e indiferenciada do Ministério Público pré-88 sobre a atividade persecutória das polícias. Exige estruturação conceitual, normativa e material. Implica ainda um novo ângulo de atuação: diferenciado, concentrado, concertado ou multilateral, propositivo e, claramente, dotado de um amplo repertório resolutivo.

O art. 129, VII, sede constitucional do controle externo, é um reservatório de possibilidades, tanto para a sociedade democrática que o deseja efetivo, quanto para o Ministério Público que deve executá-lo. Mas também representa um fim e um começo. O fim equivale aos objetivos impostos e o início corresponde aos novos meios necessários para se desincumbir do fim, sem compromisso com uma tradição que, se aceita, desfigura uma perspectiva real e moderna. O resultado desproporcional entre esses dois termos - fins e meios – parece paradoxal, contraditório em si, até o extremo do absurdo, tendo em vista o cenário de elevada insegurança pública já descrito ao longo do estudo.

A insuficiência de meios para exercer plenamente as atribuições do CEAP implica numa “negativa fértil” ou seja, nega-se um ângulo da questão e afirma-se outro; negativa de meios robustos para o respectivo controle externo e afirmativa das atribuições de supervisão civil deficitária do aparato policial. O que conduz a um essencial fenômeno de correlação ideal entre meios e fins, mas sem correspondência real na prática.

Com tantos e ingentes desafios, o mecanismo de controle externo policiaco não deve ser, simplesmente, um produtor de números e de cifras burocráticas, mas sim de resultados socialmente relevantes, transformadores (ou, pelo menos, neutralizadores). Os efeitos de seu trabalho não devem apenas alimentar relatórios e bancos de dados, mas abraçar horizontes suficientemente amplos e se fazer sentir nos fatos que ocorrem na vida real. Redução da truculência e da letalidade policial, melhor atendimento ao cidadão (com respeito religioso aos seus direitos e garantias fundamentais) e enfrentamento inteligente à violência e à

criminalidade, são alguns dos objetivos que se esperam de um controle externo musculado e resolutivo, capaz de atender, plenamente, às expectativas sociais.

Suas ações, providências e movimentos funcionais devem, de alguma forma, influenciar positivamente o cenário tormentoso em que se insere a atividade policial. Neste sentido, o mecanismo de tutela em comento deve fazer parte da solução, por uma atuação profissional embasada em sólidos meios e recursos, e não encadear-se como mais um elo do problema, em decorrência de uma atuação cartorial, burocrática e entrópica na supervisão policial. E para institucionalizar-se de fato, somente é possível declarando seu próprio fundamento (fins) e reivindicando seus meios próprios de atuação (ou seja, com estruturação normativa e material), pois somente desse modo pode recheiar-se de significado e ser viável, transformando possibilidades em experiências reais, naturalmente criadoras de um círculo virtuoso de resolutividade.

Referências

AJDUKIEWICZ, Kazimierz. *Problems and theories of philosophy*. Tradução de K. Skolimowski e A. Quinton. New York:Cambridge University Press, 1975.

BECKER, Ernest. *La lucha contra el mal*. Tradução de Carlos Valdés. México: Fondo de cultura económica, 1977.

BODENHEIMER, Edgar. *Teoría del derecho*. Tradução de Vicente Herrero. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1964.

CAMPOS, Carlos. *Sociologia e filosofia do direito*. Belo Horizonte:Cardal, 1961.

CIARAMELLI, Fabio. *Instituciones y normas*. Tradução de Juan-Ramón Capella. Madrid: Trotta, 2009.

COLLINGWOOD, R. G. *A ideia da natureza*. Tradução de Frederico Montenegro. Lisboa: Presença, [s.d.].

COLLINGWOOD, R. G. *A ideia de história*. Tradução de Alberto Freire. Lisboa: Presença, [s.d.].

DOUGLAS, William O. *Uma carta viva de direitos*. Tradução de Wilson Rocha. São Paulo: Ibrasa, Col. “Clássicos da democracia”, n. 8, 1963.

EUCKEN, Rudolf. *El hombre y el mundo*. Tradução de Eduardo Ovejero Y Maury. Madrid: Daniel Jorro, 1926.

FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GOULART, Marcelo Pedroso. Corregedorias e Ministério Público resolutivo. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional*. CNMP, v.1, 2016. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/CNMP_Revista_Juridica_WEB.pdf. Último acesso: 20 dez.2021.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HAMILTON; MADISON; JAY. *Sobre a Constituição dos Estados Unidos*. Tradução de E. Jacy Monteiro. São Paulo: Ibrasa, Col. “Clássicos da democracia”, n. 26, 1964.

HAURIOU, André. *Derecho constitucional e instituciones políticas*. Tradução de José Antonio González Casanova. Barcelona: Ariel, 1971.

HEELY, Allan V. A escola particular na educação americana. In: BEREDAY, George Z. F.; VOLPICELLI, Luigi (orgs.). *Educação Pública nos Estados Unidos*. Tradução de Aydano Arruda. São Paulo: Ibrasa, Col. “Clássicos da Democracia”, n.7, 1963.

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

LABOULAYE, Édouard. *O Estado e o Indivíduo*. Tradução de Líbero de Rangel Andrade. Rio de Janeiro: Vecchi, Coleção “Os Grandes Pensadores”, n. 6, [s.d.].

LIPSON, Leslie. *Os grandes problemas da ciência política*. Tradução de Thomaz Newlands Neto. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MANN, Horace. *A educação dos homens livres*. Tradução de Jacy Monteiro. São Paulo: Ibrasa, Col. “Clássicos da democracia”, n.3, 1963.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 9. ed. São Paulo: RT, 2012.

NICOL, Eduardo. *Crítica de la razón simbólica*. México: Fondo de cultura económica, 2001.

PLEKHANOV, Gueorgui. *O papel do indivíduo na história*. Tradução de Geraldo Martins de Azevedo Filho. São Paulo: Expressão Popular, 2003.

RIGAUX, François. *A lei dos juízes*. Tradução de Edmir Missio. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RODRIGUES, João Gaspar. *Atividade policial, direitos fundamentais e controle externo*. Curitiba: Juruá, 2016.

ROMÁN, Víctor Beltrán. Reforma policial: Aproximación a la supervisión ciudadana de las policías en Estados Unidos. Santiago (Chile): *Revista de Derecho Público*. n.93, 2020, p. 1-31. Disponível em: <https://revistaderechopublico.uchile.cl/index.php/RDPU/article/view/58321/64386>. Acesso em: 24 jan. 2022.

SICHES, Recásens Luis. *Wiese*. México: Fondo de cultura económica, 1943.

SMITH, Louis. *La democracia y el poder militar*. Tradução de Fernando Demarco. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1957.

STRECK, Lenio Luiz. O dever de proteção do Estado (Schutzpflicht). O lado esquecido dos direitos fundamentais ou qual a semelhança entre os crimes de furto privilegiado e o tráfico de entorpecentes? In: *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 13, n. 1840, 15 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11493>. Acesso em: 18 nov. 2021.

VÁSQUEZ, Pablo Contreras.; ALLENDE, Ricardo Montero.; PIZARRO, Sebastián Salazar. Carabineros y autonomía policial en Chile: Una aproximación legal-institucional. In: *Revista de Derecho Público*. Santiago, núm. 94 (2021), pp. 69-97. Disponível em: <https://revistaderechopublico.uchile.cl/index.php/RDPU/article/view/64241/67872>.

WALDO, Dwight. *Teoría política de la administración pública*. Tradução de M. D. L. Madrid: Editorial Tecnos, 1961.

WEIZSÄCKER, C. F. Von. *La importancia de la ciencia*. Tradução de Juan Carlos García Borrón. Barcelona: Editorial Labor, 1968.

WILLIAMS, T. Harry. A mensagem de Lincoln. Tradução de Raul de Polillo. São Paulo: Ibrasa, Col. “Clássicos da democracia”, n.16, 1964.

